

**BOLETIM DE LEGISLAÇÃO E JURISPRUDÊNCIA  
DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO - MG**

PRESIDENTE:  
DESEMBARGADOR PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA

VICE-PRESIDENTE JUDICIAL:  
DESEMBARGADOR CAIO LUIZ DE ALMEIDA VIEIRA DE MELLO (OAB)

VICE-PRESIDENTE ADMINISTRATIVO:  
DESEMBARGADORA MARIA LÚCIA CARDOSO DE MAGALHÃES (MPT)

CORREGEDOR:  
DESEMBARGADOR EDUARDO AUGUSTO LOBATO

Bol. Leg. e Jurisp.	B. Hte	v. 30	n. 03	jul./set. 2009
---------------------	--------	-------	-------	----------------

COMISSÃO DO BOLETIM:

- . Diretora da Secretaria de Documentação, Legislação e Jurisprudência  
Isabela Freitas Moreira Pinto
- . Assistente Secretário do Diretor:  
Adelina Maria Vecchia
- . Subsecretária de Divulgação:  
Maria Thereza Silva de Andrade
- . Subsecretária de Legislação:  
Verônica Peixoto de Araújo do Nascimento
- . Subsecretário de Jurisprudência:  
Renato de Souza Oliveira Filho
- . Subsecretária de Biblioteca:  
Vera Regina Kascher Xavier

## SUMÁRIO

<b>1 – LEGISLAÇÃO</b> .....	4
<b>2 – ATOS ADMINISTRATIVOS DOS TRIBUNAIS SUPERIORES E DO TRT DA 3ª REGIÃO</b> .....	8
<b>3 – SÚMULAS e ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL</b> .....	10
<b>4 – JURISPRUDÊNCIA</b>	
4.1 – Ementário do TST .....	11
4.2 – Ementário do TRT - 3ª Região .....	49
<b>5 – LIVROS ADQUIRIDOS</b> .....	165
<b>6 – ÍNDICE</b> .....	174

## **1 – LEGISLAÇÃO**

### **Circular nº 479, 30.06.2009 - MF/CEF/VPFGL**

Estabelece procedimentos para movimentação das contas vinculadas do FGTS e baixa instruções complementares.

DOU 03.07.2009

### **Decreto nº 6.906, 21.07.2009**

Estabelece a obrigatoriedade de prestação de informações sobre vínculos familiares pelos agentes públicos que especifica.

DOU 22.07.2009

### **Decreto nº 6.927, 06.08.2009**

Dispõe sobre a antecipação do abono anual devido ao segurado e ao dependente da Previdência Social, no ano de 2009.

DOU 07.08.2009

### **Decreto nº 6.932, 11.08.2009**

Dispõe sobre a simplificação do atendimento público prestado ao cidadão, ratifica a dispensa do reconhecimento de firma em documentos produzidos no Brasil, institui a "Carta de Serviços ao Cidadão" e dá outras providências.

DOU 12.08.2009

### **Decreto nº 6.939, 18.08.2009**

Altera dispositivos do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999.

DOU 19.08.2009

### **Decreto nº 6.944, 21.08.2009**

Estabelece medidas organizacionais para o aprimoramento da administração pública federal direta, autárquica e fundacional, dispõe sobre normas gerais relativas a concursos públicos, organiza sob a forma de sistema as atividades de organização e inovação institucional do Governo Federal, e dá outras providências.

DOU 24.08.2009

### **Decreto nº 6.945, 21.08.2009**

Altera o Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, em conformidade com o disposto no art. 14 da Lei nº 11.774, de 17 de setembro de 2008, que trata da redução das alíquotas da Contribuição Previdenciária referidas nos incisos I e III do caput do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, em relação às empresas que prestam serviços de tecnologia da informação - TI e de tecnologia da informação e comunicação - TIC.

DOU 24.08.2009

### **Decreto nº 6.949, 25.08.2009**

Promulga a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, assinados em Nova York, em 30 de março de 2007.

DOU 26.08.2009

### **Decreto nº 6.957, 09.09.2009**

Altera o Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, no tocante à aplicação, acompanhamento e avaliação do Fator

Acidentário de Prevenção - FAP.  
DOU 10.09.2009

**Instrução Normativa Conjunta nº 01, 29.07.2009 - PR/AGU/CG**

Dispõe sobre o exercício da advocacia *pro bono*.  
DOU 30.07.2009

**Instrução Normativa nº 40, 17.07.2009 - MPS/INSS**

Altera a Instrução Normativa nº 20/INSS/PRES, de 10 de outubro de 2007.  
DOU 21.07.2009

**Lei nº 11.965, 03.07.2009**

Dá nova redação aos arts. 982 e 1.124-A da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, que institui o Código de Processo Civil.  
DOU 06.07.2009

**Lei nº 11.969, 06.07.2009**

Altera a redação do § 2º do art. 40 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, que institui o Código de Processo Civil.  
DOU 07.07.2009

**Lei nº 11.971, 06.07.2009**

Dispõe sobre as certidões expedidas pelos Ofícios do Registro de Distribuição e Distribuidores Judiciais.  
DOU 07.07.2009

**Lei nº 11.977, 07.07.2009**

Dispõe sobre o Programa Minha Casa, Minha Vida – PMCMV e a regularização fundiária de assentamentos localizados em áreas urbanas; altera o Decreto-Lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941, as Leis nºs 4.380, de 21 de agosto de 1964, 6.015, de 31 de dezembro de 1973, 8.036, de 11 de maio de 1990, e 10.257, de 10 de julho de 2001, e a Medida Provisória nº 2.197-43, de 24 de agosto de 2001; e dá outras providências.  
DOU 08.07.2009

**Lei nº 12.004, 29.07.2009**

Altera a Lei nº 8.560, de 29 de dezembro de 1992, que regula a investigação de paternidade dos filhos havidos fora do casamento e dá outras providências.  
DOU 30.07.2009

**Lei nº 12.007, 29.07.2009**

Dispõe sobre a emissão de declaração de quitação anual de débitos pelas pessoas jurídicas prestadoras de serviços públicos ou privados.  
DOU 30.07.2009

**Lei nº 12.008, 29.07.2009**

Altera os arts. 1.211-A, 1.211-B e 1.211-C da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, e acrescenta o art. 69-A à Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, que regula o processo administrativo no âmbito da administração pública federal, a fim de estender a prioridade na tramitação de procedimentos judiciais e administrativos às pessoas que especifica.  
DOU 30.07.2009

**Lei nº 12.009, 29.07.2009**

Regulamenta o exercício das atividades dos profissionais em transporte de passageiros, "mototaxista", em entrega de mercadorias e em serviço comunitário de rua, e "motoboy", com o uso de motocicleta, altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, para dispor sobre regras de segurança dos serviços de transporte remunerado de mercadorias em motocicletas e motonetas – moto-frete –, estabelece regras gerais para a regulação deste serviço e dá outras providências.  
DOU 30.07.2009

**Lei nº 12.010, 03.08.2009**

Dispõe sobre adoção; altera as Leis nºs 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente, 8.560, de 29 de dezembro de 1992; revoga dispositivos da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil, e da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943; e dá outras providências.  
DOU 04.08.2009, RETIFICAÇÃO: DOU 02.09.2009

**Lei nº 12.011, 04.08.2009**

Dispõe sobre a criação de 230 (duzentas e trinta) Varas Federais, destinadas, precipuamente, à interiorização da Justiça Federal de primeiro grau e à implantação dos Juizados Especiais Federais no País, e dá outras providências.  
DOU 05.08.2009

**Lei nº 12.012, 06.08.2009**

Acrescenta o art. 349-A ao Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal.  
DOU 07.08.2009

**Lei nº 12.015, 07.08.2009**

Altera o Título VI da Parte Especial do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, e o art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, que dispõe sobre os crimes hediondos, nos termos do inciso XLIII do art. 5º da Constituição Federal e revoga a Lei nº 2.252, de 1º de julho de 1954, que trata de corrupção de menores.  
DOU 10.08.2009

**Lei nº 12.016, 07.08.2009**

Disciplina o mandado de segurança individual e coletivo e dá outras providências.  
DOU 10.08.2009

**Lei nº 12.023, 27.08.2009**

Dispõe sobre as atividades de movimentação de mercadorias em geral e sobre o trabalho avulso.  
DOU 28.08.2009 - RETIFICAÇÃO: DOU 02.09.2009

**Lei nº 12.023, 27.08.2009**

Dispõe sobre as atividades de movimentação de mercadorias em geral e sobre o trabalho avulso.  
DOU 28.08.2009, RETIFICAÇÃO: DOU 02.09.2009

**Lei nº 12.033, 29.09.2009**

Altera a redação do parágrafo único do art. 145 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7

de dezembro de 1940 - Código Penal, tornando pública condicionada a ação penal em razão da injúria que especifica.  
DOU 30.09.2009

**Portaria nº 34, 26.06.2009 - MTE/SPPE**

Dispõe sobre procedimentos e parâmetros complementares para elaboração e execução de planos de trabalho relativos à execução de ações integradas do Programa Seguro-Desemprego pela rede de atendimento do Sistema Público de Emprego, Trabalho e Renda, no âmbito do Sistema Nacional de Emprego - SINE.  
DOU 03.07.2009

**Portaria nº 107, 25.08.2009 - MTE/SIT**

Altera o item 6.6.1 e o item A2 do Anexo I da Norma Regulamentadora nº 6.  
DOU 27.08.2009

**Portaria nº 694, 22.07.2009 - PR/AGU/PGF/SGF**

Disciplina o exercício da representação judicial, extrajudicial, consultoria e assessoramento jurídicos das autarquias e fundações públicas federais, quando do afastamento legal ou nos casos de conflito de interesses do único ou de todos os Procuradores Federais em exercício em órgão de execução da Procuradoria-Geral Federal e dá outras providências.  
DOU 23.07.2009

**Portaria nº 990, 16.07.2009 - PR/AGU**

Delega a competência prevista no art. 1º da Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997, ao Advogado-Geral da União Substituto, ao Secretário-Geral de Contencioso, ao Procurador-Geral da União e ao Procurador-Geral Federal, na forma que especifica e dá outras providências.  
DOU 20.07.2009

**Portaria Normativa nº 04, 15.09.2009 - MPOG/SRH**

Estabelece orientações para aplicação do Decreto nº 6.856, de 25.05.2009, que dispõe sobre os exames médicos periódicos dos servidores dos órgãos e entidades do Sistema de Pessoal Civil da Administração Federal - SIPEC.  
DOU 16.09.2009

## **2 – ATOS ADMINISTRATIVOS DOS TRIBUNAIS SUPERIORES E DO TRT DA 3ª REGIÃO**

### **Ato Conjunto nº 01, 09.07.2009 - TRT 3ª R./SGP/SCR**

Institui o Juízo Auxiliar de Conciliação da Vice-Presidência Judicial e o Juízo Auxiliar de Conciliação e Execução no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região.

PUBLICAÇÃO: 27.07.2009 - DIVULGAÇÃO: DEJT/TRT 3ª Região 24.07.2009

### **Ato Conjunto nº 02, 21.07.2009 - TRT 3ª R./GP/CR/DJ**

Altera, no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, os procedimentos relativos à intimação, à concessão de vista e à retirada, com carga, de autos dos processos em que o INSS - Serviço da Dívida Ativa do Órgão de Arrecadação da Procuradoria-Geral Federal em Belo Horizonte - atua como parte nos casos de execução, de ofício, das contribuições sociais (artigo 114, VIII, da Constituição da República).

PUBLICAÇÃO: 07.08.2009 - DIVULGAÇÃO: DEJT/TRT 3ª Região 06.08.2009

### **Ato nº 447, 15.07.2009 – TST**

Edita os novos valores alusivos aos limites de depósito recursal.  
DEJT/TST 16.07.2009

### **Ato Regulamentar nº 04, 01.06.2009 - TRT 3ª R./GP/CR/DJ**

Resolve que a atuação nos plantões judiciários, estabelecido no art. 182-A e seguintes do Regimento Interno, restringe-se às hipóteses previstas no art. 1º da Resolução 71/2009 do Conselho Nacional de Justiça.

PUBLICAÇÃO: 13.07.2009 DIVULGAÇÃO: DEJT/TRT 3ª Região 10.07.2009

### **Instrução Normativa nº 01, 02.07.2009 – STJ**

Implanta as Tabelas Processuais Unificadas do Poder Judiciário no âmbito do Superior Tribunal de Justiça e dá outras providências.

DJE/STJ 03.07.2009

### **Portaria nº 220, 31.07.2009 – STJ**

Dispõe sobre o Programa de Gestão Documental – AGILIS e o processo administrativo eletrônico.

PUBLICAÇÃO: 04.08.2009 - DIVULGAÇÃO: DJE/STJ 03.08.2009

### **Resolução Administrativa nº 71, 02.07.2009 - TRT 3ª R./STPOE**

Aprova a proposta que regulamenta a implantação das Tabelas Unificadas de Assuntos Processuais neste Regional.

PUBLICAÇÃO: 09.07.2009 - DIVULGAÇÃO: DEJT/TRT 3ª Região 08.07.2009

### **Resolução Administrativa nº 72, 02.07.2009 - TRT 3ª R./STPOE**

Aprova a proposta, apresentada pela d. Comissão de Regimento Interno, de alteração regimental deste Regional.

PUBLICAÇÃO: 09.07.2009: DIVULGAÇÃO: DEJT/TRT 3ª Região 08.07.2009

### **Resolução Administrativa nº 83, 02.07.2009 - TRT 3ª R./STPOE**

Defere o pedido de alteração do feriado em comemoração ao Dia do Servidor Público, passando de 28.10.2009 (quarta-feira) para o dia 30.10.2009 (sexta-feira).

PUBLICAÇÃO: 09.07.2009 - DIVULGAÇÃO: DEJT/TRT 3ª Região 08.07.2009



**Resolução Administrativa nº 91, 06.08.2009 - TRT 3ª R./STPOE**

Edita a Súmula nº 28, do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região.  
PUBLICAÇÃO: 13.08.2009 - DIVULGAÇÃO: DEJT/TRT 3ª Região 12.08.2009

**Resolução Administrativa nº 93, 06.08.2009 - TRT 3ª R./STPOE**

Regulamenta, no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, a concessão e o pagamento de diárias e passagens aéreas e rodoviárias.  
PUBLICAÇÃO: 13.08.2009 - DIVULGAÇÃO: DEJT/TRT 3ª Região 12.08.2009

**Resolução nº 404, 07.08.2009 – STF**

Dispõe sobre as intimações das decisões proferidas no âmbito do Supremo Tribunal Federal em processos físicos ou eletrônicos e dá outras providências.  
PUBLICAÇÃO: 12.08.2009 DIVULGAÇÃO: DJE/STF 10.08.2009

**Resolução nº 408, 21.08.2009 – STF**

Dispõe sobre a concessão de prioridade na tramitação de procedimentos judiciais às pessoas que especifica.  
PUBLICAÇÃO: 26.08.2009 DIVULGAÇÃO: DJE 25.08.2009

### **3 – SÚMULAS E ORIENTAÇÕES JURISPRUDENCIAIS**

#### **3.1 Súmulas do Supremo Tribunal Federal**

##### **Súmula Vinculante nº 15**

O cálculo de gratificações e outras vantagens do servidor público não incide sobre o abono utilizado para se atingir o salário mínimo.

DJE 01.07.2009; DOU 01.07.2009

##### **Súmula Vinculante nº 16**

Os artigos 7º, IV, e 39, § 3º (redação da EC 19/98), da Constituição, referem-se ao total da remuneração percebida pelo servidor público.

DJE 01.07.2009; DOU 01.07.2009

#### **3.2 Orientações Jurisprudenciais do TRT da 3ª Região**

##### **Orientação Jurisprudencial nº 14 - TRT 3ª R./Turmas**

O labor na jornada de doze horas de trabalho por trinta e seis de descanso não exclui o direito do empregado ao recebimento em dobro dos feriados trabalhados, mas apenas dos domingos, que já se encontram automaticamente compensados.

DIVULGAÇÃO: DEJT/TRT 3ª Região 19.08.2009

PUBLICAÇÃO: 20.08.2009

## 4 – JURISPRUDÊNCIA

### 4.1 Ementário do Tribunal Superior do Trabalho

#### 1 - AÇÃO ANULATÓRIA

**CABIMENTO** - RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO ANULATÓRIA. A Carta Política do país reconhece os instrumentos jurídicos clássicos da negociação coletiva - convenções e acordos coletivos de trabalho (art. 7º, inciso XXVI, CF/88). Entretanto, existem limites jurídicos objetivos à criatividade normativa da negociação coletiva trabalhista. As possibilidades e limites jurídicos para a negociação coletiva são orientados pelo princípio da adequação setorial negociada. Ou seja, os critérios da harmonização entre as normas jurídicas oriundas da negociação coletiva (através da consumação do princípio de sua criatividade jurídica) e as normas jurídicas provenientes da legislação heterônoma estatal. A adequação setorial negociada não prevalece se concretizada mediante ato estrito de renúncia (e não de transação). Também não prevalece a adequação setorial negociada se concernente a direitos revestidos de indisponibilidade absoluta, os quais não podem ser transacionados nem mesmo por negociação sindical coletiva. Nesse sentido, norma coletiva que prevê o labor em horas suplementares excedentes às duas permitidas em lei obviamente traduz-se em prejuízo para a saúde do trabalhador, pelo que deve ser invalidada. Recurso ordinário parcialmente provido. (TST - ROAA/659/2007-909-09-00.2 - TRT9ª R. - SDC - Rel. Ministro Mauricio Godinho Delgado - DEJT 20/08/2009 - P. 49).

#### 2 - AÇÃO CIVIL PÚBLICA

**2.1 CABIMENTO** - MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PRESERVAÇÃO DA ORDEM JURÍDICA. NORMAS REFERENTES AO LIMITE MÁXIMO DE HORAS EXTRAORDINÁRIAS E A CONCESSÃO OBRIGATÓRIA DE INTERVALO INTRAJORNADA E ENTREJORNADA. Ainda que considerada a relevância consistente no pagamento de horas extraordinárias, é fator a causar grave lesão à ordem jurídica a prática habitual de ato do empregador que obriga determinado grupo de trabalhadores a prestar horas extras além do limite legal de duas horas diárias, sonogando-lhes, além disso, o direito ao intervalo interjornada de, no mínimo, 11 horas. Isso decorre da evidência de que a inobservância de direitos assegurados por décadas na Consolidação das Leis do Trabalho é suficiente para causar o caos e, por conseguinte, o desequilíbrio na relação entre o poder e o arbítrio, dando-se prevalência ao segundo. Portanto, a ação civil pública não é instituto jurídico de efeito meramente "reparatório". Como se sabe, o bem jurídico que se busca tutelar mediante o ajuizamento da ação civil pública é diversas vezes maior que a própria reparação, motivo por que não é possível se admitir que o magistrado, diante do reiterado desrespeito à legislação trabalhista, possa eximir o empregador da obrigação de, fielmente, obedecer aos ditames da lei, pautando-se no fato de a percepção de horas extras representar um *plus* salarial. Persistindo tal raciocínio, não há dúvida de que o passo a ser dado pelo empregador será outro: o esvaziamento da norma até que se opere sua exclusão do mundo jurídico. Recurso de revista conhecido e provido. (TST - RR/1310/2001-095-03-00.1 - TRT3ª R. - 5T - Rel. Ministro Emmanoel Pereira - DEJT 17/09/2009 - P. 1191).

**2.2 LEGITIMIDADE ATIVA** - EMBARGOS ANTERIORES À VIGÊNCIA DA LEI Nº

11.496/2007 - PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. O acórdão regional solucionou a controvérsia de forma fundamentada, não havendo falar em negativa de prestação jurisdicional. LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO - AÇÃO CIVIL PÚBLICA QUE OBJETIVA O CUMPRIMENTO DE TABELA SALARIAL PELO EMPREGADOR. 1. Conforme dispõe o artigo 81, inciso III, do CDC, são direitos individuais homogêneos aqueles decorrentes de origem comum. Quer isso dizer, a contrario *sensu*, que, verificada em certa hipótese não haver circunstância única - comum - de fato e de direito da qual decorram as pretensões individuais, não há falar na implementação da figura. 2. Na espécie, pretende o Ministério Público o cumprimento de tabela salarial, concedendo-se aos empregados os reajustes salariais devidos. 3. O fato constitutivo do direito alegado (causa de pedir remota) não se resume à identidade do empregador - origem comum apontada pelo *parquet* -, mas sim à eventual inobservância, por parte da Reclamada, de normas legais que guardam direitos individuais de cada um dos empregados. A causa de pedir remota - fática - diz respeito, em verdade, à suposta situação experimentada, individualmente, por cada um dos trabalhadores da empresa. 4. Não se cogita, pois, da existência de certo aspecto fático-jurídico - origem comum - cuja demonstração daria ensejo ao reconhecimento de todos os direitos individuais em questão, a evidenciar sua homogeneidade. 5. Não há falar, portanto, em legitimação extraordinária do Ministério Público do Trabalho para atuar na condição de substituto processual. Embargos não conhecidos. (TST - E/ED/RR/659979/2000.2 - TRT19ª R. - SBDI1 - Rel. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi - DEJT 24/09/2009 - P. 445).

### 3 - AÇÃO MONITÓRIA

**CONTRIBUIÇÃO SINDICAL - CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL - COBRANÇA PELA CNA MEDIANTE AÇÃO MONITÓRIA COM BASE NAS GUIAS DE RECOLHIMENTO E NOS EDITAIS DE LANÇAMENTO - INIDONEIDADE DO MEIO PROCESSUAL E DOS DOCUMENTOS UTILIZADOS - PREVISÃO DA COBRANÇA POR MEIO DE AÇÃO EXECUTIVA COM BASE EM CERTIDÃO DO MINISTÉRIO DO TRABALHO (CLT, ART. 606).**

1. A cobrança judicial da contribuição sindical encontra-se expressamente disciplinada pelo art. 606 da CLT, que prevê como meio processual próprio a ação executiva, baseada em certidão expedida pelas autoridades regionais do Ministério do Trabalho. 2. O art. 606 da CLT não atrita com o art. 8º, I, da Constituição Federal, na medida em que a natureza da contribuição sindical é tributária (CF, art. 149), e parte dela é destinada ao Estado (CLT, art. 589), devendo ser observado o princípio da legalidade (CF, art. 150, I). Nesse sentido, somente a autoridade do Ministério do Trabalho é que pode expedir certidão para a cobrança da contribuição sindical, e o referido documento vale como certidão de dívida ativa (CLT, art. 606, § 2º). 3. "In casu", a CNA Reclamante busca cobrar judicialmente a contribuição sindical rural por meio de ação monitória, esgrimindo como prova escrita do débito as guias de recolhimento e os editais de lançamento. 4. Ora, a ação monitória tem por objetivo a formação de um título executivo judicial, a partir de prova escrita sem força de título executivo (CPC, art. 1.102-A), procedendo-se, a seguir, à sua execução (CPC, art. 1.102-C). Distingue-se, portanto, da ação executiva de que trata o art. 606 da CLT, que parte da existência do título executivo extrajudicial. 5. Portanto, o meio processual eleito pela CNA é inidôneo para a cobrança da contribuição sindical, até porque o documento exigido para a cobrança é a certidão expedida pelo Ministério do Trabalho (CLT, art. 606), a ela não se equiparando as guias de recolhimento da contribuição, nem os editais de lançamento, uma vez que são documentos de confecção unilateral, não se enquadrando sequer no conceito de "prova escrita" do débito, de que cogita o art.

1.102-A do CPC. O que se verifica na hipótese é a tentativa da CNA de obter a contribuição sindical por via transversa, que não a legalmente prevista. 6. Diante de tal quadro, é de se manter a decisão regional que confirmou a sentença que extinguiu o processo sem resolução do mérito. Agravo de instrumento desprovido.

(TST - AIRR/775/2007-411-04-40.9 - TRT4ª R. - 7T - Rel. Ministra Maria Doralice Novaes - DEJT 27/08/2009 - P. 1660).

#### **4 - AÇÃO RESCISÓRIA**

**LITISCONSÓRCIO** - RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. AGRAVO DE PETIÇÃO. DECISÃO HOMOLOGATÓRIA DE LEILÃO. LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO NO POLO PASSIVO DA RESCISÓRIA. HIPÓTESE EM QUE O AUTOR DEIXOU DE PROPOR A AÇÃO CONTRA TODOS OS INTEGRANTES DO FEITO EM QUE PROFERIDO O ACÓRDÃO RESCINDENDO. Nos termos da pacífica jurisprudência desta Corte, o litisconsórcio, na Ação Rescisória, é necessário em relação ao polo passivo da demanda, porque supõe uma comunidade de direito ou de obrigações que não admite solução díspar para os litisconsortes, em razão da indivisibilidade do objeto. Isso porque, caso julgada procedente a ação rescisória, a decisão rescindenda será totalmente excluída do mundo jurídico, não havendo possibilidade de permanecer válida apenas com relação a uma parcela de litigantes (Inteligência da Súmula 406 desta Corte). Deixando o Autor de direcionar a Ação Rescisória contra as partes beneficiadas pelo acórdão rescindendo, conclui-se faltar requisito de constituição e desenvolvimento válido do processo, impondo-se, com isso, a extinção do feito, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, IV, do Código de Processo Civil.

(TST - ROAR/3582/2007-000-04-00.9 - TRT4ª R. - SBDI2 - Rel. Ministro José Simpliciano Fontes de Faria Fernandes - DEJT 27/08/2009 - P. 488).

#### **5 - ACIDENTE DE TRABALHO**

**RESPONSABILIDADE** - 1 - RECURSO DE REVISTA - PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Se a Corte de origem analisa as questões essenciais da lide oportunamente trazidas à sua apreciação, observando os procedimentos legais e processuais de regência, bem como expondo os fundamentos de fato e de direito que subsidiaram a formação de seu convencimento, não há de se falar em negativa de prestação jurisdicional por ausência de fundamentação. Nessa situação, estão atendidas as exigências do art. 93, IX, da Constituição Federal. Recurso de revista não conhecido. 2 - RESPONSABILIDADE CIVIL - TEORIA DO RISCO OBJETIVO - CULPA EXCLUSIVA DE VÍTIMA. Deixando o Regional assentado que o acidente do trabalho que resultou na amputação da mão direita do prestador (vaqueiro responsável pela condução de gado), decorreu de sua conduta própria e exclusiva, que agiu em desacordo com o procedimento expressamente estabelecido para o exercício de suas atribuições (proibição de laçar os animais), não há como inferir que a atividade normal da empresa oferecia risco à integridade física de seus empregados. Se a imprudência do trabalhador foi o fato gerador do infortúnio, há que se reconhecer a ruptura do nexo de causalidade entre o evento danoso e o exercício do trabalho, o que afasta o dever empresarial de indenizar os danos materiais e/ou morais eventualmente sofridos. Ilesos, portanto, os arts. 186 e 927, parágrafo único, do Código Civil. Recurso de revista não conhecido.

(TST - RR/525/2005-027-15-00.5 - TRT15ª R. - 3T - Rel. Ministro Douglas Alencar Rodrigues - DEJT 27/08/2009 - P. 946).

## **6 - ACORDO COLETIVO**

**VALIDADE** - RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO ANULATÓRIA. ACORDO COLETIVO FIRMADO SEM A PRESENÇA DO SINDICATO OBREIRO. INVALIDADE. Os sindicatos de categorias profissionais são os sujeitos legitimados, pela ordem jurídica, a celebrar negociação coletiva trabalhista no Brasil, sob o ponto de vista dos empregados (art. 8º, VI, CF). O fato de o sindicato, representando os trabalhadores, não ter concordado com os termos da proposta apresentada pela empresa não confere a esta o direito de negociar diretamente com os empregados, sendo inválida a norma coletiva elaborada em tal situação. São constitucionais o princípio e a regra da interveniência do sindicato obreiro nas negociações coletivas, não tendo sido recebidos preceitos legais oriundos do período autoritário (art. 617, § 1º, CLT) que vislumbravam acordamentos informais diretos entre a comunidade obreira e o respectivo empregador com respeito a matérias de interesse coletivo dos trabalhadores. Recurso ordinário a que se nega provimento. (TST - ROAA/1153/2004-000-15-00.4 - TRT15ª R. - SDC - Rel. Ministro Mauricio Godinho Delgado - DEJT 20/08/2009 - P. 55).

## **7 - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE**

**CABIMENTO** - RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. GRAU MÉDIO. PEDREIRO EM CONTATO COM CIMENTO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO NA RELAÇÃO OFICIAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO. O Tribunal Regional manteve a condenação da cooperativa reclamada ao pagamento do adicional de insalubridade, em grau médio, ao reclamante, ante o exercício de sua função de pedreiro importar no contato e no manuseio de cimento. A jurisprudência desta Corte Superior fixou o entendimento, consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 04, I, da SBDI-1, de que não basta a constatação da insalubridade por meio de laudo pericial para que o empregado tenha direito ao respectivo adicional, sendo necessária a classificação da atividade insalubre na relação oficial elaborada pelo Ministério do Trabalho. Assim, considerando que o contato com cimento, exercido por pedreiro, não encontra previsão na NR 15 da Portaria do Ministério do Trabalho nº 3.214/78, tem-se como indevida a condenação da cooperativa reclamada ao pagamento da parcela. Recurso de revista conhecido e provido. (TST - RR/468/2004-281-04-00.5 - TRT4ª R. - 1T - Rel. Ministro Waldir Oliveira da Costa - DEJT 13/08/2009 - P. 794).

## **8 - AGRAVO DE INSTRUMENTO**

**FORMAÇÃO - TRASLADO** - AGRAVO DE INSTRUMENTO - TRASLADO DEFICIENTE - CÓPIA INCOMPLETA DA GUIA DE RECOLHIMENTO DO DEPÓSITO RECURSAL REFERENTE AO RECURSO DE REVISTA. 1. Nos termos do art. 897, § 5º, I, da CLT e da Instrução Normativa 16/99, III, do TST, a cópia da comprovação do depósito recursal deve compor, de forma obrigatória, o instrumento do agravo, sob pena de não conhecimento. Além disso, cumpre à parte agravante providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que obrigatórias e essenciais, a teor da IN 16/99, X, do TST. 2. No caso, o instrumento do agravo se encontra irregularmente formado, uma vez que a cópia da guia de recolhimento do depósito recursal alusivo ao recurso de revista, a qual demonstraria estar assegurado o valor suficiente para a garantia do Juízo, não serve ao fim colimado, uma vez que incompleta, não permitindo a verificação da autenticação pelo banco receptor, conforme pressupõe a IN 18/99 do TST, pois a

cópia colacionada se encontra ilegível nesta parte. 3. Assim, não há como conhecer do agravo de instrumento que não contém uma das peças necessárias para o julgamento do recurso de revista denegado, qual seja, a cópia integral da comprovação de satisfação do preparo recursal. Agravo de instrumento não conhecido.

(TST - AIRR/73/2006-255-02-40.3 - TRT2ª R. - 7T - Rel. Ministra Maria Doralice Novaes - DEJT 20/08/2009 - P. 2102).

## **9 - AJUDA ALIMENTAÇÃO**

**NATUREZA JURÍDICA** - RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. NATUREZA JURÍDICA. PAGAMENTO DURANTE AFASTAMENTO POR LICENÇA MÉDICA. VIOLAÇÃO DE LEI. NÃO CONFIGURAÇÃO. O acórdão rescindendo reconheceu a natureza salarial do auxílio-alimentação em razão de as provas dos autos demonstrarem que o referido benefício era pago antes de a Empresa aderir ao Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT. Assim, revela-se inviável o pedido de corte rescisório fundamentado em violação de lei quando constatado que o acórdão rescindendo fundamentou-se em dispositivo legal e jurisprudência adequadamente aplicáveis ao caso concreto (artigo 458 da CLT e Súmula 241 desta Corte.) *In casu*, constatado que o auxílio-alimentação tinha natureza salarial, pois era pago antes mesmo de a Empresa aderir ao Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT, não havia como admitir que a referida parcela fosse suprimida no período de afastamento médico do Autor, uma vez que o referido benefício integrava a remuneração do Obreiro para todos os efeitos legais. Recurso Ordinário a que se nega provimento.

(TST - ROAR/300/2008-000-22-00.4 - TRT22ª R. - SBDI2 - Rel. Ministro José Simpliciano Fontes de Faria Fernandes - DEJT 10/09/2009 - P. 138).

## **10 - APOSENTADORIA**

**COMPLEMENTAÇÃO** - AGRAVO DE INSTRUMENTO - DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - CÁLCULO DA APOSENTADORIA PROPORCIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO - IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DE PERCENTUAIS DISTINTOS ÀS MULHERES - DESPROVIMENTO. 1. O art. 201, § 7º, I e II, da CF assegura às mulheres a aposentadoria no regime geral de previdência social com tempo de contribuição e limite de idade menores que os dos homens, sem que isso se reflita em distinção no valor final do benefício percebido. 2. Na mesma linha, o art. 52, I e II, da Lei 8.213/91 fixa a aposentadoria proporcional ao tempo de serviço aos 25 anos para as mulheres e aos 30 anos para os homens, sem que haja alteração nos percentuais de renda mensal. 3. No caso em exame, foram deferidas as diferenças de complementação de aposentadoria pleiteadas, pois a aposentadoria proporcional por tempo de serviço da Reclamante não foi calculada com os mesmos percentuais aplicados aos ex-empregados do sexo masculino aposentados por tempo proporcional. 4. De fato, não é admissível que o regulamento interno da Empresa perpetue distinção discriminatória que nem mesmo a legislação previdenciária contém, sob pena de anular o tratamento diferenciado que a Carta Magna assegurou às mulheres, tendo em vista as particularidades que envolvem o labor de cada um dos sexos. Assim, não se vislumbra violação do art. 5º, I, da CF, de forma que merece ser mantido o acórdão regional quanto ao tópico em apreço. Agravo de instrumento desprovido.

(TST - AIRR/2561/2001-241-01-40.3 - TRT1ª R. - 7T - Rel. Ministra Maria Doralice Novaes - DEJT 27/08/2009 - P. 1718).

## **11 – ARBITRAGEM**

**POSSIBILIDADE - JUSTIÇA DO TRABALHO - RECURSO DE REVISTA. ARBITRAGEM. INAPLICABILIDADE AO DIREITO INDIVIDUAL DO TRABALHO.** 1. Não há dúvidas, diante da expressa dicção constitucional (CF, art. 114, §§ 1º e 2º), de que a arbitragem é aplicável na esfera do Direito Coletivo do Trabalho. O instituto encontra, nesse universo, a atuação das partes em conflito valorizada pelo agregamento sindical. 2. Na esfera do Direito Individual do Trabalho, contudo, outro será o ambiente: aqui, os partícipes da relação de emprego, empregados e empregadores, em regra, não dispõem de igual poder para a manifestação da própria vontade, exsurgindo a hipossuficiência do trabalhador (bastante destacada quando se divisam em conjunção a globalização e tempo de crise). 3. Esta constatação medra já nos esboços do que viria a ser o Direito do Trabalho e deu gestação aos princípios que orientam o ramo jurídico. O soerguer de desigualdade favorável ao trabalhador compõe a essência dos princípios protetivo e da irrenunciabilidade, aqui se inserindo a indisponibilidade que gravará a maioria dos direitos inscritos, quase sempre, em normas de ordem pública - que amparam a classe trabalhadora. 4. A Lei nº 9.307/96 garante a arbitragem como veículo para se dirimir litígios relativos a direitos patrimoniais disponíveis (art. 1º). A essência do instituto está adstrita à composição que envolva direitos patrimoniais disponíveis, já aí se inserindo óbice ao seu manejo no Direito Individual do Trabalho (cabendo rememorar-se que a Constituição Federal a ele reservou apenas o espaço do Direito Coletivo do Trabalho). 5. A desigualdade que se insere na etiologia das relações de trabalho subordinado, reguladas pela CLT, condena até mesmo a possibilidade de livre eleição da arbitragem (e, depois, de árbitro), como forma de composição dos litígios trabalhistas, em confronto com o acesso ao Judiciário Trabalhista, garantido pelo art. 5º, XXXV, do Texto Maior. 6. A vocação protetiva que dá suporte às normas trabalhistas e ao processo que as instrumentaliza, a imanente indisponibilidade desses direitos e a garantia constitucional de acesso a ramo judiciário especializado erigem sólido anteparo à utilização da arbitragem no Direito Individual do Trabalho. Recurso de revista conhecido e provido. (RR-795/2006-028-05-00.0, Relator Ministro Alberto Bresciani, 3ª Turma, DJ de 29/5/2009). Ressalva de entendimento pessoal do relator. Recurso de revista não conhecido. (TST - RR/349/2006-087-15-00.6 - TRT15ª R. - 3T - Rel. Ministro Douglas Alencar Rodrigues - DEJT 13/08/2009 - P. 1090).

## **12 – BANCÁRIO**

**QUEBRA DE CAIXA - RECURSO DE REVISTA. QUEBRA DE CAIXA. DEVOLUÇÃO DE DESCONTOS. GRATIFICAÇÃO POR QUEBRA DE CAIXA. LICITUDE DOS DECONTOS EFETUADOS.** Segundo o entendimento jurisprudencial que vem sendo sedimentado nesta Corte Superior, a verba denominada "gratificação por quebra de caixa" se destina, especificamente, a cobrir eventuais diferenças no caixa em virtude do manuseio de numerário. Dessarte, a diferença de caixa não tem relação com o risco do empreendimento, sendo, portanto, o bancário, exercente da função de caixa, que recebe gratificação específica para esse fim, responsável para responder pelas diferenças de caixa, até o limite do valor da gratificação percebida a esse título, ocorridas sob a sua responsabilidade, independentemente de dolo ou culpa. Recurso de revista conhecido e provido. **HORAS EXTRAS. INVALIDADE DE FIPs. VIOLAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADAS.** A Corte Regional desconstituiu a validade das FIPs, justificando que a prova produzida demonstrou a existência de horário diverso do anotado nos controles de frequência. Nesse contexto, não há falar em violação literal do artigo 93, inciso IX da Constituição



Federal, porque a decisão recorrida, ainda que contrariamente à expectativa do reclamado, está devidamente fundamentada, não padecendo de nenhuma nulidade. Por outro lado, os arestos colacionados para confronto de tese não viabilizam a verificação do dissenso, porque originários do mesmo TRT prolator do acórdão recorrido, desatendendo, assim, o disposto no artigo 896, alínea "a", da CLT e da Orientação Jurisprudencial nº 111 da SBDI-1 do TST. Recurso de revista não conhecido.

(TST - RR/119/2005-018-12-00.8 - TRT12ª R. - 2T - Rel. Ministro Vantuil Abdala - DEJT 27/08/2009 - P. 783).

### **13 - BANCO DE HORAS**

**NEGOCIAÇÃO** - RECURSO DE REVISTA. COMPENSAÇÃO ANUAL DE JORNADA FIRMADA POR ACORDO INDIVIDUAL PLÚRIMO. BANCO DE HORAS. No caso da jornada semanal, a validade do acordo individual de compensação de jornada já se encontra pacificada, no âmbito desta Corte, mediante a edição da Súmula nº 85, cujos itens I e II apresentam a seguinte redação: I - A compensação de jornada de trabalho deve ser ajustada por acordo individual escrito, acordo coletivo ou convenção coletiva. II - O acordo individual para compensação de horas é válido, salvo se houver norma coletiva em sentido contrário. Todavia, em se tratando de compensação anual de jornada de trabalho (banco de horas), a questão deverá ter um tratamento diferenciado, pois, tal como disposto na v. decisão do e. Tribunal Regional, trata-se de uma condição bem mais gravosa para o trabalhador que a compensação semanal, em relação à qual o entendimento jurisprudencial *suslo* indicado autoriza o ajuste individual. Precedente. Recurso de Revista parcialmente conhecido e não provido.

(TST - RR/1251/2001-032-03-00.9 - TRT3ª R. - 6T - Rel. Ministro Horácio Raymundo de Senna - DEJT 20/08/2009 - P. 2023).

### **14 - BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO**

**ACUMULAÇÃO - PENSÃO VITALÍCIA** - INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL - PENSÃO VITALÍCIA - COMPATIBILIDADE COM PERCEPÇÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DECORRENTE DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - ART. 950 DO CC - VIOLAÇÃO NÃO CONFIGURADA. 1. O art. 950 do CC contempla a hipótese de pensão vitalícia por lesão que incapacite total ou parcialmente o lesado para o trabalho, admitindo, em seu parágrafo único, a opção dele por receber uma indenização única, a ser arbitrada pelo juiz. 2. Assim, em princípio, não há excludente da pensão vitalícia pela percepção de benefício previdenciário. No mesmo sentido segue o art. 7º, XXVIII, da CF, que distingue entre o seguro contra acidente de trabalho e a indenização por dano material ou moral decorrente de dolo ou culpa do empregador. 3. Ora, se os proventos da aposentadoria efetivamente restabelecessem as coisas na mesma situação em que se encontrava o lesado, este poderia, uma vez jubilado, obter novo trabalho, duplicando sua fonte de renda. No entanto, a incapacitação total ou parcial do obreiro lesado impõe que a indenização pelos danos materiais sofridos leve em conta essa circunstância, como também o fato de que o lesado passa a ter diminuída sua capacidade para o desenvolvimento normal de suas atividades vitais. Nesse compasso, se a incapacidade foi parcial (conforme registrado pelo Regional), ao menos uma pensão pela depreciação sofrida pelo Reclamante em sua capacidade laboral deveria ser fixada, nos termos do art. 950, "in fine", do CC (inclusive com possibilidade de estabelecimento de indenização em valor único, conforme disposto no parágrafo único do mesmo artigo), proporcionalmente à perda

funcional sofrida, sem que isso importe em violação de dispositivo legal. 4. Assim sendo, é de se manter a decisão recorrida que afastou o óbice da impossibilidade de percepção de pensão vitalícia a cargo da Reclamada e de benefício previdenciário concomitantemente, não havendo de se falar em violação do art. 950 do CC. Recurso de revista não conhecido.

(TST - RR/501/2007-161-18-00.0 - TRT18ª R. - 7T - Rel. Ministra Maria Doralice Novaes - DEJT 27/08/2009 - P. 1757).

## **15 – COMERCIÁRIO**

**TRABALHO AO DOMINGO/FERIADO - I - AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROVIMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - TRABALHO AOS DOMINGOS E FERIADOS - "SHOPPING CENTERS" - ART. 6º DA LEI Nº 10.101/2000.** Ante possível ofensa ao artigo 6º da Lei nº 10.101/2000, dá-se provimento ao Agravo de Instrumento para determinar o processamento do apelo denegado. **II - RECURSO DE REVISTA - MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO - TRABALHO AOS DOMINGOS E FERIADOS - "SHOPPING CENTERS" - ART. 6º DA LEI Nº 10.101/2000.** 1. O Tribunal Regional reformou a sentença para limitar o funcionamento aos domingos e feriados dos estabelecimentos que preencham simultaneamente dois requisitos: (I) atuem no varejo e (II) explorem atividades compreendidas no Decreto nº 27.048/49. 2. O descanso semanal remunerado do trabalhador, nos termos previstos pela Lei nº 605/49 e alçados a direito constitucional pelo art. 7º, XV, da Carta Magna, deve ocorrer preferencialmente aos domingos. 3. O Decreto nº 27.048/49, que regulamenta a Lei nº 605/49, concede, em seu artigo 7º, permissão permanente para o trabalho nos dias de repouso para um rol limitado de atividades no ramo de indústria, comércio, transportes, comunicações e publicidade, educação e cultura, serviços funerários, agricultura e pecuária. 4. Com o advento do artigo 6º da Lei nº 10.101/2000, conforme sua redação originária que vigorou até setembro de 2007 - admitiu-se a prestação de serviços aos domingos e feriados no comércio varejista. Precedentes. 5. Desse modo, o Tribunal Regional, ao restringir a segurança ao estabelecimento que atuem no comércio varejista, promoveu limitação amparada na lei vigente à época da decisão. 6. Todavia, assegurado pela Lei nº 10.101/2000 o funcionamento do comércio aos domingos e feriados, não subsiste fundamento para a observância do rol de atividades desse ramo previsto no Decreto nº 27.048/49, regulamentador da Lei nº 605/49, porquanto esta norma dispõe acerca do repouso semanal remunerado para os empregados em geral, ao passo que existe autorização de lei nova e específica para o trabalho aos domingos dos empregados no comércio. 7. Ademais, em se tratando de mandado de segurança preventivo, resta configurada a relação jurídico continuativa a que se refere o inciso I do artigo 471 do CPC, ficando autorizado este Eg. Tribunal Superior a aplicar as alterações de direito supervenientes, nos termos do artigo 462 do CPC e Súmula nº 394/TST. 8. Impõe-se a observância, pois, da nova redação do artigo 6º da Lei nº 10.101/2000, a partir de setembro de 2007, quando foi estendida a autorização de funcionamento ao comércio em geral, sem restrições. Recurso de Revista conhecido e parcialmente provido.

(TST - RR/3187/2005-131-15-40.5 - TRT15ª R. - 8T - Rel. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi - DEJT 06/08/2009 - P. 1856).

## **16 - COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA**

**16.1 LEI 9958/2000 - COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA.** A jurisprudência desta Corte, com ressalva do meu posto de vista pessoal, é no sentido de não ser necessária

a submissão do feito à Comissão de Conciliação Prévia para o ingresso da reclamação trabalhista na Justiça do Trabalho. Esse entendimento foi reforçado com a manifestação do Pleno do excelso STF nesse mesmo sentido, por ocasião da concessão da medida liminar requerida nos autos das Ações Declaratórias de Inconstitucionalidade nºs ADI- 2.139 e ADI-2.160 (decisão de 13/05/2009, DJ - 22/05/2009). Precedentes da SBDI-1, decisão unânime nesse sentido: E-ED-RR-349/2004-241-02-00-4; E-RR-2.855/2000-431-02-00-3; E-RR-1.545/2002-313-02-40-8; E-ED-RR-237/2005-312-02-00-7; E-RR-2.004/2001-059-15-00-3 e E-RR-843/2006-007-23-00-9. Embargos desprovidos. (TST - E/RR/695/2007-038-15-00.5 - TRT15ª R. - SBDI1 - Rel. Ministro Vantuil Abdala - DEJT 20/08/2009 - P. 962).

**16.1.1 COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA. SUBMISSÃO. FACULDADE.** A tentativa de conciliação antes da formalização do litígio na Justiça do Trabalho - quando existente na empresa ou no sindicato da categoria Comissão de Conciliação Prévia - prevista no art. 625-D da CLT constitui faculdade, não estando o reclamante obrigado a submeter sua demanda previamente a essa comissão. Nesse sentido o Supremo Tribunal Federal deferiu parcialmente a cautelar nas ADIs 2139 e 2160 em 13/5/2009 para dar interpretação conforme à Constituição da República relativamente ao art. 625-D da CLT, introduzido pelo art. 1º da Lei 9.958/2000, salientando que as demandas trabalhistas podem ser submetidas ao Poder Judiciário antes que tenham sido apreciadas por Comissão de Conciliação Prévia, sob o fundamento de que esse entendimento preserva o direito universal dos cidadãos de acesso à Justiça. Recurso de Embargos de que se conhece e a que se nega provimento. (TST - E/RR/1792/2004-263-01-00.5 - TRT1ª R. - SBDI1 - Rel. Ministro João Batista Brito Pereira - DEJT 20/08/2009 - P. 1002).

**16.1.2 RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE CARÊNCIA DE AÇÃO. FALTA DE TENTATIVA DE COMPOSIÇÃO EXTRAJUDICIAL PERANTE À COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA.** O Supremo Tribunal Federal, em recentes decisões (ADI-2139 e ADI-2160), concluiu por assegurar, "com relação aos dissídios individuais do trabalho, o livre acesso ao Judiciário, independentemente de instauração ou da conclusão do procedimento perante a comissão de conciliação prévia". Recurso de revista não conhecido. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Decisão recorrida em consonância com a Súmula nº 331, IV, do TST. Recurso de revista que não se conhece. (TST - RR/1094/2003-021-01-00.0 - TRT1ª R. - 5T - Rel. Ministra Kátia Magalhães Arruda - DEJT 06/08/2009 - P. 1411).

## **17 - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO**

**17.1 ACIDENTE DO TRABALHO - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. DANO MORAL. ACIDENTE DE TRABALHO. MORTE DO EMPREGADO.** 1. Publicado o acórdão recorrido na vigência da Lei 11.496/2007, que conferiu nova redação ao art. 894 da CLT, somente é cabível recurso de embargos por divergência jurisprudencial. 2. Na hipótese, conquanto a reclamante seja dependente do *de cuius*, busca direito decorrente de fato - acidente de trabalho - cujo *liame* com a relação de emprego havida entre o empregado e a reclamada é indiscutível. Dessa forma, não há como afastar a competência da Justiça do Trabalho, porquanto o pedido é decorrente da relação de emprego, permanecendo, pois, inalterada a causa de pedir. Recurso de Embargos de que se conhece e a que se nega provimento. (TST - E/RR/529/2006-118-15-00.1 - TRT15ª R. - SBDI1 - Rel. Ministro João Batista

Brito Pereira - DEJT 10/09/2009 - P. 81).

**17.1.1 RECURSO DE EMBARGOS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ACIDENTE DE TRABALHO. FALECIMENTO DO EMPREGADO. AÇÃO AJUIZADA PELA COMPANHEIRA. CAUSA DE PEDIR. ORIGEM.** Trata-se de ação de indenização por danos morais, ajuizada pela companheira do autor contra a empregadora, diante do falecimento em decorrência de acidente de trabalho, colisão durante transporte de trabalhadores para frente de trabalho (corte de cana-de-açúcar). Quando os dependentes da vítima atuam em nome próprio, perseguindo direito próprio, ou seja, o direito à indenização pelo sofrimento da perda do ente querido em decorrência de acidente de trabalho, retrata pretensão de natureza eminentemente civil, mas que tem origem na relação de emprego, posto que a indenização pretendida tem como fonte de origem a relação de emprego e fatos que decorreram durante essa relação. Nos termos do art. 114, IX, da Constituição Federal, é da competência da Justiça do Trabalho o julgamento de outras controvérsias decorrentes da relação de emprego. Embargos conhecidos e desprovidos.

(TST - E/RR/9/2006-102-18-00.7 - TRT18ª R. - SBDI1 - Rel. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga - DEJT 24/09/2009 - P. 374).

**17.2 PLANO DE SAÚDE - RECURSO DE REVISTA - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - ALTERAÇÃO - PLANO DE SAÚDE - PATROCINADO PELO EMPREGADOR.** I - Depreende-se dos dispositivos dos arts. 3º, 4º e 86 do Estatuto da CASSI que o Banco tem controle efetivo perante a Caixa de Assistência dos Funcionários, ante a co-participação, liberação de trabalhador do Banco para CASSI, sem qualquer prejuízo funcional, e, principalmente, propriedade do estatuto, uma vez que somente com sua anuência é possível reestruturá-lo, alterá-lo. II - Assim, irrefutável que as caixas de assistência e de previdência cooptam a estrutura institucional do primeiro reclamado, integrando o contrato de trabalho celebrado entre as partes. III - Desse modo, tratando-se de direito originário do contrato de trabalho, a teor do artigo 114 da Constituição da República de 1988, é competente a Justiça do Trabalho para dirimir a controvérsia. IV - Colaborando com a tese, a título de analogia, cumpre lembrar que no caso de seguro-desemprego, salário família, salário maternidade, quando contestados, embora não sejam verbas de cunho eminentemente empregatícias, e sim, previdenciárias, são apreciadas e julgadas nesta Justiça Especializada. Logo, verbas de natureza civil igualmente podem ser julgadas pela Justiça do Trabalho. V - Recurso provido.

(TST - RR/1017/2007-017-03-40.9 - TRT3ª R. - 4T - Rel. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen - DEJT 06/08/2009 - P. 1196).

## **18 - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA**

**COMPETÊNCIA - REMESSA EX OFFICIO E RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. MANDADO EXECUTÓRIO. INSS. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO RECONHECIDO EM AUTOS DE AÇÃO TRABALHISTA. JUSTIÇA DO TRABALHO. INCOMPETÊNCIA. ABUSO DE PODER. CARACTERIZAÇÃO.** A Justiça do Trabalho é incompetente para determinar ao INSS o reconhecimento e a averbação de tempo de serviço apurado em autos de Reclamação Trabalhista. A matéria é de natureza previdenciária, cabendo à Justiça Federal decidi-la, ressalvada a exceção do § 3º do art. 109 da Constituição Federal quanto à competência da Justiça Comum. Assim, fica caracterizada a figura do abuso de poder no caso de o mandado executório ser expedido pelo juízo trabalhista, para impor a averbação de tempo de serviço pela autarquia, que nem ao menos participou da relação processual trabalhista. Remessa de

Ofício e Recurso Ordinário providos.

(TST - RXOF/ROMS/1941/2007-000-15-00.3 - TRT15ª R. - SBDI2 - Rel. Ministro José Simpliciano Fontes de Faria Fernandes - DEJT 27/08/2009 - P. 484).

## **19 – CUSTAS**

**ISENÇÃO** - RECURSO DE REVISTA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA DEFERIDA. INVERSÃO DO ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. REEMBOLSO DE CUSTAS PELO RECLAMANTE. INDEVIDO. As custas são abrangidas pelo benefício da assistência judiciária gratuita na Justiça do Trabalho, a teor dos arts. 3º, II, da Lei nº 1.060/50 e 790-A da CLT. Desse modo, na hipótese dos autos, em que foi deferida a gratuidade judiciária na sentença, fica o beneficiário isento do recolhimento de custas, e do respectivo reembolso à reclamada, ainda que o Tribunal Regional tenha invertido o ônus da sucumbência. Recurso de revista conhecido e provido.

(TST - RR/736/2005-063-02-00.2 - TRT2ª R. - 1T - Rel. Ministro Walmir Oliveira da Costa - DEJT 13/08/2009 - P. 797).

## **20 - DANO MORAL**

**20.1 INDENIZAÇÃO** - AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DANO MORAL. UTILIZAÇÃO DE PALAVRAS DE BAIXO CALÃO E ÓCIO HUMILHANTE. O direito à indenização por danos moral e material encontra amparo no art. 186, Código Civil, c/c art. 5º, X, da CF, bem como nos princípios basilares da nova ordem constitucional, mormente naqueles que dizem respeito à proteção da dignidade humana e da valorização do trabalho humano (art. 1º, da CR/88). Porém, há requisitos essenciais para a responsabilização empresarial e, sem a conjugação desses requisitos, não se há falar em responsabilidade do empregador por qualquer das responsabilidades vindicadas, que, regra geral, são: o dano; o nexa causal, que traduz a causalidade entre a conduta do empregador ou de seus prepostos e o dano sofrido pelo empregado; e, regra geral, a culpa do empregador, excetuando-se as hipóteses de prescindibilidade de tal requisito, como por exemplo aquelas previstas nos arts. 927, parágrafo único, e 933 do CC. O Tribunal Regional, ao analisar o conjunto probatório produzido nos autos, concluiu existirem elementos suficientes nos autos a caracterizar o dano moral vindicado: a) a constatação da atitude do gerente do Reclamado, ao utilizar palavras de baixo calão (o que apresenta o claro intuito de humilhação do Reclamante, caracterizando ofensa à sua dignidade e paz interior); b) o Reclamante, ao retornar do afastamento em função do acidente do trabalho, foi obrigado a ficar em casa, submetendo-se ao ócio humilhante. Fixadas tais premissas pelo Tribunal Regional, instância soberana no exame do quadro fático-probatório carreado aos autos, adotar entendimento em sentido oposto implicaria o revolvimento de fatos e provas, inadmissível nesta seara recursal de natureza extraordinária, a teor da Súmula 126/TST. Agravo de instrumento desprovido.

(TST - AIRR/857/2007-143-06-40.2 - TRT6ª R. - 6T - Rel. Ministro Mauricio Godinho Delgado - DEJT 17/09/2009 - P. 1419).

**20.1.1 RECURSO DE REVISTA. DANO MORAL - EMPRESA DE CONFECÇÃO - REVISTA ÍNTIMA.** Como expressão do poder diretivo reconhecido ao empregador e ainda com o propósito de compatibilizar os comandos constitucionais de proteção à propriedade e à honra e dignidade do trabalhador, a jurisprudência majoritária tem admitido a possibilidade de o empregador promover, consideradas as características e peculiaridades da atividade comercial explorada, a revista visual de objetos pessoais

de seus empregados, ao final do expediente, desde que não ocorram excessos e exposições vexatórias que comprometem a honra e a imagem desses trabalhadores. Nesse cenário, ao realizar revistas íntimas que consistiam em determinar a exposição do sutiã, da calcinha e da meia de suas empregadas, para verificar a eventual ocorrência de furtos dessas peças no interior do estabelecimento, atua o empregador à margem dos parâmetros razoáveis, invadindo esfera indevassável de intimidade e incidindo em abuso que deve ser reparado (CC, arts. 187 e 927). Recurso de revista conhecido e provido.

(TST - RR/1069/2006-071-09-00.2 - TRT9ª R. - 3T - Rel. Ministro Douglas Alencar Rodrigues - DEJT 13/08/2009 - P. 1152).

## **22 - DEPÓSITO RECURSAL**

**EXIGIBILIDADE - RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO ORDINÁRIO POR DESERÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NA AÇÃO RESCISÓRIA. DEPÓSITO RECURSAL. DESNECESSIDADE.** Na ação rescisória, cuja finalidade é desconstituir a coisa julgada, somente será exigível o depósito recursal quando o pedido de rescisão da decisão rescindenda for julgado procedente e, no novo julgamento, houver condenação em pecúnia, pois, nesse caso, se torna necessária a garantia do juízo, cumprindo ressaltar, inclusive, que o valor depositado será considerado na execução (Art. 899, §§ 1º e 2º, da CLT e item III da Instrução Normativa 3 de 1993, do Tribunal Superior do Trabalho). A fixação de honorários advocatícios em sede rescisória não diz respeito ao processo rescindendo, visto que decorre do pedido de assistência judiciária feito pelos Réus na contestação da presente Rescisória e se destina ao sindicato que os assistiu. No caso dos autos, o Tribunal Regional julgou improcedente o pedido de corte rescisório, razão pela qual não havia necessidade de depósito recursal. Preliminar a que se rejeita. **VIOLAÇÃO DE LEI. NULIDADE. PUBLICAÇÃO EM NOME DE UM SÓ ADVOGADO. PLURALIDADE DE PROCURADORES.** Em face do disposto no § 1º do art. 236 do CPC, cuja exigência é de que na publicação constem os nomes das partes e de seus advogados, suficientes para sua identificação, não há de se falar em nulidade da intimação quando, havendo pluralidade de procuradores, consta o nome de um dos advogados na publicação. O art. 5º, V, da Constituição Federal não serve de fundamento para desconstituição de decisão judicial transitada em julgado, tendo em vista que o referido dispositivo constitucional se apresenta de forma genérica e acompanhado de dispositivos infraconstitucionais que tratam especificamente da matéria debatida, estes sim passíveis de fundamentar a análise do pleito rescisório (OJ 97 da SBDI-2). Na hipótese dos autos, a Empresa, na petição de juntada de substabelecimento, não requereu que as futuras publicações fossem feitas com exclusividade em nome de um(a) determinado(a) advogado(a), tendo apenas pedido que os nomes dos procuradores substabelecidos fossem incluídos nas futuras publicações. Assim, verificado que as publicações da pauta de julgamento e do acórdão rescindendo foram feitas em nome de uma das advogadas da empresa, foi observado o § 1º do art. 236 do CPC c/c o art. 247 do CPC. Verifica-se, ainda, que a Autora não juntou aos presentes autos o substabelecimento mencionado na petição em que foi requerida que a publicação também se fizesse em nome dos advogados constantes no substabelecimento. **IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA NOS AUTOS DA AÇÃO RESCISÓRIA.** Em se tratando de ação rescisória de sentença de mérito advinda de processo de conhecimento que julgou procedente o pedido da reclamação trabalhista, o valor da causa na ação rescisória deve corresponder ao valor arbitrado à condenação, conforme entendimento da Orientação Jurisprudencial 147 da SBDI-2, que, posteriormente, foi confirmado com a edição da Instrução Normativa 31 do TST. Dessa forma, entende-se

incorreto o procedimento adotado no acórdão recorrido, que atribuiu à ação rescisória o valor do cálculo homologado. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NOS AUTOS DA AÇÃO RESCISÓRIA. PERCENTUAL DE 15%. Comprovada a satisfação dos requisitos previstos no artigo 14 da Lei 5.584/70 e na Súmula 219 do TST, deve-se manter o deferimento dos honorários advocatícios no importe de 15% sobre o valor da causa. Em se tratando de ação rescisória, considerando-se o valor da causa e tendo em vista que os honorários assistenciais são devidos ao sindicato da categoria profissional, e não a profissional contratado pela parte, não se aplica, na hipótese, o § 4º do art. 20 do CPC, devendo ser mantido o percentual de 15% previsto na Lei 1.060/50. Recurso Ordinário da Autora a que se dá provimento parcial apenas para restabelecer o valor dado à causa na petição inicial. RECURSO ORDINÁRIO ADESIVO EM AÇÃO RESCISÓRIA. AUSÊNCIA DE SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. Inexistindo o requisito da sucumbência recíproca, previsto no *caput* do art. 500 do CPC, que autoriza a interposição de recurso adesivo contra decisão em que forem vencidos autor e réu, não há como ser conhecido o Recurso Ordinário adesivo interposto pelos Réus contra acórdão em que foi julgada improcedente a Ação Rescisória da Autora. Recurso Ordinário Adesivo de que não se conhece.

(TST - ROAR/59/2004-000-03-00.3 - TRT3ª R. - SBDI2 - Rel. Ministro José Simpliciano Fontes de Faria Fernandes - DEJT 27/08/2009 - P. 467).

## **23 - DISSÍDIO COLETIVO**

**23.1 CLÁUSULA - DEFERIMENTO - RECURSO ORDINÁRIO EM DISSÍDIO COLETIVO. SALÁRIO DE INGRESSO. EQUIPARAÇÃO. EMPREGADO DE MENOR SALÁRIO NA FUNÇÃO.** O Sindicato das Santas Casas de Misericórdia e Hospitais Filantrópicos de Presidente Prudente e Região requer a reforma da decisão regional, em relação à Cláusula 2ª (SALÁRIOS DE INGRESSO), a fim de que seja excluído seu § 1º que trata da equiparação salarial do empregado admitido com o empregado de menor salário na função, após 90 dias. Embora a equiparação salarial não tenha constado da cláusula 2ª do instrumento revisando (CCT 2006/2007), verifica-se que o próprio suscitado, ora recorrente, incluiu o referido parágrafo na última proposta apresentada ao Sindicato profissional suscitante, porém com ressalvas em sua parte final. Além de tal particularidade, o § 1º visa a precaturar o aviltamento de salários, mediante a substituição de empregados por mão de obra mais barata. Pelo exposto, dá-se provimento parcial ao recurso para, reformando a decisão regional, manter o § 1º da cláusula 2ª, acrescentando, em sua parte final, a ressalva "salvo se o paradigma tiver mais de dois anos na mesma função". Recurso ordinário provido parcialmente.

(TST - RODC/717/2007-000-15-00.4 - TRT15ª R. - SDC - Rel. Ministra Dora Maria da Costa - DEJT 20/08/2009 - P. 53).

**23.2 LEGITIMIDADE ATIVA - RECURSO ORDINÁRIO. DISSÍDIO COLETIVO AJUIZADO DIRETAMENTE PERANTE EMPRESAS. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. ILEGITIMIDADE ATIVA E PASSIVA AD CAUSAM.** Decisão regional em que se decretou a extinção do processo sem resolução de mérito, com amparo no inc. VI do art. 267 do CPC, por duplo fundamento: 1 - ilegitimidade ativa ad causam, tendo em vista a ausência da lista de presentes na assembléia geral em que se aprovou a pauta de reivindicações e se autorizou o ajuizamento do dissídio coletivo; 2 - ilegitimidade passiva *ad causam*, em razão do ajuizamento do dissídio coletivo diretamente contra empresas, quando a categoria econômica é representada por sindicato. Manutenção dessa decisão quanto a ambos os fundamentos, porque: 1) a lista de presentes na assembléia geral, em que se ratifica o rol de reivindicações e se autoriza o ajuizamento do dissídio coletivo, inexistente neste processo, constitui

documento indispensável à propositura do dissídio coletivo, sem o qual não é possível aferir a comprovação do *quórum* previsto no art. 859 da CLT; 2) nas razões do recurso ordinário, o Sindicato-Suscitante limita-se a renovar tese anteriormente sustentada, no sentido da inexistência de regular sindicato representativo da categoria econômica a justificar o ajuizamento do dissídio coletivo diretamente contra empresas, sem impugnar diretamente os fundamentos utilizados pela Corte Regional para acolher a preliminar de ilegitimidade passiva *ad causam* e, pois, rejeitar essa tese, em desconformidade com o disposto no art. 514, II, do CPC, de aplicação subsidiária ao processo do trabalho, e com a Súmula nº 422 desta Corte. Recurso ordinário a que se nega provimento.

(TST - RODC/20354/2007-000-02-00.4 - TRT2ª R. - SDC - Rel. Ministro Fernando Eizo Ono - DEJT 27/08/2009 - P. 138).

**23.3 NEGOCIAÇÃO PRÉVIA - DISSÍDIO COLETIVO DE NATUREZA ECONÔMICA. AJUIZAMENTO. COMUM ACORDO. NOVA REDAÇÃO DO § 2º DO ARTIGO 114 DA CONSTITUIÇÃO ATUAL APÓS A PROMULGAÇÃO DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45/2004. MANIFESTAÇÃO APÓS A APRESENTAÇÃO DA DEFESA. PRECLUSÃO.** Ressalvado o entendimento pessoal deste Relator, a Seção Especializada em Dissídios Coletivos deste Tribunal Superior do Trabalho firmou jurisprudência no sentido de que a nova redação do § 2º do artigo 114 da Carta Política do país estabeleceu o pressuposto processual intransponível do mútuo consenso dos interessados para o ajuizamento do dissídio coletivo de natureza econômica. Entretanto, deve haver manifestação expressa dissentindo da instauração da instância até o prazo para a apresentação da defesa. Não havendo, surge a preclusão, entendendo-se que houve a concordância tácita ao ajuizamento do dissídio coletivo. Na hipótese dos autos, apenas um dos suscitantes dissentiu expressamente do ajuizamento da instância coletiva no momento oportuno. Quanto aos demais, não cabe agora, em sede de recurso ordinário, apresentar tal manifestação. A questão está preclusa. Recurso ordinário parcialmente provido.

(TST - RODC/3292/2006-000-04-00.4 - TRT4ª R. - SDC - Rel. Ministro Mauricio Godinho Delgado - DEJT 17/09/2009 - P. 33).

**23.3.1 RECURSO ORDINÁRIO EM DISSÍDIO COLETIVO. SINDICATO DOS MÉDICOS DO RIO DE JANEIRO. COMUM ACORDO. NÃO CONCORDÂNCIA DO SUSCITADO. JURISPRUDÊNCIA DO TST. EXTINÇÃO.** O comum acordo, pressuposto específico para o ajuizamento do dissídio coletivo, exigência trazida pela Emenda Constitucional nº 45/2004 ao art. 114, § 2º, da CF, embora de maneira ideal devesse ser materializado sob a forma de petição conjunta da representação, é interpretado de maneira mais flexível pela Justiça do Trabalho, no sentido de se admitir a concordância tácita na instauração da instância, desde que não haja a oposição expressa do suscitado, na contestação. *In casu*, verifica-se que, apresentando a sua defesa, o Sindicato representativo do segmento patronal mostrou-se contrário à instauração do dissídio coletivo e, sendo assim, deve-se respeitar a vontade soberana da Constituição Federal, que, em seu art. 114, § 2º, erigiu a negociação coletiva como método privilegiado de composição dos conflitos coletivos de trabalho. Mantém-se, pois, a decisão regional que extinguiu o feito, sem resolução de mérito, nos termos dos arts. 114, § 2º, da CF e 267, IV, do CPC. Recurso ordinário não provido.

(TST - RODC/4528/2007-000-01-00.7 - TRT1ª R. - SDC - Rel. Ministra Maria da Costa - DEJT 20/08/2009 - P. 94).



## **24 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**

**MULTA - PROTELAÇÃO - RECURSO DE REVISTA.** 1. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA PELOS DÉBITOS DA EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. Estando a decisão moldada à jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Súmula 331, IV, do TST, não prospera o recurso de revista. Incidência do óbice do art. 896, § 4º, da CLT. Recurso de revista não conhecido. 2. ISONOMIA. APLICAÇÃO ANALÓGICA DO ART. 12 DA LEI Nº 6.019/74 AOS EMPREGADOS DAS EMPRESAS PRESTADORAS DE SERVIÇO. Na forma da jurisprudência da SBDI-1 desta Corte, os trabalhadores das empresas prestadoras de serviços têm direito aos salários e demais vantagens dos empregados das empresas tomadoras dos serviços. Aplicação analógica do disposto no art. 12, "a", da Lei nº 6.019/74. Recurso de revista não conhecido. 3. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETATÓRIOS. CUMULAÇÃO DAS MULTAS A QUE SE REFEREM OS ARTS. 18, "CAPUT", E 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. O art. 18 do CPC estabelece multa de até 1% sobre o valor da causa, para o litigante surpreendido em má-fé, acrescida de indenização não superior a 20% sobre aquela mesma base de cálculo, a favor da parte adversa (§ 2º). O art. 538, parágrafo único, do mesmo diploma legal, por seu turno, autoriza a imposição de multa de 1% sobre o valor da causa para quem manejar embargos de declaração com intuito protelatório. As multas assim disciplinadas têm caráter punitivo, de forma que repelirão incidência conjunta. Sendo genérica a previsão do art. 18, aplicar-se-á, quando presente a situação a que alude o art. 538, parágrafo único, do CPC, a penalidade específica nele cominada. A exclusão da multa do art. 18, "caput", não impede, no entanto, a subsistência da indenização ali concebida e explicitada no § 2º da mesma regra, que tem natureza jurídica reparatória, assim diversa. Exclusão da multa do art. 18, "caput", do CPC. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

(TST - RR/302/2006-152-03-00.2 - TRT3ª R. - 3T - Rel. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira - DEJT 06/08/2009 - P. 758).

## **25 - EQUIPARAÇÃO SALARIAL**

**25.1 DECISÃO JUDICIAL - RECURSO DE REVISTA. NULIDADE. JULGAMENTO EXTRA PETITA. NÃO-CONFIGURAÇÃO.** O Tribunal Regional tão-somente emprestou enquadramento jurídico aos fatos delineados pelas partes, não havendo falar, na hipótese, em julgamento fora dos limites da lide. Recurso não conhecido, no tema. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. DESNÍVEL SALARIAL DECORRENTE DE DECISÃO JUDICIAL. Contempla o artigo 461 da CLT que, "sendo idêntica a função, a todo trabalho de igual valor, prestado ao mesmo empregador, na mesma localidade, corresponderá igual salário, sem distinção de sexo, nacionalidade ou idade". Por seu turno, esta Corte Superior, mediante a edição da Súmula 06, em seu item VI, pacificou o entendimento no sentido de que, "presentes os pressupostos do art. 461 da CLT, é irrelevante a circunstância de que o desnível salarial tenha origem em decisão judicial que beneficiou o paradigma exceto se decorrente de vantagem pessoal ou de tese jurídica superada pela jurisprudência de Corte Superior. (ex-Súmula nº 120 - alterada pela Res. 100/2000, DJ 20.09.2000)". Não tendo o condão de obstar a equiparação o fato da diferença salarial decorrer de comando judicial, pleiteado o reconhecimento da isonomia remuneratória com determinado modelo - incorrentes as exceções de que trata o verbete sumular acima transcrito (vantagem pessoal ou tese jurídica superada) -, cumpre ao Estado Juiz aferir o preenchimento dos requisitos contidos no art. 461 da CLT, à luz do confronto entre reclamante e paradigma indicado. Recurso de revista conhecido e provido, no tópico.

(TST - RR/602/2007-007-03-00.0 - TRT3ª R. - 3T - Rel. Ministra Rosa Maria Weber - DEJT 13/08/2009 - P. 1117).

**25.2 REQUISITOS - EQUIPARAÇÃO SALARIAL. IDENTIDADE DE FUNÇÃO. SÚMULA Nº 6, ITEM III, DO TST.** I - Para reconhecimento da equiparação salarial é necessária demonstração inequívoca da identidade de função, a qual não há de ser necessariamente plena. A sistemática laboral de hoje se caracteriza pela pluralidade de tarefas afins entre empregados, sendo prescindível a ocorrência de igualdade absoluta. O essencial é que as atividades sejam substancialmente idênticas. II - De outro lado, não se pode emprestar ultratividade a esta interpretação. O fato de as atuais relações de trabalho exigirem multiplicidade de tarefas, não exonera a parte de demonstrar o requisito legal - vale dizer - ainda é necessário o exercício da mesma função e o de desempenho das mesmas tarefas para que se reconheça a equiparação salarial, ainda que seja prescindível a demonstração da identidade absoluta. III - Também sobreleva registrar que a nomenclatura comum emprestada a cargos dos quais são titulares dois empregados, gera, quando muito, uma presunção de identidade de funções; mas se estas, na realidade, são as mesmas, pouco importa que sejam desempenhadas por cargos distintos (CATHARINO). Nesse sentido é que, se os empregados possuem o mesmo cargo, mas integram seções diferentes, com funções diversas, indevida é a isonomia (SÜ SSEKIND). IV - Hipótese em que a autora e o paradigma exerciam atividades ontologicamente diferentes. Enquanto este realizava arrecadação e cobrança - atividade dirigida ao público externo -, aquela exercia o controle de ponto e cobrava o cumprimento de prazos. V - Segundo entendimento consagrado na Súmula nº 6, III, do TST, a "equiparação salarial só é possível se o empregado e o paradigma exercerem a mesma função, desempenhando as mesmas tarefas, não importando se os cargos têm, ou não, a mesma denominação". VI - recurso conhecido e provido.

(TST - RR/1071/2007-015-04-40.6 - TRT4ª R. - 4T - Rel. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen - DEJT 10/09/2009 - P. 593).

## **26 – FÉRIAS**

**PAGAMENTO DOBRADO - EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO EMBARGADO ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI 11.496/2007. FÉRIAS DESFRUTADAS NA ÉPOCA PRÓPRIA. PAGAMENTO FORA DO PRAZO PREVISTO NO ART. 145 DA CLT. POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO ANALÓGICA DO ART. 137 DA CLT.** Na esteira do entendimento prevaletente no âmbito desta Corte, em se tratando de férias remuneradas fora do prazo previsto no art. 145 da Consolidação das Leis do Trabalho, aplica-se, analogicamente, o disposto no art. 137 do mesmo diploma, devendo ser pagas em dobro, porquanto frustrada a finalidade do instituto, que, por ser mais abrangente do que o simples repouso físico, requer que se propicie ao empregado desenvolver atividades voltadas ao seu equilíbrio físico, emocional e mental, que à toda evidência depende de disponibilidade econômica. Recurso de embargos conhecido e provido.

(TST - E/RR/286/2002-041-12-00.3 - TRT12ª R. - SBDI1 - Rel. Ministra Rosa Maria Weber - DEJT 13/08/2009 - P. 593).

## **27 - HABEAS CORPUS**

**DEPOSITÁRIO INFIEL - HABEAS CORPUS. SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. DEPOSITÁRIO JUDICIAL. PRISÃO CIVIL. IMPOSSIBILIDADE.** A despeito da concessão da ordem ante o que estatui a Orientação Jurisprudencial nº 143 desta

eg. Subseção, bem como antes de se cogitar da hipótese de depositário fiel ou infiel, tem-se que a expedição do decreto prisional na hipótese mostra-se ilegal por outro fundamento, notadamente aquele acerca da ilegalidade da prisão civil do Paciente na condição de depositário infiel, porquanto relacionado com a aplicação das Convenções e dos Tratados Internacionais sobre direitos humanos dos quais o Brasil é signatário, como no caso do Pacto de São José da Costa Rica, que prevê a exclusividade da prisão civil do devedor de alimentos. Precedentes desta eg. Subseção em observância à jurisprudência da Suprema Corte que, inclusive, cancelou entendimento anterior sufragado na Súmula nº 619 daquele Tribunal. Ordem de *habeas corpus* concedida, com o fim de manter o salvo conduto expedido em favor do Paciente. (TST - HC/202401/2008-000-00-00.6 - TRT3ª R. - SBDI2 - Rel. Ministro Emmanoel Pereira - DEJT 13/08/2009 - P. 722).

## **28 - HONORÁRIOS DE ADVOGADO**

**28.1 COMPETÊNCIA - JUSTIÇA DO TRABALHO - COMPETÊNCIA (EC 45/2004) - AÇÃO DE COBRANÇA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** Com o advento da EC nº 45/2004, a competência da Justiça do Trabalho foi ampliada significativamente, alcançando todo o universo dos conflitos oriundos das relações de trabalho (art. 114, I, da Constituição Federal). Nesse sentido, qualificando-se como profissional liberal e desenvolvendo atividades em benefício de pessoas determinadas, o advogado titulariza relações de trabalho que não se confundem, até por expressa vedação legal (art. 16 da Lei 8.906/94), com a relação de consumo disciplinada no Código de Defesa do Consumidor. Disso decorre que a ação de cobrança de honorários decorrentes da prestação de serviços de advocacia há de tramitar perante os órgãos da jurisdição especializada. Recurso de revista conhecido e provido.

(TST - RR/371/2006-541-04-00.0 - TRT4ª R. - 3T - Rel. Ministro Douglas Alencar Rodrigues - DEJT 13/08/2009 - P. 1092).

**28.1.1 RECURSO DE REVISTA - INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - AÇÃO DE COBRANÇA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - PRECEDENTES DO STJ BAIXADOS NA CONFORMIDADE DO ART. 105, INCISO I, ALÍNEA "D", DA CONSTITUIÇÃO, DOS QUAIS RESULTOU A EDIÇÃO DA SÚMULA Nº 363 DAQUELA CORTE.** I - A competência da Justiça do Trabalho, embora tenha sido ampliada com o advento da Emenda Constitucional 45/2004, que deu nova redação ao art. 114 da Carta Magna, não abrange as ações em que a lide consiste na cobrança de honorários advocatícios contratuais, mesmo que esses tenham sido acertados no âmbito do Processo do Trabalho. II - É que a relação jurídica entre o mandatário e o mandante não traz subjacente a pretendida relação de trabalho, e sim a de delegação de poderes para a prática de atos ou administração de interesses. Ou, como dispõe o artigo 653 do Código Civil de 2002, "Opera-se o mandato quando alguém recebe de outrem poderes para, em seu nome, praticar atos ou administrar interesses". III - O artigo 667 daquele código, a seu turno, dispõe que "O mandatário é obrigado a aplicar toda sua inteligência habitual na execução do mandato, e a indenizar qualquer prejuízo causado por culpa sua ou daquele a quem substabelecer, sem autorização, poderes que devia exercer pessoalmente". IV - Tendo por norte a norma do artigo 692 do Código Civil de 2002, de que se aplicam ao mandato judicial, supletivamente, as normas contempladas naquele código, extrai-se a conclusão de que, quer se trate de procuração *ad negotia*, quer de procuração *ad judicia*, sabendo-se que a procuração, a teor do artigo 653 do mesmo código, é o instrumento do mandato, não se divisa o pressuposto da relação de trabalho de que trata o inciso I do artigo 114 da Constituição, identificando-se a relação jurídica como sendo estritamente de natureza

civil. V - Nesse sentido tem-se orientado a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento de conflitos de competência envolvendo o objeto deste recurso, dela resultando a edição da Súmula nº 363 daquela Corte. VI - Recurso conhecido e desprovido.

(TST - RR/861/2007-332-04-40.4 - TRT4ª R. - 4T - Rel. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen - DEJT 06/08/2009 - P. 1188).

**28.1.2 RECURSO DE REVISTA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AÇÃO DE COBRANÇA. EC 45/2004 - ART. 114, IX, DA CF. RELAÇÃO DE TRABALHO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.** Ampliada pela Emenda Constitucional 45/2004, que conferiu nova redação ao art. 114 da Constituição Federal, a competência da Justiça do Trabalho abrange as controvérsias relativas ao pagamento de honorários advocatícios, decorrentes da atuação do advogado em juízo, por se tratar de ação oriunda de relação de trabalho, que não se confunde com relação de consumo. Recurso de revista conhecido e provido.

(TST - RR/755/2005-021-04-00.6 - TRT4ª R. - 3T - Rel. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira - DEJT 06/08/2009 - P. 790).

**28.2 DEFENSOR DATIVO - COMPETÊNCIA - RECURSO DE REVISTA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO PARA COBRANÇA DE HONORÁRIOS DEVIDOS A DEFENSOR DATIVO NOMEADO EM AÇÃO QUE TRAMITARA NA JUSTIÇA COMUM. INTELIGÊNCIA DO ART. 114, INCISO I, DA CONSTITUIÇÃO.** I - A controvérsia sobre a incompetência material da Justiça do Trabalho, para cobrança de honorários advocatícios arbitrados ao defensor dativo em ação cível, remete necessariamente ao exame do art. 114, I, da Constituição, tendo por norte a tese do Regional de se tratar de relação de trabalho e a do recorrente de se tratar de relação jurídico-administrativa. II - Nesse sentido, dispõe o art. 22 da Lei 8.906/94 (Estatuto da OAB) ter sido assegurado o direito aos honorários fixados pelo juiz e pagos pelo Estado ao advogado indicado para patrocinar causa de juridicamente necessitado, no caso de a Defensoria Pública, do local da prestação de serviço, achar-se impossibilitada para tanto. III - Essa atuação implica encargos em benefício da sociedade, e seu cumprimento é obrigatório, posto que se configura infração disciplinar do profissional que "recusar-se a prestar, sem justo motivo, assistência jurídica, quando nomeado em virtude de impossibilidade da Defensoria Pública", a teor do artigo 34, XII, da Lei 8.906/94, estando aí subjacente exercício de múnus público. IV - É incontroverso, a seu turno, que os advogados dativos não são servidores públicos. Essa circunstância, contudo, não descarta a constatação de o defensor dativo, ainda que momentaneamente, exercer função que os componentes da Defensoria Pública não o podem, seja pela ausência de sua instituição no local do litígio ou por outros obstáculos previstos em lei. Significa dizer que, mesmo que sua vinculação com o Estado seja transitória, com atuação "ad hoc", o defensor dativo exerce função pública durante o período em que substitui no seu mister os defensores públicos oficiais. V - Não soa por isso juridicamente estranho a tese de o qualificar-se como agente público, tendo por referência o artigo 2º da Lei 8.429/92, segundo o qual "Reputa-se agente público, para os efeitos desta lei, todo aquele que exerce, ainda que transitoriamente ou sem remuneração, por eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo, mandato, cargo, emprego ou função nas entidades mencionadas no artigo anterior". VI - Conclui-se, desse modo, que o defensor dativo mantém com o Estado relação que mais se assemelha a uma relação jurídico-administrativa do que a uma típica relação de trabalho, daí decorrendo a incompetência da Justiça do Trabalho em prol da competência da Justiça Comum, na conformidade do art. 114, inciso I, da Constituição. VII - Nesse diapasão, vem-se orientando o Supremo Tribunal Federal, por meio de decisões monocráticas,

envolvendo a mesma controvérsia sobre a incompetência da Justiça do Trabalho, para processar ação de cobrança de honorários advocatícios devidos a defensor dativo, nas quais têm sido deferida liminar para, até o julgamento da ADI 3.395, suspender decisões de Tribunais Regionais do Trabalho que se declararam materialmente competentes para tanto. VIII - Recurso provido para declinar da competência da Justiça do Trabalho em prol da competência da Justiça Comum do Estado, para onde os autos deverão ser oportunamente encaminhados.

(TST - RR/557/2008-081-03-00.4 - TRT3ª R. - 4T - Rel. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen - DEJT 20/08/2009 - P. 1601).

**28.3 SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL - RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. DONO DA OBRA. IMPOSSIBILIDADE.** Este colendo Tribunal, na apreciação da matéria relativa à responsabilização do dono da obra pelos débitos trabalhistas contraídos pelo empreiteiro, firmou o entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 191 da SBDI-1, no sentido de que, diante da inexistência de previsão legal, o contrato de empreitada entre o dono da obra e o empreiteiro não enseja responsabilidade solidária ou subsidiária nas obrigações trabalhistas contraídas por este último, exceto quando o dono da obra for uma empresa construtora ou incorporadora. **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SINDICATO. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. SILÊNCIO ACERCA DA EXISTÊNCIA DE DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA DOS EMPREGADOS SUBSTITUÍDOS.** Este Tribunal, ante o cancelamento da Súmula nº 310, VIII e em observância ao entendimento consubstanciado nas Súmulas 219 e 329/TST, pacificou entendimento no sentido de que o Sindicato, na condição de substituto processual da categoria profissional, faz jus à percepção dos honorários de advogado, desde que haja prova de que os empregados substituídos processualmente tenham declarado sua impossibilidade de demandar sem prejuízo do próprio sustento ou de sua família. *In casu*, não há, porém, registro na decisão regional de que os empregados substituídos processualmente tenham declarado sua impossibilidade de demandar sem prejuízo do próprio sustento ou de sua família. Contudo, a mera adoção, pelo Regional, da tese de que a condição de parte pelo Sindicato já lhe dá o direito aos honorários advocatícios, é suficiente para caracterização da contrariedade à Súmula nº 219 do TST, não havendo de se cogitar de reexame de fatos e provas ou de desrespeito à exigência de prequestionamento. Recurso de Revista conhecido e provido.

(TST - RR/176/2001-006-17-00.6 - TRT17ª R. - 4T - Rel. Ministra Maria de Assis Calsing - DEJT 06/08/2009 - P. 1136).

## **29 - HORAS IN ITINERE**

**ACORDO COLETIVO - HORAS "IN ITINERE". FIXAÇÃO DE 1 (UMA) HORA MEDIANTE ACORDO COLETIVO. VALIDADE. INTELIGÊNCIA DO ART. 7º, XXVI, DA CONSTITUIÇÃO.** I - É sabido que o princípio do conglobamento, adotado na interpretação dos acordos e convenções coletivos, permite a redução de determinado direito mediante a concessão de outras vantagens similares, de modo que no seu conjunto o ajuste se mostre razoavelmente equilibrado. II - Por isso mesmo é que se deve prestigiar os acordos e convenções coletivas, por injunção do art. 7º, inciso XXVI, da Constituição, em que se consagrou o princípio da autonomia privada da vontade coletiva, desde que a pactuação não agrida norma de ordem pública ou norma constitucional de proteção mínima ao empregado. III - A norma do § 2º do artigo 58 da CLT, introduzido pela Lei 10.243/01, embora tenha reconhecido o direito às horas de trânsito, não se classifica como norma de ordem pública e nem envolve direito indisponível dos empregados. IV - Daí ser forçoso privilegiar o que fora acertado pelos protagonistas das relações

coletivas de trabalho, sobre a fixação de 1 (uma) hora a título de horas de percurso, sobretudo considerando a transação ali subjacente no sentido de prevenir litígios acerca do tempo real de percurso entre o local de trabalho e a residência do empregado e vice-versa, circunstância que dilucida a violação literal e direta do art. 7º, XXVI, da Constituição. V - Nesse sentido, aliás, orienta-se a jurisprudência desta Corte. VI - Recurso provido. RESTITUIÇÃO DA CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA. I - Assinalado pelo Regional que as contribuições confederativas sequer encontravam previsão nos instrumentos normativos da categoria, premissa fática intangível a teor da Súmula nº 126 do TST, conclui-se de imediato que a decisão recorrida está em sintonia com o entendimento pacificado nesta Corte por meio do Precedente Normativo nº 119 da SDC do TST. II - Nesse sentido, a Orientação Jurisprudencial nº 17 da SDC/TST preleciona: "CONTRIBUIÇÕES PARA ENTIDADES SINDICAIS. INCONSTITUCIONALIDADE DE SUA EXTENSÃO A NÃO ASSOCIADOS. As cláusulas coletivas que estabeleçam contribuição em favor de entidade sindical, a qualquer título, obrigando trabalhadores não sindicalizados, são ofensivas ao direito de livre associação e sindicalização, constitucionalmente assegurado, e, portanto, nulas, sendo passíveis de devolução, por via própria, os respectivos valores eventualmente descontados". III - Na mesma linha de pensamento, o Supremo Tribunal Federal também já editou o Enunciado de Súmula nº 666, dispondo que "a contribuição confederativa de que trata o art. 8º, IV, da Constituição, só exigível dos filiados ao sindicato respectivo". IV - Desse modo, vem à baila a Súmula nº 333 do TST, extraída da alínea "a" do art. 896 da CLT, em que os precedentes da SDI foram alçados à condição de requisitos negativos de admissibilidade da revista. V - Despiciendo o exame da especificidade dos arestos transcritos a título de divergência jurisprudencial, por superados, a teor do § 4º do art. 896 da CLT. VI - Recurso não conhecido. (TST - RR/358/2007-567-09-00.7 - TRT9ª R. - 4T - Rel. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen - DEJT 24/09/2009 - P. 1068).

### **30 - IMPOSTO DE RENDA**

**INCIDÊNCIA** - IMPOSTO DE RENDA. INCIDÊNCIA SOBRE OS JUROS DE MORA. DESCABIMENTO. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 404 E SEU PARÁGRAFO ÚNICO DO CÓDIGO CIVIL DE 2002. I - Extrai-se do artigo 404 e seu parágrafo único do CC de 2002 ter sido conferido natureza estritamente indenizatória aos juros de mora incidentes sobre as obrigações de pagamento em dinheiro, resultantes do seu inadimplemento, na medida em que os elegera como expressão patrimonial integrante da reparação das perdas e danos, por meio de indenização que ordinariamente abrange o prejuízo sofrido e os lucros cessantes. II - Em outras palavras, aquele conjunto normativo passou a consagrar nítida distinção entre os juros de mora e o prejuízo sofrido e os lucros cessantes. Isso com o claro objetivo de que a indenização pelo inadimplemento das obrigações de pagamento em dinheiro fosse a mais ampla possível, insuscetível de diminuição patrimonial pela incidência do imposto de renda sobre o valor dos juros, quer esses se reportem à natureza indenizatória ou salarial da obrigação pecuniária descumprida. III - Tanto assim que a norma do parágrafo único do artigo 404 do Código Civil de 2002 prevê, de forma incisiva, o pagamento de indenização suplementar para o caso de, não havendo cláusula penal, os juros de mora comprovadamente não cobrirem o prejuízo sofrido pelo credor. IV - A expressão "obrigações de pagamento em dinheiro", por sua vez, alcança naturalmente as obrigações de pagamento em dinheiro de verbas trabalhistas, em razão da evidente identidade ontológica entre as obrigações oriundas do Direito Civil e as obrigações provenientes do Direito do Trabalho, tanto mais que, no âmbito das relações de trabalho, o inadimplemento de pagamento em dinheiro das aludidas verbas

trabalhistas ganha insuspeitada coloração dramática, por conta do seu conteúdo alimentar. V - Impõe-se por corolário jurídico-social a aplicação do artigo 404 e seu parágrafo primeiro do Código de 2002, a fim de excluir da incidência do imposto de renda os juros de mora que o sejam indiscriminadamente sobre títulos trabalhistas de natureza indenizatória ou salarial, mesmo porque, num ou noutro caso, aqueles títulos desfrutam de reconhecida natureza alimentar, sendo impostergável a conclusão de os juros não se equipararem a rendimentos do trabalho. VI - Com a superveniência do Código Civil de 2002, regulando no art. 404 e seu parágrafo único a natureza desenganadamente indenizatória dos juros de mora, não se coloca mais como pertinente a coeva interpretação dada aos arts. 153, III, e 157, I, da Constituição, tanto quanto aos arts. 16, parágrafo único, da Lei nº 4.506/64 e 46, § 1º, I, da Lei nº 8.541/92 ou mesmo ao § 3º do art. 43 do Regulamento do Imposto de Renda, corporificado no Decreto nº 3.000/99. VII - Nesse sentido de não haver incidência de imposto de renda sobre os juros de mora já se posicionava o STF, conforme se constata da decisão monocrática proferida pelo Ministro Cezar Peluso, no AI-482398/SP, publicada no DJ de 07/06/2006, na qual Sua Excelência deixara assentado que "Não há incidência de imposto de renda sobre juros moratórios, por não configurarem renda e proventos de qualquer natureza, mas meros componentes indissociáveis do valor total da indenização..." Recurso a que se nega provimento. (TST - ROAG/2110/1985-002-17-00.4 - TRT17ª R. - OE - Rel. Ministro Ives Gandra Martins Filho - DEJT 03/09/2009 - P. 02).

### **31 - INTERVENÇÃO DE TERCEIROS**

**CABIMENTO - PROCESSO DO TRABALHO - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. DENUNCIÇÃO DA LIDE. CONTRATO DE SEGURO.** Demonstrada a violação do art. 114 da CF, dá-se provimento para determinar o processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e provido para mandar processar o recurso de revista. **RECURSO DE REVISTA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. DENUNCIÇÃO DA LIDE. CONTRATO DE SEGURO.** Conquanto tenha havido, com o advento da Emenda Constitucional nº 45/2004, o cancelamento da Orientação Jurisprudencial nº 227 da SBDI-1 do TST, que assentava ser incompatível o instituto da denúncia da lide com o processo do trabalho, a aplicação dessa modalidade no âmbito da Justiça do trabalho ainda é bastante restrita, fazendo-se necessário examinar caso a caso sua compatibilidade, sempre tendo em vista os interesses do trabalhador. Outrossim, é imprescindível que se examine a competência da Justiça do Trabalho para apreciar a controvérsia que surgirá entre o denunciante e o denunciado. *In casu*, mostra-se inadmissível a denúncia da lide, uma vez que seu objeto consiste em relação jurídica de natureza civil, consubstanciada no contrato de seguro firmado entre a reclamada e a empresa seguradora, sendo que a competência desta especializada, consoante art. 114 da CF, cinge-se a contendas oriundas da relação de trabalho. Portanto, a pretendida denúncia da lide é inaplicável ao processo trabalhista, uma vez que extrapola os limites de relação de trabalho disciplinada no mencionado dispositivo constitucional. Recurso de revista conhecido e provido. (TST - RR/99540/2005-071-09-40.8 - TRT9ª R. - 8T - Rel. Ministra Dora Maria da Costa - DEJT 27/08/2009 - P. 1968).

### **32 - JORNADA DE TRABALHO**

**32.1 COMPENSAÇÃO - AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA.**

COMPENSAÇÃO DE HORÁRIOS. BANCO DE HORAS. O banco de horas somente existe, para o Direito, caso atenda à sua estrita tipicidade legal, após aprovado por negociação coletiva, uma vez que, na qualidade de figura desfavorável, não pode sofrer interpretação extensiva. O novo art. 59 da CLT, desde janeiro de 1998, fixou indisfarçável marco diferenciador na evolução sociojurídica do regime compensatório no país, por eliminar a reciprocidade de vantagens que a clássica figura de compensação de jornada equilibradamente sempre propiciara às partes contratuais. De fato, o regime flexibilizatório clássico - anterior à Lei n. 9.601/98, portanto - trazia consigo instigante dubiedade que certamente justificava seu prestígio no cotidiano trabalhista e no estuário normativo da Carta Magna: é que o mecanismo, quando manejado com prudência e em extensão ponderada, tendia a favorecer não somente ao empregador, mas, também, de modo incontestável, ao próprio empregado. As vantagens que o regime flexibilizatório conferia ao empregador já eram, na época, óbvias, propiciando a realização de adequações tópicas e circunstanciais no horário laborativo dos obreiros no contexto da empresa, elevando, com isso, a produtividade do trabalho. Contudo, o regime flexibilizatório clássico propiciava igualmente indubitáveis vantagens também para o empregado. Efetivamente, quando utilizado em extensão ponderada, este mecanismo permitia a concentração mais racional do tempo do obreiro nas atividades laborativas, alargando-lhe, em contrapartida, o tempo para livre disponibilidade pessoal, sem prejuízo às cautelas recomendáveis no tocante à saúde e segurança laborais. Note-se um aspecto de suma relevância: a extensão na utilização do mecanismo compensatório é que autoriza preservar-se (ou não) seu impacto favorável ao trabalhador. Sendo manejado em extensão temporal excessiva, pode provocar danos à saúde e segurança laborais; sendo manejado em extensão temporal ponderada, não propicia esse tipo de malefício, alargando, ao revés, o tempo de disponibilidade pessoal do obreiro. Assim, inviável a adoção de um regime compensatório anual sem a consideração da dinâmica inerente à validade do banco de horas (respeito ao tipo jurídico criado pela negociação coletiva), o que acentua a inobservância ao caráter de vantagem trabalhista em benefício recíproco de ambas as partes contratuais. Não se há falar, portanto, em violação do art. 59, § 2º, da CLT. Agravo de instrumento desprovido.

(TST - AIRR/346/2006-068-01-40.5 - TRT1ª R. - 6T - Rel. Ministro Mauricio Godinho Delgado - DEJT 17/09/2009 - P. 1394).

**32.2 INTERVALO INTRAJORNADA - JORNADA COMPENSATÓRIA DE 12x36 - SUPRESSÃO DO INTERVALO INTRAJORNADA - IMPOSSIBILIDADE.** I - O preceito inserto no artigo 71, caput, da CLT, que trata da concessão de intervalo para repouso e alimentação em qualquer trabalho contínuo de duração superior a seis horas, contém norma de nítido conteúdo de higiene do trabalho, em razão da necessidade humana de descanso, sendo sua aplicação irrestrita e incondicional, mesmo em relação a regimes de trabalho com "jornada de plantão", pois ainda assim remanesce o pressuposto da necessidade de pausa para descanso e alimentação do ser humano. II - Por constituir norma de ordem pública, em razão da finalidade ali perseguida de garantir a higidez física e mental do empregado, torna-se insuscetível a supressão dos intervalos sob o frágil argumento de incompatibilidade com o regime de revezamento de 12x36 horas. III - Esta Corte já consolidou sua jurisprudência, no sentido da natureza salarial daquela vantagem, a fim de assegurar a sua repercussão nos demais títulos trabalhistas, mediante a edição da Orientação Jurisprudencial 354 da SBDI-1, segundo a qual "Possui natureza salarial a parcela prevista no art. 71, § 4º, da CLT, com redação introduzida pela Lei nº 8.923, de 27 de julho de 1994, quando não concedido ou reduzido pelo empregador o intervalo mínimo intrajornada para repouso e alimentação, repercutindo, assim, no cálculo de outras parcelas salariais". IV - Recurso provido.



(TST - RR/1107/2007-001-24-00.5 - TRT24ª R. - 4T - Rel. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen - DEJT 20/08/2009 - P. 1611).

**32.2.1 RECURSO DE REVISTA. INTERVALO INTRAJORNADA. REDUÇÃO POR MEIO DE ACORDO COLETIVO. AUTORIZAÇÃO DA DELEGACIA REGIONAL DO TRABALHO. VIOLAÇÃO DO ART. 71, § 3º, DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO.** Conquanto o intervalo intrajornada constitua medida de higiene, saúde e segurança do empregado, bem como a Subseção I Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, por meio da Orientação Jurisprudencial n.º 342, tenha firmado o entendimento de que não é válida a cláusula coletiva que suprima ou reduza o intervalo intrajornada, o art. 71, § 3º, da CLT dispõe ser possível a redução do intervalo mediante autorização do Ministério do Trabalho. *In casu*, o Regional registra a existência de autorização da Delegacia Regional do Trabalho, bem como não há, nos autos, notícia de regime de prorrogação de jornada. Assim, conclui-se pela validade, no caso, da redução do intervalo intrajornada. Violação do art. 71, § 3º, da CLT demonstrada. Recurso de Revista conhecido e provido.

(TST - RR/277/2007-055-15-00.3 - TRT15ª R. - 4T - Rel. Ministra Maria de Assis Calsing - DEJT 06/08/2009 - P. 1145).

### **33 - JUSTA CAUSA**

**CARACTERIZAÇÃO - JUSTA CAUSA - CARACTERIZAÇÃO - LIBERAÇÃO DA INTERNET A SETORES COM USO RESTRITO.** Tendo a Empresa regramento sobre o acesso à internet, restringindo-o a sítios relacionados ao trabalho, incorre em falta grave justificadora de dispensa o Empregado que troca identificação (IP) dos computadores para permitir a si e seus colegas acessos a sítios não permitidos no trabalho. É de se ressaltar, outrossim, a razoabilidade da norma interna da Empresa, para evitar perda de tempo no trabalho e o desvirtuamento no uso da internet para acesso a conteúdos inconvenientes. Agravo de instrumento desprovido.

(TST - AIRR/139/2008-053-18-40.0 - TRT18ª R. - 7T - Rel. Ministra Maria Doralice Novaes - DEJT 20/08/2009 - P. 2106).

### **34 - LITISPENDÊNCIA**

**SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL - RECURSO DE REVISTA - LITISPENDÊNCIA - SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL - IDENTIDADE DE PARTES - POSSIBILIDADE - VIOLAÇÃO DO ART. 301, § 3º, DO CPC.** 1. O Sindicato, na ação coletiva em que atua como substituto processual, reivindica, em nome próprio, direito dos substituídos, que podem ser beneficiados ou prejudicados com o resultado da demanda. Nesse sentido, é como se o substituído processualmente estivesse no polo ativo da lide, já que tem titularidade sobre o direito reivindicado, o que faz concluir pela identidade de partes, ainda que a denominação individualizada do empregado seja distinta da do sindicato. 2. Assim, afigura-se perfeitamente possível a existência de litispendência entre ação proposta por sindicato, na qualidade de substituto processual, e ação individual, ajuizada por substituído processualmente na ação coletiva, haja vista a identidade material de partes. 3. Nesse contexto, viola o art. 301, § 3º, do CPC decisão que, vislumbrada a existência de mesmo pedido e causa de pedir, afasta a litispendência, por não reconhecer a identidade de partes entre a ação coletiva e ação individual propostas nesses termos. Não é outro, inclusive, o entendimento da SBDI-1 desta Corte. Recurso de revista conhecido e provido.

(TST - RR/530/2008-002-22-00.6 - TRT22ª R. - 7T - Rel. Ministra Maria Doralice

### **35 - MANDADO DE SEGURANÇA**

**35.1 CABIMENTO** - MANDADO DE SEGURANÇA - ATO COATOR: MANDADO DE IMISSÃO NA POSSE DECORRENTE DA ADJUDICAÇÃO DO IMÓVEL PELO RECLAMANTE - AJUIZAMENTO DE EMBARGOS DE TERCEIRO E INTERDITO PROIBITÓRIO PELOS RECLAMANTES - RECURSO PRÓPRIO - SÚMULA 267 DO STF E ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 92 DA SBDI-2 DO TST. 1. Trata-se de mandado de segurança impetrado pelos proprietários do imóvel penhorado na ação trabalhista principal, contra o mandado de imissão na posse expedido pelo juízo da execução sobre o imóvel penhorado e adjudicado pelo Reclamante, sob a alegação de que restou violado o seu direito líquido e certo, porque: a) comunicaram à autoridade coatora o justo receio de serem molestados e, concomitantemente, utilizaram uma ação de interdito proibitório contra o Reclamante, cuja liminar foi deferida, porém não considerada pela autoridade coatora, que, omissa e silente quanto ao pleito dos Impetrantes, expediu o mandado de imissão na posse nos próprios autos da execução; b) a conduta da autoridade coatora, ao não levar em consideração que a discussão acerca da posse de bem controvertido ensejaria o ajuizamento de ação de imissão na posse, de natureza autônoma, desrespeitou o devido processo legal e violou o direito líquido e certo dos Impetrantes; c) o Reclamante não detém legitimidade processual para imitir-se na posse do bem adjudicado pois a Carta de Adjudicação não foi levada ao Registro Imobiliário, condição "sine qua non" a qualquer espécie de pleito imissório; d) o mandado de imissão na posse foi expedido sob efeito de suspeição da autoridade coatora arguida pelos Impetrantes. 2. De plano, não procede a irrisignação dos Impetrantes porque: a) o ato coator é o mandado de imissão na posse dos imóveis decorrente da expedição da carta de adjudicação ao Reclamante, que, segundo os Impetrantes, não foi devidamente registrada no Cartório de Imóveis, entretanto, não trouxeram sequer a cópia da matrícula do imóvel para comprovar tal assertiva; b) não há que se falar em ajuizamento de ação autônoma para imitir na posse o Reclamante que adjudicou o bem penhorado, isso porque, conforme informação dos próprios Impetrantes, houve por parte deles o ajuizamento de embargos de terceiros, que foram julgados improcedentes, e, ainda, de interdito proibitório na Justiça Comum, com liminar deferida, no intuito de reaverem a posse do bem adjudicado e, nesse contexto, além de terem ajuizado o remédio cabível para desconstituir a penhora, também já ajuizaram a ação pertinente para reaverem a posse do imóvel, de modo que, nos termos da Súmula 267 do STF e da OJ 92 da SBDI-2 do TST, não se justifica a utilização do mandado de segurança, antepondo-o ou preferindo-o ao instrumento processual específico previsto na legislação; c) conforme ressaltado no acórdão recorrido, a exceção de suspeição da autoridade coatora foi protocolada em 30/09/08, após a expedição do mandado de imissão na posse, que ocorreu em 23/09/08. Recurso ordinário desprovido.

(TST - ROAG/996/2008-000-05-00.1 - TRT5ª R. - SBDI2 - Rel. Ministra Maria Doralice Novaes - DEJT 17/09/2009 - P. 303).

**35.1.1 RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO. ATO FUTURO E INCERTO. EXECUÇÃO. RESTRIÇÃO DE PENHORA.** Incabível mandado de segurança preventivo, com o intuito de concessão de liminar, a fim de que o Juiz Titular da 19ª Vara do Trabalho de Brasília se abstenha de determinar a penhora da totalidade da renda líquida auferida nos jogos em que a impetrante é mandante - no Estádio Mané Garrincha - e restrinja essa ordem ao limite máximo e global de 30% (trinta por cento) da renda, em razão de inexistir ato concreto ou preparatório que

configure lesão a direito líquido e certo, ou ameaça evidente de ato abusivo praticado pela autoridade apontada como coatora. Incidência da Orientação Jurisprudencial nº 144 da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais. Recurso ordinário a que se nega provimento.

(TST - ROMS/189/2008-000-10-00.1 - TRT10ª R. - SBDI2 - Rel. Ministro Pedro Paulo Manus - DEJT 27/08/2009 - P. 473).

**35.1.2 RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. IMPENHORABILIDADE DOS CRÉDITOS DE INSTITUIÇÃO DE SAÚDE JUNTO AO SUS.** O ato coator determinou o bloqueio *on line* de valores encontrados na conta corrente da impetrante, como garantia do crédito exequendo e para viabilizar o exame dos seus embargos à execução. O TRT de origem concedeu a segurança, para sustar a ordem de bloqueio da vultosa importância depositada em conta bancária da associação beneficente executada, consistente em repasse do SUS, sob os fundamentos de que: a impetrante é hospital filantrópico, sem fins lucrativos, que depende do repasse de verbas do SUS para sua manutenção (art. 199, § 1º, da CF/88); são impenhoráveis os recursos públicos destinados a entidades privadas para aplicação compulsória em saúde (art. 649, IX, do CPC); dispõe a impetrante de patrimônio passível de penhora, que foi rejeitado pela autoridade coatora; a execução deve se dar da forma menos gravosa ao devedor (art. 620 do CPC); a constrição em questão inviabilizaria os serviços essenciais prestados pela impetrante, que atende a comunidade carente da região, gerenciando a aplicação à saúde dos valores repassados pelo SUS, na forma da Lei nº 8.080/90. Como se vê, o ato judicial impugnado ofende claramente o direito líquido e certo da impetrante, calcado no interesse público, que deve prevalecer frente ao particular do exequente, ora recorrente, fundado na necessidade de observância da ordem preferencial do art. 655 do CPC e na pretensão de saldar os créditos trabalhistas, de natureza alimentar. Precedentes deste Colegiado. Recurso desprovido. (TST - ROMS/10657/2008-000-02-00.0 - TRT2ª R. - SBDI2 - Rel. Ministro Renato de Lacerda Paiva - DEJT 10/09/2009 - P. 157).

**35.2 LEGITIMIDADE PASSIVA - RECURSO ORDINÁRIO EM AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. AUTORIDADE COATORA. PRESIDENTE DO TRT. DESCONTOS DOS VALORES REFERENTES AO AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO PERCEBIDO PELOS MAGISTRADOS. CUMPRIMENTO DE DECISÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO.** Trata-se de mandado de segurança impetrado pelos recorrentes contra ato praticado pela Presidência do TRT, pelo qual se determinou, em razão de decisão proferida pelo Tribunal de Contas da União, a devolução dos valores pagos a título de auxílio-alimentação aos magistrados daquela Região. Se cabe ao Presidente do Órgão, no exercício de suas atribuições administrativas e funcionais, dar eficácia à determinação emanada de decisão do TCU, por força de normas legais e regimentais, não se pode afastar a legitimidade dele para figurar no polo passivo da lide, na qualidade de autoridade coatora. Precedente do Pleno do TST. Recurso ordinário provido, aplicando-se o disposto no art. 515, § 3º, do CPC. **MANDADO DE SEGURANÇA. DESCONTOS DE VALORES REFERENTES AO AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. DIREITO LÍQUIDO E CERTO NÃO RECONHECIDO.** Diante de determinação expressa do Tribunal de Contas da União, não era possível a Presidência do TRT deixar de proceder aos descontos de valores referentes ao auxílio-alimentação, sob pena de descumprimento de dever legal, caracterizando ato passível de responsabilidade administrativa. Assim, dada a particularidade específica de a autoridade ora impetrada apenas ter dado cumprimento à decisão do Plenário da Corte de Contas, descabida a alegação dos impetrantes acerca da necessidade de instauração de processo administrativo para o cumprimento dessa decisão. Além disso, não se pode aduzir que o TRT, ao dar eficácia à decisão da qual se emanou a ordem de devolução de valores,

tenha desrespeitado os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa. A decisão do Plenário do TCU, que exarou essa ordem, teve ampla divulgação, com publicação em Órgão oficial próprio, daí presumindo-se que, dessa decisão, os interessados tiveram ciência, tanto é que a AMATRA VIII interpôs recurso de reconsideração, que não mereceu acolhida pela Corte de Contas. Além do mais, a associação foi devidamente notificada da decisão do Presidente do TRT, que deu cumprimento à ordem dos descontos de valores, tendo, inclusive, peticionado, requerendo a sustação desses descontos até decisão do já citado recurso de reconsideração e, ainda, posteriormente, formulado pedido para que os descontos fossem procedidos de maneira mais benéfica aos magistrados, pedido esse deferido pelo TRT. Nesse contexto, não há direito líquido e certo a amparar. Mandado de segurança a que se julga improcedente.

(TST - ROAG/632/2007-000-08-00.4 - TRT8ª R. - OE - Rel. Ministro Vantuil Abdala - DEJT 03/09/2009 - P. 02).

### **36 – MANDATO**

**REPRESENTAÇÃO - REGULARIDADE - PROCURAÇÃO INVÁLIDA - AUSÊNCIA DE QUALIFICAÇÃO DO SEU SUBSCRITOR - ART. 654, § 1º, DO CÓDIGO CIVIL - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 373 DA SBDI-1 DO TST.** 1. Consoante a diretriz da Orientação Jurisprudencial 373 da SBDI-1 do TST, não se reveste de validade o instrumento de mandato firmado em nome de pessoa jurídica em que não haja a sua identificação e a de seu representante legal, o que, a teor do art. 654, § 1º, do Código Civil, acarreta, para a parte que o apresenta, os efeitos processuais da inexistência de poderes nos autos. 2. Os inúmeros precedentes que acarretaram a edição da referida orientação jurisprudencial, em sua maioria, atestam a necessidade de identificação e qualificação do subscritor da procuração, para que seja possível averiguar se aquele que outorgou o mandato o fez como representante da empresa e em nome desta e, por conseguinte, se a declaração é válida. 3. Na esteira da mencionada orientação jurisprudencial, o entendimento desta Corte tem se firmado no sentido de serem imprescindíveis à regularidade do instrumento de mandato tanto a identificação quanto a qualificação do representante legal da pessoa jurídica. 4. "In casu", não consta do instrumento de mandato que deu origem ao substabelecimento que conferiu poderes à subscritora do agravo de instrumento a qualificação do seu signatário. 5. Assim sendo, nos termos da Orientação Jurisprudencial 373 da SBDI-1 do TST e demais precedentes desta Corte Superior, verifica-se a ausência de poderes do patrono da Reclamada para atuar no presente processo. Agravo de instrumento não conhecido.

(TST - AIRRR/1927/1999-067-02-42.8 - TRT2ª R. - 7T - Rel. Ministra Maria Doralice Novaes - DEJT 24/09/2009 - P. 1531).

### **37 – MÉDICO**

**INTERVALO INTRAJORNADA - RECURSO DE REVISTA - HOSPITAL CRISTO REDENTOR S.A - PRESCRIÇÃO - INTERRUÇÃO - SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL - EXTINÇÃO DA AÇÃO - ILEGITIMIDADE.** Na Orientação Jurisprudencial nº 359 da Subseção 1 da Seção Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho estipula-se que a ação movida por sindicato, na qualidade de substituto processual, interrompe a prescrição, ainda que tenha sido considerado parte ilegítima ad causam. Da mesma forma, pacífico o entendimento de que a interrupção da prescrição por ação anteriormente movida opera-se tanto no plano bienal quanto no plano quinquenal. Recurso de revista não conhecido. HORAS EXTRAORDINÁRIAS -

INTERVALO INTRAJORNADA - MÉDICO PLANTONISTA - EFEITOS DA NÃO CONCESSÃO DO INTERVALO. No art. 8º, § 1º, da Lei nº 3.999/61 estabelece-se um intervalo de descanso e alimentação para o médico de dez minutos a cada noventa trabalhados. Esta Corte tem se posicionado no sentido de se aplicar ao médico a mesma regra do art. 71, § 4º, da CLT, na hipótese de ocorrência de supressão ou concessão a menor do intervalo intrajornada. Recurso de revista conhecido e desprovido. (TST - RR/881/2003-005-04-00.0 - TRT4ª R. - 1T - Rel. Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho - DEJT 13/08/2009 - P. 799).

### **38 – NULIDADE**

**JULGAMENTO - SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA - PRELIMINAR DE NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.** As partes têm o direito à prestação jurisdicional completa e fundamentada, em que todas as alegações postas na petição inicial, na defesa e renovadas no recurso sejam devidamente apreciadas. É o que se depreende do artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal. Não viola, contudo, esse dispositivo, decisão proferida pelo Regional em que a matéria objeto de inconformismo da parte é apreciada, de forma fundamentada, e o Tribunal Regional deixa clara a motivação do convencimento. Recurso de revista não conhecido. **NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. PRESCRIÇÃO. AFASTAMENTO. JULGAMENTO IMEDIATO DA CAUSA. QUESTÃO DE DIREITO.** À ação trabalhista ajuizada sob a égide da EC 28/2000, em que se postulam créditos resultantes do extinto contrato de trabalhador rural, em momento anterior à Emenda em foco, não se aplica a prescrição quinquenal, por força do que dispunha o artigo 7º, inciso XXIX, alínea "b", da Constituição Federal em sua redação original. Em se tratando de recurso ordinário interposto a sentença que se atém ao exame de matéria prejudicial ao mérito da causa, como é o caso de prescrição, nada obsta a que o Tribunal Regional do Trabalho, afastando a incidência da prescrição a que alude a Emenda Constitucional 28/2000, desde logo, julgue a lide se a causa versa sobre questão exclusivamente de direito e está em condições de imediata apreciação. Incidência, por analogia, do artigo 515, § 3º do CPC, acrescido pela Lei nº 10.352, de 26.12.01. O pedido de devolução de descontos efetuados a título de seguro, com fundamento no artigo 462 da CLT, traduz questão essencialmente jurídica que pode e deve ser solucionada de pronto, em nome dos princípios da economia e celeridade processuais, depois de afastada a declaração de prescrição pronunciada por sentença. Máxime, se ajuizada a ação no biênio que se segue à extinção do contrato e se nenhum dos pedidos, objeto da condenação, escapa ao exame e ao julgamento da decisão de primeiro grau. Na hipótese vertente, o Tribunal Regional do Trabalho, ao pronunciar a prescrição quinquenal, apenas declara uma situação de direito preexistente, mesmo porque a sentença, à exceção dos descontos a título de seguro, não foi alterada. Nesse ponto, a decisão é até favorável à Reclamada. Assim, quer porque a prescrição constitui matéria de cunho jurídico, quer porque, no ponto em que alterada a sentença, o Tribunal *a quo* equacionou questão também de índole jurídica, não há nulidade a ser pronunciada. Não viola o artigo 5º, incisos XXXVI e LV, da Constituição Federal, tampouco o artigo 515, § 2º, do CPC, decisão proferida por Tribunal *a quo* que, nessas circunstâncias, afastando a prescrição pronunciada por sentença, dá provimento a recurso ordinário e afastada a obrigação da devolução de descontos efetuados a título de seguro de vida, autorizados pelo empregado. Recurso de revista não conhecido quanto à nulidade em foco. **PRESCRIÇÃO. RURÍCOLA.** No caso dos trabalhadores rurais, até maio de 2000, não havia prazo prescricional enquanto vigesse o pacto. Assim, após a dissolução contratual, incide a prescrição bienal. A Emenda Constitucional nº 28/2000, cujo teor unificou os prazos de prescrição entre os

empregados urbanos e rurais, é norma de aplicabilidade imediata, mas não retroativa. Em outras palavras, não alcança situações já estabelecidas na ordem anterior, porquanto seu texto nada dispõe neste sentido. Assim, constata-se que o novo comando constitucional atinge de imediato os contratos de emprego dos trabalhadores rurais firmados após o dia 25/05/2000. Os pactos anteriores não se sujeitam à aludida norma, até serem completados os cinco anos após a vigência do novo comando constitucional, ou seja, até o dia 25/05/05. Afigura-se desarrazoado conceber a aplicação retroativa da Emenda Constitucional nº 28/2000, de modo a atingir pretensões nascidas antes de sua vigência. Significaria apenas o titular do direito material porque não se precatou para postular preventivamente a reparação de virtuais lesões consumadas no curso do contrato de trabalho. Recurso de revista não conhecido. HORAS "IN ITINERE". TEMPO À DISPOSIÇÃO. O tempo despendido pelo empregado, em condução fornecida pelo empregador, até o local de trabalho de difícil acesso, ou não servido por transporte público regular, e para o seu retorno é computável na jornada de trabalho. Comprovada a prestação de serviços em local de trabalho que sequer era servido por transporte público, faz jus o empregado a horas *in itinere*. Decisão regional em sintonia com a Súmula 90, item I, do TST. Óbice do artigo 896, § 4º, da CLT, ao conhecimento do recurso de revista, no particular. Recurso de revista não conhecido. DESCONTOS SALARIAIS. SEGURO DE VIDA. AUTORIZAÇÃO. Os descontos salariais efetuados pelo empregador, com a autorização prévia e por escrito do empregado, para ser integrado em planos de assistência odontológica, médico-hospitalar, de seguro, de previdência privada, ou de entidade cooperativa, cultural ou recreativo-associativa de seus trabalhadores, em seu benefício e de seus dependentes, não afrontam o disposto no art. 462 da CLT, salvo se ficar demonstrada a existência de coação ou de outro defeito que vicie o ato jurídico. Assim, não evidenciada a existência de coação no ato de autorização dos referidos descontos, o Eg. Regional, no que determinou a devolução dos aludidos descontos, contrariou a orientação traçada na Súmula 342 do TST. Recurso de revista conhecido e provido no particular. (TST - RR/265/2000-121-17-00.2 - TRT17ª R. - 5T - Rel. Ministro Emmanoel Pereira - DEJT 06/08/2009 - P. 1324).

### **39 - PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS**

**39.1 INTEGRAÇÃO SALARIAL - RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO DEPOIS DA EDIÇÃO DA LEI Nº 11.496/07 - VOLKSWAGEN - PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS - PAGAMENTO PARCELADO - PREVALÊNCIA DA NEGOCIAÇÃO COLETIVA SOBRE A PROIBIÇÃO CONSTANTE DO ART. 3º, § 2º, da LEI nº 10.101/2000.** Esta Subseção I da Seção Especializada em Dissídios Individuais pacificou seu entendimento no sentido de que o pagamento antecipado e parcelado da participação nos lucros, não obstante o comando expresso do art. 3º, § 2º, da Lei nº 10.101/2000, não altera a natureza dessa parcela, transformando-a em verba salarial, em atenção ao disposto nos incisos XI e XXVI do art. 7º da Constituição Federal. Precedente: E-RR-1903/2004-465-02-00.7, julgado em 28/5/2009. Recurso de embargos conhecido e provido.

(TST - E/RR/179/2004-465-02-00.4 - TRT2ª R. - SBDI1 - Rel. Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho - DEJT 20/08/2009 - P. 941).

**39.2 PAGAMENTO - RECURSO DE REVISTA. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS. PARCELAMENTO EM DUODÉCIMOS PREVISTO EM ACORDO COLETIVO. NATUREZA SALARIAL.** Trata-se de hipótese em que o Tribunal Regional reconheceu a validade da norma coletiva pela qual foi pactuada a antecipação mensal correspondente a 1/12 do valor total da Participação nos Resultados, como meio de evitar a demissão de grande contingente de empregados e os inexoráveis transtornos

no orçamento destes diante da diminuição da jornada. Em que pese o entendimento desta Relatora em sentido contrário, a Subseção I Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, analisando a questão sob a ótica da eficácia e do alcance da norma coletiva, definida em caráter excepcional, decidiu pela sua validade, mediante voto prevalente da Presidência, afastando a natureza salarial da parcela. Recurso de revista a que se nega provimento, com ressalva da Ministra relatora. HORAS *IN ITINERE*. TEMPO GASTO DA PORTARIA ATÉ O LOCAL DE TRABALHO. O tempo despendido pelo empregado no trajeto interno do estabelecimento empresarial, da portaria até o seu posto de serviço, configura-se como hora *in itinere* e deve ser pago como sendo horas extras, já que é considerado tempo à disposição do empregador, conforme a Orientação Jurisprudencial nº 36 da SBDI-1 Transitória do TST. HORAS EXTRAS. MINUTOS QUE ANTECEDEM A JORNADA. A jurisprudência desta Corte considera tempo à disposição do empregador os minutos residuais registrados nos cartões de ponto, assim considerados os que excedam de 5 (cinco), antes e/ou após a duração normal da jornada de trabalho. Isso independentemente das atividades realizadas pelo empregado durante os minutos residuais - basta que o trabalhador esteja sujeito a subordinação jurídica da empresa para que se considere tempo de serviço. Incidência da Súmula nº 366 desta Corte. Recurso de revista a que se dá provimento.

(TST - RR/842/2004-464-02-00.4 - TRT2ª R. - 5T - Rel. Ministra Kátia Magalhães Arruda - DEJT 10/09/2009 - P. 728).

#### **40 – PEDIDO**

**CUMULAÇÃO** - AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONDENAÇÃO EM DINHEIRO E EM OBRIGAÇÃO DE FAZER OU NÃO FAZER. CUMULAÇÃO. POSSIBILIDADE. A partícula "ou" constante do texto do art. 3º da Lei 7.347/1985 (Lei da ACP) não estabelece uma alternativa excludente mas equivale à expressão "também", porquanto a lei teve em vista expressar que o objeto da Ação Civil Pública não é apenas a condenação em dinheiro, mas também a obrigação de fazer e/ou a obrigação de não fazer. Assim, ao verificar que a aplicação de apenas uma das espécies de penalidade previstas na lei não enseja tutela jurisdicional integral ao bem tutelado, é permitido ao magistrado cumular a condenação de obrigação de fazer ou de não fazer com a de indenizar. Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.

(TST - RR/1499/2003-302-01-00.5 - TRT1ª R. - 5T - Rel. Ministro João Batista Brito Pereira - DEJT 17/09/2009 - P. 1205).

#### **41 – PENHORA**

**41.1 ON LINE** - RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PENHORA SOBRE CONTAS BANCÁRIAS. VEDAÇÃO EXPRESSA NO INCISO IV DO ART. 649 DO CPC. Cinge-se a controvérsia em saber se ofende direito líquido e certo do Impetrante a ordem de penhora sobre contas bancárias nas quais são depositados subsídios e verba indenizatória do exercício parlamentar. Este Tribunal Superior tem admitido que se ultrapasse a barreira de cabimento do writ em hipóteses excepcionais em que a inexistência de remédio jurídico imediato possa causar dano de difícil reparação e seja flagrante a ilegalidade ou abusividade do ato impugnado. O art. 649, IV, do CPC contém norma imperativa que não admite interpretação ampliativa, no sentido de se permitir a penhora de vencimentos para pagamento de créditos trabalhistas, ainda que considerada a sua natureza alimentar. No entanto, com relação à penhora *on line* em conta bancária onde são reembolsados valores decorrentes da Verba Indenizatória do

Exercício Parlamentar, em razão da sua natureza ressarcitória, entende-se que deve ser mantida a ordem de bloqueio. Recurso Ordinário parcialmente provido.

(TST - ROMS/936/2006-000-05-40.1 - TRT5ª R. - SBDI2 - Rel. Ministro José Simpliciano Fontes de Faria Fernandes - DEJT 27/08/2009 - P. 480).

**41.2 VALIDADE - RECURSO ORDINÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - PENHORA DE 30% SOBRE HONORÁRIOS MÉDICOS - NATUREZA ALIMENTÍCIA DA VERBA ILEGALIDADE.** I - A alegação de impenhorabilidade dos honorários médicos autoriza a impetração do mandado de segurança, por reportar-se à expressa proibição contida no art. 649, IV, do CPC e à urgência na utilização da medida, considerado o dano iminente, decorrente da privação de recursos necessários à subsistência da parte. II - Isso porque a aludida verba, por constituir remuneração pelos serviços prestados por profissional liberal, enquadra-se no conceito de verba de natureza alimentícia, sendo, dessa forma, impenhorável. III - Assim, diante da expressa disposição legal, avulta a convicção sobre a ilegalidade da determinação de constringão a incidir sobre os créditos do recorrente junto aos planos de saúde conveniados, diante do caráter nitidamente salarial e alimentício dos honorários médicos. IV - Recurso provido.

(TST - ROMS/10905/2007-000-02-00.1 - TRT2ª R. - SBDI2 - Rel. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen - DEJT 10/09/2009 - P. 158).

## **42 – PRAZO**

**INTERRUPÇÃO - RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. DECADÊNCIA. AJUIZAMENTO DE AÇÃO RESCISÓRIA ANTERIOR. IMPOSSIBILIDADE DE INTERRUPÇÃO OU SUSPENSÃO DO PRAZO DECADENCIAL.** O ajuizamento de ação rescisória anterior não tem o condão de suspender ou interromper o prazo decadencial previsto no artigo 495 do CPC, conforme o disposto no artigo 207 do Código Civil. *In casu*, o pedido de corte rescisório veio direcionado contra sentença proferida nos autos de reclamação trabalhista transitada em julgado em abril de 2003, sendo este o termo inicial para contagem do prazo de até dois anos para o então Reclamante ajuizar a ação rescisória. Ocorre que o protocolo de recebimento da petição inicial demonstra que a presente Ação Rescisória foi ajuizada em 1º/9/2008, quando já esgotado o biênio legal. Recurso Ordinário não provido.

(TST - ROAR/1170/2008-000-03.00 - TRT3ª R. - SBDI2 - Rel. Ministro José Simpliciano Fontes de Faria Fernandes - DEJT 10/09/2009 - P. 147).

## **43 - PRAZO DECADENCIAL**

**ARGUIÇÃO - CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO PREVIDENCIÁRIO. VÍNCULO DE EMPREGO RECONHECIDO EM JUÍZO. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. DECADÊNCIA.** Consabido que o crédito previdenciário é lançado por homologação, sendo o lançamento o momento a partir do qual se constitui o crédito, depreende-se do § 4º do art. 150 do CTN que ocorrerá a homologação tácita no prazo de cinco anos, a contar do fato gerador, se não fixado outro prazo por lei, quando realizado o pagamento antecipado pelo sujeito passivo, salvo comprovado dolo, fraude ou simulação. Forçoso concluir que a homologação tácita, para dar ensejo à extinção do crédito tributário, pressupõe, necessariamente, o pagamento antecipado pelo sujeito passivo. Ante a inexistência de qualquer pagamento, há a incidência da regra geral prevista no art. 173, I, do CTN, segundo o qual o termo inicial do prazo de decadência coincide com o primeiro dia do exercício seguinte ao que deveria ter sido feito o lançamento. Também nos casos de reconhecimento judicial de vínculo de



emprego, o fato gerador das contribuições previdenciárias continua sendo o momento do pagamento das parcelas aptas a atrair a incidência de tais descontos. Reconhecidas sucessivas relações de emprego entabuladas de 1992 a 1998 mediante sentença proferida em 2004, ultrapassado o quinquênio a que se refere o inciso I do art. 173 do CLT, inarredável concluir pela decadência do direito de constituição do crédito tributário referente às contribuições previdenciárias não recolhidas em aludido período. Violação do art. 896 da CLT não demonstrada. MULTA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTELATÓRIOS. Considerando o reconhecimento pela Turma da intenção protelatória do INSS, dada a ausência de omissão e pontos a esclarecer, bem como a falta de indicação precisa dos dispositivos para os quais buscava prequestionamento, não prospera a pretensão de afastamento da multa do art. 538, parágrafo único, do CPC. Afronta ao art. 896 não caracterizada. Recurso de embargos integralmente não-conhecido.

(TST - E/ED/RR/337/2003-051-24-00.0 - TRT24ª R. - SBDI1 - Rel. Ministra Rosa Maria Weber - DEJT 24/09/2009 - P. 386).

#### **44 – PRECATÓRIO**

**44.1 ACORDO - RESOLUÇÃO Nº 02/2006 DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO. PAGAMENTO PARCELADO DOS VALORES INCONTROVERSOS. ALTERAÇÃO DA VONTADE DAS PARTES EXPRESSA EM REUNIÃO DE NEGOCIAÇÃO DOS PRECATÓRIOS VENCIDOS E PENDENTES DE PAGAMENTO, POR MEIO DE DECISÃO MONOCRÁTICA DO JUIZ PRESIDENTE DO TRT.** Caracteriza-se como mera atividade conciliatória a intermediação do Tribunal Regional objetivando promover o ajuste entre as partes, a fim de assegurar o imediato cumprimento, pela Fazenda Pública, da sentença condenatória transitada em julgado. Resulta óbvia, daí, a natureza voluntária da adesão aos termos do acordo proposto pelo Presidente do Tribunal Regional, não se podendo impingir às partes regramento diverso daquele resultante da lei (artigos 100 da Constituição da República e 730 e seguintes do Código de Processo Civil). Considerando que, no caso concreto, não se alcançou a composição pretendida, não cabia ao Juiz Presidente, mediante decisão monocrática, substituir-se às partes, impondo o cumprimento da obrigação na forma prevista na Resolução nº 02/2006 do Juízo Auxiliar de Conciliação em Precatórios. Deve-se preservar a natureza voluntária da conciliação, que não pode ser presumida. Importante frisar que o mero levantamento, pelo exequente, da parte incontroversa da dívida não autoriza concluir pela concordância tácita com a proposta apresentada na audiência de conciliação - até porque foi expressamente rechaçada, na ocasião. Imperioso concluir que a intervenção do Presidente do Tribunal Regional *a quo*, ao contrariar a vontade das partes expressamente manifestada na audiência realizada, desbordou dos limites da atividade conciliatória, comprometendo a segurança jurídica e maculando o direito das partes à livre determinação de sua vontade. Recurso conhecido e provido.

(TST - ROAG/178/1994-005-17-01.1 - TRT17ª R. - OE - Rel. Ministro Lélío Bentes Corrêa - DEJT 06/08/2009 - P. 03).

**44.2 CÁLCULO - REVISÃO - PRECATÓRIO. MATÉRIA DISCUTIDA EM EMBARGOS À EXECUÇÃO. SUPERVENIÊNCIA DE ACÓRDÃO REGIONAL. PRONUNCIAMENTO DIVERSO DO OBJETO DA ATIVIDADE COGNITIVA EXERCIDA PELO JUÍZO "A QUO". REVISÃO DOS CÁLCULOS.** 1. A Orientação Jurisprudencial nº 2 do Pleno do Tribunal Superior do Trabalho chancela o entendimento de que, se a matéria já foi objeto de discussão em sede judicial anteriormente à expedição do precatório, essa circunstância obsta a reapreciação de idêntica questão em sede de precatório. 2. Não obstante o pronunciamento contido na sentença que decidiu os Embargos à Execução a respeito

da pretendida limitação das diferenças salariais à edição da Lei local nº 1505/90, sobreveio acórdão do Tribunal Regional do Trabalho que, em sede de Agravo de Petição, declara a intempestividade dos Embargos à Execução ajuizados e ainda "torna nula a r. sentença proferida em fase de sua interposição". 3. Decisão desse jaez, ao conhecer do Agravo de Petição e dar-lhe provimento para declarar a intempestividade dos Embargos à Execução, emite pronunciamento diverso do objeto da atividade cognitiva exercida pelo Juízo "a quo". 4. Robustece a viabilidade de revisão do cálculo, no particular, em sede de precatório, a circunstância de que a decisão do Tribunal passou a ocupar o lugar do julgamento "a quo" e, conseqüentemente, não mais subsiste qualquer discussão a respeito da limitação das diferenças salariais, mas, sim, o debate quanto à intempestividade dos Embargos à Execução. 5. Tal solução ainda mais se impõe quando se atenta para a circunstância de que aplicar de forma restritiva a lei que permite a revisão dos cálculos do precatório, mormente quando se constata que decisão posterior do Tribunal Regional retirou do mundo jurídico o pronunciamento sobre a limitação das diferenças salariais, implicaria enriquecimento sem causa dos servidores que prosseguiriam recebendo as diferenças sem qualquer limitação. 6. Recursos ordinários em Agravo Regimental providos para afastar a aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 2 do Tribunal Pleno e deferir a revisão do precatório. (TST - ROAG/147/1994-035-15-00.0 - TRT15ª R. - OE - Rel. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula - DEJT 27/08/2009 - P. 146).

#### **45 – PRESCRIÇÃO**

FLUÊNCIA - PRAZO - EMBARGOS - AJUIZAMENTO ANTERIOR DE AÇÃO POSTULANDO O RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO - AÇÃO POSTERIOR PLEITEANDO REINTEGRAÇÃO - PRESCRIÇÃO - EFEITOS. Esta C. Subseção, no julgamento dos TST-E-RR-1.633/2001-005-15-00.4, firmou o entendimento de que a prescrição da pretensão à reintegração só passa a fluir do trânsito em julgado da decisão judicial reconhecendo o vínculo de emprego, por se tratar de pretensão condicionada à solução prévia deste conflito. Ressalva de entendimento pessoal sobre o assunto. Embargos conhecidos e providos.

(TST - E/RR/1614/2001-005-15-00.8 - TRT15ª R. - SBDI1 - Rel. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi - DEJT 20/08/2009 - P. 999).

#### **46 – PROVA**

**VALIDADE** - RECURSO DE REVISTA. 1. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Deixa-se de examinar a preliminar, com base no art. 249, § 2º, do CPC. 2. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. LAUDO DE INSPEÇÃO DO MINISTÉRIO DO TRABALHO. MEIO DE PROVA. VALIDADE. À luz do disposto no art. 364 do CPC, os documentos públicos gozam de presunção de legitimidade e somente podem ser desconstituídos por meio de contraprova produzida pela parte adversa, não bastando para tanto, a singela impugnação. O laudo de inspeção do Ministério do Trabalho e as peças de inquérito civil público, promovido pelo Ministério Público do Trabalho, desfrutam de valor probante e, sem elementos que contradigam os fatos neles descritos, não podem ser ignorados como meios de prova. Recurso de revista conhecido e provido. ]

(TST - RR/576/2005-105-03-00.3 - TRT3ª R. - 3T - Rel. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira - DEJT 13/08/2009 - P. 1115).

## **47 - RECURSO**

**47.1 CONTRARRAZÕES - INTERPOSIÇÃO - VIA E-MAIL - CERCEAMENTO DE DEFESA. CONTRARRAZÕES ENVIADAS POR E-MAIL SEM CERTIFICAÇÃO DIGITAL. NÃO CONHECIMENTO.** Uma vez delimitado na decisão recorrida ter sido utilizado o sistema e-doc de peticionamento eletrônico para o envio das contrarrazões ao recurso ordinário, sem a necessária certificação digital, tal como requerida na Instrução Normativa nº 3/2006 do eg. Tribunal Regional, que regula esse sistema integrado de protocolo de documentos eletrônicos, não se percebe afronta literal aos artigos 1º e 2º da Lei nº 9.800/99, que nada dispõem a respeito da desnecessidade de certificação digital de documento enviado mediante e-mail, ou mesmo de, na falta deste, em casos que tais, ser aplicável a regra dos referidos preceitos a possibilitar a apresentação dos originais no prazo ali previsto. Recurso de revista não conhecido no tema. **EXISTÊNCIA DE FATO NOVO OU MODIFICATIVO.** Não há elementos suficientes para considerar a pretensão posta em sede de recurso de revista de se ter como fato novo capaz de influenciar a lide documento já existente ao tempo do julgamento do recurso ordinário. Recurso de revista não conhecido. **RECURSO DE REVISTA. CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO X ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. AUSÊNCIA DE TESE NA DECISÃO REGIONAL DELIMITANDO QUAL SERIA A NORMA MAIS FAVORÁVEL.** Não há tese na decisão regional delimitando que as condições previstas nas CCTs são mais favoráveis que as do ACT, apenas que as normas decorrentes de acordo coletivo devem prevalecer sobre as das Convenções Coletivas quando forem conflitantes, porque o acordo é mais específico que a convenção, ao atender aos anseios mais pormenorizados da categoria, de modo que, nesse contexto, não se percebe afronta literal ao artigo 620 do CPC. Divergência jurisprudencial não demonstrada, nos termos da Súmula nº 296 deste c. TST. Recurso de revista não conhecido. (TST - RR/365/2007-148-03-00.0 - TRT3ª R. - 6T - Rel. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga - DEJT 03/09/2009 - P. 1295).

**47.2 TEMPESTIVIDADE - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RECURSOS DE REVISTA. INTEMPESTIVIDADE.** Nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 357 da SBDI-1 desta Corte, é extemporâneo recurso interposto antes da publicação do acórdão impugnado. Todavia, a interposição de recurso, pela parte adversa, não se enquadra na hipótese do referido entendimento jurisprudencial, quando respeitado o octócio legal a partir da publicação da decisão proferida pelo Tribunal Regional, e quando os embargos foram rejeitados, sem alterar o julgado de que se recorreu. Ocorre que, "in casu", as recorrentes não respeitaram o prazo de oito dias contados da publicação do acórdão que julgou os recursos ordinários, tampouco o prazo advindo da publicação do acórdão que julgou os embargos de declaração. Logo, inexistente a regularidade necessária a ultrapassar os pressupostos extrínsecos de ambos os recursos, de modo que devem ser considerados intempestivos. Embargos de declaração acolhidos, apenas para prestar esclarecimentos. (TST - ED/AIRR/16099/2002-900-10-00.0 - TRT10ª R. - 5T - Rel. Ministro Pedro Paulo Manus - DEJT 06/08/2009 - P. 1556).

## **48 - RECURSO ADMINISTRATIVO**

**DEPÓSITO PRÉVIO - MULTA ADMINISTRATIVA - EXIGÊNCIA DE DEPÓSITO PRÉVIO PARA O PROCESSAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO - ART. 636, § 1º, DA CLT - NÃO RECEPÇÃO PELA CARTA MAGNA.** 1. O art. 636, § 1º, da CLT determina que o recurso administrativo só terá seguimento se o interessado o instruir com a prova do

depósito da multa. 2. "In casu", o Regional entendeu que esse dispositivo de lei não foi recepcionado pela Constituição Federal e que, portanto, a exigência do depósito prévio de multa para o processamento do recurso administrativo viola o princípio da legalidade. Além disso, salientou que a determinação de pagamento prévio dessa multa obsta o direito de defesa do Impetrante e suprime seu direito de levar adiante a irresignação apresentada contra medida que considera ilegal ou injusta, em afronta ao art. 5º, LV, da CF. 3. O entendimento atual e predominante, tanto do Supremo Tribunal Federal como desta Corte, é o de que a exigência de depósito da multa administrativa como condição de admissibilidade de recurso administrativo constitui obstáculo sério ao exercício do direito de petição (CF, art. 5º, XXXIV), além de caracterizar ofensa ao princípio do contraditório. 4. Assim, não há de se falar em violação legal ou constitucional, pois, como bem salientado pelo Regional, o art. 636, § 1º, da CLT não foi recepcionado pela Carta Magna. O seguimento do recurso de revista encontra óbice no disposto no art. 896, "c", da CLT. Agravo de instrumento desprovido. (TST - AIRR/933/2007-012-04-40.4 - TRT4ª R. - 7T - Rel. Ministra Maria Doralice Novaes - DEJT 24/09/2009 - P. 1513).

#### **49 - RELAÇÃO DE EMPREGO**

**DIRETOR - AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO DE EMPREGO. DIRETOR. SÚMULA 269/TST. EXCEÇÃO NÃO CONFIGURADA.** Evidenciado no *decisum* que a tese de contrariedade à Súmula 269 do TST é razoável, merece ser processado o recurso de revista para melhor exame da matéria. Agravo de instrumento provido. **RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO DE EMPREGO. DIRETOR. SÚMULA 269/TST. EXCEÇÃO NÃO CONFIGURADA.** O diretor de sociedade anônima, eleito pelos estatutos da sociedade, não tem computado o tempo de serviço no período em que exerce o mandato, pois na condição de diretor, em razão de eleição, sua destituição fica condicionada às regras do estatuto da sociedade: deixa hibernada a condição de empregado e passa a ser regido, como dito antes, pelo estatuto societário. Nessa condição, tem o contrato de trabalho suspenso. É precisamente a essa conclusão que se chega pelos fatos narrados no *decisum*, pois a Corte Regional registra expressamente que o reclamante foi eleito diretor estatutário e na condição de diretor continuou subordinado a outros diretores, integrantes do conselho de administração. Essa particularidade fática revela, em última análise, subordinação às deliberações do órgão colegiado de que participava o reclamante, situação distinta da subordinação inerente ao contrato de trabalho, como entendeu o Tribunal *a quo*. Contrariedade à Súmula 269 verificada. Recurso de revista conhecido e provido. (TST - RR/75901/2003-900-02-00.9 - TRT2ª R. - 6T - Rel. Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires - DEJT 17/09/2009 - P. 1484).

#### **50 - RESCISÃO INDIRETA**

**SALÁRIO - PAGAMENTO - RESCISÃO INDIRETA. MORA SALARIAL. CONFIGURAÇÃO.** O Decreto-lei n.º 368/1968 apenas repercute nas esferas administrativa, penal e fiscal, e não na trabalhista em sentido estrito. Assim, no âmbito do Direito do Trabalho, a mora contumaz ali albergada somente tem importância para a área da fiscalização a cargo dos órgãos de inspeção do trabalho, não incidindo no campo do direito individual, para fins de caracterização do ato faltoso do empregador. Até porque o prazo previsto no § 1º do artigo 2º do referido diploma legal - três meses - é extremamente longo para ter aplicação no domínio contratual, mormente considerando-se a natureza alimentar do crédito devido ao obreiro. Não é crível que

um empregado tenha que aguardar pacificamente mais de noventa dias para receber a contraprestação pecuniária pelo trabalho já realizado. Dessa forma, o atraso no pagamento dos salários, independentemente de configurar a mora contumaz nos moldes do artigo 2º, § 1º, do Decreto-lei nº 368/1968 e desde que não seja meramente eventual, caracteriza inadimplemento das obrigações contratuais por parte do empregador, ensejando a resolução do contrato por ato culposo da reclamada, na forma do artigo 483, d, da Consolidação das Leis do Trabalho, que dispõe: "o empregado poderá considerar rescindido o contrato e pleitear a devida indenização quando (...) não cumprir o empregador as obrigações do contrato". Lembre-se que o salário é a principal obrigação do empregador no âmbito do contrato de trabalho. Recurso de revista conhecido e provido.

(TST - RR/433/2005-020-10-00.8 - TRT10ª R. - 1T - Rel. Ministro Lelio Bentes Corrêa - DEJT 17/09/2009 - P. 425).

## **51 - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA**

**51.1 ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.496/2007. MUNICÍPIO DE BELÉM. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE SAÚDE. CELEBRAÇÃO DE CONVÊNIO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO MUNICÍPIO. SÚMULA Nº 331, ITEM IV, DO TST.** É certo que a Carta Magna permite que alguns serviços públicos essenciais sejam prestados pelo particular em regime de franca cooperação com a Administração Pública, consoante os termos do artigo 199, § 1º, *verbis*: "As instituições privadas poderão participar de forma complementar do sistema único de saúde, segundo diretrizes deste mediante contrato de direito público ou convênio, tendo preferência as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos". Também correta a afirmação de que o contrato administrativo não se confunde com o convênio; aquele pressupõe interesses antagônicos da Administração e do contratado, e neste, caracterizado pelo intuito dos pactuantes de recíproca colaboração, os entes conveniados têm objetivos comuns, geralmente atividades de fomento. No entanto, esta distinção não afasta a responsabilidade subsidiária do ente federado, isso porque o Poder Público, ao ajustar convênio com essas associações civis, além de lhes ceder sua atividade-fim, no caso saúde, repassa-lhes verbas públicas. Saliento que, cada vez mais, toca a esta Corte a resolução de situações em que o ente público - Estados, Municípios ou Distrito Federal -, embora responsável pela prestação de serviço público à população, delega tal encargo a particulares de forma pouco criteriosa, acarretando prejuízo ao trabalhador que despendeu toda sua força laboral em proveito da própria Administração Pública. O ente federado realiza a escolha da parte conveniada, repassa-lhe verba pública e exerce um controle finalístico de sua atuação. Se bem não escolhe incorre em culpa *in eligendo*, se bem não fiscaliza incorre em culpa *in vigilando*. Precedentes. Recurso de embargos provido.

(TST - E/RR/4/2006-004-08-00.3 - TRT8ª R. - SBDI1 - Rel. Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires - DEJT 20/08/2009 - P. 932).

**51.2 CARACTERIZAÇÃO - RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - EMPREGADO DE EMPRESA DE CORRETAGEM DE TÍTULOS DE CAPITALIZAÇÃO.** A intermediação das sociedades corretoras, com utilização dos serviços do corretor, é consequência da imposição legal (artigos 1º e 17 da Lei nº 4.594/64), o que inviabiliza atribuir-se responsabilidade subsidiária à seguradora, quanto aos créditos trabalhistas do vendedor empregado da empresa de corretagem. É que o corretor de seguros representa o intermediário autorizado por lei a comercializar os títulos de capitalização. Não há que se falar em terceirização de mão de obra. Contrariedade à Súmula nº 331,

IV do TST, por má aplicação. Recurso de revista conhecido e provido. (TST - RR/499/2004-014-08-00.6 - TRT8ª R. - 2T - Rel. Ministro Renato de Lacerda Paiva - DEJT 03/09/2009 - P. 473).

## **52 – REVELIA**

**AUSÊNCIA DA PARTE - RECURSO DE REVISTA - RECLAMADA INTEGRANTE DE GRUPO ECONÔMICO - LEGIMITIDADE DA CONTROLADORA DO GRUPO PARA SUBSTITUIÇÃO DA RECLAMADA EM JUÍZO - DEFESA APRESENTADA APENAS PELA CONTROLADORA DO GRUPO - REVELIA E CONFISSÃO FICTA - VIOLAÇÃO LEGAL - CONFIGURAÇÃO.** De acordo com o art. 6º do CPC, somente se admite a defesa, em nome próprio, dos interesses alheios (substituição processual), nos casos expressamente previstos em lei. Assim, tratando-se de sociedades empresárias que, a despeito de integrarem um mesmo grupo econômico, mantêm personalidades jurídicas independentes (art. 266 da Lei nº 6.404/76), não é possível a defesa das sociedades controladas, diretamente e em nome próprio, pela sociedade controladora, por ausência de previsão legal expressa nesse sentido. Saliente-se que o art. 2º, § 2º, da CLT somente traz norma de direito material, atribuindo responsabilidade solidária à controladora e à controlada pelos débitos trabalhistas decorrentes de vínculos formados com esta última. Não é possível atribuir-lhe interpretação extensiva, no sentido de que traz também norma processual autorizadora da substituição processual na espécie. Por conseguinte, em reclamação trabalhista ajuizada apenas contra a controlada, a apresentação de defesa apenas pela controladora que não é parte na lide, em nome próprio, é ineficaz, impondo-se o reconhecimento da revelia e consequentemente da confissão acerca da matéria de fato alegada pelo autor (art. 319 do CPC). Recurso de revista conhecido e provido.

(TST - RR/62386/2002-900-02-00.6 - TRT2ª R. - 3T - Rel. Ministro Douglas Alencar Rodrigues - DEJT 03/09/2009 - P. 833).

## **53 - SERVIDOR PÚBLICO CELETISTA**

**BENEFÍCIO - RECURSO DE REVISTA. INCONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 129 DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO.** I - Não se vislumbra a apontada violação ao artigo 22, I, da Constituição Federal, haja vista que, como destacado pelo Regional, o benefício concedido pelo artigo 129 da Constituição Estadual, dirigido exclusivamente aos servidores estaduais, não implica intuito de legislar sobre Direito do Trabalho, cuja competência é da União. II - Recurso não conhecido. **PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.** I - A preliminar não se habilita à cognição desta Corte, seja porque não identificada na revista claramente em que consistiriam os vícios atribuídos às decisões de origem, seja porque não se logrou sequer comprovar a sua relevância fática para o deslinde da controvérsia, não cabendo ao Tribunal Superior, suplementando a falha processual da recorrente, proceder ao confronto entre as razões dos embargos e os fundamentos do acórdão embargado a fim de dilucidar as pretensas omissões e a sua pertinência para o exame da questão de mérito. II - Recurso não conhecido. **"SEXTA PARTE". SERVIDOR PÚBLICO CELETISTA. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA.** I - É certo que o artigo 129 da Constituição do Estado de São Paulo, ao utilizar a expressão "servidor público", não faz distinção entre os que são estatutários ou celetistas, estando todos eles, segundo jurisprudência desta Corte, habilitados ao gozo do benefício da incorporação da "sexta parte" nos vencimentos. II - O artigo 124 da Constituição local dispõe, no entanto, que o pagamento da onipresente parcela denominada "sexta parte" é devido apenas aos servidores públicos ocupantes

de cargos, empregos ou funções públicas da Administração direta, autárquica e fundacional. III - Acha-se ali contemplada norma que se caracteriza não pelo seu teor exemplificativo e sim pelo seu conteúdo taxativo, visto que se mostra superlativamente clara ao eleger como destinatários da vantagem somente os servidores da administração direta, autárquica e fundacional. IV - Com isso, não se mostra razoável a tese em função da qual se assegura a extensão daquele benefício a empregados de empresas públicas e sociedades de economia mista, pois é norma de hermenêutica de que as normas de conteúdo taxativo demandam interpretação restritiva. V - Qualificada a recorrente como sociedade de economia mista, o recorrido não se encontra contemplado com o benefício que o fora exclusivamente aos empregados daqueles três níveis da Administração Pública local, impondo-se por consequência o provimento do recurso para julgar-se improcedente a reclamação. VI - Recurso provido.

(TST - RR/123/2007-017-02-00.6 - TRT2ª R. - 4T - Rel. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen - DEJT 06/08/2009 - P. 1129).

## **54 – SINDICATO**

**54.1 LEGITIMIDADE - RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO DECLARATÓRIA. ILEGITIMIDADE ATIVA DO SINDICATO RECORRENTE.** Nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 15 da SDC, a comprovação da legitimidade "ad processum" da entidade sindical se faz por seu registro no órgão competente do Ministério do Trabalho, mesmo após a promulgação da Constituição Federal de 1988. No caso, o Sindicato recorrente teve seu registro cancelado por decisão judicial, pelo que não é parte legítima para litigar como representante das empresas da categoria. Recurso ordinário desprovido.

(TST - ROAD/1448/2006-000-21-00.0 - TRT21ª R. - SDC - Rel. Ministro Mauricio Godinho Delgado - DEJT 20/08/2009 - P. 82).

**54.2 REPRESENTAÇÃO - CATEGORIA DIFERENCIADA - RECURSO ORDINÁRIO EM DISSÍDIO COLETIVO. CATEGORIA DIFERENCIADA. SINDICATO HORIZONTAL. SENTENÇA NORMATIVA REFERENTE APENAS A EMPREGADOS DE EMPRESA ESPECÍFICA. POSSIBILIDADE.** A categoria diferenciada forma-se, segundo a CLT, pelos empregados que exerçam profissões ou funções diferenciadas por força de estatuto profissional especial ou em consequência de condições de vida singulares (art. 511, § 3º). O presente critério de enquadramento faz com que a entidade representativa da categoria diferenciada seja tida como sindicato horizontal, já que abrange empregados exercentes do mesmo ofícios em empresas distintas situadas na base territorial da entidade. Em tais casos, o critério de agregação não é a similitude laborativa em função da vinculação a empregadores que tenham atividades econômicas idênticas, similares ou conexas, mas sim a profissão dos trabalhadores. Nesse sentido, não é possível defender apenas uma correspondência econômica para um sindicato de categoria diferenciada, já que este possui legitimidade para defender os interesses dos trabalhadores da profissão específica frente a qualquer sindicato que possua empresa que utilize sua mão-de-obra. Não existe, portanto, enquadramento sindical pela atividade preponderante da categoria econômica representada. Dessa forma, no caso das categorias diferenciadas, os trabalhadores laboram em diferentes condições e em diferentes ambientes de trabalho, pelo que os seus sindicatos representativos possuem legitimidade para negociar coletivamente com todos os potenciais empregadores dos membros da categoria, sob pena de que se torne inócua a própria existência de sindicatos horizontais. Recurso ordinário a que se dá provimento.

(TST - RODC/20169/2008-000-02-00.0 - TRT2ª R. - SDC - Rel. Ministro Mauricio Godinho Delgado - DEJT 17/09/2009 - P. 55).



## 4.2 – Ementário do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região

### 1 - AÇÃO CIVIL PÚBLICA

**1.1 CABIMENTO** - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - INFRINGÊNCIAS ÀS NORMAS ATINENTES AO LIMITE MÁXIMO DE HORAS EXTRAS DIÁRIAS, E AOS REPOUSOS INTER E INTRAJORNADA, E SEMANAL - CABIMENTO - LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO - É cabível ação civil pública visando a obter tutela inibitória consistente em impor à empresa ré obrigação de se abster de violar as normas que estatuem limites ao sobrelabor diário, bem como a obrigatoriedade de concessão de repouso semanais a seus empregados. Na hipótese, o interesse cuja tutela é pretendida transcende o âmbito dos direitos meramente individuais e sua defesa em Juízo cabe ao Ministério Público do Trabalho que tem o dever institucional de "promover ação para a defesa de outros interesses individuais homogêneos, sociais, difusos e coletivos", conforme dita o artigo 6º, VIII, "a", da Lei Complementar 75/93. (TRT 3ª R Sexta Turma 01021-2008-019-03-00-6 RO Recurso Ordinário Rel. Desembargador Emerson José Alves Lage DEJT 31/08/2009 P.195).

**1.1.1 AÇÃO CIVIL PÚBLICA. TUTELA INIBITÓRIA.** Não compadece com o direito processual moderno o entendimento de que o desrespeito a direitos dos trabalhadores não pode ser denunciado por meio de ação civil pública, mas apenas através de reclamação trabalhista individual. O processo deixou de ser visto como instrumento de mera reparação das lesões causadas ao bem jurídico tutelado para servir também como instrumento de prevenção e efetiva proteção dos interesses jurídicos. É inegável assim a relevância que ostenta a Ação Civil Pública como instrumento processual capaz de potencializar a efetividade da prestação jurisdicional. No processo do trabalho, a ação civil pública é um veículo destinado a sanear irregularidades praticadas contra o trabalhador, sem o desgaste - inclusive econômico-financeiro - do ajuizamento de inúmeras reclamações trabalhistas para cada um dos lesados, servindo ainda como alargamento do número de operários que buscam no judiciário a satisfação de seus créditos de natureza alimentar, evitando o aumento da estatística de trabalhadores que apenas depois que perdem o emprego, ou seja, quando já não há mais possibilidade de adequação das condições laborais à previsão legal, buscam a reparação dos danos causados pelo empregador, frustrando a concretização do escopo maior do Direito do Trabalho, que não é a aplicação de sanções a "posteriori", mas sim a promoção de melhoria geral nas condições de trabalho, através da observância das regras trabalhistas pelos empregadores. (TRT 3ª R Sexta Turma 01369-2008-103-03-00-6 RO Recurso Ordinário Rel. Juiz Convocado Fernando Antônio Viégas Peixoto DEJT 20/07/2009 P.154).

### 2 - AÇÃO RESCISÓRIA

**PREQUESTIONAMENTO** - AÇÃO RESCISÓRIA - PREQUESTIONAMENTO. Para se viabilizar a ação rescisória, com fulcro em violação a literal disposição de lei (artigo 485, inciso V do CPC), exige-se que na decisão rescindenda haja o prequestionamento explícito da matéria, que não se dirige, unicamente, ao dispositivo legal tido por violado, bastando que o conteúdo da norma reputada como violada tenha sido abordado na decisão rescindenda, a teor dos itens I e II da súmula 298/TST. Assim, não há prequestionamento se, na decisão rescindenda, não se cumpriu o requisito, nem de uma nem de outra forma, o que atrai a improcedência do corte rescisório vindicado.

(TRT 3ª R 2ª Seção Espec. de Dissídios Individuais 00126-2009-000-03-00-4 AR Ação Rescisória Rel. Desembargadora Denise Alves Horta DEJT 24/07/2009 P.64).

### **3 - ACIDENTE DE TRABALHO**

**3.1 ACIDENTE DE PERCURSO** - ACIDENTE DE PERCURSO - INDENIZAÇÃO - AUSÊNCIA DE CULPA OU DOLO. Não cabe falar em indenização, ainda que o acidente tenha ocorrido pelo exercício do trabalho a serviço da empresa, se não há como conferir à empregadora qualquer parcela de culpa pelo ocorrido. Também, não é o caso de se aplicar a responsabilidade objetiva, já que a atividade desempenhada pelo empregado não o expunha a risco em nível superior ao da coletividade em geral.

(TRT 3ª R Turma Recursal de Juiz de Fora 00786-2008-049-03-00-0 RO Recurso Ordinário Rel. Juiz Convocado Paulo Maurício Ribeiro Pires DEJT 01/07/2009 P.156).

**3.2 AUTÔNOMO** - ACIDENTE NO TRABALHO. TRABALHADOR AUTÔNOMO. CULPA CONCORRENTE. INDENIZAÇÃO DEVIDA. Ao trabalhador deve ser proporcionado ambiente de trabalho seguro, ainda que a prestação dos serviços se dê de forma autônoma. Comprovando-se que o acidente do qual foi vítima o trabalhador decorreu de condições inadequadas de trabalho, com a concorrência de culpa de ambas as partes, persiste o direito a reparação pelos prejuízos materiais, morais e estéticos oriundas do acidente, mas a indenização deve ser fixada com observância das regras fixada no artigo 945 do Código Civil.

(TRT 3ª R Primeira Turma 00506-2009-030-03-00-0 RO Recurso Ordinário Rel. Juiz Convocado José Marlon de Freitas DEJT 30/09/2009 P.64).

**3.3 INDENIZAÇÃO** - ACIDENTE DE TRABALHO - INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS - Estabelecido o nexa causal entre o dano e a atividade laboral do reclamante, bem como a existência de culpa concorrente da reclamada, resta configurado o dever de indenizar. A lesão definitiva, decorrente da amputação parcial dos dedos do trabalhador, é sequela irreparável e acarreta comprometimento da capacidade laboral do obreiro. Logo, devido o pagamento de indenização pelos danos materiais daí advindos na forma prevista no art. 950 do Código Civil. No tocante ao valor fixado para a citada indenização, não existindo parâmetro objetivo inculcado na lei, o valor da reparação há de ser arbitrado por um juízo de equidade, conforme o prudente arbítrio do julgador. Além disso, devem ser considerados alguns critérios, tais como: a idade e a expectativa de vida do trabalhador, a gravidade do ato danoso, a intensidade de sua repercussão na comunidade, o desgaste provocado no ofendido e a posição socioeconômica do ofensor.

(TRT 3ª R Décima Turma 00084-2009-096-03-00-5 RO Recurso Ordinário Rel. Desembargadora Deoclécia Amorelli Dias DEJT 15/07/2009 P.113).

**3.3.1 ACIDENTE DO TRABALHO SEM ÓBITO** - INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL - LUCROS CESSANTES - PAGAMENTO ÚNICO - ARBITRAMENTO. No caso de acidente do trabalho sem óbito da vítima, mas com perda parcial da capacidade de trabalho, eventual indenização por dano material relativo a lucros cessantes no período da expectativa de sobrevivência, se for paga de uma só vez, não pode corresponder, simplesmente, ao somatório de todas as parcelas mensais vincendas, sob pena de gerar enriquecimento indevido da vítima e impor ao causador do dano um ônus maior do que lhe traria o pagamento sob a forma de pensionamento, em prestações quitadas mês a mês. Na fixação do quantum da indenização o Julgador deve ponderar que se o valor global for investido, mesmo em uma aplicação conservadora (por exemplo, em caderneta de poupança), o retorno mínimo será da ordem de 0,6% ao mês. Se esse

rendimento for muito superior ao valor da pensão mensal cabível, desvirtuar-se-á a finalidade essencial do pensionamento, que é garantir para a vítima o mesmo nível de rendimentos percebidos antes do infortúnio. Uma vez que a indenização não tem o propósito de obter para a vítima um capital que lhe propicie rendas, do pagamento antecipado e concentrado em uma só prestação devem ser expungidos os efeitos inflacionários futuros e os juros moratórios correspondentes, até porque a vítima poderá, desde logo, começar a perceber rendimentos do capital correspondente às parcelas vincendas que lhe forem antecipadas, pelo pagamento de uma só vez. Nessa linha, é razoável interpretar o preceito do parágrafo único do art. 950 do Código Civil ("a indenização seja arbitrada e paga de uma só vez") como um indicativo de que, na fixação do valor do *quantum* indenizatório, o Julgador deve adotar um critério de justiça do caso concreto (arbitrar), sem vinculação necessária com o valor global dos rendimentos durante a provável sobrevida da vítima.

(TRT 3ª R Segunda Turma 01418-2007-032-03-00-7 RO Recurso Ordinário Rel. Desembargador Sebastião Geraldo de Oliveira DEJT 05/08/2009 P.75).

**3.3.2 INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E ESTÉTICOS - ACIDENTE DO TRABALHO - CULPA RECÍPROCA - ARBITRAMENTO DE INDENIZAÇÃO.** Nos termos do art. 157 da CLT, cabe ao empregador promover a redução de todos os riscos que afetem a saúde do empregado no ambiente de trabalho, cumprindo e fazendo cumprir as normas de segurança e medicina do trabalho. No mesmo sentido, o art. 7º, inciso XXII, da Constituição da República de 1988 e o art. 19, § 1º, da Lei 8.213/91, assim como toda a regulamentação prevista na Portaria 3.214/78 do Ministério do Trabalho e Emprego. Por outro lado, o empregado tem o dever de utilizar os equipamentos de segurança fornecidos pelo empregador. No caso da ocorrência do acidente do trabalho, a verificação de que o empregado descumpriu suas obrigações, por deixar de utilizar os EPI's necessários à redução do risco quanto ao sinistro ocorrido, importa na conclusão de sua co-responsabilidade quanto ao acidente. De qualquer modo, tal circunstância não exclui a responsabilidade patronal, porque cabe ao empregador exigir e fiscalizar o modo da prestação de serviços e a utilização adequada dos equipamentos fornecidos, conforme determina a Norma Regulamentar 6, da Portaria acima referida do Ministério do Trabalho e Emprego. Assim, demonstrado que o trabalhador sofreu a perda da visão de um dos olhos durante a execução de suas tarefas, ainda que configurada a sua culpa recíproca (por imprudência), o dever do empregador de indenizar o dano causado *exsurge* de sua omissão em adotar regras de segurança no ambiente de trabalho e pela ausência de fiscalização quanto ao uso do EPI que seria necessário para evitar o infortúnio. Nestas condições, verificada a omissão patronal, o dano e o nexo de causalidade, restam preenchidos os pressupostos previstos nos artigos 186 e 927 do Código Civil, de modo que a constatação de maior ou menor culpa patronal serve apenas para a quantificação do quantum indenizatório, não elidindo, por completo, o dever de indenizar, que também tem sede constitucional, conforme se extrai do disposto no art. 5º, incisos V e X, da Carta Magna.

(TRT 3ª R Oitava Turma 00504-2008-083-03-00-6 RO Recurso Ordinário Rel. Desembargadora Cleube de Freitas Pereira DEJT 10/08/2009 P.165).

**3.3.3 INDENIZAÇÃO. DOENÇA/ACIDENTE DO TRABALHO. INCAPACIDADE LABORAL. CRITÉRIO DE FIXAÇÃO DO VALOR.** Não se tratando de uma atividade de risco, ou seja, aquela em que os empregados estão submetidos a um risco inerente ao desempenho da atividade em si, na qual tem aplicação a responsabilidade objetiva do empregador em situações específicas, a regra aplicável é aquela da responsabilidade civil do empregador com foco na teoria subjetiva, ou seja, que guarda pressupostos próprios: dano, *nexo causal* e conduta culposa e/ou dolosa (ato ilícito). Nesta perspectiva, comprovada a doença do trabalho e o *nexo causal*, a conduta do empregador omissa

quanto às condições de trabalho, se não tem manifesta intenção de lesar o seu empregado, possui, a toda evidência, a intolerável indiferença em face dos previsíveis riscos da atividade laboral prestada em condições inadequadas. O empregador conhecendo (ou devendo conhecer) os riscos presentes no ambiente de trabalho do seu empregado, sem lhe proporcionar medidas preventivas de riscos, praticou ato ilícito que vai ensejar a reparação pela doença/acidente que culminou com o dano. E a inexistência de incapacidade laborativa não pode eximir o empregador do dever de indenizar, uma vez constatado o dano, porque aquela é um elemento que compõe o prejuízo e serve para quantificar o valor da reparação devida. Contudo, o fato de o trabalhador estar apto para o trabalho não significa que ele possa fazê-lo da mesma forma que antes. O dano não se apaga. Se existiu um dano de ordem física, estética e moral, suportado em razão da doença/acidente não precisa que exista a configuração de incapacidade para o trabalho para se constatar a responsabilidade civil do empregador. A incapacidade para o trabalho é determinante na fixação da extensão do dano e do valor da reparação do prejuízo, mas ela não é pressuposto de configuração da responsabilidade civil.

(TRT 3ª R Décima Turma 00496-2008-090-03-00-6 RO Recurso Ordinário Rel. Desembargador Márcio Flávio Salem Vidigal DEJT 13/08/2009 P.116).

**3.3.4 TRABALHADOR MENOR - PROTEÇÃO LEGAL - TRABALHO COM EXCESSO DE PESO - ACIDENTE DO TRABALHO - INDENIZAÇÃO.** O trabalhador menor, por se encontrar num processo de amadurecimento físico, mental, moral, espiritual e social, tem proteção legal para o desempenho de suas atividades, não sendo aceitas condutas e exigências patronais que possam prejudicar esse processo. Nesse sentido, dispõe o artigo 402 da CLT que "considera-se menor para efeitos desta Consolidação o trabalhador de quatorze até dezoito anos". Por sua vez, o § 5º do artigo 405 da CLT é expreso quanto à aplicação ao menor do artigo 390, o qual normatiza que "Ao empregador é vedado empregar a mulher em serviço que demande o emprego de força muscular superior a vinte (20) quilos, para o trabalho contínuo, ou vinte e cinco (25) quilos, para o trabalho ocasional". Assim, devidamente comprovado que o reclamante, que contava apenas 17 anos, sofreu acidente de trabalho quando carregava bolsa de adubo de 25 Kg, tem-se que a empregadora mostrou-se negligente quanto à determinação prevista no artigo 157 da CLT no sentido de promover a redução de todos os riscos que afetam a saúde do empregado no ambiente de trabalho, cumprindo e fazendo cumprir as normas de segurança e medicina do trabalho, devendo, portanto, ser condenada ao pagamento da indenização pelos danos morais sofridos.

(TRT 3ª R Oitava Turma 00522-2008-097-03-00-0 RO Recurso Ordinário Rel. Desembargadora Cleube de Freitas Pereira DEJT 31/08/2009 P.233).

**3.4 PROVA** - I) **INDENIZAÇÃO POR ACIDENTE DO TRABALHO OU DOENÇA OCUPACIONAL - CULPA DO EMPREGADOR - ÔNUS DA PROVA.** A presunção de culpa do empregador e conseqüentemente a inversão do ônus da prova em favor do empregado, nas demandas envolvendo pedidos de indenização por acidente do trabalho ou doença ocupacional, tem sido adotada pela doutrina mais abalizada e reiteradamente aplicada nas decisões proferidas no âmbito desta Especializada, inclusive com posicionamentos favoráveis em acórdãos do Colendo TST (v.g., RR - 930/2001-010-08-00, 3ª Turma, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, DJ 19.03.2004; EDRR - 73.647/2003-900-02.00.4, 5ª Turma, Relator: Ministro Rider de Brito, DJ 12.03.2004). Embora a teoria da culpa tenha ampla aplicação em sede de responsabilidade civil por acidente do trabalho, facilitando até mesmo o arbitramento da indenização, em muitas ocasiões o trabalhador acidentado se depara com enormes dificuldades para comprovar a culpa do empregador, porquanto este é que possui

maior disponibilidade dos meios de prova concernentes à observância das normas legais e regulamentares relativas à segurança, higiene e saúde ocupacional (princípio de aptidão para a prova). Destarte, demonstrado nos autos a existência do dano sofrido, compete à empresa desincumbir-se do ônus da prova do fato impeditivo ou extintivo do direito postulado na inicial, sob pena de se presumir a sua culpa pelo evento danoso e, como corolário, deferir a indenização. II) INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - PERDA AUDITIVA. Constatado pela prova pericial que o ruído presente no ambiente de trabalho atuou, no mínimo, como concausa em relação à perda auditiva diagnosticada (PAIR), com sequelas irreversíveis, é cabível a indenização por danos morais postulada, não sendo imprescindível a produção de prova das repercussões que a moléstia detectada tenha causado, bastando o mero implemento do dano injusto para criar a presunção dos efeitos negativos na órbita subjetiva do trabalhador lesado. Inteligência dos artigos 1º, inciso III; 5º, incisos V e X; 7º, incisos XXII e XXVIII, da Constituição Federal de 1988 em conjunto com os artigos 186 e 927 do Código Civil. (TRT 3ª R Segunda Turma 00756-2004-091-03-00-6 RO Recurso Ordinário Rel. Desembargador Sebastião Geraldo de Oliveira DEJT 22/07/2009 P.57).

**3.5 RESPONSABILIDADE - ACIDENTE DE TRABALHO. FATO EXCLUSIVO DA VÍTIMA.** O princípio da proteção que norteia o Direito do Trabalho deve ser ponderado com os ditames da proporcionalidade, da razoabilidade e da boa-fé, de modo que o empregado, como, de resto, qualquer sujeito capaz, seja corresponsável por sua incolumidade física no cumprimento das obrigações contratuais, devendo observar as orientações de segurança do trabalho ministradas pelo empregador. Se não o faz, acidentando-se por negligência exclusivamente sua, resta-lhe socorrer-se na Previdência Social, que cobre o risco integral do trabalhador, porquanto a alteridade e a subordinação típicas da relação celetista não pressupõem um empregador onipresente e onisciente a ponto de prever e evitar todo e qualquer tipo de comportamento inseguro dos empregados, mormente as condutas absolutamente alheias ao senso comum.

(TRT 3ª R Quinta Turma 01300-2007-072-03-00-8 RO Recurso Ordinário Rel. Desembargador José Murilo de Morais DEJT 31/08/2009 P.164).

**3.5.1 ACIDENTE DO TRABALHO - MORTE DA VÍTIMA - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO DONO DA OBRA -** O serviço contratado, qual seja, de perfuração de poço tubular profundo, exige pessoal especializado e bem treinado, pois se trata de trabalho arriscado e minucioso. Todavia, por todo o histórico apurado, nota-se, claramente, que o primeiro réu (dono da obra) não se preocupou nem um pouco com a forma como a obra ia ser desempenhada, tendo sido negligente tanto na escolha do empreiteiro, quanto na fiscalização da atividade desenvolvida. Evidente, portanto, a culpa "in eligendo", e a culpa "in vigilando", devendo responder, de forma subsidiária, pelas verbas indenizatórias deferidas nesta ação.

(TRT 3ª R Sexta Turma 00493-2004-101-03-00-8 RO Recurso Ordinário Rel. Juíza Convocada Maria Cristina Diniz Caixeta DEJT 03/08/2009 P.125).

**3.5.2 ACIDENTE DO TRABALHO - RESPONSABILIZAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO MUNICÍPIO CONTRATANTE DE EMPRESA DE ENGENHARIA - REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS SOFRIDOS.** Em matéria de saúde e segurança do trabalho, age com culpa a empresa que deixa de orientar e alertar, de forma contínua, o empregado quanto aos riscos de acidente do trabalho. A conduta que se exige do empregador é a de tomar todas as medidas possíveis, efetivas, para tornar o ambiente de trabalho seguro e saudável, atuando preventivamente para afastar os riscos inerentes ao labor desenvolvido. Na espécie, contratada pelo Município réu empresa de engenharia, não somente para execução de obra ou locação de equipamentos, mas, também,

fornecimento de mão-de-obra especializada para execução de serviços vinculados às obras públicas (pavimentação de vias urbanas), não se aplica a excludente da Orientação Jurisprudencial 191, da SDI-I/TST, inábil ao afastamento da responsabilidade pela reparação em pecúnia dos danos decorrentes de acidente laboral, sofrido por aquele que, em última análise, para o ente público emprestou sua força de trabalho. Até porque deve se ter em mente que a terceirização, como concebida inicialmente, visa a otimizar a gestão, contribuindo em favor da qualidade, produtividade e redução de custos da máquina estatal, como, aliás, era a filosofia de reforma administrativa (descentralização e delegação de competência) ditada pelo Decreto-Lei nº 200/67, implementada pelo Decreto-Lei n. 2.300/87 e Lei 8.666/93, estes dois últimos dispendo sobre licitações e contratos administrativos. A regra é que as atividades que o Poder Público não oferece diretamente à sociedade podem ser intermediadas para terceiros, mesmo porque as funções típicas do Estado (segurança nacional, finanças públicas e outras) não podem ser objeto de delegação, o que, por si só, já justificaria a condenação imposta oriunda da terceirização de serviços vinculados às obras públicas e na execução dos quais vitimou-se o autor.

(TRT 3ª R Quarta Turma 00431-2008-041-03-00-0 RO Recurso Ordinário Rel. Desembargador Júlio Bernardo do Carmo DEJT 31/08/2009 P.69).

**3.5.3 ACIDENTE DO TRABALHO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO EMPREGADOR.** Consoante o artigo 157, I e II, da CLT compete ao empregador "cumprir a fazer cumprir as normas de segurança e medicina do trabalho", instruindo seus empregados sobre as precauções a tomar para evitar acidentes do trabalho ou doenças ocupacionais. Afronta essa diretriz a empresa que determina a realização de tarefas (animação de torcida, com execução de acrobacias) sem providenciar o treinamento adequado do empregado. Tal omissão provocou acidente grave com lesão do trabalhador. Cabe ao empregador arcar com a reparação dos danos sofridos, visto que concorreu com culpa (negligência) para a ocorrência do sinistro.

(TRT 3ª R Sétima Turma 01595-2007-007-03-00-3 RO Recurso Ordinário Rel. Desembargadora Alice Monteiro de Barros DEJT 07/07/2009 P.138).

**3.5.4 ACIDENTE FATAL CAUSADO NO ESTABELECIMENTO DA EMPRESA POR CULPA DE COLEGA DE TRABALHO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO EMPREGADOR.** No início do século XX o empregador só respondia pelos danos causados por seus empregados se ficasse também comprovada a sua culpa ou descumprimento do seu dever de vigilância. A partir de 1963, o STF adotou o entendimento de que é presumida a culpa do patrão pelo ato culposo do seu empregado (Súmula 341). O Código Civil de 2002 deu mais um passo em benefício da vítima ao estabelecer a responsabilidade do empregador, independentemente de qualquer culpa de sua parte, pelos danos causados por culpa de seus empregados ou prepostos, conforme previsto nos arts. 932, III e 933. Assim, restando comprovado que o acidente fatal foi causado por empregado da reclamada que numa atitude inconsequente, a título de simples brincadeira, desloca a carregadeira que se encontra sob sua direção sobre colegas de trabalho, causando a morte imediata de um deles por decapitação, é imperioso deferir a responsabilidade civil da empresa pela indenização postulada pelos dependentes da vítima.

(TRT 3ª R Segunda Turma 00642-2008-091-03-00-0 RO Recurso Ordinário Rel. Desembargador Sebastião Geraldo de Oliveira DEJT 03/07/2009 P.105).

**3.5.5 RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DO TRABALHO E DOENÇA OCUPACIONAL.** A responsabilidade civil do empregador em caso de acidente do trabalho ou doença ocupacional, salvo hipóteses excepcionais, é de natureza subjetiva, revelando-se imprescindível para a sua configuração não apenas a existência do dano

e donexo causal, mas também o dolo ou a culpa do agente, em qualquer de suas modalidades e ainda que seja mínima, o que se denota pelo comportamento contrário ao direito, não motivado por qualquer das excludentes da ilicitude. O elemento volitivo integra a própria noção de ilicitude, pois o ato ilícito, em sentido amplo, decorre de uma manifestação de vontade em fazer ou deixar de fazer alguma coisa, não havendo que se confundir, entretanto, vontade com querer intencional (o que é relevante apenas para caracterização do dolo). Se a empresa foi omissa na observância das normas de segurança do empregado, resta inafastável a culpa, traduzida pela negligência em face da ausência de cautela necessária, nos termos ampla regulamentação da matéria na seara trabalhista. Recurso ordinário da reclamada a que se nega provimento.

(TRT 3ª R Turma Recursal de Juiz de Fora 01001-2008-052-03-00-0 RO Recurso Ordinário Rel. Juiz Convocado Paulo Maurício Ribeiro Pires DEJT 29/07/2009 P.101).

#### **4 - ACORDO COLETIVO**

**CONVENÇÃO COLETIVA - PREVALÊNCIA - REGRA DE PREVALÊNCIA - CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO X ACORDO COLETIVO DE TRABALHO** - A convenção coletiva de trabalho tem âmbito mais largo de abrangência do que o simples acordo coletivo de trabalho, haja vista que é possível uma convenção coletiva abranger certa categoria de todo um Estado, ao passo que um acordo coletivo é celebrado, numa mesma base territorial, exclusivamente com uma única empresa da mesma categoria econômica. Todavia, a questão deve ser analisada à luz do artigo 620 da CLT, que traz regra explícita a respeito, estipulando que as condições estabelecidas em convenção coletiva de trabalho, quando mais favoráveis, prevalecerão sobre as estabelecidas em acordo coletivo de trabalho. A CLT determina a preponderância da convenção coletiva sobre o acordo coletivo, visando o cumprimento da norma mais favorável. Porém, se o acordo coletivo for mais favorável, este haverá de prevalecer. A regra é de que prevalece a convenção coletiva sobre o acordo coletivo. No entanto, caso o acordo coletivo de trabalho seja mais benéfico, este prevalecerá sobre a convenção coletiva, em razão da aplicação do princípio da norma mais favorável, cabendo a análise do caso em concreto.

(TRT 3ª R Décima Turma 00059-2009-017-03-00-0 RO Recurso Ordinário Rel. Desembargador Márcio Flávio Salem Vidigal DEJT 02/09/2009 P.176).

#### **5 - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE**

**5.1 AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE - AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE INDEVIDO.** O Anexo 14 da NR 15 da Portaria 3214/78, do Ministério do Trabalho, classifica como insalubre apenas o contato permanente com pacientes ou material infecto-contagioso. Os agentes comunitários de saúde, cuja atividade preponderante é fazer visitas domiciliares às famílias, com objetivo de colher dados e informações para otimizar o atendimento nos postos de saúde, não mantém contato corporal ou de toque com os pacientes, até porque não lhes cabe realizar procedimentos nos pacientes. Assim sendo, não se enquadram eles nas disposições contidas na referida Norma Regulamentar e, por isso, não fazem jus ao adicional de insalubridade.

(TRT 3ª R Segunda Turma 00015-2009-110-03-00-3 RO Recurso Ordinário Rel. Juíza Convocada Maristela Iris da Silva Malheiros DEJT 02/09/2009 P.137).

**5.1.1 ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE. O**

trabalho desenvolvido pelo agente comunitário de saúde, permanecendo nos postos de saúde para simples encaminhamento das pessoas que buscam atendimento médico, para realizar visitas externas às famílias cadastradas nos centros de saúde, encaminhando para estes crianças, gestantes e idosos para imunização de rotina, ou mesmo participando de palestras educativas nas casas ou nos salões das igrejas, não configura exposição permanente a agentes biológicos, na forma do Anexo 14 da NR-15.

(TRT 3ª R Segunda Turma 00156-2009-112-03-00-9 RO Recurso Ordinário Rel. Desembargador Jales Valadão Cardoso DEJT 31/07/2009 P.78).

**5.2 AGENTE QUÍMICO - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. AGENTES QUÍMICOS.** Constatado pela perícia que a neutralização da insalubridade advinda dos agentes químicos, hidrocarbonetos aromáticos, só ocorreria mediante a utilização de máscara com filtro para vapores orgânicos, vestimenta impermeável, óculos de proteção e luvas impermeáveis e, não comprovado o fornecimento da vestimenta impermeável, correta a condenação ao pagamento do adicional de insalubridade.

(TRT 3ª R Segunda Turma 01079-2008-138-03-00-6 RO Recurso Ordinário Rel. Desembargador Luiz Ronan Neves Koury DEJT 15/07/2009 P.72).

**5.3 BASE DE CÁLCULO - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - BASE DE CÁLCULO.** Aplicando-se à hipótese, por analogia, o art. 193, § 1o, da CLT, pode ser dito que, diante da inconstitucionalidade do art. 192, parte final, da CLT e sua exclusão do ordenamento jurídico, o adicional de insalubridade passa a ter como base de cálculo o salário contratual do trabalhador, livremente pactuado pelas partes ou estabelecido em acordo ou convenção coletiva, sem acréscimo resultante de gratificações, prêmios ou participações nos lucros da empresa. Esta solução não significa criação de uma nova base de cálculo para o adicional de insalubridade por decisão judicial, mas a aplicação de uma base de cálculo já consagrada pelo legislador a uma situação similar carente de regulamentação legislativa, valendo observar que o art. 7º, inciso XXIII, da Constituição Federal assegura aos trabalhadores o direito ao recebimento de adicional de remuneração no caso de labor em condições insalubres e perigosas, sem fazer distinções entre eles, o que significa que a Constituição da República trata as duas situações - trabalho insalubre e trabalho perigoso - da mesma forma, aparecendo aí a identidade de *ratio legis* que autoriza o recurso à analogia.

(TRT 3ª R Primeira Turma 00102-2009-149-03-00-0 RO Recurso Ordinário Rel. Juiz Convocado Cleber Lúcio de Almeida DEJT 26/08/2009 P.81).

**5.4 EPI - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - FORNECIMENTO E UTILIZAÇÃO DE EPI s - NEUTRALIZAÇÃO** A informação prestada pelo Reclamante ao perito, no momento da diligência, acerca da efetiva utilização do creme protetivo, prevalece sobre a declaração da única testemunha ouvida, que relatou o recebimento mas não a utilização do equipamento, suficiente à neutralização da insalubridade, tornando indevido o adicional correspondente. Há atração da Súmula de n. 80, do Tribunal Superior do Trabalho.

(TRT 3ª R Nona Turma 00941-2008-142-03-00-2 RO Recurso Ordinário Rel. Desembargadora Emília Facchini DEJT 13/08/2009 P.97).

**5.5 FRIO - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. FRIO. COZINHEIRA.** Tendo em vista o preceito hermenêutico de que ao silêncio da norma também se deve atribuir significado - e não somente às palavras que ela contém -, conclui-se que a ausência de menção às temperaturas consideradas frias, e ao tempo de exposição ao agente insalutífero, para a caracterização da insalubridade, no anexo nº 9 da NR-15 da Portaria 3.214/78 MTB, deveu-se ao fato de que a configuração da insalubridade, em



se tratando de frio, depende de certa margem de casuísmo, tanto que a Norma Regulamentar em apreço, quando pretendeu fixar parâmetros específicos e certos, fez isso, expressamente (v.g., Anexos nº 1, 2, 3, 5, 11 e 12). E age corretamente o perito quando, para verificar se houve exposição a temperatura excessivamente fria, recorrer à disposição constante do art. 253 consolidado, que leva em conta, para a determinação do que significa "artificialmente frio", as zonas climáticas constantes do mapa do Ministério do Trabalho. Também vale dizer, quanto ao agente insalutífero frio, que ao lado das temperaturas, outro dado de suma importância é o fato, incontroverso, de que a empregada, na função de cozinheira, experimenta variações extremas de temperaturas, ao longo da jornada. Ademais, até mesmo através do senso comum se sabe que toda cozinheira trabalha "entre o fogão e a geladeira", sendo este "trajeto" inerente à função de preparo de refeições. E é exatamente esta alternância entre temperaturas extremas - e não só o fato da exposição ao frio, isoladamente considerado -, que reforça a nocividade do trabalho executado em condições como a que se comprovou nestes autos.

(TRT 3ª R Sexta Turma 00360-2008-104-03-00-4 RO Recurso Ordinário Rel. Desembargador Emerson José Alves Lage DEJT 31/08/2009 P.180).

**5.6 LAUDO - PREVALÊNCIA - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE "LAUDO PERICIAL" PROVA ROBUSTA EM SENTIDO CONTRÁRIO** - A conclusão do laudo pericial pode ser afastada quando há outros elementos de prova nos autos, conforme preconiza o art. 436 do CPC, de aplicação subsidiária na seara trabalhista. Neste contexto, a prova deve ser robusta, convincente, sobretudo pelo fato da própria CLT primar pela obrigatoriedade do exame pericial a fim de verificar a insalubridade no ambiente de trabalho. Inteligência do art. 195, parágrafo 2º, da CLT c/c art. 436, do CPC, de aplicação subsidiária.

(TRT 3ª R Turma Recursal de Juiz de Fora 00463-2008-143-03-00-7 RO Recurso Ordinário Rel. Juiz Convocado Paulo Maurício Ribeiro Pires DEJT 19/08/2009 P.125).

**5.7 RUÍDO - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. RUÍDO. FORNECIMENTO DE EPI'S (PROTETOR AURICULAR) E DURABILIDADE. NEUTRALIZAÇÃO.** O mero fornecimento de EPI's não basta para isentar o empregador da responsabilidade pelo pagamento de adicional, quando constatada a insalubridade, pois, o equipamento fornecido deve ser ideal e suficiente para neutralizar o agente insalubre. Nesse sentido preconiza a Súmula 289 do TST que: "O simples fornecimento do aparelho de proteção pelo empregador não exime do pagamento do adicional de insalubridade. Cabe-lhe tomar as medidas que conduzam à diminuição ou eliminação da nocividade, entre as quais as relativas ao uso efetivo do equipamento pelo empregado.". Portanto, a durabilidade e o perfeito funcionamento do protetor auricular fornecido é obrigação que cabe ao empregador cuidar de verificar, ao lado da freqüente troca em prazo recomendado pelo perito e literatura técnica, para que o objetivo da redução dos riscos no ambiente de trabalho sejam reduzidos e/ou mesmo eliminados. Correta, pois, a decisão de origem ao deferir o pagamento do adicional de insalubridade advindo da comprovação de que o trabalhador foi exposto a ambiente insalubre causado por ruídos acima dos níveis de tolerância previstos na NR-15, sem a suficiente proteção, conforme constatado pelos elementos de prova dos autos, sobretudo, a prova pericial produzida. (TRT 3ª R Sétima Turma 00994-2008-147-03-00-5 RO Recurso Ordinário Rel. Juiz Convocado Antônio Gomes de Vasconcelos DEJT 15/09/2009 P.108).

## **6 - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE**

**6.1 INSALUBRIDADE - ACUMULAÇÃO - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE.**

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. CUMULAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. Por expressa determinação do § 2º do art. 193, da CLT, ainda vigente, por compatível com as normas constitucionais, o empregado que se submete a riscos de periculosidade pode fazer a opção pelo adicional de insalubridade, se esse lhe for mais benéfico, o que implica dizer que o legislador considerou a possibilidade de cumulação do risco, mas descartou a da superposição de adicionais. A Convenção 155, da OIT, promulgada pelo Decreto 1254/94, não prevê a possibilidade de cumulação dos adicionais e, por isso, não revogou a disposição celetista mencionada. Ali tão-somente ficou determinado que sejam considerados os riscos para a saúde do empregado decorrentes de exposição simultânea a diversas substâncias e agentes (art. 11, alínea b), o que não é incompatível com as normas celetistas ou com regulamentação respectiva vigente (Portaria 3.214/78 e Anexos).

(TRT 3ª R Sexta Turma 00442-2008-023-03-00-9 RO Recurso Ordinário Rel. Desembargador Anemar Pereira Amaral DEJT 06/07/2009 P.134).

**6.2 PÓ DE ALUMÍNIO** - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. EXPLOSIVOS. PÓ DE ALUMÍNIO. A NR-16 dispõe em seu item 16.5 que são consideradas atividades ou operações perigosas as executadas com explosivos sujeitos a ação de agentes exteriores, tais como calor, umidade, faíscas, fogo, dentre outros. Outrossim, o laudo pericial demonstrou ser este o caso do pó de alumínio, pela possibilidade de explosão sempre que, formando-se nuvem de pó dispersa no ar, entrar em contato com a água, e com outros óxidos de metal, como por exemplo, ferrugem. Basta esta potencialidade de explosão para autorizar o reconhecimento da periculosidade.

(TRT 3ª R Nona Turma 01149-2008-006-03-00-3 RO Recurso Ordinário Rel. Juiz Convocado João Bosco de Barcelos Coura DEJT 10/09/2009 P.181).

**6.3 RADIAÇÃO IONIZANTE** - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. RADIAÇÕES IONIZANTES. Discutiu-se, durante algum tempo, o cabimento do adicional de periculosidade proveniente do contato com radiação ionizante (exposição a raios-x). A Portaria 3.393/87, do MTE, considera a atividade perigosa e, por conseguinte, autoriza o pagamento do referido adicional. Uma vertente jurisprudencial sustentava que a periculosidade somente poderia ser reconhecida em relação aos trabalhadores que se apõem ao risco por inflamáveis, explosivos ou eletricidade, nos termos do art. 193 da CLT e da Lei n. 7.369, de 1985. Isso porque, a norma legal prevê a existência de risco apenas em relação a esses agentes, nada dispondo sobre a existência da periculosidade gerada pelas radiações ionizantes. O TST, entretanto, tem admitido, com acerto, a classificação contida na referida portaria, ao argumento de que a delegação contida no art. 200, inciso VI, da CLT, permite ao Ministério do Trabalho enquadrar outras atividades entre aquelas geradoras de risco, incluindo-se aí as operações com aparelhos de raios-x. Nesse sentido, inclusive, consolidou-se a jurisprudência por intermédio da Orientação Jurisprudencial da SDI 1 n. 345 do TST.

(TRT 3ª R Sétima Turma 00200-2009-105-03-00-2 RO Recurso Ordinário Rel. Desembargadora Alice Monteiro de Barros DEJT 08/09/2009 P.165).

**6.3.1 RADIAÇÕES IONIZANTES** - PERICULOSIDADE O anexo da NR-16, acrescido pela Portaria n. 3.393/87, bem como a Portaria n. 518, ambas do MTE, consideram perigosas as atividades de operação com aparelhos de raios x, com irradiadores de radiação gama, radiação beta ou radiação de nêutrons, incluindo irradiação de espécimes minerais e biológicos, prevendo como áreas de risco as salas de irradiação e de operação de aparelhos de raios-x e de irradiadores gama, beta ou nêutrons e manuseio de amostras irradiadas. Empregado que monitora o funcionamento dos equipamentos de análise de raio x, permanecendo no interior da sala de operação do aparelho, exposto a radiação ionizante, como inclusive consta do perfil profissiográfico

previdenciário, em que registrado o não fornecimento de EPI eficaz, faz jus ao recebimento do adicional de periculosidade.

(TRT 3ª R Nona Turma 00067-2009-088-03-00-3 RO Recurso Ordinário Rel. Juiz Convocado João Bosco Pinto Lara DEJT 05/08/2009 P.89).

## **7 – ADVOGADO**

**CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO** - CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ADVOGADO. CAUSA DA RUPTURA. Se o contrato de prestação de serviços profissionais de advogado firmado entre as partes prevê o pagamento de honorários por sucumbência, ou seja, a cargo dos clientes do reclamado, cujos débitos seriam executados judicialmente pelo autor, é certo que a celebração de acordos, pelo outorgante com os devedores, sem a prévia anuência do advogado contratado, implicaria descumprimento contratual. Demonstrado, no entanto, que o reclamante renunciou aos mandatos que lhe foram conferidos antes mesmo de ter ciência da celebração dos acordos com os clientes executados, não se pode afirmar que a renúncia foi motivada pelo seu descontentamento com tais ajustes. Logo, inviável cogitar-se de rompimento do contrato prestação de serviços profissionais de advogado, por culpa do reclamado. Houve, na verdade, rescisão mediante simples aviso escrito, pelo reclamante, conforme previsão contratual.

(TRT 3ª R Sétima Turma 01487-2007-056-03-00-0 RO Recurso Ordinário Rel. Desembargadora Alice Monteiro de Barros DEJT 29/09/2009 P.98).

## **8 - ALICIAMENTO DE TRABALHADORES**

**COMPETÊNCIA** - CRIME DE ALICIAMENTO DE TRABALHADORES DE UM LOCAL PARA OUTRO DO TERRITÓRIO NACIONAL - TIPIFICAÇÃO PENAL - *JUS PERSEQUENDI E PUNIENDI* - COMPETÊNCIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL E DA JUSTIÇA FEDERAL - TRABALHO EM CONDIÇÕES DEGRADANTES - TIPIFICAÇÃO EXTRAPENAL - EFICÁCIA HORIZONTAL DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL DO TRABALHO - JURISDIÇÕES AUTÔNOMAS, INDEPENDENTES E HARMÔNICAS - CLÁUSULA CONTRATUAL VERDE - SUSTENTABILIDADE DA TERRA E DO HOMEM - O crime de aliciamento de trabalhadores de um local para outro, previsto no art. 207 do Código Penal, possui objeto próprio, consistente no interesse público, no sentido de que não ocorra o êxodo de trabalhadores dentro do território brasileiro. O seu sujeito passivo é o Estado e não o trabalhador ou os trabalhadores, exigindo-se para a sua caracterização o dolo específico. De acordo com a nossa legislação, a competência para a acusação criminal é do Ministério Público Federal, ao passo que a respectiva competência jurisdicional é da Justiça Federal. Por outro lado, os direitos fundamentais, independentemente de configuração criminal, integram o rol de direitos básicos dos trabalhadores, sendo claro como a luz do dia que, neste elenco, estão incluídos o trabalho digno, assim como a dignidade da pessoa humana. Tanto sob a ótica objetiva, quanto sob o prisma subjetivo, o pronunciamento a respeito da configuração do trabalho degradante e das suas consequências jurídico-trabalhistas sobre a dignidade da pessoa humana é da Justiça do Trabalho, ramo integrante da Justiça Federal e especializada na conciliação, na instrução e no julgamento das controvérsias decorrentes da relação de trabalho. De qualquer maneira, as jurisdições penal e trabalhista são autônomas, independentes e harmônicas, integrantes que são do Poder Judiciário da União, cuja estrutura organizacional se define por conveniência administrativo-funcional. O Direito Penal, formado e conformado por princípios, normas e institutos próprios, dogmática e axiologicamente ponderados pelo legislador e por

seus intérpretes, lida, em última análise e em essência, com a liberdade do homem (*status libertatis* do indivíduo), ao passo que o Direito do Trabalho, formado e conformado por princípios, normas e institutos próprios, lida, em superfície e em profundidade, com o trabalho digno do homem livre. Ademais, duas advertências: a) "tudo que se exprime pela linguagem é domínio do pensamento" (Aristóteles, Arte Poética); b) "as definições descritivas tendem para a totalidade, enquanto as inscritivas tendem para a parcialidade" (João Batista Villela, Apontamentos Sobre A Cláusula "...Ou Devia saber"). Logo, não se pode pretender a absolvição trabalhista simplesmente porque o inquérito policial foi arquivado por atipicidade dos fatos investigados. O tipo penal encerra torneamento rígido, fechado hermeticamente sobre si próprio (*nullum crimen, nulla poena sine lege*), não tolerando o seu brancor nenhuma impureza, tendo em vista a natureza do *jus puniendi* do Estado. A questão referente à eficácia horizontal dos direitos fundamentais do trabalhador possui outros contornos, específicos e especiais, por isso que seu espectro jurídico se irradia em direção às condições dignas do trabalhador, estando a competência em torno desta questão sob a égide da Justiça do Trabalho, que possui autonomia para atribuir aos fatos, devidamente apurados em ação trabalhista, as consequências justas que entender pertinentes, à luz do princípio do livre convencimento fundamentado, maior de todas as garantias do magistrado e do jurisdicionado. Se os trabalhadores, recrutados, arregimentados, angariados ou pré-contratados, pouco importando a questão semântica, já que não se trata de tipificação penal, para prestar serviços na colheita de cana, morando em alojamentos precários, com quartos, refeitórios e banheiros inadequados, em frentes de trabalho sem água potável e banheiro apropriado, ferindo a dignidade da pessoa humana, esses fatos não podem passar ao largo da percepção do juízo trabalhista, direta e imediatamente envolvido com os direitos sociais fundamentais, que não podem ser meras promessas, sonhos e fantasias para humildes trabalhadores, que prestam serviço exaustivo, no campo, realizando a colheita de cana, para a sustentação do programa de bio-combustível. Após citar trecho do relatório de diligência do Douto MPT, a r. sentença salientou que "no caso em comento as provas dos autos demonstram, sem peia de dúvidas, as humilhações e condições sub-humanas a que estavam submetidos os trabalhadores..." e mais adiante "se é verdade que imagens nos falam mais do que palavras, as fotografias de fls. 21 e seguintes registram a precariedade da acomodação dos trabalhadores. Indubitavelmente uma forma perniciosa de exploração do trabalho humano surge suficientemente caracterizada em todos seus aspectos: o trabalho em condições degradantes, cuja existência restou amplamente comprovada." (MM. Juiz Dr. Edmar Souza Salgado). Além da sustentabilidade da Terra, é preciso preocupar-se também com o trabalhador do campo, que presta serviço penoso e exaustivo. Sim, Planeta Azul, com menos monóxido de carbono e outros poluentes derivados da combustão de carbono, como o petróleo, mas também trabalho digno para os que ajudam a diminuir a poluição, assim como o aquecimento global. Cláusula contratual verde que precisa ser inserida nos contratos de trabalho, para o bem da humanidade e para a garantia dos trabalhadores. O trabalho exauriente, realizado em cidades distantes dos domicílios obreiros, por aqueles que sonham o retorno com um pouco de dinheiro no bolso raso, não pode desprezar a dignidade da pessoa humana. (TRT 3ª R Quarta Turma 01263-2007-048-03-00-4 RO Recurso Ordinário Rel. Desembargador Luiz Otávio Linhares Renault DEJT 10/08/2009 P.87).

## **9 - ANTECIPAÇÃO DE TUTELA**

**IRREVERSIBILIDADE** - ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. IRREVERSIBILIDADE. AJUIZAMENTO DE AÇÃO RESCISÓRIA. O deferimento da tutela antecipada autorizando

a imediata reintegração do dirigente sindical dispensado sem justa causa conta com o respaldo do artigo 659, X, da CLT. O perigo de irreversibilidade como obstáculo da antecipação de tutela deve ser analisado com reserva, sob pena de inviabilizar a sua aplicação. "Logo, se é bastante provável que exista o direito alegado pelo demandante - pois do contrário o pedido de antecipação não teria cabimento - não se compreende como deva sacrificá-lo para preservar um direito sobre cuja existência não há o mesmo juízo de probabilidade. É intuitivo que o provável prefere ao improvável" (Estevão Mallet. Antecipação da Tutela no Processo do Trabalho. 2. ed. São Paulo: LTr, 1999, p. 107). Logo, o simples ajuizamento de ação rescisória buscando a desconstituição da decisão que reconheceu a garantia de emprego do trabalhador, em ação de consignação de pagamento ajuizada pela demandada, não configura o perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, previsto no parágrafo 2º do art. 273 do CPC.

(TRT 3ª R Sétima Turma 01548-2007-008-03-00-6 RO Recurso Ordinário Rel. Desembargadora Alice Monteiro de Barros DEJT 24/08/2009 P.120).

## **10 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ**

**SUSPENSÃO - CONTRATO DE TRABALHO - SUSPENSÃO DA PRESCRIÇÃO. NÃO CONFIGURAÇÃO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ.** Quando o contrato de trabalho encontra-se suspenso em decorrência de aposentadoria do empregado por invalidez, como no caso dos autos, não se fala em fluência da contagem da prescrição bienal simplesmente porque não ocorreu a extinção do contrato de trabalho. Contudo, a suspensão do contrato de trabalho em decorrência de aposentadoria por invalidez não implica em suspensão do prazo prescricional relativamente aos direitos exigíveis do empregador. A aposentadoria por invalidez implica suspensão contratual e não suspensão ou interrupção do prazo prescricional. As causas interruptivas ou suspensivas do curso da prescrição estão previstas nos arts. 197 a 202 do Código Civil vigente, não sendo contemplada previsão relacionada à suspensão do contrato de trabalho em razão de percepção de benefício previdenciário.

(TRT 3ª R Segunda Turma 00167-2009-011-03-00-4 RO Recurso Ordinário Rel. Juíza Convocada Sabrina de Faria Fróes Leão DEJT 22/07/2009 P.54).

## **11 - ASSÉDIO MORAL**

**11.1 CARACTERIZAÇÃO - ASSÉDIO MORAL - CONFIGURAÇÃO.** No ambiente de trabalho, as relações entre empregador e empregado são dinâmicas, uma vez que as obrigações das partes se desdobram em incontáveis prestações sucessivas. O primeiro dá ordens, o segundo obedece. Esse cotidiano, normalmente, faz-se marcado por conflitos de interesses, de estresse, de gestão por injúria, de agressões ocasionais, de condições ambientais precárias e de imposições, comportamentos esses que não caracterizam, necessariamente, o assédio moral. As divergências entre empregado e empregador, travadas dentro de um clima de respeito mútuo, sem a presença da perversidade, é algo normal e até construtivo, pois pode apresentar momentos de discussões ou de consenso entre as pessoas envolvidas em um mesmo projeto. Porém, o que não pode ocorrer é que por detrás de divergências profissionais, aflore a violência, o desrespeito e a perseguição. Um conflito mal resolvido entre o empregado e seu superior hierárquico ou mesmo entre o empregado e o empregador pode acarretar o desenvolvimento do assédio moral, mormente em relações hierárquicas em que o poder de direção se transforma, muitas vezes, em abuso de poder com uma finalidade muito clara: a desestabilização do empregado para que ele se demita do

emprego. Demonstrado, nos autos, que a Reclamada tinha conduta discriminatória, humilhante e constrangedora em relação à Reclamante, através de seu preposto, configurou-se o assédio moral, sendo devida a indenização respectiva, nos termos dos artigos 186 e 927 do CCB.

(TRT 3ª R Quarta Turma 01422-2007-131-03-00-7 RO Recurso Ordinário Rel. Desembargador Luiz Otávio Linhares Renault DEJT 06/07/2009 P.90).

**11.1.1 DIRIGENTE SINDICAL - ADVERTÊNCIA APLICADA POR FALTA NÃO AUTORIZADA AO SERVIÇO - VALIDADE - AUSÊNCIA DE ASSÉDIO MORAL.** Não se discute que o trabalhador ao ser submetido ao poder diretivo do empregador, sofre algumas limitações em seu direito à intimidade. O que se veda, outrossim, é que a ação do empregador extrapole o *jus variandi*, chegando ao ponto de ferir a dignidade da pessoa humana. Por outro lado, havendo mais de um trabalhador, da mesma empresa, atuando como dirigente sindical, insere-se dentro dos poderes diretivo e disciplinar do empregador a não liberação de todos esses empregados, mas de apenas um, para as reuniões sindicais, bem como a aplicação de advertência para aqueles que descumprirem a decisão empresária, não caracterizando assédio moral. Este entendimento encontra amparo na jurisprudência deste Regional, a teor de seu Precedente Normativo nº 82.

(TRT 3ª R Turma Recursal de Juiz de Fora 00257-2009-076-03-00-0 RO Recurso Ordinário Rel. Juiz Convocado Paulo Maurício Ribeiro Pires DEJT 01/07/2009 P.144).

**11.1.2 RELACIONAMENTO FRIO E DISTANTE ENTRE SUPERIOR HIERÁRQUICO E SUBORDINADO - FATO SOCIAL - ASSÉDIO MORAL NÃO CARACTERIZADO.** O assédio moral caracteriza-se como a situação de violência psicológica intensa sobre o empregado, prolongada no tempo, que acaba por ocasionar, intencionalmente, dano psíquico, marginalizando-o no ambiente de trabalho. Dessa forma, não se mostra suficiente para ensejar a reparação postulada o tratamento estritamente profissional, aparentemente frio e distante, entre superior hierárquico e subordinado, mormente quando comprovado que a cobrança das metas estipuladas pela empresa se dirigia, indistintamente, a todos os empregados.

(TRT 3ª R Turma Recursal de Juiz de Fora 01312-2008-074-03-00-6 RO Recurso Ordinário Rel. Desembargador José Miguel de Campos DEJT 16/09/2009 P.170).

**11.2 INDENIZAÇÃO - BANCO BRADESCO - PROIBIÇÃO DE HORAS EXTRAS - ASSÉDIO MORAL -** Vislumbra-se a prática de ato ilícito por parte do banco-reclamado, quando, a despeito de proibir o trabalho em regime extraordinário, cobra do empregado desempenho de rol tarefas impossível de ser cumprido no horário normal, demandando exatamente o labor extraordinário, proibido com veemência pelo réu. Diante do caráter continuado das cobranças incompatíveis, tal implica em verdadeiro assédio moral ao empregado, que deve ser indenizado pelo dano a ele imposto.

(TRT 3ª R Décima Turma 01644-2008-058-03-00-1 RO Recurso Ordinário Rel. Juíza Convocada Maria Cecília Alves Pinto DEJT 26/08/2009 P.183).

## **12 - ATO ADMINISTRATIVO**

**VINCULADO/DISCRICIONÁRIO - ATO ADMINISTRATIVO - VINCULADO E DISCRICIONÁRIO - RESPEITO AOS PRINCÍPIOS DA BOA-ADMINISTRAÇÃO - PRIORIDADE AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA EFICIÊNCIA, IMPESSOALIDADE, MORALIDADE, RAZOABILIDADE, LEGALIDADE, DENTRE OUTROS.** O Direito Público designa ato administrativo como todo aquele praticado pelo Estado ou por delegação de poderes públicos, no exercício de funções administrativas, dirigidos aos negócios

públicos, na forma da atribuição de competência. A Administração Pública para se movimentar necessita da tomada de posição formal dos agentes públicos responsáveis para tal fim, em conformidade com a competência legal, erigida justamente para proporcionar o interesse público. Por sua vez, os atos administrativos podem ser vinculados ou discricionários. Atos vinculados são aqueles cujo conteúdo encontra-se previamente definido na lei, não havendo margem para o gestor externar a sua vontade. Cabe ao mesmo somente executar aquilo que a lei prescreve. Já os atos discricionários são aqueles em que a lei deixa a critério do administrador a escolha, dentre diversas alternativas, da mais adequada à realização de determinada finalidade. Isto é feito através da emissão de valores acerca da oportunidade e da conveniência da prática de determinado ato - é o que se chama de mérito administrativo. Importante se faz destacar que a liberdade de decisão concedida pelo legislador é quantitativa, mas não qualitativa, pois o ente público na atual fase do direito administrativo vincula-se às normas e princípios da boa-administração, o que significa dizer que não existe mais ato imune ao controle judicial, pouco importando se ele é discricionário ou vinculado. Assim, também o ato administrativo discricionário (motivação do objeto) tem o exame da sua conveniência e oportunidade vinculado não só pela lei, mas também pelos princípios constitucionais objetivos destinados à Administração Pública (art. 37 da CF), de forma permanente. Não se concebe mais, na atual fase do Direito Administrativo, que um ato discricionário não priorize a eficiência, a impessoalidade, a moralidade, a razoabilidade, a legalidade, dentre outros vitais princípios constitucionais.

(TRT 3ª R Orgão Especial 00695-2009-000-03-00-0 1079 Recurso Administrativo Rel. Desembargadora Cleube de Freitas Pereira DEJT 16/07/2009 P.15).

### **13 - ATO ATENTATÓRIO À DIGNIDADE DA JUSTIÇA**

**MULTA - AGRAVO DE PETIÇÃO - ATO ATENTATÓRIO À DIGNIDADE DA JUSTIÇA - MULTA.** A oposição de embargos à execução manifestamente protelatórios e despropositados, versando sobre matéria idêntica à que já fora objeto de embargos anteriormente opostos, cuja decisão transitou em julgado, constitui ato atentatório à dignidade da justiça e revela oposição maliciosa à execução, em flagrante desrespeito ao princípio da celeridade que vigora no Processo do Trabalho. Nesse passo, caracterizado o intuito meramente procrastinatório dos embargos, conduta reiterada através do agravo de petição interposto, impõe-se a majoração da multa aplicada em primeiro grau de 2% para 10% do valor do débito em execução, com fulcro no art. 600, II, III, c/c 601, ambos do CPC.

(TRT 3ª R Primeira Turma 00444-2004-102-03-00-1 AP Agravo de Petição Rel. Desembargador Marcus Moura Ferreira DEJT 25/09/2009 P.67).

### **14 - ATO PROCESSUAL**

**MEIO ELETRÔNICO - ATOS PROCESSUAIS. MEIO ELETRÔNICO. PRAZO.** Nos termos da Lei n. 11419/06 e das disposições deste Regional, contidas no Provimento Geral Consolidado de 2008, os atos processuais praticados por meio eletrônico deverão observar o horário de expediente externo, que se encerra às 18 horas. Nada impede o envio e conseqüente recebimento de peças processuais após referido horário, entretanto a data a ser considerada para contagem do prazo legal, nessa hipótese, será a do dia seguinte.

(TRT 3ª R Décima Turma 01328-2008-004-03-00-8 RO Recurso Ordinário Rel. Juíza Convocada Taísa Maria Macena de Lima DEJT 22/07/2009 P.119).

## **15 – AUDIÊNCIA**

**ADIAMENTO - INSTRUÇÃO** - ADIAMENTO DE SESSÃO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO - NOTIFICAÇÃO DO EMPREGADO - DIFERENÇAS ENTRE ESTE E A EMPREGADORA QUE PERSISTEM NO ÂMBITO PROCESSUAL - CORREÇÃO QUE DEVE SER LEVADA A EFEITO NA INTERPRETAÇÃO TELEOLÓGICA INTEGRATIVA DA LEGISLAÇÃO PROCESSUAL - Em caso de adiamento de sessão de audiência de instrução, o empregado deve ser notificado pessoalmente da nova data e do horário, conforme art. 343, parágrafo único, do CPC, de aplicação subsidiária ao Processo do Trabalho. Empregado e Empregadora continuam diferentes no âmbito processual. As desigualdades econômico-sociais persistem, cabendo ao intérprete corrigi-las, buscando um mínimo de equilíbrio entre as partes, para que haja maior segurança e para que a solução da controvérsia não se dê com base em presunção, vale dizer, em confissão ficta. Empregadora, de acordo com o art. 2º da CLT, é a empresa, espécie de ente coletivo, com certo grau de estrutura física e organizacional, exteriorizada pelo estabelecimento onde ela exerce a sua atividade econômica, o que traz a necessária segurança quanto à efetividade das notificações. Por sua vez, o empregado, por vezes, tem aumentada a sua fragilidade, na esfera processual. Este dificilmente possui uma residência com uma estrutura mínima apta a permitir o efetivo recebimento da correspondência, mormente quando esta é recebida por terceiro. Ademais, é indispensável que da notificação conste expressamente que a ausência do empregado implicará confissão quanto à matéria de fato, sob pena de ofensa ao art. 5º, LV, da CF. (TRT 3ª R Quarta Turma 00666-2008-083-03-00-4 RO Recurso Ordinário Rel. Desembargador Luiz Otávio Linhares Renault DEJT 06/07/2009 P.65).

## **16 - AVISO PRÉVIO**

**16.1 DECURSO - JUSTA CAUSA** - CONVERSÃO DA DISPENSA SEM JUSTA CAUSA EM MOTIVADA - PRÁTICA DE FALTA GRAVE NO CURSO DO AVISO PRÉVIO. O regramento atinente ao aviso prévio não deixa dúvida quanto ao fato de que o período tem feição de tempo de serviço, o que emerge, de modo expresso, da parte final do parágrafo primeiro do art. 487 da CLT. É que, em se tratando o contrato de trabalho de pacto de trato continuado, a extinção por ruptura unilateral há de ser precedida de prazo para que a parte noticiada do rompimento faça frente às contingências decorrentes da alteração da situação contratual até então consolidada. E sendo considerado como tempo de serviço, conclui-se que no curso do aviso prévio permanecem intactas, via de regra, as condições contratuais, aí incluídas, pois, as obrigações e direitos ostentados por empregado e empregador no curso do pacto, o que vale, por óbvio, para as faltas graves previstas nos arts. 482 e 483 consolidado. E a perda do "direito ao restante do respectivo prazo", mencionada no art. 491 consolidado como consequência da prática de falta grave pelo empregado, no curso do aviso prévio, é decorrência do fato de que uma nova situação jurídica se institui, qual seja, a justa causa para o rompimento do pacto pelo empregador, rompimento esse que é imediato, uma vez que, por razões óbvias, a falta grave fulmina o vínculo de per se, sem necessidade de qualquer prévio aviso. E isso vale para toda e qualquer falta que seja grave o suficiente para acarretar a quebra de fideiussão num grau que conduza à necessária ruptura imediata do vínculo. (TRT 3ª R Sexta Turma 00603-2008-073-03-00-0 RO Recurso Ordinário Rel. Desembargador Emerson José Alves Lage DEJT 08/09/2009 P.146).

**16.2 REDUÇÃO DE JORNADA** - JORNALISTAS - REDUÇÃO DA JORNADA DE TRABALHO NO PERÍODO DO AVISO PRÉVIO - PRÉ-CONTRATAÇÃO DE HORAS EXTRAS - NÃO CONFIGURAÇÃO. A redução da jornada de trabalho durante o aviso prévio tem



por objetivo propiciar ao trabalhador a busca de novo emprego. A inobservância desse preceito legal induz à nulidade do aviso e ao empregador o ônus do pagamento de novo aviso. Desse modo, sendo de 5 horas a jornada legal dos jornalistas (art. 303 da CLT), que passou a ser de 6 horas diárias, de segunda a sexta-feira, por força da compensação do sábado não trabalhado, correta a exigência de labor por 4 horas durante o aviso, em face da redução legal de duas horas nesse período, nos exatos termos do art. art. 488 da CLT.

(TRT 3ª R Oitava Turma 00068-2009-106-03-00-5 RO Recurso Ordinário Rel. Desembargadora Denise Alves Horta DEJT 20/07/2009 P.170).

## **17 – BANCÁRIO**

**17.1 ANALISTA DE SISTEMAS - BANCÁRIO.** ANALISTA DE SISTEMAS. DIREITO À JORNADA ORDINÁRIA DE SEIS HORAS. A autora, exercendo a função de analista de sistemas, não detinha poderes que a fizessem coroar de hierarquia mais elevada, diferenciando-a dos colegas que exerciam atividade correlata, tampouco lhe foram confiados poderes de mando, gestão ou chefia que a pudessem fazer enquadrar na exceção do art. 224, parágrafo 2º, da CLT. A bancária não desempenhava qualquer cargo de direção, gerência, fiscalização, chefia ou equivalente, e nem cargo de confiança na estrutura do banco réu. Escorreita a r. sentença ao enquadrar a recorrida na regra geral prevista no art. 224, "caput", da CLT (jornada de 06 horas diárias). Na condição de bancária, exercendo atividades eminentemente técnicas, faz jus a reclamante à jornada diferenciada, devendo ser quitadas, como extras, as 7ª e 8ª horas trabalhadas, como se determinou em 1o. Grau. Saliente-se que a gratificação de função remunera apenas o trabalho de maior responsabilidade, o que tem essência inteiramente diversa do labor extraordinário, objeto de condenação. Ambas as matérias não se confundem, não podendo pretender o reclamado, sob argumento de que pagou gratificação de função, não cumprir sua obrigação legal de remunerar a mão-de-obra oferecida em sobrejornada. Não basta o simples recebimento de gratificação superior a 1/3 do salário base ou mesmo a nomenclatura do cargo, sendo necessário verificar se as tarefas desempenhadas de fato condizem com o cargo de confiança bancária em sentido estrito, conforme entendimento sedimentado na Súmula 102, I, do TST. E como se viu, as funções da autora consistiam apenas no desenvolvimento de sistemas operacionais e correspondente atividade de suporte, função meramente técnica, destituída de poderes de mando e de representação.

(TRT 3ª R Décima Turma 00177-2009-023-03-00-0 RO Recurso Ordinário Rel. Desembargadora Deoclécia Amorelli Dias DEJT 29/07/2009 P.67).

**17.2 AVALIADOR EXECUTIVO - QUEBRA DE CAIXA - "QUEBRA DE CAIXA" - CARGO DE AVALIADOR EXECUTIVO DA CEF** Considerando que a verba denominada "quebra de caixa" destina-se a cobrir diferenças existentes no caixa, decorrentes de engano do empregado no manuseio do dinheiro, não remunerando, por si só, a função de confiança propriamente dita, ela é também devida ao empregado da CEF ocupante do cargo de Avaliador Executivo, que cumula atribuições do antigo Avaliador de Penhor e do Caixa Executivo, a quem é devida a verba, sem se falar em afronta aos incisos XVI e XVII do artigo 37 da Constituição da República.

(TRT 3ª R Nona Turma 01571-2008-021-03-00-1 RO Recurso Ordinário Rel. Juiz Convocado João Bosco Pinto Lara DEJT 15/07/2009 P.108).

**17.3 ENQUADRAMENTO - COOPERATIVA DE CRÉDITO - EMPREGADO DE COOPERATIVA DE CRÉDITO. EQUIPARAÇÃO A BANCÁRIO.** Não obstante, as cooperativas de crédito, como é o caso da Reclamada, terem tratamento legal

diferenciado, integrando o Sistema Financeiro Nacional (art. 192 da CR), somente podem funcionar mediante prévia autorização do Banco Central (art. 18, § 1º, da Lei 4.595/64) e estão sujeitas à intervenção e liquidação extrajudicial, efetuada e decretada pelo Banco Central do Brasil, ou mesmo à falência (art. 1º da Lei 6.024/74). Pelo que se denota, as cooperativas de crédito tornaram-se uma instituição jurídica diversa das demais cooperativas, devido à especialidade do seu objeto, que é afeto às atividades financeiras (intermediação ou aplicação de recursos financeiros próprios ou de terceiros, e a custódia de valor de propriedade de terceiros - art. 17 da Lei 4.595/64). Assim, estando submetidas às regras do sistema financeiro nacional, não resta dúvida de que as cooperativas de crédito são instituições financeiras e assim devem ser tratadas para todos os efeitos legais, equiparando-se a Demandada aos estabelecimentos bancários, exclusivamente para os efeitos do artigo 224 da CLT, conforme entendimento jurisprudencial consolidado na Súmula 55 do TST. (TRT 3ª R Oitava Turma 00299-2009-048-03-00-2 RO Recurso Ordinário Rel. Juiz Convocado Rodrigo Ribeiro Bueno DEJT 24/08/2009 P.130).

**17.4 HORA EXTRA - GERENTE - ARTIGO 62, II, DA CLT. NÃO-CARACTERIZAÇÃO. ARTIGO 224, PARÁGRAFO 2º, DO MESMO DIPLOMA LEGAL. HORAS EXTRAS APÓS A 8ª DIÁRIA. PROVA. PAGAMENTO DEVIDO.** A função de confiança no meio bancário se caracteriza pela conjugação algumas circunstâncias, quais sejam: o exercício efetivo das funções de direção, gerência, fiscalização, chefia e o recebimento da gratificação não inferior a um terço do salário do cargo efetivo. Lembre-se da Súmula 102/TST. A prática bancária denuncia a existência de vários tipos de gerentes bancários: um gerente principal, detentor do encargo de gestão, um ou mais gerentes de produção, verdadeiros subgerentes, subordinados àquele e outros que só sustentam o nome do cargo de gerente e desempenham funções meramente técnicas, sem qualquer poder de mando e fiscalização. A jurisprudência consolidou o entendimento da Súmula 287/TST de aplicar o parágrafo 2º do art. 224 da CLT aos gerentes de agência, que contam com poderes de mando e fiscalização, ainda que restritos, mas não têm legitimidade para gerir os negócios do empregador ou mesmo representá-lo, e de aplicar o inciso II, art. 62 da CLT ao gerente-geral, caso em que nem as horas extras excedentes à 8ª h diária são devidas. Portanto, a nomenclatura do cargo é irrelevante, pois tudo depende da prova da função efetivamente exercida pelo empregado e não basta o pagamento da gratificação. Além disto, cada caso em concreto deve ser analisado para verificar o enquadramento do empregado no parágrafo 2º do art. 224 da CLT, como exceção à jornada reduzida. No caso em comento, embora o reclamante exerça o cargo de gerente, não se enquadra na hipótese prevista no artigo 62, II, da CLT e, sim, artigo 224, parágrafo 2º, do mesmo diploma legal. Provado o labor após a 8ª hora diária, devido se torna o pagamento das horas extras e reflexos.

(TRT 3ª R Décima Turma 00080-2009-103-03-00-0 RO Recurso Ordinário Rel. Juíza Convocada Taísa Maria Macena de Lima DEJT 15/07/2009 P.113).

**17.5 HORA EXTRA - PRÉ-CONTRATAÇÃO - BANCÁRIO. PRÉ-CONTRATAÇÃO DE HORAS SUPLEMENTARES.** Embora o curto prazo entre a admissão e a pactuação de horas suplementares possa sugerir uma tentativa de o empregador se esquivar do entendimento consubstanciado na Súmula nº 199 do TST, não há como deixar de considerar os estritos termos da tese sumulada, visto que a pré-contratação, como o nome está a sugerir só pode ser vista como aquela havida no preciso momento da admissão, sob pena de se partir para um subjetivismo que não se afina com a segurança necessárias às prestações jurisdicionais.

(TRT 3ª R Terceira Turma 00168-2009-002-03-00-8 RO Recurso Ordinário Rel. Juiz Convocado Milton Vasques Thibau de Almeida DEJT 10/08/2009 P.36).

**17.6 JUSTA CAUSA** - JUSTA CAUSA. DESPROPORCIONALIDADE DA PENA. Havendo apenas indícios nos autos de que foi detectada irregularidade na documentação da agência bancária gerenciada pelo reclamante, mas sem prova efetiva quer da responsabilidade subjetiva deste, quer de prejuízo que o banco tenha sofrido por isso, tal circunstância não revela a existência de falta capaz de justificar a justa causa aplicada ao autor, por desídia ou indisciplina. Igualmente não autoriza a justa causa a demonstração de que o obreiro, bancário, manteve durante certo tempo conta bancária do banco empregador com saldo negativo, já que os elementos dos autos não afastam a hipótese de que as pequenas extrapolações do limite do crédito tenham sido, na verdade, prática habitual do contrato comercial entre as partes, garantido, sobretudo, pelo crédito salarial do autor. Somando-se a isso o fato de que se tratava de empregado com mais de 23 anos de serviços prestados ao banco sem qualquer antecedente desabonador de conduta, torna-se totalmente insustentável a penalidade capital aplicada na espécie, a qual, ademais, não guardaria proporção com as irregularidades sugeridas, mesmo se comprovadas, analisadas segundo as circunstâncias do caso concreto.

(TRT 3ª R Sexta Turma 00055-2009-062-03-00-6 RO Recurso Ordinário Rel. Desembargador Jorge Berg de Mendonça DEJT 06/07/2009 P.129).

## **18 - BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO**

**RETORNO AO TRABALHO** - ALTA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - RETORNO AO TRABALHO IMPEDIDO PELO EMPREGADOR - Divergindo as conclusões das perícias do INSS, pela aptidão da empregada para o trabalho, e do médico da empresa, pela incapacidade laboral, prevalece a posição da autarquia, a quem compete a responsabilidade sobre os exames médicos para concessão e manutenção de benefícios, conforme art. 170 do Decreto n. 3.048/99. Ciente de que a reclamante teve a prorrogação do auxílio-doença negada, e, portanto, segundo a Previdência Social, passou a ser considerada apta para o trabalho, a reclamada deveria ter dado solução ao contrato, com a sua continuação ou extinção, sendo que, conforme Súmula 32 do TST, ela poderia até mesmo rescindi-lo por abandono, se não reassumido pela reclamante em 30 dias, sem justificativa. Optando por tolerar a situação de discrepância entre as posições de seu médico próprio e as da perícia previdenciária e terminando por reconhecer, posteriormente, a aptidão da obreira para o trabalho, a reclamada, sem desconstituir robustamente a conclusão do INSS, deve responder pelos salários e demais vantagens trabalhistas da autora do período em que lhe impediu de trabalhar em discussão, uma vez que, em vez de dar seguimento ao contrato, diante da situação jurídica já consolidada, assumiu o risco de mantê-lo nessa situação temporariamente indefinida.

(TRT 3ª R Turma Descentralizada 00837-2008-002-03-00-0 RO Recurso Ordinário Rel. Juíza Convocada Maria Cristina Diniz Caixeta DEJT 07/07/2009 P.164).

## **19 - CERCEAMENTO DE DEFESA**

**19.1 PERÍCIA** - CERCEAMENTO DE DEFESA. PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. DOENÇA OCUPACIONAL. OCORRÊNCIA. Diante das especificidades das demandas que envolvem a doença ocupacional/acidente de trabalho o Poder Judiciário deve privilegiar, ao máximo, o direito de as partes oferecerem todas as provas necessárias à elucidação da situação *sub judice*. Com efeito, o encerramento prematuro da instrução processual, com indeferimento da produção de prova pericial que se destinava a demonstrar os fatos constitutivos do direito à indenização por danos materiais e

morais e à estabilidade provisória decorrentes de doença ocupacional configura cerceio de prova e acarreta a nulidade do julgado, em respeito ao direito constitucional de ampla defesa consagrado no artigo 5º, LV, da CR/88. Assim, acolho a preliminar de cerceamento de defesa arguida pelo reclamante e determino o retorno dos autos à vara de origem para reabertura da instrução processual com a produção de prova pericial e posterior julgamento como se entender de direito.

(TRT 3ª R Quinta Turma 00103-2009-083-03-00-7 RO Recurso Ordinário Rel. Desembargadora Lucilde D'Ajuda Lyra de Almeida DEJT 27/07/2009 P.107).

**19.2 PROVA TESTEMUNHAL - CERCEAMENTO DE PRODUZIR PROVA. CONFIGURAÇÃO. RETORNO DOS AUTOS À INSTÂNCIA DE ORIGEM.** Configurado nos autos que o reclamante arrolou testemunhas, que compareceram na audiência de instrução, mas tendo a MMª Juíza *a quo* indeferido a oitiva das mesmas, sob o fundamento de que não teriam isenção para depor já que ajuizaram reclamação com pedidos idênticos e, ainda, que foram incluídos na pauta em que esta sendo julgada a ação do reclamante, entendo que tal procedimento implica cerceamento de produzir prova. Registre-se que a Súmula 357 do Colendo TST é clara ao estabelecer que: "Não torna suspeita a testemunha o simples fato de estar litigando ou de ter litigado contra o mesmo empregador". Saliente-se, ainda, que o único meio de o reclamante produzir prova dos fatos constitutivos de seu direito seria por meio das testemunhas por ele arroladas. Tendo ficado impossibilitado de fazê-lo, tal implicou ofensa aos Princípios do Devido Processo Legal, da Ampla Defesa e do Contraditório. O Devido Processo Legal tem duas dimensões: A Formal ou Processual, que se refere ao conjunto de Garantias Processuais que conhecemos como o Contraditório, a Ampla Defesa e a Proibição de Produção de Prova Ilícita. E o Substancial ou Material, que estabelece que a decisão deva ser razoável, equilibrada. No que diz respeito ao Princípio do Contraditório, esse é visto também sob dois prismas: Formal, que é o que garante às partes o direito de participar do Processo e o Substancial, também chamado de Influência, é o que garante às partes o Direito de inferir no conteúdo da decisão, sendo que o direito de produzir prova insere-se aqui.

(TRT 3ª R Décima Turma 00474-2008-055-03-00-9 RO Recurso Ordinário Rel. Juíza Convocada Taísa Maria Macena de Lima DEJT 22/07/2009 P.108).

## **20 - COISA JULGADA**

**CARACTERIZAÇÃO - ACORDO JUDICIAL DANDO PLENA E GERAL QUITAÇÃO QUANTO AO EXTINTO CONTRATO DE TRABALHO - NOVA DEMANDA TENDO POR OBJETO COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - COISA JULGADA - CONFIGURAÇÃO.** O acordo judicial celebrado entre as partes, dando plena e geral quitação quanto ao contrato de trabalho extinto, impede que nova ação seja proposta visando à complementação de aposentadoria. Do modo como foi celebrado o ajuste, a coisa julgada alcança qualquer pretensão oriunda daquela relação, pouco importando que, em ação posterior, o pedido seja diverso daquele postulado na anterior reclamação trabalhista.

(TRT 3ª R Turma Descentralizada 00582-2008-107-03-00-6 RO Recurso Ordinário Rel. Desembargador José Miguel de Campos DEJT 07/07/2009 P.160).

## **21 - COMISSÃO**

**21.1 CORRETOR DE IMÓVEL - COMISSÃO DE CORRETAGEM. CONSOLIDAÇÃO DO NEGÓCIO.** Nos termos dos artigos 725, 726 e 727 do CCB, a comissão de corretagem

é devida ao vendedor quando ocorre a consolidação do negócio. Caso a venda do imóvel se realize posteriormente, como fruto da sua mediação, a corretagem lhe será devida. No caso em comento, restou incontroverso que a aproximação feita pelo corretor entre a reclamada e a eventual compradora não resultou útil, porquanto não houve a consolidação da venda dos imóveis da reclamada. Ademais, a suposta consumação do negócio, posteriormente, como relata a testemunha obreira, não teve a participação do corretor, de modo que não são devidos os honorários de corretagem. (TRT 3ª R Terceira Turma 01160-2008-107-03-00-8 RO Recurso Ordinário Rel. Juiz Convocado Milton Vasques Thibau de Almeida DEJT 10/08/2009 P.51).

**21.2 ESTORNO** - COMISSÕES. ESTORNO. CANCELAMENTO DAS VENDAS. As comissões, nos moldes do artigo 466 da CLT, são devidas assim que ultimada a venda, entendida a ultimação como a aceitação do negócio pelo comprador (artigo 3º da Lei n. 3.207/57). Seu estorno somente é permitido em caso de insolvência do adquirente, nos termos do art. 7º da Lei n. 3.207/57, dispositivo que deve ser interpretado restritivamente, já que atenua vantagem do trabalhador. O posterior cancelamento das vendas pelo cliente não permite, portanto, o estorno das comissões, sob pena de restar ferido o artigo 2º da CLT, consagrando-se inaceitável transferência dos riscos da atividade econômica ao trabalhador. (TRT 3ª R Segunda Turma 01217-2007-016-03-00-0 RO Recurso Ordinário Rel. Desembargador Sebastião Geraldo de Oliveira DEJT 08/07/2009 P.66).

## **22 - COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA**

**22.1 ACORDO** - COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA. ACORDO. EFEITOS. A sobrecarga de processos nos tribunais, inclusive trabalhistas, a morosidade do processo, a burocratização e a complicação procedimental responsáveis, até mesmo, pela denegação da própria Justiça, têm conduzido os processualistas a duas vertentes: a jurisdicional, visando à simplificação do próprio processo, de modo a torná-lo mais célere, e a extrajudicial, na qual se insere a revitalização da conciliação prévia, como meio alternativo de solução dos conflitos e via de pacificação social, não alcançada, em geral, pela sentença, que se limita a ditar a regra ao caso concreto, sem possibilidade de pacificar a lide sociológica (PELLEGRINI GRINOVER, Ada. Órgãos Extrajudiciais de Conciliação. Revista de Direito do Trabalho, n. 83, 1993, p. 17). A Lei 9.958, de 12/04/2000, introduziu na CLT dispositivos, a começar pelo art. 625-A, facultando a instituição de Comissões de Conciliação Prévia, de composição paritária, com representantes dos empregados e dos empregadores, cuja atribuição consiste em tentar a conciliação dos conflitos individuais do trabalho. De acordo com o artigo 625-E da CLT, o termo de conciliação tem eficácia liberatória geral, exceto quanto às parcelas expressamente ressalvadas. Logo, se o empregado comparece perante a comissão de conciliação prévia, aceita os termos da proposta de acordo e dá quitação ampla por todos os pedidos, sem nada ressaltar, inviável a renovação de tais pleitos em Juízo. Confirma-se, portanto, a decisão que declarou a extinção do processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, III, do CPC. Nesse sentido já se manifestou o C. TST: E-RR - 657/2006-151-15-00.0 Julgamento: 06/08/2009, Relator Ministro: Horácio Raymundo de Senna Pires, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Divulgação: DEJT 28/08/2009. (TRT 3ª R Sétima Turma 01602-2007-107-03-00-5 RO Recurso Ordinário Rel. Desembargadora Alice Monteiro de Barros DEJT 08/09/2009 P.185).

**22.2 SUBMISSÃO** - COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA - SUBMISSÃO PRÉVIA DO LITÍGIO - EXTINÇÃO DO PROCESSO - Não prospera a tese de extinção do processo,

por falta de tentativa de conciliação perante comissão prévia em sindicato ou empresa, como pressuposto intransponível à propositura da ação reclamatória. A própria lei ressalva hipótese em que não será exigível esse procedimento (CLT, art. 625-D, § 3º) e, ademais, se o legislador inseriu a obrigação legal de prévia tentativa de conciliação, por outro lado, não cuidou de estabelecer sanção pelo descumprimento, não se podendo elastecer a abrangência da Lei 9958/00 para instituir aplicação de regra punitiva, cuja interpretação é sempre restritiva. Por outro lado, a existência das condições de ação deve ser aferida no momento do julgamento do pedido (CPC, art. 462) e não se justifica que a falta de tentativa de conciliação perante a comissão seja óbice intransponível ao direito constitucional de ação (CF, art. 5º - XXXV). Tanto mais quando a conciliação é princípio norteador do processamento da ação reclamatória, de modo que, sendo recusada a proposta conciliatória em juízo, não há porque extinguir o processo, julgando o autor carecedor de ação, apenas para remetê-lo a uma possibilidade, agora mais remota, de composição extrajudicial. (TRT 3ª R Sexta Turma 01268-2008-016-03-00-3 RO Recurso Ordinário Rel. Desembargador Anemar Pereira Amaral DEJT 27/07/2009 P.154).

**22.3 TERMO DE CONCILIAÇÃO** - TERMO DE CONCILIAÇÃO FIRMADO PERANTE A COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA (CCP). TÍTULO EXTRAJUDICIAL. Com a alteração legislativa dada pela Lei nº 9.958/00, o art. 876 da CLT passou a reconhecer como título executivo extrajudicial o acordo firmado perante a Comissão de Conciliação Prévia. Assim, possuindo força executiva, em caso de descumprimento do pactuado, poderá o reclamante ajuizar ação de execução de título extrajudicial, sendo desnecessária a cognição, salvo se pretender a nulidade do título, não sendo essa a hipótese dos autos.

(TRT 3ª R Primeira Turma 01246-2008-041-03-00-3 RO Recurso Ordinário Rel. Desembargadora Maria Laura Franco Lima de Faria DEJT 03/07/2009 P.93).

## **23 – COMPETÊNCIA**

**23.1 RAZÃO DA MATÉRIA** - ARTIGO 114, I, DA CR/88. RELAÇÃO DE TRABALHO. CORRETOR. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. A Emenda Constitucional 45/2004 alterou a redação do art. 114 da Constituição da República, de forma que a competência da Justiça do Trabalho não mais se restringe às controvérsias decorrentes de vínculo empregatício, englobando toda e qualquer lide fundada em relação de trabalho. Pretendendo o autor o reconhecimento do direito ao pagamento dos honorários devidos por serviços de corretagem prestados aos réus, configurando-se, pois, relação de trabalho, é desta Justiça Especializada a competência para dirimir a lide, ante a inafastável aplicação do inciso I do art. 114 da Constituição da República, com nova redação dada pela EC. 45/04.

(TRT 3ª R Turma Recursal de Juiz de Fora 00025-2009-132-03-00-6 RO Recurso Ordinário Rel. Desembargador Marcelo Lamego Pertence DEJT 29/07/2009 P.78).

**23.2 RAZÃO DO LUGAR** - EMPREGADO VIAJANTE. COMPETÊNCIA. A melhor interpretação imprimida ao art. 651, parágrafo 1º, da Consolidação das Leis do Trabalho, por viabilizar o acesso à justiça, é no sentido de que a competência para processar e julgar a demanda trabalhista envolvendo empregado viajante de empresa que não tem agência ou filial no local da prestação dos serviços é da Vara da localidade do domicílio do empregado ou da sede da empresa, competindo ao reclamante a escolha da localidade que lhe for mais vantajosa.

(TRT 3ª R Segunda Turma 00278-2009-109-03-00-2 RO Recurso Ordinário Rel. Juíza Convocada Sabrina de Faria Fróes Leão DEJT 29/07/2009 P.50).

**23.2.1 EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA EM RAZÃO DO LUGAR. NÃO ACOLHIMENTO. CONTRATAÇÃO HABITUAL DE TRABALHADORES DOMICILIADOS EM LOCAIS DISTANTES DA SEDE DA EMPRESA OU DE ONDE SE DARÁ A PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. DIREITO CONSTITUCIONAL DE AÇÃO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. FORO DE DOMICÍLIO DO AUTOR.** Comprovado nos autos que a reclamada habitualmente contrata trabalhadores originários de localidades distantes daquela em que será firmado o contrato ou de onde haverá prestação de serviços, divulgando as vagas e recebendo currículos pela "internet" ou aguardando contato telefônico dos trabalhadores menos favorecidos para oferecer o contrato e informar as condições contratuais, entende-se que ela se beneficia ampliando o número de candidatos a serem selecionados. De outro lado, o trabalhador que reside em localidade diversa daquela em que será firmado o contrato ou daquela em que será prestado o serviço sofrerá maior dispêndio financeiro se precisar propor reclamação trabalhista para buscar direitos sonogados no curso do contrato, em virtude das despesas com deslocamento que teria que suportar. Entretanto, o benefício tecnológico que proporciona melhoria na divulgação das vagas de emprego não pode resultar em obstáculo ao acesso ao Judiciário. É razoável abrandar a interpretação da regra do § 3º do art. 651/CLT, para permitir que o trabalhador opte por propor a ação perante o foro de seu domicílio, naquele em que prestou serviços ou onde firmou o contrato.

(TRT 3ª R Primeira Turma 00321-2009-089-03-00-0 RO Recurso Ordinário Rel. Desembargadora Maria Laura Franco Lima de Faria DEJT 18/09/2009 P.74).

## **24 - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO**

**24.1 CONTRATO TEMPORÁRIO - ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - SERVIDOR PÚBLICO. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. NULIDADE. INCOMPETÊNCIA MATERIAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO. RECLAMAÇÕES CONSTITUCIONAIS. MUDANÇA DE ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL.** Embora fosse pacífica no âmbito do TST a competência material da Justiça do Trabalho para dirimir dissídio individual entre trabalhador e ente público se alegado o desvirtuamento da contratação temporária (OJ 205 da SBDI-I), o STF vem, reiteradamente, declarando a incompetência absoluta desta Especializada para processar e julgar lides dessa natureza, cassando, no bojo de inúmeras Reclamações Constitucionais, as condenações calcadas na Súmula 363 do TST. Entende, em suma, a Suprema Corte que o vínculo jurídico formado entre o Poder Público e seus servidores tem sempre natureza administrativa, consoante art. 39 da CR. Logo, faleceria à Justiça do Trabalho competência para apreciar a legalidade das leis locais que disciplinam a contratação temporária e, por conseguinte, a pretensa nulidade das relações de trabalho firmadas pela Administração sem prévia aprovação do servidor em concurso público. Tal posicionamento culminou com o cancelamento do referido precedente do TST, impondo uma mudança na orientação jurisprudencial nesta Especializada.

(TRT 3ª R Quinta Turma 00169-2009-080-03-00-8 RO Recurso Ordinário Rel. Desembargador José Murilo de Moraes DEJT 27/07/2009 P.108).

**24.1.1 ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - CONTRATO TEMPORÁRIO - ARTIGO 37, IX DA CF E LEI MUNICIPAL. INCOMPETÊNCIA MATERIAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO.** A partir do julgamento do RE n. 573202, na data de 21.08.2008, o Colendo STF, reafirmando jurisprudência pretérita, agora com o caráter de repercussão geral, deixou assente que, mesmo na hipótese de a peça de ingresso buscar a efetiva declaração da nulidade de contratos administrativos temporários prorrogados por várias vezes, logo, irregulares, com formulação de pedido de índole trabalhista, a relação de trabalho entre o Poder Público e seus servidores é sempre de caráter jurídico-administrativo e,

portanto, a competência para dirimir conflitos que envolvam referidos contratos, inclusive quanto à aferição de sua validade ou não, será sempre da Justiça Comum (Estadual ou Federal), e não da Justiça do Trabalho. A decisão da Corte Suprema sobre a matéria em exame reflete o entendimento de que, mesmo a eventual constatação de nulidade do contrato firmado em desacordo com a norma constitucional não transmuda a natureza do vínculo, que é de caráter administrativo e disciplinado de acordo com o regime estatutário. E, sendo de caráter administrativo, as pretensões dos contratados só poderiam se limitar aos direitos previstos nos estatutos dos servidores, o que inviabiliza, no âmbito desta Especializada, o deferimento de qualquer parcela trabalhista prevista na CLT em favor de pessoa contratada por qualquer ente público. Aliás, após referida decisão, poderão os Ministros da Corte Suprema decidir, monocraticamente, matéria de igual jaez trazida em recursos a eles submetidos. Irrelevante a inexistência (ainda) de súmula vinculante no particular, porque, de um modo geral, o STF tem defendido o efeito vinculante inclusive para as suas decisões em controle difuso. Via de conseqüência, curvando-me ao entendimento iterativo do STF, mantenho a decisão de primeiro grau que acolheu a incompetência da Justiça do Trabalho para conhecer, apreciar e julgar a presente demanda, determinando a remessa dos autos ao juízo cível.

(TRT 3ª R Turma Recursal de Juiz de Fora 00388-2009-074-03-00-5 RO Recurso Ordinário Rel. Juiz Convocado Paulo Maurício Ribeiro Pires DEJT 22/07/2009 P.142).

**24.2 SERVIDOR PÚBLICO - ENTE PÚBLICO - REGIME ESTATUTÁRIO OU JURÍDICO-ADMINISTRATIVO - CONTRATAÇÃO SEM SUBMISSÃO DO TRABALHADOR A PRÉVIO CONCURSO PÚBLICO DE PROVAS E TÍTULOS - INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO PARA APRECIÇÃO E JULGAMENTO DA CAUSA - ORIENTAÇÃO EMANADA DO E. STF, GUARDIÃO MAIOR DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - A despeito do posicionamento que há muito defendo no que toca à competência desta Especializada para julgamento de demandas desse jaez, em sentido diametralmente oposto ao entendimento externado pelo Tribunal Superior Trabalhista e que acompanho, a exemplo da Orientação Jurisprudencial n. 205, da SDI-I/TST, o Supremo Tribunal Federal vem, reiteradamente - em julgamento de Reclamações diuturnamente propostas por diversos Municípios e Estados do país - ou suspendendo liminarmente o trâmite de ações trabalhistas propostas perante esta Justiça do Trabalho em face dos integrantes da Administração Pública Direta, ou, em julgamento final, declarando a procedência que culmina no reconhecimento da incompetência desta seara para processar e julgar as ações em que a discussão se refere à relação havida entre as partes, ainda que evidentemente nula, envolvendo, como *in casu*, a contratação de trabalhador por ente público sem submissão a prévio concurso público de provas e títulos, mediante contratos administrativos ou de serviço temporário. Segundo posicionamento firmado, se submetem os pseudo "servidores públicos", em hipóteses tais, como na vertente *sub judice*, automaticamente e em decorrência ao regime jurídico estatutário ou jurídico-administrativo, o que afasta a competência desta Especializada para exame e julgamento da controvérsia. Nesse diapasão, para não colidir com a diretriz emanada do guardião Maior da Constituição, tampouco criar expectativa ao trabalhador que, futuramente, como vem acontecendo, é frustrada, curvo-me à orientação do E. STF e declaro a incompetência da Justiça do Trabalho para apreciação da presente lide, extinguindo o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI do CPC.**

(TRT 3ª R Quarta Turma 00097-2009-097-03-00-0 RO Recurso Ordinário Rel. Juiz Convocado José Eduardo de Resende Chaves Júnior DEJT 06/07/2009 P.50).



## **25 - COMPLEMENTO TEMPORÁRIO VARIÁVEL DE AJUSTE AO PISO DE MERCADO**

**INTEGRAÇÃO SALARIAL** - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - INTEGRAÇÃO DA PARCELA COMPLEMENTO TEMPORÁRIO VARIÁVEL DE AJUSTE AO PISO DE MERCADO (CTVA) À REMUNERAÇÃO - O Complemento Temporário Variável de Ajuste ao Piso de Mercado (CTVA), pago pela Caixa Econômica Federal com o intuito de garantir aos seus empregados que exerçam cargo em comissão uma remuneração condizente com aquela praticada pelo mercado bancário, possui natureza salarial, devendo integrar a remuneração do Reclamante para todos os fins. Como é óbvio, se está vinculada ao exercício de cargo em comissão, como também vem sendo paga com habitualidade por um longo período, constitui autêntica gratificação de função e acarreta um verdadeiro plus no salário do empregado, sobretudo se corresponde a um percentual considerável da sua remuneração.

(TRT 3ª R Oitava Turma 00036-2009-138-03-00-4 RO Recurso Ordinário Rel. Juiz Convocado Rodrigo Ribeiro Bueno DEJT 21/09/2009 P.154).

## **26 - CONCURSO PÚBLICO**

**26.1 EXAME PSICOLÓGICO** - EXAME PSICOLÓGICO EM CONCURSO PÚBLICO - IMPOSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DE CRITÉRIOS SUBJETIVOS - NULIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO QUE REPROVOU O AUTOR. A validade da exigência do exame psicotécnico em concurso público condiciona-se à explicitação da finalidade do teste e à garantia da possibilidade de revisão, que significa a elucidação do "real objetivo do teste e o poder de revisão, para o fim de evitar qualquer forma de subjetivismo que vulnere o princípio da impessoalidade na Administração (Carvalho Filho, José dos Santos - "Manual de Direito Administrativo", 10ª ed., p. 517)". *In casu*, verificou-se que a banca examinadora e a banca revisora dos testes psicológicos a que o autor foi submetido não se ativeram aos critérios previstos na lei municipal, no regulamento e no edital do concurso. Firmou-se também em critérios e métodos subjetivos, o que constitui ofensa ao princípio constitucional da impessoalidade. Considera-se sem bases científicas a conclusão no sentido de que o autor não tinha aptidão para o exercício do cargo de motorista de ambulância (SAMU), depois de se constatar que ele já vinha prestando esse serviço nas mesmas condições estipuladas no edital de concurso, por quase dois anos amparado por contrato de trabalho temporário. Sobretudo quando se descortina o fato de que o autor seguiu no exercício da função por vários meses subseqüentes à realização do exame psicotécnico. Ante todas essas evidências, impõe-se a nulidade do ato administrativo que o reprovou na avaliação psicológica do certame público, reservando-se-lhe o direito de prosseguir na etapa seguinte do processo seletivo.

(TRT 3ª R Sétima Turma 00743-2008-149-03-00-3 RO Recurso Ordinário Rel. Juiz Convocado Antônio Gomes de Vasconcelos DEJT 17/09/2009 P.102).

**26.2 SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO** - SERVIÇOS SOCIAIS AUTÔNOMOS. REGIME JURÍDICO DE DIREITO PRIVADO MITIGADO POR NORMAS DE DIREITO PÚBLICO. ADMISSÃO DE PESSOAL. EXIGÊNCIA DE PRÉVIO PROCESSO SELETIVO DE CARÁTER OBJETIVO. RESPEITO AOS PRINCÍPIOS DA PUBLICIDADE, DA IMPESSOALIDADE E DA MORALIDADE. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA E EFETIVA DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. Apesar de serem pessoas jurídicas de direito privado, os Serviços Sociais Autônomos são criados, fomentados e subvencionados pelo Estado, o que enseja algumas mitigações de seu regime jurídico por normas de direito público, notadamente pelo fato de gerirem contribuições parafiscais e outros recursos orçamentários que lhes

são repassados. Essa hibridez, associada à inexistência de norma explícita a respeito da vinculação dessas entidades paraestatais aos princípios norteadores da Administração Pública, torna controversa a exigência de concurso público para a admissão de pessoal. Porém, uma interpretação sistemática, efetiva e teleológica da Constituição aponta para a extensão dos princípios inscritos no *caput* do seu art. 37, no que for cabível, aos componentes do Sistema S, porquanto é inconcebível destacar compulsoriamente parte do patrimônio dos contribuintes e transferi-la para entidades privadas, conferindo-lhes ampla disponibilidade sobre essa renda. Vale dizer, a gestão de recursos públicos, conquanto não transmude a natureza jurídica privada dos Serviços Autônomos Sociais, impõe-lhes, no respectivo dispêndio, obrigações semelhantes às constitucionalmente previstas para a Administração Pública. Com efeito, embora não haja regra expressa a respeito e não lhes seja exigível a realização de concursos idênticos aos tradicionalmente realizados com base no inciso II do aludido dispositivo, as entidades paraestatais devem recrutar mão-de-obra mediante processos seletivos objetivos e amplamente divulgados, que, embora mais simplificados, também sejam capazes de atender aos princípios da publicidade, da impessoalidade e da moralidade.

(TRT 3ª R Quinta Turma 01064-2008-023-03-00-0 RO Recurso Ordinário Rel. Desembargador José Murilo de Moraes DEJT 13/07/2009 P.71).

## **27 - CONSELHO REGIONAL**

**NATUREZA JURÍDICA - CONSELHOS PROFISSIONAIS - NATUREZA JURÍDICA - ESTABILIDADE ART. 41 DA CF. SÚMULA 390, INC. I/TST.** O STF, no julgamento do MS 22.643, assentou entendimento de que os conselhos federais e regionais detêm personalidade de direito público, com autonomia administrativa e financeira, desempenhando atividade tipicamente pública, inclusive com poder de polícia, podendo tributar e punir no que concerne ao exercício das atividades profissionais. Com isto, realmente, os conselhos profissionais estão disciplinados pelo regramento jurídico que emana da Constituição, abrangendo as entidades da Administração Pública, inclusive quanto às normas de gestão orçamentária, financeira e de pessoal, o que atrai a aplicação da regra de admissão mediante prévia aprovação em concurso público, nos termos do inc. II, do art. 37 da Constituição Federal, bem como do direito à estabilidade previsto no art. 41. No julgamento proferido neste Regional do DC 01155-2007-000-03-00-1, foi excluída a possibilidade de negociação coletiva aos empregados dos conselhos regionais, em face da natureza jurídica de entidades de direito público. No julgamento do AP 01026-2006-137-03-00-7, firmou-se o entendimento sobre a natureza jurídica autárquica dos conselhos de fiscalização profissional, cujos bens gozam da garantia legal de impenhorabilidade do art. 730 do CPC. Portanto, embora os conselhos profissionais estejam submetidos a um regime legal próprio, especial, que decorre das previsões da Lei nº 9.649/98, do Decreto-Lei 968/69 e da Lei 5.766/71 é inegável que eles integram a Administração Pública Autárquica, sendo-lhes reconhecida a condição de ente de direito público, como garantia do exercício de suas atribuições legais e do próprio poder de polícia, a fim de conferir aos atos praticados por seus agentes a qualidade de atos administrativos. A atividade desenvolvida por tais autarquias interessa à sociedade, na medida em que pune e impede a atuação do mau profissional - benefício indiretamente prestado à sociedade. A circunstância de que seus empregados não integram o regime unificado e são regidos pela CLT não lhes retira a condição de servidores públicos em sentido amplo. A hipótese envolvendo a dispensa de empregado aprovado em concurso público atrai a aplicação do inc. I, da Súmula 390/TST. O tratamento jurídico precisa ser sistematizado e coerente.

(TRT 3ª R Décima Turma 00736-2008-108-03-00-6 RO Recurso Ordinário Rel. Juíza

Convocada Taísa Maria Macena de Lima DEJT 29/07/2009 P.71).

## **28 - CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO**

**FINALIDADE** - AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. OBJETIVO. A ação de consignação em pagamento na Justiça do Trabalho tem por principal objetivo desonerar o empregador do cumprimento de obrigação de dar (em geral, pagamento de verbas rescisórias), podendo ter como objeto também o adimplemento de obrigação de fazer. Nesse sentido, dispõe o artigo 890 do CPC. *In casu*, resta evidenciado que a consignante pretende a entrega das guias do TRCT colacionadas à fl. 05, visando com isto o afastamento da mora (artigo 890 do CPC), em face do prazo fixado pelo artigo 477, da CLT, para o pagamento das verbas rescisórias e da multa prevista no parágrafo 8º do mesmo dispositivo legal. Tem-se por conseguinte, que a ação de consignação em pagamento é a ação própria para a desoneração da presente obrigação pelo empregador. Recurso provido.

(TRT 3ª R Turma Recursal de Juiz de Fora 00110-2009-078-03-00-3 RO Recurso Ordinário Rel. Juiz Convocado Paulo Maurício Ribeiro Pires DEJT 02/09/2009 P.203).

## **29 - CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL**

**CONTRATAÇÃO DE PESSOAL** - CONSÓRCIOS INTERMUNICIPAIS. NATUREZA AUTÁRQUICA. ADMISSÃO DE PESSOAL SEM CONCURSO. NULIDADE DO CONTRATO. Os consórcios intermunicipais têm natureza jurídica autárquica e se submetem aos ditames do direito público. A admissão de pessoal por tais entes sem prévia realização de concurso é nula e gera para o trabalhador apenas o direito aos salários e FGTS do período trabalhado.

(TRT 3ª R Nona Turma 01072-2008-073-03-00-3 RO Recurso Ordinário Rel. Juiz Convocado João Bosco de Barcelos Coura DEJT 26/08/2009 P.148).

## **30 - CONTRATO DE SAFRA**

**INDENIZAÇÃO** - CONTRATO DE SAFRA. INDENIZAÇÃO PREVISTA NA LEI 5.889/73. FGTS. CUMULAÇÃO. POSSIBILIDADE. No contrato de safra a cumulação da indenização prevista no art. 14 da Lei 5.889/73 com a indenização do FGTS corresponde a um plus concedido ao safrista em face das próprias características do aludido contrato, não havendo que se falar em "bis in idem".

(TRT 3ª R Sexta Turma 00124-2008-086-03-00-0 RO Recurso Ordinário Rel. Desembargador Emerson José Alves Lage DEJT 31/08/2009 P.174).

## **31 - CONTRATO DE TRABALHO**

**31.1 PROMESSA VERBAL** - CONTRATO DE TRABALHO. BENEFÍCIOS. PROMESSA VERBAL. O artigo 427 do Código Civil é claro em estabelecer que "a proposta de contrato obriga o proponente, se o contrário não resultar dos termos dela, da natureza do negócio, ou das circunstâncias do caso". Verifica-se, pois, que toda proposta tem força obrigacional, pois, aquele que promete, obriga-se pelos termos da promessa efetuada inserida nas linhas estruturais do negócio. Especificamente nos pactos trabalhistas, cumpre ressaltar que o fato de o ajuste eventualmente ser verbal, em nada altera o referido entendimento, haja vista que, nos termos do artigo 443 da CLT,

"o contrato individual de trabalho poderá ser acordado tácita ou expressamente, verbalmente ou por escrito (...)". Por assim ser, evidenciado nos autos que a Reclamada formulou uma promessa verbal ao Reclamante, comprometendo-se a ressarcir os gastos com alimentação e transporte, aquela se converteu em um adendo benéfico ao contrato de trabalho, sendo o suficiente para obrigar a proponente a cumpri-la. Contudo, se a Ré assim não procedeu, correta se mostra a decisão primeva que determinou o ressarcimento das despesas suportadas pelo Obreiro.

(TRT 3ª R Oitava Turma 00064-2009-075-03-00-3 RO Recurso Ordinário Rel. Desembargador Márcio Ribeiro do Valle DEJT 20/07/2009 P.170).

**31.2 VALIDADE - CONTRATAÇÃO DEVIDAMENTE REGISTRADA NA CTPS - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS OBSTADA POR PROBLEMA DE SAÚDE** Perfaz-se contrato de trabalho se realizadas todas as tratativas inerentes, tais como entrevistas, realização de exames médicos, entrega de documentos, abertura de conta salário, culminando com o registro do contrato na CTPS do trabalhador. O fato de não ter havido prestação de serviços não implica em inexistência do contrato, quando devidamente comprovado que o trabalhador não ofertou sua força de trabalho em razão de sérios problemas de saúde que o acometeram. Igualmente, há de ter-se como válido e existente o contrato de experiência anotado na CTPS quando da admissão do obreiro.

(TRT 3ª R Nona Turma 01327-2008-043-03-00-6 RO Recurso Ordinário Rel. Juiz Convocado João Bosco Pinto Lara DEJT 08/07/2009 P.91).

## **32 - CONTRATO POR PRAZO DETERMINADO**

**CONTRATO POR OBRA CERTA - CONTRATOS POR OBRA CERTA - VALIDADE** Não há que se falar em nulidade de contratos de trabalho por obra certa, firmados entre empregado e empregadora, que tem como objeto social a construção civil, especificamente a engenharia de materiais refratários, com prestação de serviços para empresas diversas, visando à satisfação de necessidades imediatas e transitórias destas quanto aos cuidados técnicos necessários ao funcionamento regular e permanente de equipamentos. Presente uma das hipóteses previstas pelo art. 443 da CLT, tem-se válidas as pactuações sucessivas firmadas entre as partes, mormente quando autorizadas de forma expressa por instrumentos normativos celebrados com o sindicato da categoria profissional.

(TRT 3ª R Nona Turma 01451-2008-016-03-00-9 RO Recurso Ordinário Rel. Juiz Convocado João Bosco Pinto Lara DEJT 01/07/2009 P.93).

## **33 - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL**

**CONTRIBUIÇÃO SINDICAL - DISTINÇÃO - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL X CONTRIBUIÇÃO SINDICAL** - A contribuição assistencial, que encontra fundamento de validade no art. 513 da CLT, depende de previsão expressa em norma coletiva e é devida somente pelos empregados sindicalizados, sob pena de afronta aos princípios constitucionais da legalidade e da liberdade de sindicalização, consagrados no art. 5º, II, e 8º, V da CF/88, e se diferencia da contribuição sindical, esta sim devida por todos os membros da categoria profissional e econômica, pois prevista em lei e com natureza de tributo, a teor do disposto nos artigos 579 da CLT, recepcionado pelo art. 149 da CF/88.

(TRT 3ª R Sexta Turma 01027-2008-149-03-00-3 RO Recurso Ordinário Rel. Desembargador Emerson José Alves Lage DEJT 31/08/2009 P.204).

### **34 - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA**

**34.1 ACORDO** - ACORDO JUDICIAL. ENUMERAÇÃO RESTRITA A VERBAS ACESSÓRIAS. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. Rejeita-se a enumeração de verbas acessórias no acordo homologado em juízo se a parcela principal que lhe dá base jamais foi paga durante o contrato de trabalho e também não foi objeto da avença. Nesse caso, fica caracterizado o intuito das partes de burlar o recolhimento das contribuições devidas à Previdência Social. Em consequência, nos termos do § 3º do art. 832 da CLT, deve ser desconsiderado, em parte, o ajuste, fazendo incidir a contribuição previdenciária sobre o valor irregularmente discriminado sob o título de reflexos de horas extras.

(TRT 3ª R Sétima Turma 00601-2008-083-03-00-9 RO Recurso Ordinário Rel. Desembargadora Alice Monteiro de Barros DEJT 16/07/2009 P.68).

**34.1.1 AGRAVO DE PETIÇÃO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. ACORDO JUDICIAL APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA.** Na esteira da atual jurisprudência do Colendo Tribunal Superior do Trabalho, havendo transação após o trânsito em julgado da sentença, as contribuições previdenciárias deverão incidir sobre o valor total da avença. Da mesma forma que os litigantes não podem dispor do crédito da União Federal, também essa não pode pretender o recebimento de tributo sem a ocorrência do respectivo fato gerador, que, ao tempo da transação, era o pagamento das verbas trabalhistas, sob pena de flagrante enriquecimento sem causa. Em arremate, impõe-se dizer ainda, que o parágrafo 5º do artigo 43 da Lei n. 8.212/91, passou a ter a seguinte redação (incluído pela Lei n. 11.941, de 27.05.2009, derivada da conversão em lei da MP 449, de 13-12-08. A MP 449 era datada de 03.12.2008, foi publicada no D.O.U. do dia 04.12.2008 e republicada em 12.12.2008 - com retificações), pondo, assim, uma pá de cal sobre a presente matéria controvertida, *verbis*: "Artigo 43: § 5º da Lei n. 8212/91, com a redação dada pela Lei n. 11.941. Na hipótese de acordo celebrado após ter sido proferida decisão de mérito, a contribuição será calculada com base no valor do acordo." Portanto, na hipótese em exame, a base de cálculo da contribuição previdenciária será o valor transacionado, desde que a natureza salarial assim o permita.

(TRT 3ª R Turma Recursal de Juiz de Fora 01089-2006-035-03-00-2 AP Agravo de Petição Red. Juiz Convocado Paulo Maurício Ribeiro Pires DEJT 05/08/2009 P.165).

**34.2 AVISO PRÉVIO INDENIZADO** - ACORDO - AVISO PRÉVIO INDENIZADO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. O aviso prévio indenizado, pela sua natureza própria de verba indenizatória (uma vez que não se traduz em contraprestação por serviço efetivamente prestado - mas em indenização relativa ao prejuízo sofrido pela perda do emprego) não está sujeito a contribuição previdenciária. Nessa ordem de idéias, pouco importa a alteração do Decreto nº 3.048/1999 pelo Decreto nº 6.727/2009. Decreto nada mais é que a linguagem solitária e unilateral do Chefe do Poder Executivo Federal - autoridade que, num Estado Democrático de Direito, não detém a mínima prerrogativa que lhe permita fixar o conteúdo e alcance de conceitos eminentemente constitucionais. Aqui, a matéria é de natureza constitucional (fato gerador do tributo, seu conteúdo econômico e a capacidade contributiva do contribuinte). Esses conceitos constitucionais não podem ser manobrados por meros Decretos (diplomas unilaterais expedidos pelo Poder Executivo - com propósitos meramente arrecadatórios). Enfim, a alteração de um Decreto pelo outro é absolutamente irrelevante.

(TRT 3ª R Sétima Turma 01190-2008-048-03-00-1 RO Recurso Ordinário Rel. Desembargador Paulo Roberto de Castro DEJT 20/08/2009 P.72).

**34.2.1 ACORDO JUDICIAL. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA.** O aviso prévio não trabalhado constitui verba de feição indenizatória, destinando-se a compensar o prazo garantido em lei para o empregado encontrar novo emprego. Trata-se, portanto, de parcela que não se enquadra no conceito de salário de contribuição definida no artigo 28, I, da Lei 8.212/91, visto que não há trabalho prestado no curso do período correspondente, inexistindo, por conseqüência, a respectiva retribuição remuneratória pelo labor realizado. Nesse sentido era o art. 214, § 9º, V, f do Decreto 3048/1999 revogado em 13/1/09 pelo Decreto 6727/09. Entretanto, o simples fato de ter sido excluída a isenção contida no regulamento da lei previdenciária não autoriza a incidência pretendida pelo INSS, pois os valores devidos à Previdência devem ter previsão direta e expressa em Lei, consoante o artigo 195 da Constituição. (TRT 3ª R Sétima Turma 00193-2009-041-03-00-4 RO Recurso Ordinário Rel. Desembargadora Alice Monteiro de Barros DEJT 24/08/2009 P.115).

**34.2.2 CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO.** O aviso prévio indenizado não constitui base de incidência de contribuição previdenciária, não integrando o salário-de-contribuição, a teor do art. 28, § 9º, da Lei 8.212/91 e da Orientação Jurisprudencial nº 03 deste Tribunal. Como a própria denominação sinaliza, o aviso prévio indenizado não é contraprestação pelo serviço prestado, mas indenização concedida ao trabalhador pela inobservância do tempo de antecedência de 30 dias estabelecido para comunicação da dispensa imotivada. Ressalta-se que a recente revogação do art. 214, § 9º, V, "f", do Decreto 3.048/99 pelo Decreto 6.727 de 12/01/2009, em nada altera os rumos deste julgado, eis que a espécie normativa "Decreto" não se presta a alterar a natureza jurídica de verba trabalhista. (TRT 3ª R Primeira Turma 00451-2009-014-03-00-0 AP Agravo de Petição Rel. Desembargadora Maria Laura Franco Lima de Faria DEJT 04/09/2009 P.85).

**34.3 BASE DE CÁLCULO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. BASE DE CÁLCULO. ACORDO FIRMADO APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA.** O fato jurídico que reconhece que o rendimento trabalhista devido é o trânsito em julgado da sentença (art. 467 do CPC). Considerando, então, que as contribuições previdenciárias têm como aspecto material da hipótese de incidência tributária três ações, a saber, "pagar, creditar e serem devidos rendimentos do trabalho" (art. 195, I, "a" e II, da CF e arts. 20 e 28 da Lei 8.212/91), forçoso é reconhecer que o fato gerador das mesmas nasce com o trânsito em julgado da sentença trabalhista, pois somente aí se tem a certeza de ser o rendimento devido ao empregado. Diante do evidenciado, deve se respeitada a base de cálculo das contribuições (verbas salariais), nos termos do trânsito em julgado da sentença, em que pese acordo posterior com discriminação respectiva. (TRT 3ª R Sexta Turma 00956-2007-140-03-00-7 AP Agravo de Petição Rel. Desembargador Anemar Pereira Amaral DEJT 17/08/2009 P.98).

**34.4 EXECUÇÃO - EXECUÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. INDISPONIBILIDADE DE BENS E DIREITOS DOS DEVEDORES. ART. 185-A DO CTN.** O disposto no art. 185-A do CTN pressupõe a demonstração por parte da exequente do esgotamento dos meios para a localização do devedor e de bens passíveis de constrição judicial, o que não ocorreu na presente execução. Mostra-se, pois, prematura a pretensão da agravante, posto que no presente feito, houve apenas o insucesso quanto ao bloqueio de contas do executado, via BACEN-JUD, bem como a localização de veículos registrados no CPF do executado. Ademais, não se pode olvidar que os princípios da economia e da celeridade processuais impedem a adoção de medidas executórias em relação às quais não se vislumbra a probabilidade de resultado prático, dispondo o artigo 130 do CPC, o juiz pode indeferir as diligências que

considerar inúteis ou meramente protelatórias.

(TRT 3ª R Turma Recursal de Juiz de Fora 01140-2007-035-03-00-7 AP Agravo de Petição Rel. Desembargador Marcelo Lamego Pertence DEJT 22/07/2009 P.153).

**34.5 FATO GERADOR - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PARCELAS TRABALHISTAS RECONHECIDAS EM JUÍZO. FATO GERADOR DO TRIBUTO. INCIDÊNCIA DE ENCARGOS MORATÓRIOS.** Via de regra, na relação de trabalho, o crédito previdenciário tem fato gerador no efetivo pagamento da remuneração auferida (Lei 8.212/91, artigo 28). No entanto, por ficção, a norma pode atribuir a determinada situação jurídica os efeitos normalmente conferidos a circunstâncias concretas do fato gerador, como preconiza o artigo 116, inciso II, do CTN, sendo o que acontece quando o crédito trabalhista é vindicado em juízo. O fato gerador é identificado pela especificidade da regra do art. 43 da Lei 8.212/91, como sendo a prolação de decisão proferida em ações trabalhistas de que resultem pagamentos de direitos sujeitos à contribuição previdenciária. Nessa hipótese, em relação ao crédito previdenciário, não cabe falar em mora do empregador antes de satisfeito o crédito do reclamante, posto que não houve constituição regular daquele outro.

(TRT 3ª R Sexta Turma 00943-2006-008-03-00-0 AP Agravo de Petição Rel. Desembargador Anemar Pereira Amaral DEJT 27/07/2009 P.149).

**34.5.1 CONTRIBUIÇÃO PREVIDÊNCIA. FATO GERADOR. LEI 11.941/09. IRRETROATIVIDADE.** Em nome da preservação da segurança jurídica, também vigora no direito tributário o princípio da irretroatividade da lei, inclusive quando define o fato gerador da obrigação tributária, o que quer dizer que a lei deve ser anterior ao fato gerador do tributo por ela criado ou majorado (CF, art. 150, III, "a"). Anteriormente ao advento da Lei 11.941/09 era incontestável perante esta Eg. Turma que o fato gerador da obrigação tributária relativa ao recolhimento das contribuições previdenciárias era o pagamento de parcelas salariais reconhecidas no título executivo. Dessa forma, constituído o título executivo anteriormente a citada lei, o fato gerador da contribuição previdenciária continua sendo o pagamento de parcelas salariais ao empregado, sob pena de aplicação retroativa da norma. Consequentemente, para esses títulos, os juros, multa e atualização monetária somente serão cabíveis na hipótese de não pagamento da contribuição previdenciária após o dia dois do mês seguinte ao do pagamento das parcelas de natureza salarial ao exequente, nos termos do art. 276, *caput*, do Decreto n. 3.048/99, ainda aplicável à hipótese dos autos.

(TRT 3ª R Terceira Turma 00731-2007-004-03-00-9 AP Agravo de Petição Rel. Desembargador César Pereira da Silva Machado Júnior DEJT 03/08/2009 P.37).

**34.5.2 CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - FATO GERADOR - PAGAMENTO.** Antes da entrada em vigor da MP 449, em 13-12-08 (a MP 449 é datada de 03.12.2008, foi publicada no D.O.U. do dia 04.12.2008 e republicada em 12.12.2008 - com retificações), os débitos previdenciários oriundos de decisão proferida por esta Especializada só eram exigíveis depois da respectiva liquidação e intimação do executado para efetuar o pagamento, somente havendo que se falar em mora se o devedor não observasse o prazo legal para a quitação. Em última análise, era o pagamento do crédito trabalhista que gerava a contribuição previdenciária e não a simples prestação de serviços remunerada. Apesar de considerações sobre a efetiva aplicabilidade do preceito introduzido na Lei 8.212 pela MP 449 (em interpretação sistemática e em confronto com as demais normas aplicáveis à espécie), o qual prevê, agora, de forma expressa, que a ocorrência do fato gerador das contribuições previdenciárias devidas em razão de sentença ou acordo judicial dá-se com a prestação de serviços (artigo 43, § 2º da Lei 8.212), fato é que a citada Medida Provisória não pode retroagir seus efeitos, para consolidar a situação do devedor em

mora anteriormente à sua edição. Portanto, a sua incidência restará consubstanciada apenas quando o trabalho ocorrer posteriormente à entrada em vigor da norma, em respeito ao princípio da irretroatividade das leis, não sendo possível a aplicação retroativa de Medida Provisória.

(TRT 3ª R Turma Recursal de Juiz de Fora 00872-2006-035-03-00-9 AP Agravo de Petição Rel. Juiz Convocado Paulo Maurício Ribeiro Pires DEJT 22/07/2009 P.150).

**34.5.3 CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. FATO GERADOR. ACRÉSCIMOS LEGAIS.** A partir da edição da Medida Provisória n. 449/08, de 04.12.2008 e 12.12.2008 (retificações), convertida na Lei n. 11.941, de 27.5.2009, o termo inicial do cômputo de juro e multa nas contribuições previdenciárias passou a ser o efetivo trabalho prestado ao longo do contrato, devendo os mesmos incidir a partir daí. Contudo, não há como se aplicar o novo regramento introduzido pela referida Lei à hipótese em tela, uma vez que os cálculos de liquidação foram realizados antes da entrada em vigor até mesmo da Medida Provisória (31.07.2008). Por esse motivo, em relação a esses débitos, deve ser mantido o entendimento anteriormente adotado, diante dos termos da antiga redação do art. 43 da Lei 8.212/91 (recolhimento das importâncias devidas à seguridade social no mês seguinte ao da liquidação da sentença). Trata-se de preceito alusivo a direito material, devendo ser respeitado o princípio da irretroatividade da norma.

(TRT 3ª R Sétima Turma 01350-2006-016-03-00-6 AP Agravo de Petição Rel. Desembargadora Alice Monteiro de Barros DEJT 16/07/2009 P.72).

**34.6 INCIDÊNCIA - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - INDENIZAÇÃO DE LANCHE - NATUREZA JURÍDICA** - Observa-se que o benefício em comento, conforme disposição normativa, é devido apenas aos empregados obrigados a pernoitar fora do local de sua residência, caracterizando ajuda de custo, com nítida característica indenizatória. Inaplicável à espécie a Súmula 241 do C. TST. Assim, não há falar em incidência de contribuição previdenciária sobre a verba intitulada indenização substitutiva do ticket alimentação, já que fruto de negociações coletivas, sob pena de desestímulo a futuros ajustes normativos, constituindo franco prejuízo à categoria profissional.

(TRT 3ª R Turma Recursal de Juiz de Fora 01248-2008-068-03-00-1 RO Recurso Ordinário Rel. Juiz Convocado Paulo Maurício Ribeiro Pires DEJT 05/08/2009 P.167).

**34.7 IRRETROATIVIDADE DA LEI - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - IRRETROATIVIDADE DA LEI.** A nova redação dada ao art. 43 da Lei nº 8.212/91, pela Medida Provisória nº 449, de 03/12/2008 instituiu os "acréscimos legais moratórios" até então não previstos por lei para as situações jurídicas constituídas por sentença trabalhista ou acordo judicialmente homologado pela Justiça do Trabalho. Assim, tendo em vista o princípio da irretroatividade da lei, que se encontra expresso no artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal de 1988, seus efeitos não podem alcançar situações jurídicas constituídas por sentença ou por acordo em processo do trabalho anteriores à sua vigência.

(TRT 3ª R Terceira Turma 00638-2007-139-03-00-6 AP Agravo de Petição Rel. Juiz Convocado Danilo Siqueira de Castro Faria DEJT 10/09/2009 P.93).

**34.7.1 IRRETROATIVIDADE DA LEI. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA.** A Medida Provisória nº 449, de 03/12/2008, que deu nova redação ao artigo 43 da Lei nº 8.212, de 1991, mais do que ter alterado a Política da Seguridade Social relativa à recuperação de créditos, instituiu os "acréscimos legais moratórios" até então não previstos por lei para as situações jurídicas constituídas por sentença trabalhista ou acordo judicialmente homologado pela justiça do Trabalho. Portanto, a garantia da irretroatividade da lei (artigo, 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal de 1988),



impede a cobrança de "acréscimos legais moratórios" sobre as situações jurídicas constituídas por sentença ou por acordo em processo do trabalho antes da entrada em vigor da nova lei.

(TRT 3ª R Terceira Turma 00874-2007-152-03-00-2 AP Agravo de Petição Rel. Juiz Convocado Milton Vasques Thibau de Almeida DEJT 24/08/2009 P.29).

**34.8 RECOLHIMENTO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - GPS SEM AUTENTICAÇÃO - RECOLHIMENTO ATRAVÉS DE "AUTO-ATENDIMENTO" - COMPROVANTE ELETRÔNICO - VALIDADE.** Afigura-se válida a comprovação de recolhimento da contribuição previdenciária feita com GPS sem autenticação, desde que devidamente acompanhada do comprovante eletrônico de pagamento emitido pelo Banco do Brasil em sistema de Auto-Atendimento, onde constam o valor pago, códigos do identificador e de pagamento e o número da autenticação.

(TRT 3ª R Oitava Turma 00387-2008-043-03-00-1 AP Agravo de Petição Rel. Desembargadora Cleube de Freitas Pereira DEJT 27/07/2009 P.171).

### **35 - CONTRIBUIÇÃO SINDICAL**

**COBRANÇA - CONTRIBUIÇÃO SINDICAL. COBRANÇA. ARTIGO 600 DA CLT.** O sistema jurídico brasileiro não admite a chamada repristinação tácita, de acordo com o comando do artigo 2º, parágrafo 3º, da Lei de Introdução ao Código Civil. Em sendo assim, entende-se que se encontra revogado o dispositivo do artigo 600 da CLT, inclusive porque há ofensa ao princípio da proporcionalidade, e característica confiscatória, o que é proibido pelo artigo 150, inciso IV, da Constituição Federal.

(TRT 3ª R Quinta Turma 00460-2009-019-03-00-2 RO Recurso Ordinário Rel. Juiz Convocado Fernando Luiz Gonçalves Rios Neto DEJT 10/08/2009 P.106).

### **36 - CONTRIBUIÇÃO SINDICAL PATRONAL**

**SIMPLES - RECOLHIMENTO - CONTRIBUIÇÃO SINDICAL PATRONAL - OPÇÃO PELO SIMPLES - DISPENSA DO RECOLHIMENTO.** O Sistema Integrado de Pagamento de Imposto e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES - regime tributário instituído pela Lei 9.317/96, possibilitou às empresas ali inseridas o recolhimento de tributos de forma mensal e unificada, dispensando-as do recolhimento de qualquer outra contribuição devida à Fazenda Pública. Logo, correta a v. sentença que entendeu não ser devida a contribuição sindical pela ré, microempresa optante pelo SIMPLES, desde 2001.

(TRT 3ª R Sétima Turma 00511-2009-079-03-00-0 RO Recurso Ordinário Rel. Juiz Convocado Antônio Gomes de Vasconcelos DEJT 17/09/2009 P.100).

### **37 - CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL**

**EDITAL - COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL - NECESSIDADE DE PUBLICAÇÃO DE EDITAIS PARA A CONSTITUIÇÃO DO DÉBITO - ART. 605 DA CLT - A constituição do débito relativo às contribuições sindicais previstas nos art. 578 e seguintes da CLT somente é válida após a publicação de editais, durante três dias, nos jornais de maior circulação local e até dez dias da data fixada para depósito bancário, não suprimindo tal exigência a mera publicação jornais que não tenham circulação significativa no interior do Estado de Minas Gerais, sobretudo em se tratando de dívida de produtor rural. Inteligência do art. 605 da CLT.**

(TRT 3ª R Primeira Turma 01597-2008-086-03-00-5 RO Recurso Ordinário Rel. Desembargador Marcus Moura Ferreira DEJT 10/07/2009 P.70).

### **38 – CTPS**

**CANCELAMENTO - REGISTRO** - CTPS. CANCELAMENTO DE REGISTRO DE CONTRATO DE TRABALHO. AUSÊNCIA DE PRESTAÇÃO LABORATIVA. LEGALIDADE DO ATO. Pelo princípio da primazia da realidade sobre a forma, o operador jurídico deve atentar-se à intenção das partes quando da contratação e não ao seu aspecto formal. Deve-se pesquisar, preferencialmente, o que se tem de concreto, autorizando, a exemplo, a descaracterização de um contrato formalmente celebrado entre as partes mas que, na realidade, não se efetivou. Exata hipótese dos autos, em que, conquanto se tenha registrado o contrato de trabalho do autor na sua CTPS, a prestação laborativa não ocorreu, mostrando-se, destarte, inexistente o contrato de emprego tutelado pela Norma Consolidada. E é neste contexto que não se pode ter por ilícito o ato da empresa consubstanciado no cancelamento do registro efetuado na CTPS do autor. Na hipótese, não se pode falar em ruptura de um contrato de trabalho, com os direitos trabalhistas inerentes, se essa suposta relação de emprego, com efetiva prestação de serviços, não existiu.

(TRT 3ª R Quarta Turma 01146-2008-097-03-00-1 RO Recurso Ordinário Rel. Juiz Convocado José Eduardo de Resende Chaves Júnior DEJT 24/08/2009 P.72).

### **39 – CUSTAS**

**39.1 DESERÇÃO - RECOLHIMENTO** - DESERÇÃO - RECOLHIMENTO DAS CUSTAS - NÃO IDENTIFICAÇÃO DO NÚMERO DO PROCESSO - INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 20/TST - DESERÇÃO - O recolhimento das custas processuais por meio de DARF simples, em caixa eletrônico, impõe a observância aos procedimentos previstos na Instrução Normativa nº 20, inciso VII, do c. TST, 'in verbis': "VII - Efetuado o recolhimento das custas e dos emolumentos mediante transferência eletrônica de fundos (DARF Eletrônico), na forma autorizada pela Portaria SRF nº 2609, de 20 de setembro de 2001, o comprovante a ser juntado aos autos deverá conter a identificação do processo ao qual se refere, registrada em campo próprio, nos termos do Provimento nº 4/1999 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho". Todavia, não contendo o comprovante de pagamento o número do processo a que se refere, torna-se inviável a comprovação de que seja relativo às custas processuais dos autos em que foi juntado.

(TRT 3ª R Sexta Turma 00059-2009-135-03-00-0 RO Recurso Ordinário Rel. Juíza Convocada Maria Cristina Diniz Caixeta DEJT 17/08/2009 P.88).

**39.2 ISENÇÃO** - EMPRESA PÚBLICA - ISENÇÃO DE CUSTAS - A isenção das custas processuais prevista no art. 790-A da CLT não alcança empresas públicas, independentemente de explorarem ou não atividade econômica. Dispõe o art. 790-A da CLT que são isentos do pagamento de custas a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e respectivas autarquias e fundações públicas federais, estaduais ou municipais que não explorem atividade econômica. O rol é taxativo, não comportando interpretação ampliativa. De igual forma, o DL-779/69 não contempla as empresas públicas para a concessão dos privilégios nele previstos. Ademais, o art. 173, parágrafo 2º, da CR/88, veda expressamente a concessão de privilégios fiscais às empresas públicas que não sejam extensivos às do setor privado.

(TRT 3ª R Décima Turma 01454-2008-007-03-00-1 RO Recurso Ordinário Rel. Juíza

Convocada Taísa Maria Macena de Lima DEJT 15/07/2009 P.134).

#### **40 - DANO MATERIAL**

**DANO MORAL - INDENIZAÇÃO** - DOENÇA DEGENERATIVA PROGRESSIVA - INDENIZAÇÃO - Comprovado nos autos a configuração de dano decorrente de patologia degenerativa progressiva, causada por negligência da ré que não cuidou de seus deveres básicos para se evitar o agravamento da moléstia do obreiro, em decorrência das atividades laborais desempenhadas, submetendo o reclamante a esforço físico intermitente, fixa a responsabilidade pela reparação de danos morais e materiais causados.

(TRT 3ª R Sétima Turma 00943-2005-069-03-00-0 RO Recurso Ordinário Rel. Desembargador Paulo Roberto de Castro DEJT 23/07/2009 P.73).

#### **41 - DANO MORAL**

**41.1 ANOTAÇÃO NA CTPS** - ANOTAÇÃO DE DISPENSA MOTIVADA NA CTPS DE EMPREGADO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CABIMENTO. O registro da justa causa como motivo ensejador da ruptura contratual na carteira de trabalho do empregado, além de configurar abuso de direito, excede o limite de informações que podem ser registradas no referido documento, sendo expressamente vedado pelo parágrafo 4º do art. 29 da CLT. Tal conduta patronal causa desnecessário constrangimento ao empregado, além de expor indevidamente seu passado funcional, prejudicando sua recolocação no mercado de trabalho, sendo patente o dano à sua imagem e à sua honra, o que é passível de reparação.

(TRT 3ª R Nona Turma 01191-2008-007-03-00-0 RO Recurso Ordinário Rel. Juíza Convocada Maristela Iris da Silva Malheiros DEJT 08/07/2009 P.88).

**41.2 ASSALTO** - ASSALTO. DANO MORAL. NÃO-CONFIGURAÇÃO - Para se amparar a pretensão de reparação por danos morais, fundada na responsabilidade civil de matiz subjetivista, é necessária a coexistência de três requisitos na etiologia do dano: a ofensa a uma norma preexistente ou erro de conduta, com culpa, o dano e o nexo de causalidade do evento com o trabalho. A ausência de qualquer dos apontados requisitos descaracteriza o ilícito e, por conseguinte, afasta a responsabilidade. *In casu*, o fato de a reclamante ter sido vítima de um assalto nas dependências da reclamada não é motivo juridicamente suficiente para assegurar-lhe a indenização por dano moral. Não se ignora que a violência descrita pela autora independentemente de como e onde ocorra, gera desassossego, ainda que temporariamente, e é indiscutível o seu mal estar. Todavia não se pode imputar à reclamada culpa pelo ocorrido, sendo impossível atribuir-lhe responsabilidade por danos morais pretensamente suportados pelo empregado em decorrência do assalto em que foi vítima, uma vez que ré não contribuiu de qualquer forma para o evento nem tinha meios de evitá-lo.

(TRT 3ª R Décima Turma 00014-2009-016-03-00-9 RO Recurso Ordinário Rel. Desembargador Márcio Flávio Salem Vidigal DEJT 26/08/2009 P.158).

**41.2.1 ASSALTO. INEXISTÊNCIA DE ATO ILÍCITO DO EMPREGADOR. DANOS MORAIS. INDENIZAÇÃO. NÃO-CABIMENTO.** Inexistindo indício de que o empregador tenha olvidado as regras básicas de segurança no trabalho e não se tratando de empreendimento legalmente compelido a instalar dispositivos de segurança especiais ou outros mecanismos de proteção, não há como responsabilizá-lo por atos de terceiros que atinjam seus empregados.

(TRT 3ª R Nona Turma 00188-2009-048-03-00-6 RO Recurso Ordinário Rel. Desembargador Ricardo Antônio Mohallem DEJT 05/08/2009 P.93).

**41.2.2 CARTEIRO/AGENTE DE CORREIOS QUE EXECUTAVA SERVIÇOS PARA CLIENTES DO BANCO BRADESCO. ASSALTO SOFRIDO NA AGÊNCIA DA ECT. DANOS MORAIS** - Compete ao empregador, nessa qualidade e por ter ciência dos riscos que envolvem o seu empreendimento, tomar as devidas precauções para evitar a exposição de seus empregados. Se por um lado a Segurança Pública compete ao Estado, por outro não se pode olvidar que, consoante o mandamento do artigo 7º, inciso XXII, da CF/88, cabe ao empregador, no campo da saúde e segurança ocupacional, a obrigação de adotar as diligências necessárias para evitar ou reduzir os riscos inerentes ao trabalho. Embora não se possa exigir do empregador a criação de aparatos ou a adoção de procedimentos infalíveis de segurança, dele se espera que tenha um senso mais apurado em relação ao seu dever geral de cautela, tendo em vista a criminalidade crescente, inclusive nas cidades do interior, considerando-se, ainda, o agravante de que o contingente de policiais em tais localidades, via de regra, é pequeno. Ao negligenciar a segurança de seu ex-empregado, tem-se por caracterizada a ilicitude na conduta do empregador, nos termos do art. 186 do Código Civil/2002. Ainda que assim não fosse, a natureza da atividade em si, decorrente do contrato de prestação de serviços de correspondente bancário do Bradesco (executar serviços de recebimento de contas e duplicatas, abertura de contas, empréstimos, depósitos bancários), executada nesse tipo de situação, gera uma probabilidade maior de ocorrência do evento desditoso, o que atrai a aplicação da teoria do risco criado, em face da qual a reparação do dano seria devida pela simples criação do risco. Assim, vislumbra-se a existência dos danos morais, na linha esposada em primeira instância pelo Exmo. Juiz Edmar Souza Salgado, prolator da decisão recorrida: "É incontroversa a existência de lesão psíquica decorrente do assalto. Coloquemo-nos no lugar do autor: é inegável que as violências de que foi vítima, fortes e gratuitas, geraram-lhe traumas emocionais de difícil esquecimento. Tal situação de violência leva não apenas à ocorrência de picos de fobia (como narrado pelo depoimento da testemunha do autor), mas faz persistir o medo, que nos acompanha indefinidamente...".

(TRT 3ª R Segunda Turma 01474-2008-048-03-00-8 RO Recurso Ordinário Rel. Desembargador Sebastião Geraldo de Oliveira DEJT 05/08/2009 P.75).

**41.2.3 RESPONSABILIDADE CIVIL - TEORIA DO RISCO CRIADO - FATO DE TERCEIRO - INAPLICÁVEL.** O fato de terceiro, que exime de responsabilidade o empregador, é aquele ato lesivo praticado por alguém devidamente identificado que não seja nem o empregado vitimado, nem o empregador ou seus prepostos, mas ainda que tampouco tenha conexão com a atividade desenvolvida pelo empregado. Não se exime a empresa se sua atividade econômica ou o modo como o trabalho é executado gera maior vulnerabilidade para o empregado. Constatando-se que o risco era inerente à atividade de venda e distribuição de cigarros no varejo, pela previsibilidade de que o empregado sofresse algum tipo de agressão, em razão da natureza e do valor econômico da carga transportada, não há falar em total irresponsabilidade da empregadora pelos danos morais causados ao empregado em decorrência de assalto à mão armada. Se, por um lado, é indispensável garantir a livre iniciativa no exercício de atividades econômicas diversas para o desenvolvimento nacional, por outro os ditames da justiça social exigem que as vítimas involuntárias dessas atividades não sejam entregues à própria sorte, suportando pessoalmente parte do risco da atividade econômica.

(TRT 3ª R Segunda Turma 01411-2008-043-03-00-0 RO Recurso Ordinário Rel. Desembargador Sebastião Geraldo de Oliveira DEJT 08/07/2009 P.68).

**41.3 ASSÉDIO SEXUAL - ASSÉDIO SEXUAL POR INTIMIDAÇÃO.** O assédio sexual por intimidação, conhecido, ainda, como assédio ambiental, caracteriza-se, segundo a doutrina, por incitações sexuais importunas, por uma solicitação sexual ou por outras manifestações da mesma índole, verbais ou físicas, com o efeito de prejudicar a atuação laboral de uma pessoa ou criar uma situação ofensiva, hostil, de intimidação ou abuso no trabalho. Situa-se nesta última hipótese a conduta do empregador que, além de simular a prática de relações sexuais com sua namorada no local de trabalho, utiliza o banheiro ali encontrado, para se exibir às empregadas, chegando, ainda, ao extremo de tentar tocar-lhe o corpo. O comportamento descrito consubstancia assédio sexual por intimidação ou assédio sexual ambiental, acarretando para a empregada constrangimento no trabalho e transtorno em sua vida pessoal. Tal conduta produziu dano moral, impondo-se a compensação respectiva, na forma deferida em primeiro grau.

(TRT 3ª R Sétima Turma 00115-2009-054-03-00-6 RO Recurso Ordinário Rel. Desembargadora Alice Monteiro de Barros DEJT 04/08/2009 P.104).

**41.4 CARACTERIZAÇÃO - DANO MORAL - ATIVIDADE EXTERNA - INEXISTÊNCIA DE SANITÁRIOS DE USO EXCLUSIVO DOS TRABALHADORES - INEXISTÊNCIA DE FATO OFENSIVO AOS DIREITOS DA PERSONALIDADE.** Não há exigência legal a obrigar as empresas que mantêm funcionários trabalhando externamente a disponibilizar sanitários, para uso exclusivo destes, nos logradouros públicos, ao longo do percurso ou rota de trabalho. É o que acontece, por exemplo, com a categoria dos motoristas, sejam os que atuam na entrega de cargas, sejam os que atuam no transporte de passageiros. Sabido e consabido que esses trabalhadores se valem, na maior parte das vezes, para suprir suas necessidades fisiológicas, dos banheiros de bares, restaurantes, postos de gasolina, e outros estabelecimentos congêneres, não havendo nessa prática, per se, a exposição desses trabalhadores à situação vexatória ou capaz de lhes ofender os direitos da personalidade, como sua honra, nome ou imagem.

(TRT 3ª R Turma Recursal de Juiz de Fora 01066-2008-036-03-00-6 RO Recurso Ordinário Rel. Juiz Convocado Paulo Maurício Ribeiro Pires DEJT 01/07/2009 P.162).

**41.4.1 DANO MORAL. DEVIDO.** Comprovou-se no feito que quando o autor não atingia a meta diária de vendas era taxado pela ré de "lanterna", sendo deslocado para a "boca de caixa" no dia seguinte, como forma de punição, sendo que era afixada uma lista com os nomes em vermelho de todos os vendedores que não atingiam as metas diárias para conhecimento dos demais empregados. Além disso, o autor sofria humilhações e era apelidado pelo gerente com expressões pejorativas, tais como "incompetente", as quais eram propagadas entre os funcionários da empresa. Sem falar na obrigatoriedade de o autor ficar segurando o dia inteiro produtos como travesseiro e relógios até efetuar a venda. Assim, tais condutas são arbitrárias e injustificáveis, causando humilhação e sofrimento desnecessário ao empregado, sendo devido o pleito indenizatório.

(TRT 3ª R Décima Turma 01361-2008-075-03-00-5 RO Recurso Ordinário Rel. Desembargadora Deoclécia Amorelli Dias DEJT 01/07/2009 P.122).

**41.4.2 INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - DESPROVIMENTO. HOSPEDAGEM EM MOTEL.** "Sobrevindo a prova oral, restou demonstrado que a ausência de alojamentos no local da prestação dos serviços forçou a reclamada a utilizar parte de um estabelecimento comercial (motel), como forma de viabilizar a permanência e a prestação dos serviços do reclamante no local onde se desenvolveu o objeto do contrato de trabalho. E não há elemento sólido de prova que permita concluir pela suposta exposição a situações humilhantes, vexatórias ou constrangedoras nas condições de alojamento do autor, ou mesmo de que a ex-empregadora tenha

praticado qualquer ato discriminatório ou agido com abuso de poder no caso, de modo a causar danos a valores morais atrelados à honra, imagem e dignidade do obreiro." (Sentença de 1º grau. Juiz do Trabalho Edson Ferreira de Souza Júnior). Com efeito, o motel em que o autor ficou hospedado foi utilizado primordialmente por trabalhadores, e o fato de também receber esporadicamente a visita de alguns casais não importa em ofensa à boa imagem e à honra do trabalhador, pois tal situação, inclusive, pode se verificar em qualquer outro tipo de estabelecimento que ofereça estadia ao público. (TRT 3ª R Décima Turma 01253-2008-034-03-00-7 RO Recurso Ordinário Rel. Desembargadora Deoclécia Amorelli Dias DEJT 13/08/2009 P.126).

**41.4.3 INSERÇÃO DE FOTOS E DADOS PESSOAIS DO TRABALHADOR NO SÍTIO ELETRÔNICO DA EMPRESA. AUTORIZAÇÃO CONCEDIDA PELA RECLAMANTE PARA USO ENQUANTO VIGENTE O CONTRATO. DANOS MORAIS NÃO CONFIGURADOS.** Não há como concluir que a reclamante tenha sofrido abalo em seus valores íntimos ou que tenha sido ofendida em sua honra ou dignidade, tampouco que tenha sido agredida em seu íntimo. A continuação da utilização das fotografias da reclamante, que a retratam em pleno exercício da profissão, e a permanência de seus dados pessoais no sítio eletrônico da ré, como se lá ainda trabalhasse, após efetivada a dispensa, por si só, não podem ser tidas como fatos causadores de dano moral, sob pena até mesmo de se chegar à banalização do instituto. O suposto uso indevido da imagem, em condição que não deprecia o trabalhador, para divulgação comercial da empresa, pode, em tese, ocasionar perda de ordem material, cuja indenização, contudo, não foi requerida no caso em exame.

(TRT 3ª R Primeira Turma 00474-2009-002-03-00-4 RO Recurso Ordinário Rel. Desembargadora Maria Laura Franco Lima de Faria DEJT 28/08/2009 P.66).

**41.5 DISPENSA POR JUSTA CAUSA - DISPENSA POR JUSTA CAUSA. REVERSÃO PELO JUDICIÁRIO. COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS.** A dispensa por justa causa constitui a penalidade máxima que pode ser aplicada ao empregado e, por si só, não caracteriza ilícito algum, estando compreendida no poder disciplinar do empregador. Todavia, é certo que representa mácula inegável no histórico funcional do trabalhador, razão pela qual a utilização abusiva da dispensa por justa causa acarreta dano à sua esfera moral, passível de compensação. É preciso verificar, portanto, os contornos do exercício desse direito pelo empregador, que, a par da observância dos parâmetros tradicionalmente estabelecidos em sede doutrinária e jurisprudencial trabalhista, também não poderá exceder "os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes", nos termos do artigo 187 do Código Civil. A boa-fé contemplada pelo novo diploma civil é a boa-fé objetiva, a significar modelo de conduta social, arquétipo ou *standard* jurídico, que não admite aplicação mecânica do tipo meramente subsuntivo. Apresenta-se como regra de conduta fundada na honestidade, na retidão, na lealdade e, principalmente, na consideração para com os interesses do *alter*, compreendendo os chamados deveres anexos de conduta, geralmente voltados à cooperação e proteção dos interesses recíprocos, como os deveres de cuidado, providência, de aviso e esclarecimento, de informação, de colaboração, entre outros, não sendo possível, efetivamente, tabular ou arrolar, *a priori*, o significado da cláusula de boa-fé, por se tratar de norma cujo conteúdo não pode ser rigidamente fixado, dependendo sempre das circunstâncias que envolvem o caso concreto. A dispensa por justa causa a ensejar a compensação por danos morais não é aquela considerada apenas "excessiva", mas sim, a "abusiva", entendida como tal aquela em que o empregador age de forma deliberada em prejuízo do empregado, violando as regras de conduta ditadas pela boa-fé objetiva, seja se precipitando, ou agindo de forma contraditória, infundada, leviana ou imprudente. Verificado, no caso em apreço, que, não obstante a reversão pelo judiciário da justa causa aplicada ao

obreiro, o mesmo já detinha plena ciência das faltas que vinha cometendo, já tendo sido anteriormente penalizado, tendo o empregador deixado claro ao empregado que o mesmo vinha se comportando de maneira reprovável, não vejo como atribuir à justa causa a pecha de abusiva, a despeito de revelar-se excessiva, não ensejando compensação por danos morais.

(TRT 3ª R Turma Descentralizada 01681-2005-042-03-00-1 RO Recurso Ordinário Rel. Juiz Convocado Paulo Maurício Ribeiro Pires DEJT 07/07/2009 P.168).

**41.6 INDENIZAÇÃO** - AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS DECLARATÓRIOS NÃO CONHECIDOS. INTERRUÇÃO DO PRAZO RECURSAL. DESTRANCAMENTO. Ainda que decida pelo não conhecimento dos Embargos Declaratórios, se o Julgador monocrático adentra-se, de todo modo, na seara meritória, confirmando apenas a inexistência de seus requisitos legais (art. 535 do CPC e 897-A da CLT) - eis que presentes os seus pressupostos extrínsecos de admissibilidade -, impõe-se a observância do que preconiza o art. 538, *caput*, do CPC, conferindo-se à medida efeito interruptivo do prazo recursal, devendo, assim, ser destrancado o recurso tempestivamente interposto no prazo legal contado da publicação daquela decisão. RECURSO ORDINÁRIO. DANO MORAL. IMPORTE INDENIZATÓRIO. ADEQUAÇÃO. Ao se arbitrar o valor indenizatório por dano moral, é importante considerar o contexto sócio-financeiro da parte ofendida, devendo a esta realidade ajustar-se o pagamento indenizatório em comento, eis que o propósito do instituto não é o de propiciar o enriquecimento sem causa, mas, tão-somente, de promover a atenuação, de forma equilibrada e proporcional, das conseqüências oriundas do dano sofrido. Na mesma linha de raciocínio, a parte ofensora também não pode ser penalizada além de sua capacidade econômica e tampouco é admissível que o valor pecuniário da reparação supere, em proporção, a dimensão do próprio dano. Se a Reclamada não é empresa de grande porte e potencial financeiro, verificando-se, ainda, que as agressões sofridas pela ex-empregada não lhe ocasionaram maiores e mais graves conseqüências, ou sequer deixaram sequelas, merece parcial provimento o recurso patronal, para que o valor da condenação, arbitrado na origem, seja reduzido a patamar mais adequado à condição econômico-social das partes, ainda que não se deixe de observar a necessidade de estipular um montante pecuniário proporcional à gravidade do dano, preservando-se a sua expressividade enquanto instrumento pedagógico-disciplinar.

(TRT 3ª R Oitava Turma 00498-2008-087-03-40-7 AIRO Agravo de Inst em Rec Ordinário Rel. Desembargador Márcio Ribeiro do Valle DEJT 14/09/2009 P.196).

**41.6.1 DANO MORAL. INDENIZAÇÃO. OCIOSIDADE FORÇADA DO EMPREGADO COMO MEDIDA PUNITIVA OU REPRESÁLIA.** Pelo fato do empregador deter o poder diretivo na organização do trabalho, não está autorizado a praticar atos que possam constranger o empregado. Pelo contrário, seu procedimento deve pautar sempre por medidas legítimas em respeito, sobretudo, à dignidade humana. Assim, a utilização de método do tipo "geladeira", ou ociosidade forçada, como represália ou medida punitiva, atinge diretamente a dignidade do trabalhador e deve ser corrigida mediante pagamento de indenização a título de dano moral.

(TRT 3ª R Décima Turma 00766-2008-094-03-00-4 RO Recurso Ordinário Rel. Desembargadora Deoclécia Amorelli Dias DEJT 22/07/2009 P.112).

**41.6.2 EMPREGADO BANCÁRIO. VERIFICAÇÃO DE CONTA CORRENTE PELO EMPREGADOR. DANO MORAL INDEVIDO.** A discreta verificação pelo Banco reclamado das contas correntes dos seus empregados na hipótese excepcional de movimentação financeira anormal, sem divulgação de qualquer dado, constitui mero procedimento interno, inserido no exercício regular do poder fiscalizatório patronal, justificável pela atividade empresária, em se considerando inclusive a específica obrigação do

empregado bancário de manter a regularidade da sua situação financeira (artigo 508 da CLT). Quebra de sigilo bancário não verificada. Ausência de ilícito patronal a ensejar indenização por danos morais.

(TRT 3ª R Segunda Turma 01273-2008-018-03-00-9 RO Recurso Ordinário Rel. Desembargador Sebastião Geraldo de Oliveira DEJT 28/08/2009 P.88).

**41.6.3 EXERCÍCIO REGULAR DE DIREITO PELO EMPREGADOR. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL INDEVIDA.** Não enseja indenização por dano moral o comportamento do empregador que, deparado com a inegável ocorrência de um ilícito penal em seu estabelecimento, sem acusar prévia ou destacadamente nenhum de seus empregados, aciona a Polícia para esclarecimento dos fatos. Trata-se do exercício regular do direito de acionamento da autoridade competente diante do acontecimento de um crime, o que exclui a prática de ato ilícito pelo empregador, nos termos do artigo 188, I, do Código Civil. Não se verificando má-fé, leviandade ou abusividade na conduta empresária, inviabiliza-se a indenização pretendida pelo autor, por ausentes os requisitos do artigo 186 do Código Civil.

(TRT 3ª R Segunda Turma 01527-2008-103-03-00-8 RO Recurso Ordinário Rel. Desembargador Sebastião Geraldo de Oliveira DEJT 22/07/2009 P.66).

**41.6.4 INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL - RESPONSABILIDADE DA EMPREGADORA - PROVA PERICIAL LASTREADORA DA PRETENSÃO.** A Reclamada, considerada empregadora na acepção do *caput* do art. 2º da CLT está inserida no contexto do capitalismo, forrado pela economia de mercado, como um ente destinado à obtenção do lucro, por isso que, no âmbito do Direito do Trabalho, ela se arroga dos poderes organizacional, diretivo, fiscalizatório e disciplinar, por direta e expressa delegação da lei, assumindo amplamente os riscos sociais de sua atividade econômica, e se investe do dever de garantir a segurança, a saúde, assim como a integridade física e psíquica dos seus empregados, durante a prestação de serviços, para que o empregado tenha uma vida normal dentro e fora da empresa. Ao explorar determinado ramo de atividade econômica, o empregador é responsável pelos danos físicos sofridos pelo empregado no exercício de suas atividades laborativas, que integram e proporcionam a edificação e a manutenção do ciclo produtivo, célula mater da sociedade capitalista. Nesta toada, compete à empregadora a adoção de medidas simples ou complexas que minimizem ou eliminem o risco e promovam melhores condições de segurança e de bem-estar físico no trabalho. Constatada, através de prova pericial, a existência de nexos causal entre a lesão, no caso a deficiência auditiva, e o trabalho, devida a indenização por dano moral, que deve ser suportado pela empresa, em valor proporcional à lesão, observado o caráter pedagógico da compensação, bem como a condição social do empregado e a punjança econômica da empresa.

(TRT 3ª R Quarta Turma 01623-2008-060-03-00-2 RO Recurso Ordinário Rel. Desembargador Luiz Otávio Linhares Renault DEJT 20/07/2009 P.100).

**41.6.5 INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - ABUSO DO PODER DIRETIVO DO EMPREGADOR.** É inegável que o poder diretivo é a principal característica da figura do empregador, ao assumir o controle de sua atividade empresarial, admitindo, dispensando, assalariando e dirigindo a prestação pessoal de serviços de seus empregados (art. 2º da CLT). Por outro lado, o aludido poder não deve ser utilizado de forma a violar a dignidade do trabalhador nem lhe causar constrangimento, impedindo-o de exercer o seu direito social ao trabalho, consagrado no artigo 6º da Constituição Federal de 1988. Diante dessas premissas, evidenciado nos autos o abuso do poder diretivo da reclamada e sua conduta discriminatória, ao negar o direito de trabalho ao reclamante pelo fato deste ter participado de forma legítima do movimento de resistência contra as alterações lesivas ao contrato de trabalho que seriam



implementadas, que ocorreu sem transtornos e de forma pacífica, impedindo-o de adentrar nas dependências da empresa para o desempenho de sua atividade laborativa nos dias posteriores à manifestação, inclusive contando com a presença de seguranças na portaria, é cabível a indenização por danos morais.

(TRT 3ª R Segunda Turma 00296-2009-100-03-00-7 RO Recurso Ordinário Rel. Desembargador Sebastião Geraldo de Oliveira DEJT 14/08/2009 P.45).

**41.6.6 INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - ABUSO POR PARTE DO EMPREGADOR - TRATAMENTO HUMILHANTE.** A responsabilidade por danos morais, reconhecida pelo art. 5º, V e X, da Constituição Federal e que encontra guarida também no Código Civil, art. 186, decorre de uma lesão ao direito da personalidade, inerente a toda e qualquer pessoa. Diz respeito à ordem interna do ser humano, seu lado psicológico, seja em razão de uma dor sofrida, tristeza, sentimento de humilhação ou outro qualquer que venha a atingir seus valores e repercutir na sua vida social. Desnecessário se faz, nesse caso, que aquele que se diz ofendido comprove a sua dor, o sentimento de tristeza. Deve provar sim que o ato do empregador foi suficientemente agressivo a ponto de ofender a sua honra ou de que foi submetido a uma situação vexatória e humilhante. Se a reclamante comprova que era submetida a tratamento humilhante e vexatório pelos sócios da reclamada, que proferiam xingamentos ofensivos, inclusive diante dos demais funcionários e clientes da empresa, é o quanto basta para o deferimento da indenização vindicada na peça de ingresso. Mostra-se inadmissível a prática de atos que possam não só constranger o empregado, como também denegrir a sua imagem e honra perante terceiros.

(TRT 3ª R Quarta Turma 00453-2009-131-03-00-2 RO Recurso Ordinário Rel. Desembargador Júlio Bernardo do Carmo DEJT 14/09/2009 P.77).

**41.6.7 INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS** O dano moral a ser indenizado há de decorrer de um ato ilícito, que deverá estar provado e correlacionado com o lesionamento íntimo, independentemente de repercussões patrimoniais. Se os gerentes da loja não agiam de forma discriminatória em relação a um ou outro vendedor, mas sim estimulavam as vendas de um modo geral, cobrando o alcance de metas e repreendendo aqueles empregados que não cumpriam com suas obrigações, tal como efetuar a limpeza de seu setor, o que não foge ao poder diretivo do empregador, não há procedimento ilícito da Reclamada de modo a autorizar a indenização propugnada.

(TRT 3ª R Nona Turma 00161-2009-081-03-00-8 RO Recurso Ordinário Rel. Juiz Convocado João Bosco Pinto Lara DEJT 08/07/2009 P.78).

**41.6.8 INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. AGRESSÃO NO LOCAL DE TRABALHO COMPROVADA.** Havendo prova de que o reclamante teria sofrido agressões praticadas pelo segurança da empresa, no local de trabalho, devida a indenização por danos morais, atendendo ao duplo caráter da reparação, ou seja, o de compensação para a vítima e o de punição do agente, devendo o Juízo se ater, na fixação, ao grau de culpa do agente, às condições sócio-econômicas da vítima e do ofensor, assim como ao bem jurídico lesado.

(TRT 3ª R Segunda Turma 00837-2008-141-03-00-1 RO Recurso Ordinário Rel. Juíza Convocada Sabrina de Faria Fróes Leão DEJT 12/08/2009 P.112).

**41.6.9 INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. AUSÊNCIA DE CONDIÇÕES BÁSICAS DE HIGIENE.** A preocupação com a saúde e segurança do trabalhador no Brasil motivou o legislador constituinte a alçar em nível constitucional as normas de saúde, higiene e segurança do trabalho, obrigando o empregador a adotar medidas tendentes a garantir a execução dessas normas. Comprovado o erro de conduta do empregador ao permitir

que não fossem instalados sanitários nos acampamentos rurais em que a reclamante laborava, demonstrando que não havia preocupação com os princípios básicos de higiene que deveria proporcionar, o deferimento da indenização por danos morais é medida que se impõe.

(TRT 3ª R Segunda Turma 00278-2009-104-03-00-0 RO Recurso Ordinário Rel. Juíza Convocada Sabrina de Faria Fróes Leão DEJT 22/07/2009 P.55).

**41.6.10 INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. REQUISITOS.** De acordo com o estabelecido no artigo 186 do Código Civil, aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito, ou causar prejuízo a outrem, fica obrigado a reparar o dano. Assim, nos termos da teoria da responsabilidade civil, para que se torne cabível a reparação por danos morais e materiais, é imprescindível a existência de culpa por parte do empregador, que pode ser conceituada como a falta de diligência na observância de uma norma de conduta, devendo esta ser provada de forma inconteste. Se, no caso dos autos, constatou-se que a Reclamante e os outros empregados da Reclamada laboraram em local com precárias condições de higiene e acomodação, tendo sido comprovado que o local disponibilizado pela empresa não possuía água potável e tampouco infra-estrutura mínima necessária para que os trabalhadores fizessem suas necessidades higiênicas básicas, não restam dúvidas de que a situação suportada pela Autora foi, em si, uma grave violação ao princípio da dignidade da pessoa humana, consagrado na Carta Magna. Não há como negar que a Ré, ao manter os trabalhadores nestas condições, violou os mais elementares direitos contidos em dispositivos legais nacionais e internacionais, atingindo princípios e normas basilares do Estado Democrático de Direito contidos na Constituição Federal de 1988, como os vértices da dignidade da pessoa humana e dos valores sociais do trabalho, razão pela qual, deve arcar com o pagamento da indenização por danos morais.

(TRT 3ª R Oitava Turma 00210-2009-062-03-00-4 RO Recurso Ordinário Rel. Juiz Convocado Rodrigo Ribeiro Bueno DEJT 24/08/2009 P.128).

**41.6.11 TERCEIRIZAÇÃO ILÍCITA - VÍNCULO DE EMPREGO DIRETAMENTE COM O TOMADOR DOS SERVIÇOS.** Conforme entendimento consolidado na Súmula 331, item III, do TST, o vínculo de emprego é formado diretamente com o tomador de serviços quando for comprovado que o trabalhador foi contratado por empresa intermediária para exercer função relacionada à atividade-fim da tomadora, caracterizando hipótese de terceirização ilícita. **INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. ATOS DISCRIMINATÓRIOS.** Defluindo dos autos o erro de conduta do empregador consubstanciado em atos pejorativos e humilhantes dirigidos ao empregado em razão de sua orientação sexual, fica em evidência o prejuízo suportado, com ofensa à honra e dignidade da vítima, bem como o nexo de causalidade entre a conduta ilícita e o dano, o que torna devida a reparação deste último.

(TRT 3ª R Sexta Turma 00965-2007-006-03-00-9 RO Recurso Ordinário Rel. Juiz Convocado Fernando Antônio Viégas Peixoto DEJT 20/07/2009 P.146).

**41.6.12 TRABALHO/EMPREGO. PROCESSO SELETIVO. PERDA DE UMA CHANCE. NOVA MODALIDADE DE DANO MORAL. FIXAÇÃO DO "QUANTUM".** Um dos fundamentos da Constituição da República é o trabalho, artigo 1º da CRF/1988 e artigo 170, "caput", também da Constituição que dispõe que a Ordem Econômica funda-se na valorização do trabalho humano. Há de ser salientado, inclusive, que o trabalho é tão importante para o homem que a partir do momento em que se trava qualquer relacionamento, uma das primeiras perguntas que se faz é: em que você trabalha? Estando desempregado o homem deixa de responder a tal questionamento, sentindo que não contribui para os meios de produção, o que lhe retira sua dignidade enquanto ser

humano, princípio, hoje, que norteia todo o Ordenamento Jurídico. *In casu*, embora a expectativa criada no reclamante, ao ser deslocado pela reclamada de sua Cidade para Cidade diversa e de ser contratado mediante carteira assinada atraia o pagamento de indenização por dano moral, pela Perda de uma Chance, ou seja, subtração de uma oportunidade, o valor da indenização deve observar determinados parâmetros. Como nos ensina Raimundo Simão de Melo, Procurador Regional do Trabalho, em Artigo da LTr - 71-04/439, Abril/2007, "A Solução para se aferir o dano e fixar a indenização, dependendo da situação, não é tarefa fácil para o Juiz, que não pode confundir uma mera hipotética probabilidade com uma séria e real chance de atingimento da meta esperada. Mas, é claro, a reparação da perda de uma chance não pode repousar na certeza de que a chance seria realizada e que a vantagem pretendida resultaria em prejuízo. Trabalha-se no campo da probabilidade. Nesta linha, consagrou o Código Civil (art. 402), o princípio da razoabilidade, caracterizando, no caso, o lucro cessante como aquilo que a vítima razoavelmente deixou de lucrar, o que se aplica a essa terceira espécie de dano, que para aquilatá-lo deve o Juiz agir com bom-senso, segundo um juízo de probabilidade, embasado nas experiências normais da vida e em circunstâncias especiais do caso concreto. A probabilidade deve ser séria e objetiva em relação ao futuro da vítima, em face da diminuição do benefício patrimonial legitimamente esperado", critérios que foram observados pela r. sentença. (TRT 3ª R Décima Turma 00709-2008-033-03-00-5 RO Recurso Ordinário Rel. Juíza Convocada Taísa Maria Macena de Lima DEJT 15/07/2009 P.121).

**41.7 PRESCRIÇÃO - INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL - PRESCRIÇÃO - ACTIO NATA.** Ante o Princípio da *Actio Nata*, tratando-se de doença ocupacional, se o obreiro recebe auxílio acidente por vários anos ao longo do pacto laboral e, após a cessação do benefício, continua trabalhando na ré, o marco prescricional de ciência inequívoca da extensão do dano moral é a data do seu desligamento, eis que só a partir de então teria ação exercitável para comprová-lo (Inteligência do artigo 189 CD e das Súmulas 230 STF e 278 do STJ). Comprovada a doença ocupacional inerente à atividade do autor, com nexo de causalidade com o trabalho e percepção de auxílio acidente por longos anos é devida a indenização por dano moral pelos transtornos ao longo dos anos (Inteligência dos Artigos 5º X da CR/88, 186 CC, 927 e § único CC, 944 CC, 950 CC c/c Artigo 8º/CLT). (TRT 3ª R Quinta Turma 01047-2008-032-03-00-4 RO Recurso Ordinário Rel. Juíza Convocada Vanda de Fátima Quintão Jacob DEJT 08/09/2009 P.124).

**41.8 QUANTIFICAÇÃO - DANO MORAL. FIXAÇÃO DO "QUANTUM" INDENIZATÓRIO.** O processo de estimação do dano moral decorre do arbítrio do julgador. Para fixação dos valores há de se observar o princípio da razoabilidade acautelando-se o magistrado para que a indenização atenda aos objetivos retributivo e pedagógicos, vale dizer, prestando-se a tentar amenizar a dor da vítima e a penalizar o agente ofensor de modo a evitar a recidiva no mesmo ato ilícito. Na hipótese, considerando o fato de que o trabalhador, ainda na tenra idade de 20 anos e no seu primeiro emprego, foi vítima de acidente do trabalho causado por negligência da reclamada que resultou na amputação parcial de dois dedos e contusão de outro, da mão esquerda, e considerando ainda que a reclamada é empresa com capital social de mais de nove milhões de reais, considera-se razoável fixar o valor de R\$50.000,00 como reparação dos danos morais constatados. (TRT 3ª R Sexta Turma 01099-2008-062-03-00-2 RO Recurso Ordinário Rel. Juiz Convocado Fernando Antonio Viégas Peixoto DEJT 13/07/2009 P.100).

**41.8.1 DANO MORAL. FIXAÇÃO DO QUANTUM.** Na fixação da indenização por danos morais, há que se ter em vista o princípio da razoabilidade, do hipossuficiente e da

proporcionalidade. Neste sentido leva-se em conta a extensão e gravidade dos efeitos do dano, o grau de culpa do ofensor e a situação econômica das partes, para que se possa restabelecer o equilíbrio rompido. A jurisprudência tem sido fonte segura de fixação de patamares razoáveis, sem transformar tais pedidos indenizatórios em um negócio lucrativo para partes e advogados. Há que levar em conta o contexto de cada caso em concreto. Pondere-se que, entende-se como patrimônio moral, aquilo que representa o ser, o homem interior, que é eterno e o acompanha para sempre, enquanto o menos deve ser representado pelo patrimônio material, o ter, que é transitório, provisório. Antes de ter, a pessoa precisa ser. No caso em comento, a MMª. Juíza atendeu a tais critérios, não havendo que se falar em majorá-la. (TRT 3ª R Décima Turma 00627-2007-066-03-00-0 RO Recurso Ordinário Rel. Desembargador Márcio Flávio Salem Vidigal DEJT 26/08/2009 P.170).

**41.8.2 DANOS MORAIS. INDENIZAÇÃO. CRITÉRIO PARA FIXAÇÃO.** No arbitramento da indenização por danos morais, o juiz deve levar em conta a gravidade do fato, o bem jurídico tutelado, o grau de culpa do agente, os prejuízos ocasionados à vítima e a seus dependentes, as condições pessoais destes e a capacidade de quem vai suportar a indenização, valendo-se, ainda, de critérios de proporcionalidade e razoabilidade definidos pela doutrina e jurisprudência. Além disso, deve-se atentar para o caráter retributivo/compensatório da reparação em relação às vítimas e, igualmente, buscar-se o efeito inibitório da repetição do risco/dano, incentivando sempre o empregador a adotar medidas que efetivamente eliminem qualquer risco à saúde e à integridade física do trabalhador.

(TRT 3ª R Nona Turma 01397-2005-091-03-00-5 RO Recurso Ordinário Rel. Juíza Convocada Maristela Iris da Silva Malheiros DEJT 08/07/2009 P.91).

**41.8.3 INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - VALOR ARBITRADO - A "quantificação" do dano sofrido tem como parâmetros a função "educadora/corretiva/punitiva", imposta ao ofensor, no sentido de evitar que novos danos se concretizem. Por outro lado, na visão do ofendido, é impossível que se estabeleça uma compensação aritmética, ou matematicamente mensurável. O que se busca é tão somente uma contrapartida ao mal sofrido, daí denominar-se "compensação por danos morais". A fixação desta "compensação" deve ater-se, ainda, ao grau de culpa do empregador, à gravidade dos efeitos do acidente do trabalho, e à situação econômica das partes, além da função acima citada.**

(TRT 3ª R Sexta Turma 01624-2008-113-03-00-8 RO Recurso Ordinário Rel. Desembargador Jorge Berg de Mendonça DEJT 28/09/2009 P.171).

**41.9 RESPONSABILIDADE - RESPONSABILIDADE CIVIL - DANO MORAL REFLEXO - REPARABILIDADE.** Dano moral indireto, reflexo ou em ricochete é aquele que, sem decorrer direta e imediatamente de certo fato danoso, com este guarda um vínculo de necessidade, de modo a manter o nexo de causalidade entre a conduta ilícita e o prejuízo. Ainda que sejam distintos os direitos da vítima imediata e da vítima mediata, a causa indireta do prejuízo está intensamente associada à causa direta, tornando perfeitamente viável a pretensão indenizatória. Nesse passo, constatando-se que o acidente do trabalho sofrido pelo marido da reclamante provocou lesão em sua coluna vertebral, limitando-lhe os movimentos de braço e perna do lado esquerdo, prejudicou sua locomoção e lhe impôs restrições na vida afetiva, não se pode negar os danos reflexos causados à sua esposa, que sofreu alteração dolorosa e drástica na vida de relação e na vida doméstica, sem falar nas repercussões emocionais de tal situação, tudo compondo um quadro fático que clama por reparação.

(TRT 3ª R Segunda Turma 01019-2007-042-03-00-3 RO Recurso Ordinário Rel. Desembargador Sebastião Geraldo de Oliveira DEJT 29/07/2009 P.55).

**41.9.1 RESPONSABILIDADE POR DANO MORAL TRABALHISTA - CULPA DE NATUREZA NEGLIGENCIAL TRANSCENDENTAL - TEORIA DO RISCO AMBIENTAL QUE SE SOMA À ESPECIFICIDADE DO DIREITO DO TRABALHO - MEIO CAMINHO ENTRE A RESPONSABILIDADE SUBJETIVA E A OBJETIVA - RECEPÇÃO DO ART. 927, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO CIVIL - PRINCÍPIO DA NORMA MAIS BENÉFICA SEM AFRONTA AO ART. 7º, INCISO XXVIII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, C/C OS ARTS. 5º, INCISO XXIII, 196, 197 E 225 DA MESMA MAGNA CARTA - SAÚDE, MEIO AMBIENTE E SUSTENTABILIDADE DO PLANETA TERRA - CLÁUSULA ECOSSOCIAL OU CLÁUSULA VERDE.** A empresa, considerada empregadora na acepção do *caput* do art. 2º da CLT, está inserida no contexto do capitalismo como um ente destinado à obtenção do lucro, por isso que, no âmbito do Direito do Trabalho, ela se arroga do poder empregatício, assumindo amplamente os riscos sociais de sua atividade econômica e se investe da obrigação de garantir a segurança, bem como a integridade física e psíquica dos seus empregados, durante a prestação de serviços e em todos os seus espaços sociais, cujos desdobramentos podem ser intra, extramuros e até de natureza ambiental. Não é tolerável que os direitos à cidadania, à dignidade, à integridade física e mental, à segurança do trabalhador, e também ao ecossistema e à sustentabilidade do planeta, sejam agredidos de forma tão violenta, sem que se impute responsabilidade a quem explora a atividade econômica e, portanto, possui responsabilidade social e não diligência nenhuma medida para reduzir os riscos da atividade do *homo faber*. Garantir a segurança, a integridade física e mental do empregado é obrigação da empresa, já havendo até a consciência de uma proteção mais ampla ao meio ambiente ecológico pelo Direito do Trabalho, mediante cláusulas ecossociais implícitas. Os arts. 196 e 197 da Constituição Federal dispõem que a saúde é direito de todos e que são de relevância pública as ações e serviços de saúde. Por seu turno, em uma perspectiva mais prospectiva e pós-positivista, o art. 225 da mesma Constituição estatui que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações, controlando a produção e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente. O contrato de trabalho, por envolver a ação do homem sobre a natureza, mediante a exploração da força de trabalho pelo capital, necessita de uma releitura: a inserção de cláusulas ecológicas ou cláusulas verdes. Não é mais possível que o Direito do Trabalho, diante da sua importância transcendental, continue a se preocupar apenas com a tutela de reparação - espelho e imagem do direito obrigacional clássico - vale dizer, com questões envolvendo aviso prévio, horas extras, FGTS, terceirização, dentre outras, e se alheie ou feche os olhos para uma competência material que invade o seu universo, com interesse público-coletivo - a saúde do trabalhador e a sustentabilidade da terra-mãe. O lucro e o homem estão em pólos opostos na sociedade pós-moderna, mas o direito proporciona instrumentos interdisciplinares aptos à aproximação deles, estabelecendo novos critérios de responsabilidade em área social tão sensível, qual seja a teoria do risco, meio caminho entre a responsabilidade subjetiva e a objetiva, por intermédio da qual aquele que almeja o lucro pelo exercício de determinada atividade econômica com o concurso de empregados, tem de se alinhar à finalidade social da propriedade, conforme art. 5º, inciso XXIII, da CF, devendo, portanto, indenizar os danos físicos e psíquicos que os empregados sofrem em decorrência de suas funções, tudo isso sem se esquecer que toda a humanidade está no mesmo barco, quando se trata da saúde, da preservação da raça humana e da sustentabilidade do planeta. Não se quer adotar, a rigor e com rigorismo, a responsabilidade objetiva: à tênue e difícil comprovação da culpa, somam -se os indícios, bem como a teoria do risco, prevista no art. 927, parágrafo único, do Código Civil, plenamente recepcionada pelo Direito do Trabalho, por força do princípio da norma mais favorável, sem ulceração ao disposto no art. 7º,

inciso XXVIII, da Carta Magna, c/c os arts. 196, 197 e 225, da mesma Constituição. Indenização trabalhista por dano moral que se fixa em parâmetros justos e equânimes, levando-se em consideração a gama de sofrimentos suportada pela empregada, cuja causa determinante foi a execução do trabalho em prol do lucro empresarial, que não se quer que desapareça, mas que se alcance com mais respeito à pessoa humana, assim como ao meio ambiente, em sentidos estrito e amplo.  
(TRT 3ª R Quarta Turma 00991-2008-150-03-00-4 RO Recurso Ordinário Rel. Desembargador Luiz Otávio Linhares Renault DEJT 27/07/2009 P.80).

**41.10 USO DE SANITÁRIO - LIMITAÇÃO - DANO MORAL. CONFIGURAÇÃO. RESTRIÇÃO AO USO DO BANHEIRO.** O controle patronal do tempo destinado à utilização do sanitário, inclusive com a justificativa do empregado ao supervisor na hipótese de extrapolação do prazo estipulado, viola a intimidade do trabalhador. É indubitável que a reclamada assim agindo extrapolou o seu poder diretivo e organizacional, o que autoriza o deferimento da indenização por dano moral.  
(TRT 3ª R Segunda Turma 01281-2008-022-03-00-4 RO Recurso Ordinário Rel. Desembargador Luiz Ronan Neves Koury DEJT 08/07/2009 P.67).

**41.10.1 DANO MORAL. RESTRIÇÃO AO USO DO BANHEIRO.** Em princípio, restrições ao uso do banheiro, no curso da jornada de trabalho, implicam violação à intimidade do empregado. Essa hipótese se configura quando o empregador impõe de forma efetiva obstáculo que dificulte ou impeça o acesso do trabalhador ao sanitário, pois, em face do princípio da proporcionalidade, é admissível, excepcionalmente, certa fiscalização, quando o empregado viola suas obrigações, passando no banheiro um tempo claramente desnecessário para fumar, ler ou realizar outras atividades. Demonstrado, no entanto, que o trabalhador tinha de pedir autorização do coordenador sempre que precisava utilizar o sanitário fora do horário de intervalo, faz ele jus à reparação pelo dano moral sofrido.  
(TRT 3ª R Sétima Turma 01354-2007-136-03-00-8 RO Recurso Ordinário Rel. Desembargadora Alice Monteiro de Barros DEJT 23/07/2009 P.79).

**41.10.2 DANOS MORAIS - LIMITAÇÃO AO USO DE BANHEIRO -** A atitude patronal que impõe restrições ao empregado em utilizar o banheiro no decorrer da jornada de trabalho representa violação à sua intimidade. Pode-se até admitir excepcional fiscalização, tendo em vista eventuais casos de empregados que façam de tal prerrogativa uma maneira de passar tempo no banheiro para atividades outras, no simples intuito de se afastar de seu posto de trabalho. No entanto, escapa totalmente dessas situações excepcionais a atitude empresária em fixar norma que impeça o empregado em utilizar o banheiro nos 15 minutos que antecedem os intervalos da jornada, sobretudo quando demonstrado que o reclamante assim se viu efetivamente tolhido e ainda por conta dessa proibição, submeteu-se a constrangimentos, sem nenhuma prova de se tratar de empregado que demonstrasse qualquer atitude que desabonasse sua conduta no âmbito da prestação de serviços. Portanto, a situação ocorrida nos presentes autos impõe reparação pecuniária.  
(TRT 3ª R Sétima Turma 00481-2009-075-03-00-6 RO Recurso Ordinário Rel. Desembargador Paulo Roberto de Castro DEJT 08/09/2009 P.172).

## **42 – DENTISTA**

**ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - CIRURGIÃO DENTISTA** Laudo oficial emitido em termos genéricos acerca da submissão dos dentistas a pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas, na pesquisa de

possíveis agentes biológicos. A tessitura normativa dispensada à quadra do ambiente pesquisado desautoriza a pretensão, em especial se permanece o só fato de os cirurgiões dentistas prestarem tratamento odontológico, sem comprovação da sujeição permanente ao material infecto-contagante. Posto tratar-se de risco meramente potencial, não gera acesso ao adicional de insalubridade em grau médio. (TRT 3ª R Nona Turma 00876-2008-091-03-00-7 RO Recurso Ordinário Rel. Desembargadora Emília Facchini DEJT 05/08/2009 P.108).

### **43 - DEPÓSITO RECURSAL**

**43.1 DESERÇÃO** - AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEPÓSITO RECURSAL EFETUADO EM GUIA IMPRÓPRIA. DESERÇÃO. RECURSO NÃO PROVIDO. Nos termos da Instrução Normativa nº 33/08 do TST, a Guia de Depósito Judicial só pode ser utilizada para fins de pagamentos, garantia da execução, encargos processuais e levantamento de valores. Para se interpor recurso ordinário deve ser, obrigatoriamente, utilizada a GFIP (conta vinculada ao FGTS do autor) conforme estabelecem o art. 899, parágrafos 4º da CLT e a IN 26 do TST. Não se trata de mero rigorismo formal. É que os valores arrecadados com os depósitos recursais ficam à disposição do SFH para implementação da política habitacional brasileira, finalidade que não se alcança com a utilização da Guia de Depósito Judicial, porquanto o numerário assim recolhido permanece sob a guarda dos estabelecimentos bancários a seu exclusivo proveito financeiro. "In casu", recolhida a quantia atinente ao depósito recursal, mediante utilização de guia imprópria (Guia de Depósito Judicial), tem-se por deserto o recurso. Em razão disso, a r. decisão agravada, que denegou seguinte ao recurso ordinário da reclamada, deve ser mantida.

(TRT 3ª R Sexta Turma 01166-2008-033-03-40-8 AIRO Agravo de Inst em Rec Ordinário Rel. Juiz Convocado Fernando Antonio Viégas Peixoto DEJT 06/07/2009 P.141).

**43.2 LITISCONSÓRCIO** - PREPARO RECURSAL. INC. III DA SÚMULA 128/TST. CONDENAÇÃO SOLIDÁRIA E SUBSIDIÁRIA. A regra geral relativa à efetivação do depósito recursal é a de que, havendo litisconsórcio passivo, o depósito efetuado por quaisquer dos reclamados aproveita aos demais. A exceção à mencionada regra se concretiza na hipótese tratada pelo inc. III da Súmula 128/TST. Nestes termos, são dois os pressupostos necessários para que o depósito recursal de um dos litisconsortes aproveite aos demais: condenação solidária e ausência de pedido da exclusão da lide pela litisconsorte recorrente que efetuou o depósito recursal. Se a condenação não foi imposta de forma solidária, a Ré condenada de forma subsidiária pode aproveitar o depósito recursal realizado pela devedora principal, que não tenha pretendido ser excluída da lide. A toda evidência, se a Reclamada responsável principal pelos direitos reconhecidos realizou o preparo recursal de forma regular o juízo está garantido. Portanto, em se tratando de responsabilidade subsidiária, tem que ser observado se a devedora principal efetuou o depósito e se não está pretendendo ser excluída da lide, pois não há a frustração da finalidade de garantia da condenação, por força do preceituado no art. 899 e seus parágrafos da CLT. Agora, no campo da condenação subsidiária, se a devedora subsidiária foi quem realizou o depósito recursal e está pretendendo a sua exclusão da lide, a devedora principal não aproveita o depósito realizado e caso tenha interposto recurso, este (da devedora principal) está deserto.

(TRT 3ª R Décima Turma 00183-2009-087-03-00-6 RO Recurso Ordinário Rel. Juíza Convocada Taísa Maria Macena de Lima DEJT 15/07/2009 P.115).

#### **44 – DEVEDOR**

**EMPREGADO - DÉBITO - ATUALIZAÇÃO** - DÉBITOS DO EMPREGADO DE EMPRESA PÚBLICA QUE GOZA DOS PRIVILÉGIOS DA FAZENDA PÚBLICA - ECT - ISONOMIA - JUROS DE MORA E ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA - CRITÉRIOS. No caso em apreço, considerando-se que o valor devido pelo empregado à empresa pública, ECT (que goza dos privilégios da Fazenda Pública conforme DL 509/69) foi apurado em decorrência de decisão judicial proferida por esta Especializada, tem-se que, por questão de isonomia, conforme art. 5º, *caput*, da CF, a atualização monetária e os juros de mora deverão seguir os mesmos critérios dos créditos trabalhistas devidos pela empregadora, a saber, atualização monetária pela TRD a partir do vencimento da obrigação, no caso, do evento danoso, conforme art. 39, *caput*, da Lei 8.177/91, e juros de mora de 0,5% a partir do ajuizamento da ação conforme art. 1-F da Lei 9.494/97 c/c art. 39, parágrafo 1, da Lei 8.177/91.

(TRT 3ª R Oitava Turma 00363-2009-056-03-00-0 RO Recurso Ordinário Rel. Juiz Convocado Rodrigo Ribeiro Bueno DEJT 21/09/2009 P.160).

#### **45 – DISPENSA**

**NULIDADE - REINTEGRAÇÃO** - NULIDADE DA DISPENSA - REINTEGRAÇÃO - PROVA DA INCAPACIDADE NO MOMENTO DA DISPENSA - HIPERTENSÃO ARTERIAL. Quando a prova dos autos demonstrar que o obreiro encontrava-se inapto no momento da dispensa, em razão da preexistência de quadro de hipertensão arterial, sendo-lhe concedido benefício previdenciário logo sem seguida, a situação deve ser equiparada, analogicamente, à suspensão do contrato (art. 476 da CLT), quando o poder potestativo do empregador de resilir não pode ser exercido, de modo que deve ser determinada a reintegração do empregado. Ademais, é irrelevante o fato de não se tratar de doença ocupacional, já que, o que importa é a falta de condições para o trabalho, por razões médicas, suficiente a ensejar a suspensão do contrato.

(TRT 3ª R Turma Recursal de Juiz de Fora 00354-2008-036-03-00-3 RO Recurso Ordinário Rel. Desembargador José Miguel de Campos DEJT 05/08/2009 P.146).

#### **46 – DOMÉSTICO**

**46.1 ACIDENTE DE TRABALHO** - EMPREGADO DOMÉSTICO. ACIDENTE DO TRABALHO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO EMPREGADOR. O trabalhador doméstico, conquanto não esteja abrangido pela proteção contida na lei previdenciária, alusiva ao acidente do trabalho, poderá postular perante seu empregador a reparação dos danos sofridos em decorrência de infortúnio ocorrido no ambiente de trabalho, pois tal pretensão conta com o respaldo da regra geral de responsabilidade civil prevista no artigo 927 do Código Civil. A postulação, contudo, fica rejeitada quando é negada a ocorrência do acidente no local de trabalho e o empregado deixa de produzir prova desse fato constitutivo do direito à pretendida indenização.

(TRT 3ª R Sétima Turma 01069-2008-139-03-00-7 RO Recurso Ordinário Rel. Desembargadora Alice Monteiro de Barros DEJT 09/07/2009 P.67).

**46.2 RESCISÃO INDIRETA** - EMPREGADO DOMÉSTICO - RESCISÃO INDIRETA - APLICABILIDADE DO ARTIGO 483 DA CLT - De acordo com o rol de direitos previstos no artigo 7º, parágrafo único, da Constituição da República, o empregado doméstico tem direito ao aviso prévio, verba cuja concessão deve ser precedida do exame de suas hipóteses de cabimento. Examinar as hipóteses de cabimento do aviso prévio



significa identificar a modalidade de extinção do contrato de trabalho, sendo necessário verificar se o vínculo teve fim por iniciativa das partes, com ou sem justa causa. Nesse contexto, insere-se a justa causa do empregador, que dá ensejo à rescisão indireta do contrato de trabalho.

(TRT 3ª R Sétima Turma 00093-2009-088-03-00-1 RO Recurso Ordinário Rel. Desembargador Paulo Roberto de Castro DEJT 24/09/2009 P.110).

#### **47 - DUMPING SOCIAL**

**CARACTERIZAÇÃO** - REPARAÇÃO EM PECÚNIA - CARÁTER PEDAGÓGICO - *DUMPING SOCIAL* - **CARACTERIZAÇÃO** - Longas jornadas de trabalho, baixos salários, utilização da mão-de-obra infantil e condições de labor inadequadas são algumas modalidades exemplificativas do denominado dumping social, favorecendo em última análise o lucro pelo incremento de vendas, inclusive de exportações, devido à queda dos custos de produção nos quais encargos trabalhistas e sociais se acham inseridos. "As agressões reincidentes e inescusáveis aos direitos trabalhistas geram um dano à sociedade, pois com tal prática desconsidera-se, propositalmente, a estrutura do Estado Social e do próprio modelo capitalista com a obtenção de vantagem indevida perante a concorrência. A prática, portanto, reflete o conhecido 'dumping social'" (1ª Jornada de Direito Material e Processual na Justiça do Trabalho, Enunciado nº 4). Nessa ordem de idéias, não deixam as empresas de praticá-lo, notadamente em países subdesenvolvidos ou em desenvolvimento, quando infringem comezinhos direitos trabalhistas na tentativa de elevar a competitividade externa. "Alega-se, sob esse aspecto, que a vantagem derivada da redução do custo de mão-de-obra é injusta, desvirtuando o comércio internacional. Sustenta-se, ainda, que a harmonização do fator trabalho é indispensável para evitar distorções num mercado que se globaliza" (LAFER, Celso - "Dumping Social", in Direito e Comércio Internacional: Tendências e Perspectivas, Estudos em homenagem ao Prof. Irineu Strenger, LTR, São Paulo, 1994, p. 162). Impossível afastar, nesse viés, a incidência do regramento vertido nos artigos 186, 187 e 927 do Código Civil, a coibir - ainda que pedagogicamente - a utilização, pelo empreendimento econômico, de quaisquer métodos para produção de bens, a coibir - evitando práticas nefastas futuras - o emprego de quaisquer meios necessários para sobrepujar concorrentes em detrimento da dignidade humana.

(TRT 3ª R Quarta Turma 00866-2009-063-03-00-3 RO Recurso Ordinário Rel. Desembargador Júlio Bernardo do Carmo DEJT 31/08/2009 P.75).

#### **48 - EMBARGOS À EXECUÇÃO**

**48.1 INTERPOSIÇÃO - VIA FAC-SÍMILE** - EMBARGOS À EXECUÇÃO INTERPOSTOS VIA FAC-SÍMILE. DOCUMENTO INCOMPLETO. Os artigos 1º e 2º da Lei nº 9.800/99 autorizam a utilização de sistema de transmissão via fac-símile para a prática de atos processuais que dependam de petição escrita, incluindo a interposição de recursos. No entanto, ao transmitir a petição de Embargos do Devedor, cabe à parte garantir a fidelidade e qualidade do material transmitido, nos termos do artigo 4º da referida lei. Não cuidando o litigante de transmitir a íntegra das razões de Embargos por meio de fax, tem-se por inexistente o ato, ante a impossibilidade de se efetuar o cotejo da cópia com o original para se aferir a sua autenticidade. Agravo de Petição a que se nega provimento.

(TRT 3ª R Sétima Turma 01235-2007-005-03-00-9 AP Agravo de Petição Rel. Desembargadora Alice Monteiro de Barros DEJT 30/07/2009 P.78).

**48.2 PRAZO - EMBARGOS À EXECUÇÃO - PRAZO - GARANTIA DO JUÍZO - CARTA DE FIANÇA BANCÁRIA.** No processo do trabalho, o prazo para a interposição dos embargos tem início com a garantia da execução ou intimação da penhora, pela regra do artigo 884 CLT e inciso III do artigo 16 da Lei 6.830/1980. Como na hipótese houve a garantia do juízo com a juntada da carta de fiança bancária nos autos, com o conhecimento do banco executado e de seus procuradores, é a partir desse momento processual que se deve contar o prazo para interposição dos embargos à execução, pena de se prorrogar o prazo da parte, criando uma situação de desigualdade, que não encontra apoio na leitura dos referidos dispositivos legais.  
(TRT 3ª R Oitava Turma 00870-2006-017-03-41-5 AP Agravo de Petição Rel. Desembargadora Cleube de Freitas Pereira DEJT 10/08/2009 P.168).

## **49 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**

**49.1 INTERRUÇÃO - PRAZO - EMBARGOS DECLARATÓRIOS AVIADOS A TEMPO E MODO. INTERRUÇÃO DO PRAZO RECURSAL. TEMPESTIVIDADE DO RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO.** A data a ser considerada para aferição da tempestividade dos Embargos de Declaração interpostos é a do protocolo efetuado perante este Eg. Tribunal, quando a parte se utiliza do Sistema de Protocolo Integrado, e não aquela de seu recebimento na Vara de origem, conforme disposto na Resolução Administrativa 01/2000 deste Regional, observadas as suas alterações posteriores e suas republicações. Desse modo, protocolizados no setor próprio, através do Sistema de Protocolo Integrado, tem-se que os Embargos de Declaração, interpostos pela Reclamada, são tempestivos e, assim sendo, impõe-se o reconhecimento de que eles interromperam o prazo recursal, o qual recomeça a fluir a partir da publicação de sua decisão. Destarte, tanto os Embargos Declaratórios, quanto o Recurso Ordinário foram interpostos no prazo legal e, portanto, merecem ser conhecidos, não podendo a parte que se utilizou do Sistema de Protocolo Integrado sofrer prejuízo em face de equívoco na remessa da petição por ela apresenta à Vara de destino. Assim sendo, os pedidos Embargos deveriam ser conhecidos para que fosse apreciada a matéria neles suscitada, o que não ocorreu *in casu*, sendo certo que à parte é assegurado o direito à prestação jurisdicional integralmente. Portanto, merece acolhida a pretensão recursal, devendo os autos retornar à origem para que seja analisado o mérito dos Embargos de Declaração interpostos e reaberto às partes o prazo para eventual interposição de recurso próprio.

(TRT 3ª R Oitava Turma 01181-2008-048-03-40-5 AIRO Agravo de Inst em Rec Ordinário Rel. Juiz Convocado Rodrigo Ribeiro Bueno DEJT 21/09/2009 P.173).

**49.2 JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS.** Ainda que os embargos de declaração tenham sido dirigidos ao prolator da decisão recorrida, não se pode dizer que o reexame de seus pressupostos extrínsecos seja apenas de competência do julgador de primeiro grau, porque no segundo juízo de admissibilidade recursal, é necessário que seja verificada se houve ou não a interrupção do prazo recursal pela oposição daqueles, de modo a se aferir a tempestividade do apelo submetido à instância recursal, sendo que um reexame está contido no outro, por óbvio. De modo que, verificado que os embargos de declaração opostos pela reclamante estavam intempestivos, a conclusão inarredável é de que não houve a interrupção do prazo preconizada no artigo 538, do CPC, fluindo o octídio legal para interposição do recurso desde a publicação da sentença recorrida. Deixo de conhecer do recurso ordinário, por intempestivo.

(TRT 3ª R Terceira Turma 01769-2008-030-03-00-6 RO Recurso Ordinário Red. Juiz

Convocado Danilo Siqueira de Castro Faria DEJT 28/09/2009 P.50).

**49.3 PREQUESTIONAMENTO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PREQUESTIONAMENTO - PROTELAÇÃO DO FEITO - MULTA -** O instituto do prequestionamento de matérias é de aplicação exclusiva aos recursos de natureza extraordinária, por serem de cognição restrita, a exemplo do recurso de revista - gênero da espécie, cabível para o Colendo TST - exatamente por não permitir o reexame de fatos e provas, não possuindo, desta maneira, utilidade alguma em sede de primeira instância; tanto que o princípio *tantum devolutum quantum appellatum*, (artigo 515, *caput* e parágrafos 1º e 2º, do CPC), vigora em sua amplitude e profundidade apenas para os recursos de natureza ordinária, possibilitando a devolutividade até mesmo em relação às matérias cujo julgamento não se tenha dado por inteiro. Se a parte opõe embargos de declaração, deixando de apontar quaisquer dos vícios que autorizam a utilização desse meio processual, não é esse o veículo adequado, servindo apenas para retardar indevidamente o curso da marcha processual e revelar sua intenção procrastinatória, o que atrai a aplicação da multa respectiva. (TRT 3ª R Terceira Turma 01730-2008-075-03-00-0 RO Recurso Ordinário Rel. Juiz Convocado Danilo Siqueira de Castro Faria DEJT 10/09/2009 P.109).

## **50 - EMBARGOS DE RETENÇÃO**

**CABIMENTO - AGRAVO DE PETIÇÃO - AÇÃO POSSESSÓRIA - INDENIZAÇÃO POR BENFEITORIAS - EMBARGOS DE RETENÇÃO - NÃO CABIMENTO.** A partir da vigência do inciso IV do art. 745 do CPC, a ação incidental de embargos de retenção passou a ser cabível somente na hipótese de execução por título extrajudicial para entrega de coisa certa, prevista no art. 621 do CPC. Nesse contexto, em se tratando de ação possessória, o eventual direito à indenização ou retenção pelas benfeitorias realizadas deverá ser alegado em contestação, sob pena de preclusão, por não ser cabível sua discussão em sede de embargos de retenção.

(TRT 3ª R Terceira Turma 00966-2007-015-03-00-4 AP Agravo de Petição Rel. Juiz Convocado Danilo Siqueira de Castro Faria DEJT 10/08/2009 P.48).

## **51 - EMBARGOS DE TERCEIRO**

**PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE - EMBARGOS DE TERCEIRO. EMBARGOS DO DEVEDOR. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE.** Não há como acolher embargos de terceiro como embargos do devedor, por aplicação do princípio da fungibilidade. Esse princípio, embora largamente admitido no processo do trabalho, exige a ocorrência de três requisitos, quais sejam: lei dúbia quanto ao recurso adequado; inexistência de erro grosseiro na escolha do recurso e interposição no prazo do recurso corretamente cabível. Não obstante se tenha oposto o agravante contra a sua inclusão no pólo passivo da execução dentro do prazo legal, não há como negar a expressividade do artigo 884 da CLT quanto à utilização dos embargos do devedor como meio de defesa assegurado ao executado contra a penhora ou contra a própria execução, do que resulta concluir que a utilização de embargos de terceiro pelo devedor decorre de erro grosseiro na escolha do instrumento processual manejado.

(TRT 3ª R Sexta Turma 00104-2009-019-03-00-9 AP Agravo de Petição Rel. Juiz Convocado Fernando Antônio Viégas Peixoto DEJT 20/07/2009 P.130).

## **52 - ENQUADRAMENTO SINDICAL**

**52.1 CRITÉRIO - ORGANIZAÇÃO SINDICAL - ENQUADRAMENTO** - Todos os empregadores, empregados, agentes ou trabalhadores autônomos, assim como profissionais liberais, sem exceção, podem associar-se livremente, desde que exerçam, respectivamente, a mesma atividade ou profissão, ou atividades, ou profissões similares ou conexas. A filiação sindical é um direito garantido constitucionalmente e integra o princípio da liberdade sindical, que até poderia ser o único princípio informador do Direito Sindical. Por conseguinte, a viga mestra do sindicalismo brasileiro é a categoria, que pode ser diferenciada e se forma por empregados que exerçam profissões ou funções diferenciadas por força de estatuto profissional especial ou em consequência de condições de vida singulares. No vértice de uma ou de outra figura, deparamos com o mesmo ponto de envergadura jurídica: a categoria, cuja aglutinação se dá pela identidade de atividade e de vida. O enquadramento sindical do empregado é determinado em estrito paralelismo com a atividade preponderante da empresa para a qual presta serviços subordinados. O ponto de partida é a atividade preponderante da empresa, e o de chegada é a categoria profissional, sendo que o caminho inverso, na maioria das vezes, leva ao mesmo resultado, porque poucas são as categorias diferenciadas, e o foco predominante na empresa acaba por dominar e arrastar a maioria das atividades desenvolvidas por seus empregados. A economia moderna, marcada pela fusão de empresas e pela diversidade de atividades, tem conduzido o capital à exploração de diversas atividades, com linhas tênues quanto à efetiva predominância de uma sobre a outra. Evidenciado, no caso em exame, que a Reclamada atuava em vários segmentos de ordem assistencial, mas tendo havido a predominância da assistência social em detrimento da filantropia pura e havendo mais de um instrumento normativo disciplinando a mesma situação fática, pode o intérprete aplicar a norma mais favorável ao empregado, porque se trata de um princípio da essência do Direito do Trabalho clássico, que deve ser valorizado, em um mundo de uma economia em constante mutação, com tendências à priorização dos bens materiais em detrimento da pessoa humana, que é, em qualquer circunstância, o núcleo dos núcleos do ordenamento jurídico.

(TRT 3ª R Quarta Turma 00292-2009-112-03-00-9 RO Recurso Ordinário Rel. Desembargador Luiz Otávio Linhares Renault DEJT 13/07/2009 P.32).

**52.2 INSTITUIÇÃO FINANCEIRA - ENQUADRAMENTO SINDICAL - INSTITUIÇÃO FINANCEIRA - NÃO CONFIGURAÇÃO.** O enquadramento sindical do empregado se define de acordo com a atividade econômica principal do empregador, a menos que se trate de categoria diferenciada (artigo 570 da CLT). Verificando-se que a reclamada tem como atividade preponderante a prestação de serviços, sem o intuito de lucro, não se dedicando, exclusivamente, à concessão de crédito, não havendo preponderância da exploração do capital e ainda que o documento de f. 112 demonstre que se trata de pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, registrada no Serviço Registral Privativo de Títulos e Documentos e Pessoas Jurídicas, qualificada como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público - OSCIP, na forma da Lei 9.790/99, não se prestando à coleta, intermediação ou aplicação de recursos financeiros próprios ou de terceiros, não se lhe aplica o disposto no artigo 17 da Lei 4.594/64, não se vinculando, portanto, a reclamada, ao Sistema Financeiro Nacional, mesmo porque a realização de operações privativas de instituições financeiras é proibida pelas OSCIP, como previsto no artigo 2º, item XIII, da Lei 9.790/00. Com efeito, com a qualificação da reclamada como OSCIP - Organização da Sociedade Civil de Interesse Público -, evidencia ser indevido o seu enquadramento como instituição bancária. Assim, trata-se a reclamada de uma associação civil destinada ao fornecimento de crédito ao pequeno e micro empreendedor, sem fins lucrativos, na condição de prestadora de serviços, não se inserindo no conceito de instituições financeiras, descabendo o enquadramento sindical pretendido pela reclamante.

(TRT 3ª R Quarta Turma 00174-2009-153-03-00-6 RO Recurso Ordinário Rel. Juiz Convocado José Eduardo de Resende Chaves Júnior DEJT 06/07/2009 P.54).

### **53 - EQUIPARAÇÃO SALARIAL**

**53.1 LUVAS** - EQUIPARAÇÃO SALARIAL. "LUVAS". PARCELA PERSONALÍSSIMA. NÃO CABIMENTO. As "luvas" são apropriadas aos contratos do atleta profissional, mas nada impede adotá-las em outros contratos. Todavia, mantém-se sua natureza personalíssima, por ser paga à época da contratação com base na eficiência do empregado. Com esse raciocínio, não se pode deferi-las por equiparação, dada a sua natureza personalíssima.

(TRT 3ª R Nona Turma 01418-2008-020-03-00-8 RO Recurso Ordinário Rel. Desembargador Ricardo Antônio Mohallem DEJT 05/08/2009 P.120).

**53.2 QUADRO DE CARREIRA** - EQUIPARAÇÃO SALARIAL. QUADRO DE CARREIRA. A existência de quadro organizado em carreira atua como obstáculo à equiparação salarial, desde que ele seja homologado por autoridade competente (Ministério do Trabalho - Súmula n. 6, inciso I, do TST) e garanta aos empregados critérios de promoção alternada, ora por merecimento, ora por antiguidade. O quadro de carreira não se confunde com um simples plano de cargos e salários elaborado pela empresa, sem o crivo do Estado. O art. 34 do Decreto-Lei n. 5 de 1966, com a redação dada pelo Decreto-Lei n. 12, de 1966, conferiu ao Ministério dos Transportes poderes para homologar quadro de carreira da Rede Ferroviária Federal. O TST, por meio da Súmula n. 6, inciso I, atribui validade ao quadro de carreira das entidades de direito público da Administração direta, autárquica e fundacional, aprovado por ato administrativo de autoridade competente e homologado por órgãos do Governo Estadual; em consequência, ele atua como obstáculo à pretendida isonomia. O quadro de carreira adotado pela CBTU, homologado pelo Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, por expressa delegação da Presidência da República, conta com o respaldo do Decreto n. 3.735/2001 e consubstancia do crivo estatal exigido na Súmula n. 6, I, do TST.

(TRT 3ª R Sétima Turma 01264-2008-023-03-00-3 RO Recurso Ordinário Rel. Desembargadora Alice Monteiro de Barros DEJT 24/09/2009 P.117).

**53.3 REQUISITO** - EQUIPARAÇÃO SALARIAL EM CADEIA - SÚMULA 06/TST Há entendimento já pacificado perante a eg. Turma no sentido de que, a respeito do inciso VI da Súmula 06 do TST, só há direito à equiparação salarial se comprovada a igualdade de funções e os demais requisitos do art. 461 da CLT com os paradigmas da outra ação para a qual se direciona o pedido, ainda que de forma indireta. Não há como prosperar a pretensão equiparatória, via indireta, em cascata, por via transversa e em cadeia, o que implica em verdadeiro desvirtuamento do instituto, porque se não obsta que a equiparação se faça entre aqueles que obtiveram a vantagem através de sentença judicial, também não exclui os pressupostos da norma consolidada que informam a matéria. A mera invocação da jurisprudência sumulada não pode servir ao desvirtuamento do direito à equiparação salarial, que se assenta no exercício da mesma função, para o mesmo empregador, na mesma localidade, com igual produtividade e mesma perfeição técnica, entre pessoas cuja diferença de tempo de serviço não seja superior a dois anos.

(TRT 3ª R Nona Turma 00324-2009-112-03-00-6 RO Recurso Ordinário Rel. Juiz Convocado João Bosco Pinto Lara DEJT 22/07/2009 P.83).

## **54 - ESTABILIDADE PROVISÓRIA**

**54.1 ACIDENTE DE TRABALHO** - ESTABILIDADE PROVISÓRIA. ARTIGO 118 DA LEI 8213/91. DISPENSA OBSTATIVA DA AQUISIÇÃO DO DIREITO. ACIDENTE LABORAL - Disciplina o artigo 118, da Lei 8.213/91, que o "segurado que sofreu acidente do trabalho tem garantida, pelo prazo mínimo de doze meses, a manutenção do seu contrato de trabalho na empresa, após a cessação do auxílio-doença acidentário, independentemente de percepção de auxílio-acidente", exigência que vem sendo jurisprudencialmente mitigada quando constatada, após a despedida, doença profissional que guarde relação de causalidade com a execução do contrato de emprego, forte na parte final do item II, da Súmula 378 do Tribunal Superior do Trabalho. Vale dizer, tem se posicionado o C. TST no sentido da desnecessidade da percepção do auxílio-doença acidentário, à garantia do almejado. Comprovado pelo trabalhador, na espécie, o acidente sofrido em decorrência da atividade laboral e das funções para as quais contratado, bem como incontroverso o afastamento previdenciário, à míngua de prova hábil à demonstração da inexistência do nexo causal entre o infortúnio e as moléstias desenvolvidas pelo obreiro, encargo probatório empresarial, emerge a conclusão de que a empresa agiu com a intenção de obstar o direito do autor à estabilidade, seja através da dispensa, seja pela omissão ao deixar de emitir o CAT.

(TRT 3ª R Quarta Turma 01831-2008-100-03-00-6 RO Recurso Ordinário Rel. Juiz Convocado José Eduardo de Resende Chaves Júnior DEJT 08/09/2009 P.71).

**54.2 INDENIZAÇÃO** - ESTABILIDADE PROVISÓRIA - INDENIZAÇÃO SUBSTITUTIVA - O Juiz interpreta a lei em consonância com o caso concreto, não valorizando a frieza da letra da lei, em detrimento do espírito do legislador, que pretendeu proteger a saúde do trabalhador. Portanto, restando evidenciado que o empregador obistou o empregado de perceber o benefício previdenciário, concedendo-lhe férias, quando estava doente, o ato de dispensa deve ser reputado nulo, ainda que o Obreiro tenha declarado que não chegou a ir ao INSS para entrega da CAT. Não se pode olvidar que a discussão em torno do ônus da prova só tem relevância, se não houver prova nos autos que permita ao Juiz formar seu convencimento. Coqueijo Costa, *in* Direito Processual do Trabalho, Rio de Janeiro, Ed. Forense, 1986, pág. 338, discorre a respeito da questão, lecionando que: "Distingue-se o ônus subjetivo do ônus objetivo da prova. O ônus subjetivo consiste em indagar qual dos litigantes há de suportar o risco da prova frustrada, porque cada litigante sofre o ônus da prova acerca da existência de todos os pressupostos, positivos e negativos das normas que lhe são favoráveis. O ônus objetivo volta-se para o magistrado. Para ele, na sentença, o que interessa é o demonstrado, e não quem o demonstrou. A ele incumbe dar uma regra de julgamento, por imposição de princípio público, ligado à função jurisdicional, que não permite ao Juiz se abster de julgar (art. 126 do CPC). É por isso que o Juiz não deve entrar no exame da prova na pendência da lide, mas tão-somente na sentença. Verificando que fatos não foram provados, o julgador sabe a quem prejudica a incerteza. Diante do Juiz não pode haver fatos duvidosos; O Direito atua, na sentença, considerando os fatos tais como provados ou pressupostos. Segundo Carnelutti, o interesse na afirmação é unilateral, mas o interesse na prova é bilateral". Na hipótese vertente, restou incontroverso que a Reclamada concedeu férias ao Recorrido e abonou-lhe as faltas, obstando a percepção do benefício previdenciário. Além disso, não trouxe aos autos o exame demissional do Obreiro que pudesse comprovar estar o Autor apto para o trabalho na data da dispensa. Portanto, correta a v. decisão de origem que deferiu a indenização e reflexos, considerando que o período de estabilidade se escoou há mais tempo.

(TRT 3ª R Quarta Turma 01453-2007-032-03-00-6 RO Recurso Ordinário Rel.

Desembargador Luiz Otávio Linhares Renault DEJT 21/09/2009 P.96).

**54.2.1 ESTABILIDADE PROVISÓRIA. DEMISSÃO DO EMPREGADO. DIREITO À INDENIZAÇÃO.** Conquanto a legislação brasileira não estabeleça qualquer previsão quanto ao direito do empregado à indenização pelo fato de o empregador dispensá-lo no curso do período de estabilidade provisória, não se pode perder de vista que a condenação se faz necessária para o fim de coibir atos do empregador no sentido de rescindir o contrato de trabalho daqueles empregados que estão protegidos pela norma que assegura a garantia de emprego. No entanto, o fato de o trabalhador não pleitear a reintegração ao emprego não constitui, por si só, óbice ao deferimento de indenização substitutiva da estabilidade provisória, pois a conduta empresarial em deixar de observar a norma legal pertinente à estabilidade, rescindindo sumariamente o contrato de trabalho, deixa patente a sua vontade de não querer o empregado em seu quadro de pessoal, o que torna inviável a reintegração ao emprego, resultando daí o dever de indenizar. Mantém-se a sentença hostilizada que deferiu à reclamante a indenização correspondente aos salários devidos no período de estabilidade provisória decorrente de doença ocupacional equiparada a acidente do trabalho.

(TRT 3ª R Quarta Turma 00109-2009-073-03-00-7 RO Recurso Ordinário Rel. Juiz Convocado José Eduardo de Resende Chaves Júnior DEJT 27/07/2009 P.58).

**54.3 MEMBRO DA CIPA - REINTEGRAÇÃO OU INDENIZAÇÃO PELA ESTABILIDADE - MEMBRO DA CIPA - PARALISAÇÃO DAS ATIVIDADES DA EMPREGADORA -** Incontroverso que a dispensa do reclamante ocorreu em virtude da paralisação das atividades empresariais na cidade onde trabalhava, não há falar que esta foi arbitrária, tampouco sendo possível reconhecer-lhe o direito à estabilidade provisória, uma vez que, a teor do entendimento pacificado através da Súmula 339, II, do TST, *in verbis*: "A estabilidade provisória do cipeiro não constitui vantagem pessoal, mas garantia para as atividades dos membros da CIPA, que somente tem razão de ser quando em atividade a empresa. Extinto o estabelecimento, não se verifica a despedida arbitrária, sendo impossível a reintegração e indevida a indenização do período estável".

(TRT 3ª R Primeira Turma 00574-2009-062-03-00-4 RO Recurso Ordinário Rel. Desembargador Marcus Moura Ferreira DEJT 25/09/2009 P.69).

**54.4 PERÍODO ELEITORAL - ESTABILIDADE ELEITORAL - "CIRCUNSCRIÇÃO DO PLEITO" - ART. 73, V, DA LEI 9.504/97.** O art. 73, V, da Lei 9.504/97 estabelece, dentre outras condutas, ser vedada a dispensa sem justa causa de servidor, na circunscrição do pleito, nos três meses que antecedem as eleições e até a posse dos eleitos. Dispõe o art. 86 do Código Eleitoral que "Nas eleições presidenciais, a circunscrição será o País; nas eleições federais e estaduais, o Estado; e nas municipais, o respectivo município". Sendo assim, não se pode olvidar que a estabilidade prevista no dispositivo legal em comento tem por objetivo maior a garantia do exercício livre do voto, da liberdade na manifestação do pensamento e da efetividade da democracia, evitando que o emprego público seja utilizado como objeto de pressão e de barganha em favor de determinado segmento político. Desse modo, ainda que a recorrente seja uma empresa criada pelo Estado, não se desobriga do cumprimento da norma também no período de eleições municipais, pois suas atividades são exercidas por meio de contratos de concessão ou de convênios com os Municípios, atuando, portanto, na área geográfica em que realizadas as eleições.

(TRT 3ª R Oitava Turma 01298-2008-021-03-00-5 RO Recurso Ordinário Rel. Desembargadora Denise Alves Horta DEJT 20/07/2009 P.193).

## **55 - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE**

**55.1 RECORRIBILIDADE - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - IRRECORRIBILIDADE IMEDIATA DA DECISÃO QUE A REJEITA** - Muito embora o art. 897, "a", da CLT admita que nas execuções a parte interponha agravo de petição das decisões do Juiz, esse dispositivo deve ser aplicado em harmonia com o disposto no art. 893, parágrafo 1º, desse mesmo diploma legal, que estabelece a irrecorribilidade imediata das decisões interlocutórias. Detém essa natureza o pronunciamento judicial que rejeita a exceção de pré-executividade, porquanto não põe fim ao processo de execução, mas tão somente resolve questão incidente, motivo por que é irrecorrível de imediato. Nesse caso, o momento processual próprio para discussão do mérito da decisão é o dos embargos à execução, depois de garantido o Juízo. (TRT 3ª R Segunda Turma 00463-2008-063-03-00-3 AP Agravo de Petição Rel. Desembargador Sebastião Geraldo de Oliveira DEJT 05/08/2009 P.69).

**55.1.1 EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. AGRAVO DE PETIÇÃO. NÃO CONHECIMENTO.** A jurisprudência vem assimilando a utilização da Exceção e da Objeção de Pré-executividade como meios de defesa para que o devedor possa, no processo de execução, sem a necessidade de garantir o Juízo, alegar o pagamento (ou qualquer forma de extinção da obrigação) ou suscitar matéria de ordem pública, com o objetivo de propiciar ao executado a possibilidade de se defender de uma execução notadamente indevida, sem ter que enfrentar o constrangimento decorrente da constrição de seus bens. Contudo, a decisão que julga improcedente a Exceção de Pré-executividade - como ocorre no caso destes autos - ou dela não conhece não está submetida à recorribilidade imediata, por ostentar natureza interlocutória, conforme estabelece o artigo 893, § 1º, da CLT. Isso porque o pronunciamento judicial interlocutório que rejeita a Exceção de Pré-executividade não extingue a execução e não obsta a reapreciação da matéria em ulteriores Embargos à Execução, após seguro o Juízo pela penhora. Apenas a decisão que acolhe a referida medida é que possui caráter definitivo, findando o processo de execução e, por via de consequência, ensejando oportunidade para a interposição do Agravo de Petição. (TRT 3ª R Oitava Turma 00577-2007-009-03-00-7 AP Agravo de Petição Rel. Desembargador Márcio Ribeiro do Valle DEJT 14/09/2009 P.197).

## **56 - EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO**

**CABIMENTO** - exceção de suspeição. Não cabe à parte fazer juízo de valor do íntimo do magistrado. Assim, não tendo o juiz se considerado suspeito para funcionar no feito e, não tendo a parte demonstrado onde se encontra instalada a imparcialidade do juiz, não se pode declarar a suspeição do magistrado, por mera suposição ou presunção, sob pena de violação do Princípio do Juiz Natural. (TRT 3ª R Terceira Turma 00101-2009-003-03-00-0 1063 Exceção de Suspeição Rel. Desembargador César Pereira da Silva Machado Júnior DEJT 20/07/2009 P.31).

## **57 - EXECUÇÃO**

**57.1 ARREMATACÃO - ARREMATACÃO - PAGAMENTO DO LANÇO OFERTADO - ART. 888, parágrafos 2º E 4º, DA CLT.** Consoante a inteligência dos parágrafos 2º e 4º do artigo 888 da CLT, o arrematante deverá garantir o lance ofertado com o pagamento de sinal correspondente a 20% de seu valor, devendo ainda este ou seu fiador pagar o valor da arrematação no prazo de 24 horas, sob pena de perder o sinal pago em benefício da execução. Diante disso, caso não sejam cumpridas as exigências legais retromencionadas, a arrematação é declarada insubsistente, devendo o Juízo da



execução determinar nova hasta pública do bem constricto. Ademais, não há que se cogitar na possibilidade de o arrematante pagar o valor ofertado no prazo de 15 dias, mediante caução, nos moldes do art. 690 do CPC, uma vez que a aplicação subsidiária dos preceitos do diploma processual civil ocorre somente nas hipóteses de omissão da norma consolidada (art. 769 da CLT), o que não ocorre em relação à forma e ao prazo de pagamento nos atos de arrematação.

(TRT 3ª R Segunda Turma 00926-2004-043-03-00-9 AP Agravo de Petição Rel. Desembargador Sebastião Geraldo de Oliveira DEJT 22/07/2009 P.60).

**57.1.1 DESFAZIMENTO DA ARREMATAÇÃO - ACORDO FORMULADO ANTES DA LAVRATURA DO AUTO DE ARREMATAÇÃO** - Nos termos do artigo 694, do CPC, aplicado subsidiariamente no processo do trabalho (artigo 769/CLT), a arrematação considerar-se-á perfeita, acabada e irretratável com a assinatura do autor respectivo pelo Juiz, pelo diretor de secretaria e pelo arrematante. Tendo sido celebrado acordo antes da assinatura do auto de arrematação, pode esta ser desfeita.

(TRT 3ª R Primeira Turma 00985-2000-044-03-00-0 AP Agravo de Petição Rel. Juiz Convocado Cleber Lucio de Almeida DEJT 07/08/2009 P.55).

**57.2 DEVEDOR SUBSIDIÁRIO - EXECUÇÃO DO DEVEDOR SUBSIDIÁRIO - BENEFÍCIO DE ORDEM - INAPLICABILIDADE.** A responsabilidade subsidiária enseja a oportunidade do benefício de ordem, ou seja, nomear bens livres e desembaraçados da devedora principal, ou de seus sócios, situados no mesmo Município e suficientes para quitar o débito, pelas regras do parágrafo único do artigo 827 do Código Civil, artigo 595 do CPC e parágrafo 3º do artigo 4º da Lei nº 6.830/80, esta última de aplicação subsidiária ao Processo do trabalho, na fase de execução, pela regra do artigo 889 da CLT. Mas enquanto não cumprir estes requisitos do benefício de ordem, a executada não pode pretender usar essa prerrogativa.

(TRT 3ª R Segunda Turma 00321-2009-141-03-00-8 RO Recurso Ordinário Rel. Desembargador Jales Valadão Cardoso DEJT 28/08/2009 P.80).

**57.3 DEVEDOR TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO - CRÉDITO TRIBUTÁRIO.** Na hipótese de o devedor tributário, devidamente citado, não pagar nem apresentar bens à penhora no prazo legal e não forem encontrados bens penhoráveis, o juiz determinará a indisponibilidade de seus bens e direitos, comunicando a decisão, preferencialmente por meio eletrônico, aos órgãos e entidades que promovem registros de transferência de bens, especialmente ao registro público de imóveis e às autoridades supervisoras do mercado bancário e do mercado de capitais, a fim de que, no âmbito de suas atribuições, façam cumprir a ordem judicial (Art. 185-A do CTN).

(TRT 3ª R Quarta Turma 01678-2007-058-03-00-5 AP Agravo de Petição Rel. Desembargador Antônio Álvares da Silva DEJT 13/07/2009 P.53).

**57.4 DILIGÊNCIA DA PARTE - INDICAÇÃO DE MEIOS PARA O PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO. ENCARGO DO CREDOR.** A previsão legal de impulso oficial da execução (artigo 878, *caput*, da CLT) não retira da Autarquia interessada o dever de diligenciar no sentido de fornecer ao Juízo os meios necessários ao prosseguimento da execução até a satisfação do seu crédito. Assim, quando dispuser de dados ou de indícios razoáveis, a Exequente poderá exigir do Estado a completude da prestação jurisdicional, que abrange a execução integral do título. Cumpre esclarecer que, quando a nova disposição legal (Lei nº 11.382/06) prevê que o executado não pode deixar de cooperar para com o correto andamento e desfecho da lide, o que se está dizendo é que ele não poderá prejudicar o direito da parte contrária e, tampouco, a atividade jurisdicional, hipóteses estas, aliás, que não ficaram comprovadas no presente caso.

(TRT 3ª R Oitava Turma 01855-2003-043-03-00-0 AP Agravo de Petição Rel. Juiz Convocado Rodrigo Ribeiro Bueno DEJT 03/08/2009 P.175).

**57.5 EXECUTADO - EXCLUSÃO DO NOME** - AGRAVO DE PETIÇÃO - EXCLUSÃO DOS NOMES DOS EXECUTADOS DO PÓLO PASSIVO DA DEMANDA E DO CADASTRO DO SISTEMA DE ACOMPANHAMENTO PROCESSUAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO - IMPOSSIBILIDADE. Mesmo havendo conciliação no curso da execução, a história processual não deixa de existir, razão pela qual a exclusão dos nomes dos executados do pólo passivo de ação trabalhista, apenas por este motivo, importaria, ao mesmo tempo, uma impropriedade técnica e uma irregularidade processual. Se o feito prossegue em relação aos executados que não se conciliaram, a solução será obter da Secretaria da Vara do Trabalho certidão circunstanciada sobre a extinção da execução em relação aos executados que alcançaram plena e geral quitação, o que anula os efeitos deletérios da certidão positiva de débito colhida no setor de distribuição de feitos.

(TRT 3ª R Turma Recursal de Juiz de Fora 00606-1993-036-03-00-7 AP Agravo de Petição Rel. Juiz Convocado Paulo Maurício Ribeiro Pires DEJT 01/07/2009 P.153).

**57.6 EXTINÇÃO** - INÉRCIA DO EXEQUENTE - EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO - Para que a inércia do exequente quanto à apresentação de documentos solicitados com o fim de apuração de seu crédito possa acarretar a extinção da execução deste, presumindo-se o pagamento pelo devedor ou a renúncia pelo credor (art. 794 do CPC), deveria ter constado da comunicação que lhe foi feita, expressamente, a possibilidade de cominação dessa natureza em caso de descumprimento. O ordenamento jurídico pátrio privilegia o princípio de que a intimação deve ser inequívoca, inclusive, quanto a suas consequências, como se vê na hipótese prevista no art. 343, parágrafo 1º, do CPC, relativa à aplicação da pena de confissão ficta à parte ausente em audiência em que deveria depor. Trata-se de penalidade que deve constar expressamente do mandado, aliás, fazendo-se constar, também expressamente, o efeito de se presumirem confessados os fatos contra ela alegados. Essa certeza da intimação, ou seja, não só de que a parte a recebeu, mas que, também, foi comunicada da inteira amplitude das consequências da comunicação recebida, tanto mais há de ser observada quando se trata de extinguir execução de crédito alimentar reconhecido por coisa julgada em processo trabalhista.

(TRT 3ª R Sexta Turma 01208-2007-003-03-00-3 AP Agravo de Petição Rel. Desembargador Jorge Berg de Mendonça DEJT 28/09/2009 P.164).

**57.6.1 PAEX** - Extinção da Execução - Multa Administrativa - A pessoa jurídica admitida no PAEX deixa de dever a multa administrativa (a hipótese em execução) que lhe foi cominada pela fiscalização do trabalho, e consolida débito da totalidade de suas obrigações com a União, parágrafo 1º, do art. 1º da Medida Provisória 303/2006. Na adesão ao PAEX consolidam-se todos os débitos do devedor, independente da natureza deles: tributária, fiscal, administrativa ou previdenciária etc., uma vez que a ele se impõe a confissão, de forma irretroatável e irrevogável, (parágrafo 2º, do art. 1º, da MP 303/06). A rescisão do parcelamento importa na execução da totalidade do crédito consolidado, o que escapa da competência da Justiça do Trabalho. Ainda que possível fosse o desmembramento dele (crédito consolidado) a extinção da execução se imporá, já que o título executivo original, perdeu a sua liquidez e certeza, uma vez que necessário será definir, em caso de rescisão por inadimplemento das obrigações contraídas no PAEX, qual o montante da multa administrativa foi quitado em face do parcelamento obtido.

(TRT 3ª R Nona Turma 00268-2006-057-03-00-0 AP Agravo de Petição Rel. Desembargador Antônio Fernando Guimarães DEJT 05/08/2009 P.96).

**57.7 FRAUDE** - EMBARGOS DE TERCEIROS - IMÓVEL ADQUIRIDO DENTRO DOS AUTOS DE CONCORDATA COM CHANCELA JUDICIAL - TERCEIRO DE BOA-FÉ - INEXISTÊNCIA DE FRAUDE À EXECUÇÃO. A declaração de fraude à execução, por envolver ineficácia de negócio jurídico em relação a terceiros, deve ser examinada e enquadrada à perfeição no tipo legal do artigo 593, II, do CPC, inclusive com averiguação das circunstâncias em que se deu o negócio, de modo a aquilatar se o adquirente goza do status de terceiro de boa-fé. Por isso que ela não poderá ser declarada na hipótese que a autorização para alienação do bem tenha se dado no bojo do processo de concordata da empresa devedora, recebendo inclusive a anuência de credor hipotecário e, em seguida, a chancela judicial. (TRT 3ª R Nona Turma 00287-2008-043-03-00-5 AP Agravo de Petição Red. Juiz Convocado João Bosco Pinto Lara DEJT 08/07/2009 P.80).

**57.7.1 FRAUDE À EXECUÇÃO - CARACTERIZAÇÃO.** Segundo preceitua o art. 593 do CPC, quando já em curso processo judicial para reconhecimento/recebimento da dívida, se verifica a alienação, pelo devedor, que resulta em enfraquecimento de seu patrimônio e inviabiliza a sua quitação, como na espécie dos autos, resta configurada a fraude de execução, circunstância que torna ineficaz o negócio jurídico em face do credor. Afinal, trabalhador/exequente não pode suportar as consequências desta transação indevida, aguardando, indefinidamente, pelo adimplemento do seu crédito, que possui natureza alimentar sendo, por isso, privilegiado. Agravo desprovido. (TRT 3ª R Décima Turma 01044-2006-104-03-00-8 AP Agravo de Petição Rel. Desembargadora Deoclécia Amorelli Dias DEJT 26/08/2009 P.176).

**57.7.2 FRAUDE DE EXECUÇÃO. AÇÃO JUDICIAL. INEXISTÊNCIA DE AVERBAÇÃO DE PENHORA NO CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS** - Não é suficiente, para se vislumbrar a fraude de execução, a simples existência de ação judicial anterior ao ato de alienação do bem pertencente ao executado, pois, consoante a Súmula 375 do Superior Tribunal de Justiça "O reconhecimento da fraude à execução depende do registro da penhora do bem alienado ou da prova de má-fé do terceiro adquirente." É necessário haver prova de que o adquirente do bem pertencente ao devedor tinha conhecimento de haver demanda judicial em curso contra o executado, sendo que a publicidade do fato é a que decorre da averbação no registro público, conforme o comando insculpido no art. 659, parágrafo 4º, do CPC. Conforme bem consignado pelo MM. Juiz Júlio Corrêa de Melo Neto, prolator da decisão recorrida, é "irrazoável, atualmente, exigir do adquirente que faça pesquisa em todo o Brasil de eventuais ações ajuizadas em face do transmitente, em razão da inexistência de um sistema unificado e da própria dimensão do Estado; seja porque a aquisição de um bem imóvel, normalmente, é ato de conquista ímpar de uma pessoa, não sendo possível, *data venia*, inseri-lo na regência geral da fraude de execução, ou seja, prescindindo da verificação do "consilium fraudis". (TRT 3ª R Segunda Turma 00593-1988-004-03-00-4 AP Agravo de Petição Rel. Desembargador Sebastião Geraldo de Oliveira DEJT 08/07/2009 P.64).

**57.8 TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL - EXECUÇÃO DEFINITIVA - TÍTULO JUDICIAL** - A interpretação que pode se conferir às normas expressas nos artigos 876 e 897, parágrafo 1º, ambos da CLT é se admitir a execução definitiva do título judicial, cujas parcelas objeto da condenação não foram atacadas por Recurso interposto pela parte contrária (art. 505/CPC), seja porque o art. 876 da CLT ao fazer menção ao trânsito em julgado da sentença não distingue se esta exigência deve atingir todo ou apenas parte do conteúdo da decisão, seja porque conjugando a referida norma com o disposto no art. 897, parágrafo 1º, da CLT, que permite a execução imediata da parte remanescente incontroversa da execução, pode-se concluir que o legislador visou dar

maior celeridade à execução do título judicial de créditos trabalhistas, de natureza alimentar, admitindo a execução, em caráter definitivo, das matérias que transitaram em julgado, pouco importando, que isso corresponda somente a parte do título judicial, que se encontra sob o pálio da autoridade da coisa julgada.

(TRT 3ª R Quarta Turma 00471-2008-148-03-00-5 AP Agravo de Petição Rel. Juiz Convocado José Eduardo de Resende Chaves Júnior DEJT 27/07/2009 P.70).

## **58 - EXECUÇÃO FISCAL**

**58.1 PRESCRIÇÃO** - EXECUÇÃO FISCAL - MULTA POR INFRAÇÃO A DISPOSITIVO DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO - PRAZO PRESCRICIONAL. Multas decorrentes do descumprimento das normas da legislação trabalhista não têm natureza tributária, mas de penalidade administrativa de natureza autônoma. Não obstante isso, elas compõem a dívida ativa da Fazenda Nacional e, por isso são executadas na forma da Lei 6.830/80, como previsto em seu art. 2º. Contudo, como têm natureza de crédito público, derivadas de ato do poder de polícia do Estado, não se lhes pode aplicar a prescrição decenal posta no Código Civil, mas o disposto no art. 1º, da Lei 9.873, de 22 de novembro de 1999, que fixa prazo prescricional de 05 (cinco) anos.

(TRT 3ª R Nona Turma 01146-2008-005-03-00-3 AP Agravo de Petição Rel. Juiz Convocado João Bosco Pinto Lara DEJT 22/07/2009 P.93).

**58.2 REMISSÃO** - DÉBITOS DA FAZENDA PÚBLICA. REMISSÃO. MEDIDA PROVISÓRIA N. 449/2008, RECENTEMENTE, CONVERTIDA NA LEI N. 11.941, DE 27.05.09. O valor do débito inscrito na Dívida Ativa da União, para fins de concessão da remissão concedida no artigo 14 da Medida Provisória n. 449/2008, recentemente convertida na Lei n. 11.941, de 27.05.2009, deve ser apurado por sujeito passivo, não cabendo ser aferido tão somente pelo valor do débito objeto de cada execução fiscal ou certidão de dívida. Ademais, em face do termo "separadamente", constante do § 1º, do mencionado dispositivo legal, se afigura mais escorreita a interpretação de que o limite de R\$10.000,00, estipulado no *caput*, deve abarcar o total dos débitos consolidados que se enquadrem, isoladamente, em cada uma das hipóteses contempladas nos incisos I a III do mesmo artigo. Tratando-se de sujeito passivo, cujo débito inscrito na Dívida Ativa da União, no âmbito da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, ultrapassa o referido patamar, não há lugar para a remissão decretada, não se beneficiando o devedor de tal hipótese de extinção da execução (artigos 14 da Lei n. 11.941/09 e 794 do CPC).

(TRT 3ª R Quinta Turma 01567-2005-025-03-00-6 AP Agravo de Petição Rel. Desembargadora Lucilde D'Ajuda Lyra de Almeida DEJT 27/07/2009 P.131).

**58.2.1 EXECUÇÃO FISCAL. REMISSÃO PREVISTA NO ARTIGO 14 DA LEI 11.941/2009.** Nos termos do art. 14 da MP 449/08, convertida na Lei 11.941/2009, o montante estabelecido como limite para a aplicação da remissão com a Fazenda Nacional deve ser observado de acordo com o valor total consolidado dos débitos "por sujeito passivo" e não por processo judicial. Assim, havendo a comprovação pela União Federal de que o montante consolidado dos débitos fiscais dos executados, considerando-se diversas outras inscrições de dívida ativa contra os mesmos devedores, perfaz uma quantia muito superior àquela prevista no mencionado artigo da Medida Provisória 449/08, não há como se considerar a remissão em relação ao valor específico executado em um dos processos que tramitam contra os executados. A existência de outros débitos inviabiliza a declaração de remissão da dívida, devendo ser provido o recurso da União Federal para fins de determinar a continuidade da

execução em seus trâmites regulares.

(TRT 3ª R Oitava Turma 00182-2006-025-03-00-2 AP Agravo de Petição Rel. Desembargadora Cleube de Freitas Pereira DEJT 20/07/2009 P.174).

**58.2.2 EXECUÇÃO FISCAL. REMISSÃO. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 449/2008.** A teor do disposto § 1º do art. 14 da MP 449/2008, convertida na Lei nº 11.941/09, para fins de remissão da dívida fiscal, deve-se considerar o valor total dos débitos inscritos na dívida ativa, por sujeito passivo, e não dissociar o débito exequendo dos demais débitos fiscais existentes no âmbito da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional. Verificado que o total dos débitos fiscais do executado ultrapassa o limite previsto no *caput* do referido artigo, torna-se insustentável a extinção da execução.

(TRT 3ª R Quinta Turma 00508-2007-153-03-00-0 AP Agravo de Petição Rel. Juiz Convocado Fernando Luiz Gonçalves Rios Neto DEJT 08/09/2009 P.113).

## **59 - EXECUÇÃO PROVISÓRIA**

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO - EXECUÇÃO PROVISÓRIA.** RECURSO EXTRAORDINÁRIO PENDENTE DE JULGAMENTO. Prevalece na jurisprudência do TST (Orientação Jurisprudencial 56 da SDI 2) o entendimento segundo o qual as sentenças pendentes de Recurso Extraordinário perante o Supremo Tribunal Federal não são passíveis de execução definitiva na Justiça do Trabalho, contrariamente ao entendimento contido na Súmula 228 do STF. No mesmo sentido há entendimento doutrinário contrário à execução definitiva nesses casos. Isso porque, de acordo com o art. 587, § 4º do CPC, conjugado com o § 2º do art. 542 do mesmo diploma legal, a execução é provisória quando a sentença for impugnada mediante recurso recebido só no efeito devolutivo. Como o Recurso Extraordinário é recebido só no efeito devolutivo, a execução da decisão pendente desse apelo é provisória (TEIXEIRA FILHO, Manoel Antônio. Execução no Processo do Trabalho. 7ª ed. São Paulo: LTr, 2001, p. 215). O próprio STF tem-se manifestado contrariamente à diretriz traçada na Súmula 228, editada na vigência do Código de Processo Civil de 1939, pois no julgamento do (RTJ 78/638), em sessão plenária, concluiu-se que, em face da lei processual civil de 1973, é provisória a execução de sentença enquanto pende o julgamento do recurso extraordinário.

(TRT 3ª R Sétima Turma 00264-2007-012-03-00-1 AP Agravo de Petição Rel. Desembargadora Alice Monteiro de Barros DEJT 24/09/2009 P.112).

## **60 – FALÊNCIA**

**CRÉDITO TRABALHISTA - DECRETAÇÃO DE FALÊNCIA - HABILITAÇÃO DO CRÉDITO - ARTIGO 6º DA LEI 11.101/2005 - PRESERVAÇÃO DA INDIVISIBILIDADE E DA UNIVERSALIDADE DO JUÍZO FALIMENTAR - ATENÇÃO À ISONOMIA E TRATAMENTO IGUALITÁRIO DE CREDORES.** Decretada a quebra do empreendimento econômico, as reclamatórias trabalhistas prosseguirão nesta justiça, mas os atos de execução iniciar-se-ão ou terão seguimento no juízo falimentar. Cumpre destacar que a EC 45/2004, apesar de ter ampliado a competência da justiça do trabalho com a redação atribuída ao artigo 114, não atraiu a execução do crédito que constitui na falência, encontrando limitação na Lei n. 11.101/2005, no sentido de que sobrevivendo, a habilitação da verba deve ser realizada consoante preceitua seu artigo 6º, sob pena de ferir os princípios da indivisibilidade e da universalidade do Juízo da falência. Após a vigência da nova legislação, não há mais dúvidas de que continua em vigor a *vis attractiva* que exerce sobre as execuções processadas contra massas falidas. Ainda que ostente natureza

alimentar o crédito, exige-se a habilitação no juízo universal da falência, onde deverá ocupar o seu lugar na ordem de classificação preferencial, inclusive ante a possibilidade de coexistirem parcelas de mesma origem e idêntico privilégio, cujo pagamento só poderá ser realizado por rateio para dar cumprimento à *par conditio creditorum*. Ocorrendo, *in casu*, a falência da empresa, deverão todos os reclamantes-exequentes, até por respeito, em derradeira análise, ao princípio da isonomia e tratamento igual às partes, habilitar-se no quadro geral de credores.

(TRT 3ª R Quarta Turma 00637-2005-108-03-00-1 AP Agravo de Petição Rel. Desembargador Júlio Bernardo do Carmo DEJT 08/09/2009 P.44).

## **61. FÉRIAS**

**61.1 ABONO PECUNIÁRIO - FÉRIAS CONVERTIDAS EM ABONO PECUNIÁRIO POR IMPOSIÇÃO DA EMPRESA.** O artigo 143 da CLT faculta ao empregado converter um terço das férias em abono pecuniário, não se admitindo a imposição da empresa para adoção desse procedimento, desvirtuando o objetivo do instituto das férias, que é o de proporcionar descanso e a recuperação das energias despendidas pelo trabalhador. (TRT 3ª R Segunda Turma 00390-2009-137-03-00-2 RO Recurso Ordinário Rel. Desembargador Luiz Ronan Neves Koury DEJT 09/09/2009 P.119).

**61.2 PAGAMENTO DOBRADO - VENDA DE 10 DIAS DE FÉRIAS POR IMPOSIÇÃO DO EMPREGADOR. IRREGULARIDADE - PAGAMENTO EM DOBRO. ARTIGO 137 DA CLT.** A venda de 10 dias de férias, por imposição da empresa, contraria o disposto no art. 143 da CLT e acarreta o seu pagamento, em dobro, a teor do art. 137 do mesmo diploma legal, uma vez que nesta hipótese as férias não foram concedidas no prazo legal.

(TRT 3ª R Décima Turma 00805-2008-107-03-00-5 RO Recurso Ordinário Rel. Desembargadora Deoclécia Amorelli Dias DEJT 13/08/2009 P.120).

**61.3 PROPORCIONAIS - CABIMENTO - FÉRIAS PROPORCIONAIS. DIREITO DE TODO TRABALHADOR. CONVENÇÃO N. 132 DA OIT.** A Convenção n. 132 da OIT trata do instituto das férias e busca garantir a qualidade de vida dos seres humanos inseridos no processo produtivo. No Brasil, ela foi aprovada pelo Congresso Nacional, por intermédio do Decreto Legislativo n. 47/81, tendo sido depositada a sua ratificação pelo Governo Federal e promulgada pelo Decreto n. 3.197, de 05.10.99 (DJU 06.10.99), o que gerou a sua vigência e a sua eficácia no território nacional, conforme prescreve o artigo 1º da Lei de Introdução ao Código Civil. Os artigos 4º e 11 da referida Convenção autorizam o pagamento de indenização de férias proporcionais (inferiores a um ano) independentemente do motivo da dispensa. Por conseguinte, as normas relativas às férias, quando mais benéficas aos empregados, devem ser aplicadas, formando uma unidade de modo a proporcionar a sua correta aplicação, na linha do princípio da norma mais benéfica, que informa o Direito do Trabalho. Nesse sentido já acenou o Colendo TST ao editar a Súmula n. 261, concedendo férias proporcionais também àqueles trabalhadores que se demitem antes de completar doze meses de serviço. Essa mudança conferida pela jurisprudência, afastando, no particular, a incidência do artigo 147 da CLT, para conceder mais direito ao trabalhador, não tem amparo senão na Convenção n. 132 da OIT. Sendo assim, relativamente ao direito às férias proporcionais cabe adotar também a regra mais benéfica prescrita na Convenção 132 da OIT, seja qual for o motivo da dissolução contratual.

(TRT 3ª R Décima Turma 00271-2009-083-03-00-2 RO Recurso Ordinário Rel. Desembargador Márcio Flávio Salem Vidigal DEJT 16/09/2009 P.120).

## **62. FERROVIÁRIO**

**HORAS IN ITINERE** - FERROVIÁRIO. MAQUINISTA. HORAS "IN ITINERE". O maquinista integrante da categoria "c" tem direito à percepção de horas extras "in itinere", porque não há incompatibilidade entre o disposto no art. 58, parágrafo 2º, da CLT, e na Súmula 90/TST. com o disposto no § 1º do art. 238 da CLT. Este último refere-se apenas e tão-somente ao período de deslocamento dentro das malhas ferroviárias. Equivale dizer, a disposição normativa: "nos serviços efetuados pelo pessoal da categoria c, não será considerado como de trabalho efetivo o tempo gasto em viagens do local ou para o local de terminação e início dos mesmos serviços" (art. 238, parágrafo 1º, da CLT), refere-se ao tempo de viagem do maquinista do ponto em que assume a máquina até o local de efetivo início da prestação laborativa, ou ainda do alojamento em que eventualmente se encontra hospedado (em regime de prontidão) até o local de assunção dos trabalhos. O deslocamento casa/trabalho aí não se inclui.

(TRT 3ª R Décima Turma 00403-2007-099-03-00-0 RO Recurso Ordinário Rel. Desembargador Márcio Flávio Salem Vidigal DEJT 02/09/2009 P.182).

## **63. FGTS**

**63.1 MULTA DE 40%** - DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS EM DECORRÊNCIA DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR. Nos termos da Súmula 16 deste Regional e da OJ 341 da SDI-I do col. TST, o empregador é responsável pelo pagamento da diferença da multa de 40% do FGTS decorrente da aplicação sobre o saldo da conta vinculada dos índices inflacionários expurgados pelos Planos Econômicos do Governo Federal. O direito de pleitear tais diferenças perante o empregador independe da comprovação pelo empregado de que já tenha obtido perante a Caixa Econômica Federal os valores relativos aos expurgos inflacionários na própria conta vinculada do FGTS, pois os direitos são distintos e exigíveis de pessoas distintas. Embora o valor principal constante da conta vinculada seja a base de cálculo para apuração das diferenças cabíveis, não há uma relação de principal-acessório ou de dependência entre os direitos cogitados. Desse modo, sendo ajuizada ação trabalhista para cobrança da diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários incidentes sobre a multa de 40% do FGTS e não havendo comprovação da devida quitação, o empregador deve ser condenado ao pagamento respectivo.

(TRT 3ª R Oitava Turma 00913-2003-092-03-00-9 RO Recurso Ordinário Rel. Juíza Convocada Ana Maria Amorim Rebouças DEJT 20/07/2009 P.185).

**63.1.1 MULTA DE 40%** - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. MULTA DE 40% DO FGTS. Confirma-se a incidência das diferenças da multa de 40% do FGTS, pelos expurgos inflacionários, sobre os juros de mora quitados pela Caixa Econômica Federal, em decorrência de decisão proferida pela Justiça Federal, porque em consonância com o art. 18, § 1º, da Lei 8.036/90 e com o comando exequendo, segundo o qual a referida multa deveria incidir sobre o saldo recomposto do FGTS.

(TRT 3ª R Sétima Turma 00643-2003-064-03-00-7 AP Agravo de Petição Rel. Desembargadora Alice Monteiro de Barros DEJT 10/09/2009 P.144).

**63.2 PRESCRIÇÃO** - FGTS - PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA: É de trinta anos o prazo para se exigir o correto depósito na conta vinculada do trabalhador, observado o prazo de dois anos após o término do contrato de trabalho. Nesse sentido o entendimento jurisprudencial consagrado, consubstanciado nas Súmulas 362 do TST e 210 do STJ, e ainda o art. 23, § 5º, da Lei n. 8.036/90. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. 1 - O artigo 475-0,

§ 2º, I, com redação dada pela Lei 11.232/95, significou grande evolução no Direito Processual, porque permitiu a prática de atos alienatórios e o levantamento de depósito em dinheiro sem caução, quando se tratar de crédito natureza alimentar ou proveniente de ato ilícito, até o limite de 60 salários mínimos. 2 - Esta medida, que significa grande evolução do processo em geral é plenamente compatível com o Processo do Trabalho, que não pode se excluir das conquistas da Ciência do Direito, simplesmente por ser especial. 3 - Por isto, é plena a compatibilidade do art. 475-0, § 2º, I, com o processo do trabalho, pois facilita e agiliza a execução do crédito trabalhista, de natureza tipicamente alimentar, fruto do trabalho humano, que a Constituição da República colocou como fundamento da República e base da ordem econômica e social - artigos 1º, IV, 170 e 193. 4 - Ao garantir a tempestividade da prestação jurisdicional em tempo razoável bem como os meios de efetivar sua rápida tramitação - art. 5º, LXXVIII, a Constituição emitiu preceito que se destina não só ao legislador, para criar os meios e revolver os obstáculos à duração razoável dos processos, mas também ao juiz, para concretizar, em qualquer ramo do processo, dispositivos que favoreçam e possibilitem a realização do desejo constitucional, que a aplicador da lei da lei não pode negar nem obstar. 5 - Sendo o Processo do Trabalho o meio por excelência de efetivação dos créditos alimentares, que resultam do trabalho humano, bem constitucional repetidamente prezado nos artigos já citados, é dever do intérprete dotá-lo de todas as conquistas que o moderno direito processual criou para garantir ao cidadão a efetividade de seus direitos, sob pena de ferir o espírito da Constituição e impedir a eficácia de seus preceitos.

(TRT 3ª R Quarta Turma 00245-2009-140-03-00-4 RO Recurso Ordinário Rel. Desembargador Antônio Álvares da Silva DEJT 28/09/2009 P.62).

## **64. GRUPO ECONÔMICO**

**64.1 CARACTERIZAÇÃO** - contrato de cessão de uso de marca (franchising) entre duas empresas - grupo econômico - inexistência - Não se pode confundir os conceitos e as naturezas jurídicas dos termos "controle" e "fiscalização ou supervisão ou orientação". O "controle" previsto no art. 2º, § 2º, da CLT, não se assemelha, em hipótese alguma, aos demais termos acima referidos. Esses últimos decorrem diretamente da natureza jurídica do franchising, pois são necessários e obrigatórios para a manutenção do sistema, da qualidade, conceito e marca da franquia empresarial, não sendo, de per si, aptos a caracterizar a existência de grupo econômico entre empresas que unicamente mantenham contrato de cessão de uso da marca, sem, todavia, ter qualquer relação de dominação ou controle entre elas. Este, aliás, foi o entendimento adotado pelo colendo Tribunal Superior do Trabalho, no julgamento do RR nº 565433/1999.1, cuja ementa segue transcrita: FRANCHISING. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. GRUPO ECONÔMICO. O contrato mercantil de franchising, de que trata a Lei nº 8.955/94, em especial o art. 2º, caracterizado entre as empresas-demandadas, autônomas, com personalidades jurídicas próprias e diversidade de sócios, impede a caracterização do grupo econômico, e, por consequência, o reconhecimento da responsabilidade solidária prevista no artigo 2º, § 2º da CLT (RR nº 565433/1999.1, Segunda Turma, DJ: 22.06.2001, Juiz Convocado Relator Aloysio Corrêa da Veiga).

(TRT 3ª R Sexta Turma 02072-2008-131-03-00-7 RO Recurso Ordinário Rel. Juíza Convocada Maria Cristina Diniz Caixeta DEJT 17/08/2009 P.107).

**64.2 RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA** - GRUPO ECONÔMICO - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. Evidenciando-se a existência de estreita relação entre as reclamadas, com coordenação e interligação entre elas que, inclusive,



dispõem da mão-de-obra dos mesmos empregados, cabe reconhecer também a existência de um único empregador para fins de impor a cada uma destas empresas componentes do mesmo grupo a responsabilização solidária pelo pagamento dos créditos trabalhistas deferidos ao reclamante, nos termos do art. 2º, pará. 2º, da CLT. Este entendimento é mais condizente com a finalidade do instituto, que é a ampliação da garantia do crédito trabalhista, estando amparada na concepção do empregador único, para assegurar que todas as empresas integrantes do grupo econômico sejam consideradas um só patrão, assumindo as obrigações e direitos decorrentes do contrato de trabalho de seus empregados (Inteligência da Súmula 129 do TST).

(TRT 3ª R Primeira Turma 01609-2008-029-03-00-7 RO Recurso Ordinário Rel. Desembargador Marcus Moura Ferreira DEJT 07/08/2009 P.60).

## **65. HABEAS CORPUS**

**65.1 DEPOSITÁRIO - PRISÃO - HABEAS CORPUS - AUSÊNCIA DE NOMEAÇÃO REGULAR DO DEPOSITÁRIO - IMPOSSIBILIDADE DE SE DECRETAR SUA PRISÃO.** Já se encontra pacificado na jurisprudência o entendimento de que "A investidura no encargo de depositário depende de aceitação do nomeado, que deve assinar termo de compromisso no auto de penhora, sem o que é inadmissível a restrição do seu direito de liberdade" (Orientação Jurisprudencial 89 da SDI-2 do TST). Por isso, a ordem judicial que determina a prisão civil do depositário infiel sem atentar para o fato de que ele não fora nem sequer notificado pessoalmente de sua nomeação compulsória para o encargo deve ser declarada ilegal e irregular, autorizando que se conceda desde logo o *habeas corpus* impetrado, a fim de resguardar o seu direito à liberdade.

(TRT 3ª R Primeira Turma 01088-2009-000-03-00-7 HC Habeas Corpus Rel. Desembargador Marcus Moura Ferreira DEJT 04/09/2009 P.89).

**65.1.1 HABEAS CORPUS. PRISÃO CIVIL. DEPOSITÁRIO JUDICIAL INFIEL. JURISPRUDÊNCIA CONSTITUCIONAL DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ILEGITIMIDADE JURÍDICA DA DECRETAÇÃO DA PRISÃO CIVIL. ORDEM CONCEDIDA.** Não mais subsiste, no sistema jurídico pátrio, a prisão civil por infidelidade depositária. O Supremo Tribunal Federal vem destacando, nos julgamentos acerca deste tema, o que dispõem a Convenção Americana sobre Direitos Humanos/Pacto de São José da Costa Rica (artigo 7º, parágrafo 7º) e o Pacto Internacional sobre Direitos Cívicos e Políticos, adotando entendimento de que os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos aos quais o Brasil aderiu têm status de norma supralegal. Nesse sentido, a subscrição pelo Brasil aos referidos tratados, limitando a prisão civil por dívida ao descumprimento inescusável de prestação alimentícia, implicou a derrogação das normas estritamente legais referentes à prisão do depositário infiel. Incabível, desse modo, no sistema constitucional vigente no Brasil, a decretação de prisão civil do depositário infiel. Ordem de *Habeas Corpus* deferida.

(TRT 3ª R Oitava Turma 00742-2009-000-03-00-5 HC Habeas Corpus Rel. Desembargador Márcio Ribeiro do Valle DEJT 20/07/2009 P.181).

## **66. HIPOTECA JUDICIÁRIA**

**APLICABILIDADE - HIPOTECA JUDICIÁRIA. COMPATIBILIDADE COM O PROCESSO DO TRABALHO.** Há plena compatibilidade do instituto da hipoteca judiciária, previsto no art. 466 do CPC, com as normas e princípios que regem os litígios trabalhistas, porquanto vai ao encontro da diretriz que norteia o processo do trabalho, qual seja, a

busca da efetividade do provimento jurisdicional por se tratar de créditos de natureza alimentar, indispensáveis à sobrevivência daqueles que forneceram a sua força de trabalho e que não receberam a contraprestação pecuniária garantida por lei. Deve ser mantida a determinação de expedição de ofícios a cartórios de registro de imóveis, para fins de registro nas matrículas de imóveis dos reclamados, do título constitutivo de hipoteca judiciária, devendo a mesma ater-se ao valor do crédito trabalhista. (TRT 3ª R Terceira Turma 00427-2008-063-03-00-0 RO Recurso Ordinário Rel. Desembargador César Pereira da Silva Machado Júnior DEJT 06/07/2009 P.18).

## **67. HONORÁRIOS DE ADVOGADO**

**67.1 ASSISTÊNCIA SINDICAL - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** ASSISTÊNCIA PRESTADA À RECLAMANTE POR SINDICATO ESTRANHO À SUA CATEGORIA - Consoante a Instrução Normativa n. 27/2005 do C. TST, os honorários advocatícios são devidos pela mera sucumbência, exceto nas lides decorrentes da relação de emprego. Nestas, de acordo com a Orientação Jurisprudencial 305 do TST/SDI-I, o deferimento de honorários advocatícios sujeita-se à satisfação concomitante de dois requisitos: o deferimento do benefício da justiça gratuita e a assistência por sindicato. Todavia, se a assistência for prestada por entidade sindical estranha à categoria profissional da reclamante, o efeito será o mesmo da contratação de advogado particular e não preencherá o segundo pressuposto. (TRT 3ª R Segunda Turma 00199-2009-064-03-00-5 RO Recurso Ordinário Rel. Desembargador Sebastião Geraldo de Oliveira DEJT 29/07/2009 P.49).

**67.2 COMPETÊNCIA - AGRAVO DE PETIÇÃO - honorários advocatícios - controvérsia entre advogados - competência.** A Justiça do Trabalho não detém competência para decidir conflito instaurado entre dois advogados acerca da titularidade dos honorários advocatícios em uma ação determinada, tendo em vista não se tratar de controvérsia decorrente de relação de emprego ou de trabalho nos termos do art. 114 da Constituição da República. Agravo provido para determinar que o valor devido a título de honorários advocatícios não seja liberado a qualquer dos procuradores até decisão do juízo competente ou eventual solução extrajudicial. (TRT 3ª R Primeira Turma 00429-1995-009-03-00-8 AP Agravo de Petição Rel. Desembargador Marcus Moura Ferreira DEJT 23/09/2009 P.86).

## **68. HONORÁRIOS DE PERITO**

**RESTITUIÇÃO - GRATIFICAÇÃO DE ASSIDUIDADE. CARÁTER SALARIAL.** O pagamento habitual de gratificação de assiduidade desvinculado da pontualidade do empregado descaracteriza a natureza de premiação, devendo ser reconhecido o caráter salarial da parcela. **MULTA DO ART. 477. HOMOLOGAÇÃO PELO SINDICATO.** O simples depósito do valor da rescisão, efetuado na conta bancária do empregado dentro do prazo previsto, não é apto para afastar a aplicação da multa do art. 477, § 8º, já que o acerto rescisório é ato complexo, que somente se efetiva com a devida homologação e com a entrega das guias TRCT e CD/SD a que tem direito o empregado. **HONORÁRIOS PERICIAIS. ANTECIPAÇÃO. SUCUMBÊNCIA DO RECLAMANTE BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA. RESTITUIÇÃO INDEVIDA.** Sendo o reclamante sucumbente na pretensão objeto da perícia, mas litigando sob o pálio da justiça gratuita, deve ser isentado do ônus que lhe incumbiria quanto ao pagamento dos honorários periciais. Assim, tendo em vista que a verba honorária já se encontra quitada antecipadamente pela reclamada, verifica-se que esta serviu para remunerar o

trabalho do "expert" e, uma vez que tal adiantamento se deu de forma espontânea pela ré que concordou com a solicitação do perito, tem-se por indevida a restituição pleiteada.

(TRT 3ª R Sexta Turma 00459-2008-032-03-00-7 RO Recurso Ordinário Rel. Juiz Convocado Fernando Antonio Viégas Peixoto DEJT 13/07/2009 P.91).

## **69. HORA EXTRA**

**69.1 ADICIONAL CONVENCIONAL** - ADICIONAL CONVENCIONAL - HORAS EXTRAS - APLICAÇÃO. As convenções coletivas juntadas aos autos preveem o pagamento das horas extras com o adicional de 90% sobre o salário hora normal, devendo o mesmo, então, prevalecer em detrimento do adicional constitucional deferido em 1ª Instância. (TRT 3ª R Décima Turma 00119-2009-106-03-00-9 RO Recurso Ordinário Rel. Desembargadora Deoclécia Amorelli Dias DEJT 13/08/2009 P.107).

**69.2 INTERVALO INTRAJORNADA** - INTERVALO INTRAJORNADA. ART. 384 DA CLT. HORAS EXTRAS. IGUALDADE DE OBRIGAÇÕES ENTRE O TRABALHO MASCULINO E O FEMININO. Os intervalos previstos na jornada de trabalho da mulher são os dispostos nos arts. 71 e 72 da CLT, além de duas únicas exceções: a) dois intervalos de trinta minutos, durante a jornada normal, para amamentação do próprio filho, até a idade de seis meses, prorrogáveis quando assim o exigir a saúde do menor (art. 396 da CLT); e b) intervalo de quinze minutos, entre o término da jornada normal e o início da jornada extraordinária (art. 384 da CLT). A não-concessão desses intervalos gerará a aplicação do art. 71, § 4º, da CLT, e o empregador remunerará a duração do intervalo não concedido como horas extras; aqui não se aplica a plena igualdade de obrigações entre o trabalho masculino e o feminino, ante as peculiaridades da situação. Em outras palavras, a necessidade do intervalo de quinze minutos antes do início da sobrejornada deve prevalecer pelas mesmas razões em que se impõe ao trabalho da mulher a restrição do art. 390 da CLT (emprego de força muscular).

(TRT 3ª R Terceira Turma 00003-2008-008-03-00-3 RO Recurso Ordinário Rel. Juiz Convocado Vitor Salino de Moura Eça DEJT 14/09/2009 P.26).

**69.3 PARTICIPAÇÃO EM REUNIÃO** - HORAS EXTRAS - REUNIÕES. Comprovado nos autos que era obrigatória a participação da obreira em reuniões e que estas eram realizadas fora do horário de trabalho, sem a devida quitação ou compensação do tempo nelas despendido, é de direito o pagamento das horas extras postuladas a tal título.

(TRT 3ª R Quinta Turma 00027-2009-007-03-00-7 RO Recurso Ordinário Rel. Juiz Convocado Rogério Valle Ferreira DEJT 13/07/2009 P.62).

**69.4 PROVA** - HORAS EXTRAS - PROVA DOCUMENTAL x PROVA ORAL - DIFICULDADE - MÍSTICA x MITO. Mística é o "em si", o que de fato ocorreu na vida profissional do trabalhador. Mito é o relato que dela se faz. Quando o empregador não constitui, fielmente, o mito, deixando, v.g., de determinar o correto registro da jornada, o Juiz fica em difícil situação, pois, para julgar, tem que se valer de depoimentos testemunhais que, nunca seriam capazes de revelar a mística tal como de fato o foi. Nestes casos, a opção é arbitrar uma jornada como sendo aquela que foi cumprida, ainda que corra o risco de também não ser fiel.

(TRT 3ª R Nona Turma 00555-2008-032-03-00-5 RO Recurso Ordinário Rel. Juiz Convocado Ricardo Marcelo Silva DEJT 10/09/2009 P.173).

**69.5 TEMPO À DISPOSIÇÃO** - ACORDO COLETIVO - TROCA DE UNIFORME -

**PREVISÃO DE EXCLUSÃO COMO TEMPO À DISPOSIÇÃO DO EMPREGADOR - NÃO VALIDADE** - O tempo gasto pelo empregado na troca de uniforme é considerado como hora extra, tendo em vista que implica tempo à disposição do empregador. Registre-se que depois que os empregados adentram na empresa, não dispõem mais de ampla liberdade de locomoção, ficando adstritos, para a saída do estabelecimento, à autorização prévia do empregador. Mesmo que, de regra, não recebam ordem ou exerçam qualquer atividade, até o horário contratual, os empregados estão à disposição da empresa, para qualquer eventualidade que surgir dentro do estabelecimento, estando, pois, presos aos rigores de conduta impostos por tal condição, sujeitos ao poder hierárquico do empregador. Quanto ao disposto em instrumentos coletivos que estabelecem que o tempo gasto na troca de uniforme não será considerado como hora extra, tal não pode prevalecer, já que não se pode perder de vista que o limite máximo de tolerância estipulado na lei é de 10 minutos diários não podendo ser majorado, ainda que por meio de negociação coletiva, consoante assevera OJ 372 da SDI-1/TST: "A partir da vigência da Lei 10.243, de 27.06.2001, que acrescentou o parágrafo 1º ao art. 58 da CLT, não mais prevalece cláusula prevista em convenção ou acordo coletivo que elastece o limite de 5 minutos que antecedem e sucedem a jornada de trabalho para fins de apuração das horas extras". (TRT 3ª R Décima Turma 00979-2008-104-03-00-9 RO Recurso Ordinário Rel. Desembargador Márcio Flávio Salem Vidigal DEJT 13/08/2009 P.122).

**69.5.1. HORAS EXTRAS. TEMPO À DISPOSIÇÃO. NÃO CONFIGURAÇÃO.** O fato de o empregado chegar à empresa mais cedo, por utilizar transporte fornecido pelo empregador ("barranco") não implica por si só tempo à disposição, pois na forma da definição do artigo 4º, "caput", da CLT, necessário seria estar "aguardando ordens ou executando ordens". (TRT 3ª R Terceira Turma 01345-2008-009-03-00-7 RO Recurso Ordinário Rel. Juiz Convocado Milton Vasques Thibau de Almeida DEJT 27/07/2009 P.45).

**69.6 TRABALHO EXTERNO - HORAS EXTRAS - TRABALHO EXTERNO.** Demonstrado nos autos que o trabalhador não tinha autonomia para definir seu próprio horário de trabalho, pela existência do controle da sua jornada de trabalho pela empresa através do sistema de "login" e "logout", via celular, no início e término da jornada, além da exigência de prazo máximo para a realização dos serviços, não ficou configurada a exceção contida no artigo 62, I, da CLT, sendo devidas as horas extras porventura laboradas. (TRT 3ª R Décima Turma 00027-2009-075-03-00-5 RO Recurso Ordinário Rel. Desembargadora Deoclécia Amorelli Dias DEJT 26/08/2009 P.158).

**69.6.1 HORAS EXTRAS. JORNADA EXTERNA. CONTROLE DE HORÁRIO.** A exceção contida no artigo 62, I, da CLT, abrange as atividades externas incompatíveis com o controle de jornada, não se aplicando aos casos em que, a despeito do labor externo, a fiscalização de horário é efetivamente realizada através de mecanismos que a tornam possível, como a presença do empregado na sede da empresa ao início e fim da jornada, com fixação de rotas a serem por ele cumpridas diariamente e apresentação, ao final da jornada, dos comprovantes de atendimento de clientes, além do uso de rádio-amador e celular para o contato com o trabalhador no decorrer do dia. (TRT 3ª R Segunda Turma 00349-2009-050-03-00-8 RO Recurso Ordinário Rel. Desembargador Sebastião Geraldo de Oliveira DEJT 23/09/2009 P.107).

## **70. HORAS DE SOBREVISO**

**CARACTERIZAÇÃO** - SOBREVISO - IMPOSIÇÃO DE PERMANÊNCIA DO EMPREGADO EM SUA RESIDÊNCIA AGUARDANDO POSSÍVEIS CONVOCAÇÕES - DIREITO ÀS HORAS CORRESPONDENTES AO TEMPO DE PERMANÊNCIA À DISPOSIÇÃO DA EMPREGADORA. Mesmo que se tenha entendido que o uso de telefone celular, sem qualquer cerceio à locomoção do empregado, não caracteriza labor em regime de sobreaviso, a teor da OJ nº 49, da SDI-1, do colendo TST, este Relator considera que o empregado que, portando um telefone celular, permanece em casa, depois de ter cumprido a sua jornada normal de trabalho, aguardando ordens de seu empregador, não está no exercício pleno de sua liberdade individual, merecendo ser remunerado, portanto, pelo tempo em que permanecer de sobreaviso, por aplicação analógica do artigo 244, § 2º, da CLT. Isso porque esse estado de "permanecer à disposição da empresa" para ser chamado de volta ao trabalho a qualquer momento, inclusive nos finais de semana, delimita as escolhas do trabalhador sobre o que fazer e aonde ir, nos períodos que são destinados ao seu descanso e à convivência com a família ou grupo social ou que representa um tempo no qual lhe seja dado fazer qualquer coisa que possa escolher livremente. Se tal se aplica no caso do aparelho móvel, com muito mais razão é que se adota tal entendimento no caso vertente, em que havia expressa obrigatoriedade de efetiva permanência do empregado em sua residência, onde ele poderia ser contactado até mesmo através de telefone fixo.

(TRT 3ª R Sexta Turma 00451-2008-102-03-00-7 RO Recurso Ordinário Rel. Desembargador Emerson José Alves Lage DEJT 28/09/2009 P.144).

## **71. HORAS IN ITINERE**

**ACORDO / CONVENÇÃO COLETIVA** - HORAS "IN ITINERE". FLEXIBILIZAÇÃO. NEGOCIAÇÃO COLETIVA. Há dissenso doutrinário e jurisprudencial acerca da possibilidade de norma coletiva mitigar direito trabalhista de disponibilidade relativa estabelecido em lei, como é o caso das horas "in itinere". Não menos certo também é que este Regional tem privilegiado a teoria do conglobamento, no sentido de se definir a validade ou não de uma cláusula coletiva que dispõe sobre direito relativamente disponível, analisando todo o conjunto normativo e não apenas uma cláusula isoladamente. Isto é, a qualificação de norma mais vantajosa somente se estabelecerá após uma análise de ponderação entre os benefícios, vantagens e desvantagens advindas do instrumento coletivo em sua totalidade. Evidenciada a norma mais favorável, o instrumento coletivo terá aplicação legítima no contrato de trabalho.

(TRT 3ª R Décima Turma 00696-2009-063-03-00-7 RO Recurso Ordinário Rel. Juíza Convocada Taísa Maria Macena de Lima DEJT 22/07/2009 P.111).

## **72. IMPOSTO DE RENDA**

**72.1 INCIDÊNCIA** - AGRAVO DE PETIÇÃO - IMPOSTO DE RENDA - DANO MORAL. Em consonância com a legislação que regulamenta o aspecto atinente à tributação ou ao recolhimento do Imposto de Renda, tem-se que o referido imposto incide sobre valor decorrente de indenização por danos morais oriundos de assédio moral (hipótese dos autos), excetuando-se, tão-só, aquela indenização advinda de acidente de trabalho. Assim, correta a decisão que, julgando a impugnação aos cálculos apresentada pelo exequente, manteve a forma adotada pela Diretoria de Secretaria de Cálculos Judiciais quanto à dedução do referido Imposto de Renda sobre o valor fixado a título de indenização por dano moral.

(TRT 3ª R Sétima Turma 00041-2008-026-03-00-8 AP Agravo de Petição Rel. Desembargadora Maria Perpétua Capanema Ferreira de Melo DEJT 21/07/2009 P.87).

**72.1.1 INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. IMPOSTO DE RENDA. INCIDÊNCIA.** Devem ser excluídas da base de cálculo do imposto de renda apenas aquelas verbas que a lei expressamente determinar, por isenção ou não incidência, independentemente da natureza salarial ou indenizatória do rendimento auferido. No caso específico dos autos, a controvérsia cinge-se à incidência de tributação sobre a parcela quitada a título de indenização por danos morais, ajustada no acordo celebrado entre as partes. Em análise do artigo 39 do Decreto nº 3.000/99, verifica-se a inexistência de previsão relativa à não-incidência de tributação sobre verba quitada a este título, sendo que também não se vislumbra a hipótese de isenção da parcela em comento. Desta forma, prospera o inconformismo da União Federal no sentido de que a indenização por danos morais (não decorrente de acidente de trabalho) deve ser incluída na base de cálculo do imposto de renda, merecendo ser provido o apelo.

(TRT 3ª R Oitava Turma 00085-2009-146-03-00-1 RO Recurso Ordinário Rel. Desembargador Márcio Ribeiro do Valle DEJT 27/07/2009 P.164).

**72.2 ISENÇÃO - TRIBUTO. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. ATIVIDADE PLENAMENTE VINCULADA. ACIDENTE DO TRABALHO. PENSIONAMENTO MENSAL. IMPOSTO DE RENDA. LEI 7713/88, ART. 6º, IV.** O princípio da legalidade exige que a tributação seja realizada exclusivamente sob o império da lei (CF, art. 150, I), mediante atividade plenamente vinculada (CTN, art. 3º), o que significa dizer que a obrigação tributária somente nasce com o estrito cumprimento da lei, em sentido próprio e restrito. Assim, os valores percebidos pela indenização por danos materiais decorrentes de acidente de trabalho estão isentos de imposto de renda, em face dos termos do art. 6º, IV, da Lei 7713/88. Essa isenção inclui os valores percebidos por pensionamento mensal, sejam parcelas vencidas ou vencendas, mesmo que se constitua em pensão mensal com inclusão do exequente na folha de pagamento da executada. O disposto no art. 39, XVI e XVII, do Decreto 3.000/99, extrapolou os limites da Lei nº 7713/88, art. 6º, IV, ao excepcionar da isenção tributária os casos "de pagamento de prestações continuadas", o que não pode ser aceito, em face da diretriz do art. 150, I, da CF.

(TRT 3ª R Terceira Turma 00205-2006-070-03-00-3 AP Agravo de Petição Rel. Desembargador César Pereira da Silva Machado Júnior DEJT 14/09/2009 P.30).

**72.3 JUROS DE MORA - IMPOSTO DE RENDA - INCIDÊNCIA DOS JUROS DE MORA.** O encargo legal (Imposto de Renda) é devido por imperativo legal, incidindo o desconto correspondente à alíquota prevista em lei quando do pagamento do principal, com a respectiva responsabilidade do agente que, pela lei, achar-se obrigado, mesmo porque o Imposto de Renda tem como fato gerador a renda. Assim, se o referido imposto incide sobre o valor efetivamente pago, os juros de mora aplicáveis sobre o principal sofrem também a incidência desse encargo legal.

(TRT 3ª R Sétima Turma 00075-2004-003-03-00-5 AP Agravo de Petição Rel. Desembargadora Maria Perpétua Capanema Ferreira de Melo DEJT 14/07/2009 P.109).

**72.4 RETENÇÃO - RETENÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA NA FONTE - ATO OMISSIVO DA EMPREGADORA QUANTO AO REPASSE DOS VALORES DESCONTADOS AOS COFRES DA UNIÃO - NÃO RECEBIMENTO PELO EMPREGADO DA RESTITUIÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA - DANOS MATERIAIS - INDENIZAÇÃO - CABÍVEL.** Nos termos dos artigos 121 e 128 do Código Tributário Nacional, sujeito passivo da obrigação principal é a pessoa obrigada ao pagamento de tributo ou penalidade pecuniária. O sujeito passivo pode se personalizar na figura do responsável, quando, sem revestir a condição de contribuinte, sua obrigação decorra de disposição expressa de lei. É que a lei pode

atribuir de modo expresso a responsabilidade pelo crédito tributário a terceira pessoa, vinculada ao fato gerador da respectiva obrigação, excluindo a responsabilidade do contribuinte ou atribuindo-a a este em caráter supletivo do cumprimento total ou parcial da referida obrigação. A seu turno, a Lei 9.430/1996 prevê a possibilidade de compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão, não se havendo falar, portanto, em compensação de créditos de terceiros. Neste contexto, chega-se à ilação de que a atitude patronal em proceder à retenção dos valores devidos à União a título de imposto de renda sobre as verbas rescisórias devidas ao autor, sem, contudo, efetuar o recolhimento aos seus cofres, impossibilitou que este viesse a receber, dentro do cronograma publicado pela Receita, à restituição do imposto de renda, o que, sem dúvida, lhe acarretou danos de ordem material. Frise-se que o fato de o reclamante ter contraído empréstimo perante a instituição financeira, a título de antecipação da restituição do imposto de renda, encontrava-se amparado no dever legal imposto à sua empregadora e na certeza de que a restituição seguiria o calendário prefixado pela Receita Federal, constituindo-se em evento futuro e certo. Logo, devidamente comprovado nos autos que a conduta omissiva da reclamada, contrária ao ordenamento jurídico, gerou efetivos danos ao autor, tem-se por preenchidos os requisitos previstos nos artigos 186 e 927 do CCB para a sua condenação ao pagamento da indenização vindicada. (TRT 3ª R Oitava Turma 00045-2009-106-03-00-0 RO Recurso Ordinário Rel. Desembargadora Cleube de Freitas Pereira DEJT 24/08/2009 P.123).

### **73. INCONSTITUCIONALIDADE**

**LEI COMPLEMENTAR - CONSTITUCIONALIDADE - LEI COMPLEMENTAR 110/2001, ARTIGOS 1º E 2º - ARTIGOS 149, 7º, III, E 150, III, ALÍNEA B, TODOS DA CONSTITUIÇÃO REPUBLICANA - ART. 10, INCISO I, ADCT - ADIN Nº 2556 - PRECEDENTES DO STF - APLICAÇÃO DO TEXTO MAGNO** Constitucionais os artigos 1º e 2º da Lei Complementar 110/2001, destaca-se que o STF, julgando a medida cautelar em ADIN nº 2556, DJ de 08.08.2003, firmou posição no sentido da incoação das exações correlatas, obstando apenas a exigibilidade das novas contribuições no mesmo exercício financeiro em que instituídas. Portanto, a dialética continuada não é aqui recomendada. Cuida-se de contribuições sociais gerais, inseparáveis do art. 149, *caput*, da CF, com escopo precípua social. Nesse estuário, cumpre a previsão do inciso III, do art. 7º, da Carta Constitucional, que estabelece ser o FGTS direito social dos trabalhadores urbanos e rurais. Irrelevante a arguição de inconstitucionalidade. (TRT 3ª R Nona Turma 00002-2007-025-03-00-3 RO Recurso Ordinário Rel. Desembargadora Emília Facchini DEJT 02/09/2009 P.148).

### **74. INTERESSE DE AGIR**

**CARACTERIZAÇÃO - INTERESSE PROCESSUAL - CARACTERIZAÇÃO.** Evidencia-se o interesse da autora em acionar o Poder Judiciário no fato de que apenas pela via judicial é que ela poderá obter a isonomia salarial pretendida, ante a manifesta resistência da parte contrária à pretensão. A oposição empresária também autoriza a conclusão de que o provimento jurisdicional vindicado servirá, outrossim, para solucionar de maneira eficaz e efetiva o conflito de interesses instaurado entre as partes. Inegável, portanto, interesse processual da reclamante, além de o pedido ser juridicamente possível e que a parte possui legitimidade ativa "ad causam", impondo-se, destarte, declarar presentes as condições da ação. (TRT 3ª R Décima Turma 00215-2009-010-03-00-8 RO Recurso Ordinário Rel.

Desembargadora Deoclécia Amorelli Dias DEJT 15/07/2009 P.116).

## **75. INTERVENÇÃO DE TERCEIROS**

**CABIMENTO - PROCESSO DO TRABALHO - DENUNCIÇÃO DA LIDE - CABIMENTO NA JUSTIÇA DO TRABALHO** - O fato de ter havido o cancelamento da OJ 227 da SDI-1/TST não implica no cabimento de toda e qualquer denúncia da lide no âmbito da Justiça do Trabalho, o que só é admissível quando referida Justiça especializada detiver competência também para apreciar a lide entre denunciante e denunciado. Assim, não é cabível a denúncia da lide pretendida, quando, nos termos do art. 114/CF, a Justiça do Trabalho não detém competência para julgar a lide entre denunciante e denunciado, como é o caso dos autos, em que eventual ação regressiva da empresa contra ex-sócios deve ser ajuizada no âmbito da Justiça Comum. (TRT 3ª R Décima Turma 00342-2009-020-03-00-4 RO Recurso Ordinário Rel. Juíza Convocada Maria Cecília Alves Pinto DEJT 30/09/2009 P.205).

## **76. JORNADA DE TRABALHO**

**76.1 CONTROLE - PROVA - CARTÕES DE PONTO NÃO ASSINADOS PELO EMPREGADO. PROVA TESTEMUNHAL QUE INDICA JORNADA INCOMPATÍVEL COM OS REGISTROS.** Não há como atribuir força probante aos cartões de ponto com registro eletrônico apresentados pelo empregador, impugnados pela autora ao fundamento de não retratarem a realidade e por não terem sido registrados por ela mesma, quando a prova testemunhal produzida indica jornada diversa daquela constante desses registros. Dispõe o artigo 74, § 2º, da CLT, que os registros de entrada e saída do trabalhador deverão ser por ele próprio anotados e, sendo mecânico ou eletrônico, conterão sua assinatura para autenticá-los. Se o empregador adota o sistema eletrônico de controle de jornada do empregado deve, então, cuidar para que eles sejam adequadamente registrados e assinados pelo próprio empregado, a fim de conferir validade ao seu conteúdo.

(TRT 3ª R Sexta Turma 00119-2009-139-03-00-0 RO Recurso Ordinário Rel. Desembargador Emerson José Alves Lage DEJT 31/08/2009 P.174).

**76.1.1 CARTÕES DE PONTO NÃO ASSINADOS PELO EMPREGADO.** Não se pode atribuir força probante a cartões de ponto que, apesar de assinalar os horários de entrada e saída do empregado, não sejam por ele autenticados, mediante sua assinatura. Assim, se o empregador adota o sistema eletrônico de controle de jornada, deve cuidar para que os espelhos decorrentes desse controle sejam adequadamente registrados e assinados pelo empregado, a fim de emprestar-lhes validade quanto ao conteúdo.

(TRT 3ª R Sexta Turma 01782-2008-029-03-00-5 RO Recurso Ordinário Rel. Desembargador Emerson José Alves Lage DEJT 17/08/2009 P.106).

**76.2 INTERVALO INTRAJORNADA - INTERVALO INTRAJORNADA COM DURAÇÃO SUPERIOR A 02 HORAS - INVALIDADE - HORAS EXTRAS** - Em decorrência do princípio da proteção, a norma que consagra disposição prejudicial ao obreiro, sujeito hipossuficiente do contrato de trabalho, não pode ser analisada extensivamente. O artigo 71 da CLT, na parte em que permite a flexibilização do direito concernente à duração máxima do intervalo intrajornada, deve ser interpretado restritivamente, de acordo com os termos objetivamente propostos pelo legislador. Destarte, para que se admita a fixação de intervalo intrajornada com duração superior a 02 horas, é preciso norma coletiva expressa e específica a esse respeito. Para esse fim, não se pode



conferir validade à norma que, genericamente, permite a adequação da jornada aos interesses do empreendimento, sem impor limites à vontade patronal.

(TRT 3ª R Sétima Turma 01223-2008-152-03-00-0 RO Recurso Ordinário Rel. Desembargador Paulo Roberto de Castro DEJT 02/07/2009 P.67).

**76.2.1 INTERVALO INTRAJORNADA. DURAÇÃO. CRITÉRIO PARA FIXAÇÃO.** Em qualquer trabalho contínuo cuja duração exceda de seis horas, é obrigatória a concessão de um intervalo para repouso ou alimentação, o qual será, no mínimo, de uma hora e, salvo acordo escrito ou convenção coletiva em contrário, não poderá exceder de duas horas (art. 71 da CLT). Caso o trabalho não exceda de seis horas, será obrigatório um intervalo de 15 minutos quando a duração ultrapassar quatro horas (§ 1º do art. 71 da CLT). O legislador buscou, portanto, assegurar ao empregado uma pausa para descanso com duração proporcional ao desgaste resultante do trabalho efetivamente realizado. Logo, viola o princípio da primazia da realidade a fixação do intervalo com vista à jornada contratada, pois deve ser considerado o horário efetivamente cumprido pelo empregado, assegurando-lhe descanso proporcional à energia gasta. O empregado sujeito à jornada de seis horas, que presta horas extras de forma habitual, faz jus ao intervalo mínimo de uma hora. Demonstrada a fruição de pausa inferior a esse limite, assegura-se o recebimento de mais uma hora extra diária, nos termos do art. 71, § 4º, da CLT e Orientação Jurisprudencial 307 da SDI 1 do TST. Nesse sentido já se manifestou o TST, por sua SDI 1: E-ED-RR-46315/2002-900-02-00.6 Julgamento: 24/09/2007, Relatora Ministra: Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Publicação: DJ 11/10/2007.

(TRT 3ª R Sétima Turma 00186-2009-084-03-00-0 RO Recurso Ordinário Rel. Desembargadora Alice Monteiro de Barros DEJT 24/08/2009 P.115).

**76.2.2 INTERVALO INTRAJORNADA - EMPREGADO QUE EXERCE ATIVIDADE EXTERNA.** A circunstância de o empregado exercer atividade externa não constitui óbice ao pagamento do intervalo se ficar demonstrado que este não era regularmente usufruído, como no caso em exame, em que a testemunha confirmou que os empregados almoçavam e voltavam imediatamente ao trabalho, sendo tal pressa justificada pelo fato de a empresa pagava prêmio de produção àqueles que retornassem mais cedo da jornada diária, prática que, na verdade, incentivava de forma inadmissível que o intervalo intrajornada, essencial para resguardar a saúde dos trabalhadores, não fosse regularmente usufruído. Recurso desprovido.

(TRT 3ª R Primeira Turma 00028-2009-010-03-00-4 RO Recurso Ordinário Rel. Desembargador Marcus Moura Ferreira DEJT 21/08/2009 P.69).

**76.3 JORNALISTA - JORNALISTA - JORNADA DE TRABALHO -PRONUNCIAMENTO DO STF - PROVA DO EXERCÍCIO DAS ATRIBUIÇÕES -** É certo que o Supremo Tribunal Federal, por maioria, chancelando voto do Ministro Gilmar Mendes, ao julgar recursos extraordinários interpostos por Sertesp (Sindicato das Empresas de Rádio e Televisão no Estado de São Paulo) e pelo Ministério Público Federal (RE 511961 de 17/06/2009), manejados contra acórdão do TRF da 3ª Região - que afirmou a necessidade do diploma para o exercício da profissão de jornalista, reformando decisão da 16ª Vara Cível Federal em São Paulo prolatada em ação civil pública -entendeu que o artigo 4º, inciso V, do Decreto-Lei 972/1962, ao estabelecer regras para o exercício da profissão de jornalista, dentre elas, a obrigatoriedade do diploma, não é compatível com a CF/88, porque afronta a liberdade de imprensa e a livre manifestação do pensamento. Entretanto, não houve qualquer alteração de entendimento quanto às atividades que caracterizam o exercício da profissão de jornalista, inseridas no artigo 2º do mesmo decreto-lei. Sendo assim, como o autor não comprovou que as exercesse, porque se

ativou nas funções de auxiliar de cinegrafista, não lhe é aplicável a jornada de trabalho contida no artigo 302, da CLT.

(TRT 3ª R Terceira Turma 00037-2009-040-03-00-7 RO Recurso Ordinário Rel. Juiz Convocado Danilo Siqueira de Castro Faria DEJT 28/09/2009 P.19).

**76.4 REGIME DE 12 POR 36 HORAS - DIVISOR APLICÁVEL** - JORNADA 12X36. DIVISOR 210. Para a jornada 12x36 deve ser aplicado o divisor 210 para o cálculo das horas extras, tendo em vista que cumprida jornada de 12 horas de trabalho por 36 de descanso, laborando, em média, 42 horas por semana (48 horas em uma semana e 36 na seguinte), obtém-se uma média de 7 horas de trabalho por dia, de segunda a sábado (excluído o repouso). Multiplicando-se 7 por 30 (aí fazendo-se a inclusão do repouso), obtém-se o divisor 210.

(TRT 3ª R Segunda Turma 00876-2008-147-03-00-7 RO Recurso Ordinário Rel. Juíza Convocada Sabrina de Faria Fróes Leão DEJT 19/08/2009 P.91).

**76.5 REGIME DE 12 POR 36 HORAS - HORA NOTURNA** - JORNADA ESPECIAL DE 12 HORAS DE TRABALHO POR 36 HORAS DE DESCANSO - REDUÇÃO FICTA DA HORA NOTURNA - INAPLICABILIDADE - Na jornada especial de 12 horas de trabalho por 36 horas de descanso, que nem chega a 200 horas semanais, não se pode aplicar a redução ficta da hora noturna, pois nessa hipótese ter-se-ia uma jornada de 13 horas de trabalho e não 12, o que desconfiguraria a especificidade desse regime de trabalho. (TRT 3ª R Nona Turma 00403-2009-009-03-00-6 RO Recurso Ordinário Rel. Desembargador Antônio Fernando Guimarães DEJT 05/08/2009 P.100).

**76.6 REGIME DE 5 POR 1 DIA** - JORNADA DE TRABALHO. TURNOS DE 5 X 1. O trabalho diário por 7:30 horas e no regime de 5 x 1 acarreta o cumprimento semanal da jornada de 45 horas em cinco semanas consecutivas e por 37:30 horas na sexta-feira de trabalho. Esse sistema de trabalho, contudo, não gerará horas extras em havendo norma coletiva prevendo a compensação da jornada de trabalho nas semanas ou meses subseqüentes, observado o limite do art. 59, § 2º, da CLT.

(TRT 3ª R Terceira Turma 01374-2008-145-03-00-0 RO Recurso Ordinário Rel. Desembargador César Pereira da Silva Machado Júnior DEJT 06/07/2009 P.28).

**76.7 REGIME PARCIAL** - TRABALHO EM REGIME PARCIAL - ART. 58-A DA CLT - DIREITO A DIFERENÇAS SALARIAIS E REFLEXOS. O regime de tempo parcial previsto no art. 58-A da CLT, com salário proporcionalmente fixado, insere-se no contexto mais geral de reestruturação produtiva, do qual emergem, no âmbito das relações de trabalho, processos e medidas dotados de crescente flexibilização, que diversificam a tutela arquetípica do sistema jurídico-laboral. Pode atender à política de emprego, como, sem controle, pode traduzir-se em pura e simples precarização do trabalho, pela supressão ou redução de direitos. Nessa esteira, insere-se na segunda hipótese a contratação de vigilante para trabalhar 4 horas mensais, como uma forma de atendimento à exigência da Polícia Federal de que a empresa de vigilância conte com no mínimo trinta empregados (consoante declaração do próprio preposto), caracterizando um meio de contornar a fiscalização da atividade (cf. Lei 7.102/83). Ainda que o art. 58-A não tenha fixado um limite mínimo para a jornada, estabelece o limite máximo de 25 horas semanais. Portanto, a semana, com seus sete dias consecutivos, é o período de tempo dentro do qual, observadas outras condições, será lícita a contratação de empregado para trabalhar em horário reduzido. Note-se que o legislador reafirmou o critério de contar-se o tempo de trabalho em função da semana ao tratar das férias, no art. 130-A da CLT. Demais disso, é indispensável que haja controle, administrativo e/ou judicial, para recusar validade à avença que se mostrar, à vista da situação concreta, abusiva e prejudicial à proteção jurídica do empregado ou

desconforme ao princípio de razoabilidade. E, tratando-se de uma contratação atípica, alguma formalidade se deve exigir no plano de sua validade jurídica, impondo-se a adoção da forma escrita. Por outro lado, o tempo parcial foi, no caso, objeto de convergência do próprio reclamante, regime acolhido, genericamente, no instrumento normativo, resultado portanto de negociação coletiva. O problema situa-se, como visto, no uso abusivo do regime de tempo. Considero solução razoável e adequada à presente controvérsia assegurar-se ao empregado o pagamento de salário correspondente a 25 horas semanais de trabalho, pois à falta de estipulação válida considera-se que esse esteve à disposição do empregador pelo menos durante tal jornada reduzida. Recurso provido para deferir ao autor as diferenças salariais e reflexos, consoante os parâmetros fixados.

(TRT 3ª R Primeira Turma 01454-2008-011-03-00-0 RO Recurso Ordinário Rel. Desembargador Marcus Moura Ferreira DEJT 31/07/2009 P.73).

**76.8 TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO - TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - DESCARACTERIZAÇÃO.** O empregado que está sujeito a trabalho, alternadamente, ora pela manhã, ora à tarde e ora à noite faz jus à jornada de seis horas estabelecida na Carta Magna de 1988 (art. 7º, inciso XIV). A tutela do legislador tem como destinatário o trabalhador que labora em turnos ininterruptos de revezamento e pretende minimizar os efeitos de alternância dos horários de trabalho sobre a saúde do obreiro, prejudicial ao seu metabolismo. Com efeito, a Carta Magna, ao estabelecer a valorização do trabalho como um dos seus princípios fundamentais, consagrou a jornada reduzida de seis horas para o labor realizado em turnos ininterruptos de revezamento, que se caracteriza pela existência de variação horária dentro da própria semana, aumentando a penosidade do trabalho, pois afeta o relógio biológico do trabalhador. Evidenciado o labor em apenas dois turnos de trabalho, que não abrangia as diversas fases do dia e da noite, cobrindo as 24 horas integrantes da composição dia/noite, não se mostra admissível o reconhecimento do labor em turnos ininterruptos de revezamento, não fazendo jus o empregado às horas extras laboradas após a sexta diária.

(TRT 3ª R Quarta Turma 00610-2009-148-03-00-1 RO Recurso Ordinário Rel. Desembargador Júlio Bernardo do Carmo DEJT 21/09/2009 P.82).

## **77 JORNALISTA**

**DIAGRAMADOR - ENQUADRAMENTO - JORNALISTA -DIAGRAMADOR.** ENQUADRAMENTO. O Decreto nº 83.284/79 que dispõe sobre o exercício da função de jornalista não exige a formação em curso superior de jornalismo para que o diagramador seja enquadrado nessa profissão. É o que se depreende do art. 4º, inciso III, dessa norma que exige o diploma em curso de nível superior de jornalismo ou de comunicação social com habilitação em jornalismo apenas para as funções relacionadas nos incisos I a VII do art. 11, sendo que a função de diagramador está descrita no inciso XI desse dispositivo legal. Assim, tendo o trabalhador exercido efetivamente a função de diagramador, e obtido, inclusive, o registro de jornalista-diagramador perante o Ministério do Trabalho, e sendo a reclamada responsável pela confecção de vários jornais e revistas, impõe-se o deferimento ao trabalhador das vantagens asseguradas à profissão de jornalista.

(TRT 3ª R Sétima Turma 01517-2008-029-03-00-7 RO Recurso Ordinário Rel. Desembargador Paulo Roberto de Castro DEJT 02/07/2009 P.71).

## **78 JUROS**

**78.1 FAZENDA PÚBLICA - JUROS DE MORA - ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.** Embora a Medida Provisória nº 2.180-35, de 27-08-2001, preveja que os juros de mora nas condenações impostas à Fazenda Pública não podem ser superiores a 6 % ao ano, ou seja, 0,5% ao mês, deve ser mantida a taxa de juros de 1% ao mês, nos moldes do artigo 39, § 1º, da Lei nº 8.177/91, sempre que a hipótese concreta não se tratar de condenação imposta para pagamento de verbas salariais devidas a empregados e servidores públicos. Sendo a responsabilidade do ente público pela quitação das verbas trabalhistas subsidiária, o pagamento deste débito deve ser integral, com a incidência de juros de 1% ao mês, sendo ônus do órgão público quitar tudo o que o devedor, por ele substituído, deveria pagar, sem qualquer ressalva.  
(TRT 3ª R Terceira Turma 00082-2003-013-03-00-3 AP Agravo de Petição Rel. Juiz Convocado Danilo Siqueira de Castro Faria DEJT 06/07/2009 P.13).

**78.1.1 JUROS - JUROS DE MORA. CONDENAÇÃO IMPOSTA À FAZENDA PÚBLICA. APLICAÇÃO À EXTINTA RFFSA.** Ainda que se admitida a redução dos juros de mora, de conformidade com o artigo 1º-F da Lei nº 9.494, de 1991, e que a Ordem de Serviço nº 02/2007, deste Egrégio Tribunal, tenha determinado que se observe a aplicação dos juros de mora, no percentual de 0,5%, tem-se que o disposto no mencionado artigo de lei aplica-se apenas às execuções movidas contra a Fazenda Pública. Considerando-se que os créditos apurados tiveram como origem a condenação imposta à extinta Rede Ferroviária Federal S.A., que por ser uma sociedade de economia mista, não usufruía dos privilégios concedidos à Fazenda Pública, é correta a aplicação dos juros de mora, no percentual de 1% ao mês, apurados até 21-01-2007, visto que, a partir da mencionada data passou a vigor a Medida Provisória nº 353/2007, a qual dispôs sobre o processo de liquidação da Rede Ferroviária Federal, e que foi convertida na Lei nº 11.483, de 31-05-2007, que em seu artigo 2º dispôs que a partir de 22-01-2007 "a União sucederá a RFFSA nos direitos, obrigações e ações judiciais em que esta seja autora, ré, assistente oponente ou terceira interessada", sendo este o marco a ser observado para a aplicação dos juros, de forma reduzida, no percentual de 0,5% ao mês.

(TRT 3ª R Terceira Turma 00896-1997-055-03-00-0 AP Agravo de Petição Rel. Juiz Convocado Milton Vasques Thibau de Almeida DEJT 10/08/2009 P.48).

## **79. JUSTA CAUSA**

**79.1 ABANDONO DE EMPREGO - ABANDONO DE EMPREGO - ELEMENTOS CONFIGURADORES.** O abandono de emprego, hipótese para a dispensa por justa causa prevista no artigo 482, alínea "i", da CLT, configura-se com a presença de dois elementos: o objetivo, consistente no real afastamento injustificado do serviço por um extenso período; e o subjetivo, consistente na intenção, ainda que implícita, de abandoná-lo (*animus abandonandi*). De se observar que, a teor da Súmula nº 32 do TST e do critério estabelecido no art. 472, § 1º, da CLT, tem-se que o prazo de 30 dias para reconhecimento do abandono de emprego diz respeito apenas à presunção da intenção do empregado em praticar o ato. Por evidente, ficando demonstrada tal intenção antes de referido lapso temporal, não há que se cogitar na sua espera para reconhecimento da falta nem tampouco deve o empregador ficar inerte aguardando o transcurso do tempo para apenas após convocar o empregado a retornar a suas funções.

(TRT 3ª R Terceira Turma 01683-2008-027-03-00-0 RO Recurso Ordinário Rel. Juiz Convocado Danilo Siqueira de Castro Faria DEJT 03/08/2009 P.48).

**79.1.1 JUSTA CAUSA. ABANDONO DE EMPREGO. POSTERIOR APTIDÃO PARA O**

TRABALHO SEM REAPRESENTAÇÃO À EMPRESA. A apresentação da reclamante ao trabalho dentro do prazo de trinta dias após a cessação do benefício previdenciário, de fato, não autoriza o reconhecimento do abandono de emprego, nos termos da Súmula 32 do c. TST, mormente em se constatando que, em tal oportunidade, o setor de medicina do trabalho da empresa, em sentido oposto à perícia previdenciária, considerou a empregada incapacitada para o labor, impedindo-a de retornar ao trabalho. No entanto, constatado, por posterior perícia judicial, que, no decorrer do período de dois anos entre a primeira e a segunda apresentação ao trabalho, o quadro clínico da autora teve considerável melhora, sem que ela tenha tido a iniciativa de se reapresentar à empresa, dentro de tal lapso temporal, para novos exames, cabe reconhecer a ausência injustificada por mais de trinta dias (elemento objetivo) e a falta de intenção da empregada de retornar ao trabalho (elemento subjetivo), requisitos autorizadores da dispensa por justa causa descrita na alínea "i" do artigo 482 da CLT, aplicada corretamente pela reclamada quando da segunda apresentação, tardia, da reclamante ao trabalho.

(TRT 3ª R Segunda Turma 01372-2008-025-03-00-9 RO Recurso Ordinário Rel. Desembargador Sebastião Geraldo de Oliveira DEJT 12/08/2009 P.116).

**79.2 CABIMENTO** - JUSTA CAUSA APURADA NO CURSO DO AVISO PRÉVIO INDENIZADO. Nenhum óbice legal há à aplicação da penalidade da justa causa no curso do aviso-prévio, quando, durante o mesmo, é apurada a falta, ainda que se trate de aviso prévio indenizado. Isso porque a extinção do contrato de trabalho se aperfeiçoa somente quando do término do aviso prévio indenizado, integrando este período o tempo de serviço do empregado para todos os efeitos legais, inclusive para fins de caracterização da justa causa. Inteligência do § 1º do art. 487 da CLT.

(TRT 3ª R Nona Turma 00285-2008-023-03-00-1 RO Recurso Ordinário Rel. Desembargador Antônio Fernando Guimarães DEJT 26/08/2009 P.135).

**79.3 DESÍDIA** - JUSTA CAUSA. DESÍDIA. A desídia caracteriza-se pela falta de diligência do empregado no desempenho de suas funções, como por exemplo a negligência e a falta de zelo. O descuido do reclamante ao guardar o dinheiro da ré, que estava sob sua guarda, foi suficientemente grave para ensejar a sua dispensa por justa causa, já que ao não cumprir devidamente as determinações de segurança da empresa, causou prejuízo maior à empregadora durante um assalto ocorrido.

(TRT 3ª R Segunda Turma 00110-2009-150-03-00-6 RO Recurso Ordinário Rel. Juíza Convocada Sabrina de Faria Fróes Leão DEJT 05/08/2009 P.67).

**79.4 IMPROBIDADE** - ATO DE IMPROBIDADE - CARACTERIZAÇÃO - Ato de improbidade não diz respeito apenas a fatos prejudiciais ao patrimônio do empregador, mas qualquer ato que possa macular a fidúcia necessária ao desenvolvimento do contrato de trabalho. No caso em exame, de acordo com a auditoria interna, ficou apurado que o reclamante quebrava o sigilo do banco de dados da ré para entrar em contato com clientes para fins de entretenimento pessoal ou tentativa de relacionamento, o que gera evidente prejuízo à imagem da empresa perante estes seus clientes, quebrando a confiança que a mesma devia ter pelo seu empregado, no caso, o reclamante. Neste contexto, a penalidade a ser aplicada não poderia ser uma mera advertência, como sugerido pelo autor em suas razões recursais, já que a conduta irregular do autor é vedada pelo código de ética da empresa reclamada e, não prejudicou apenas a atividade empresarial da reclamada, mas causou desnecessários constrangimentos aos seus clientes.

(TRT 3ª R Nona Turma 01488-2008-012-03-00-1 RO Recurso Ordinário Rel. Juiz Convocado Rodrigo Ribeiro Bueno DEJT 30/09/2009 P.193).

**79.4.1 JUSTA CAUSA - ATESTADO MÉDICO ADULTERADO - IMPROBIDADE.** A apresentação de atestado médico adulterado ao empregador, com a finalidade de justificar as faltas ao serviço, encontra tipificação no art. 482, alínea *a*, da CLT, autorizando a dispensa do empregado por justa causa.

(TRT 3ª R Nona Turma 01062-2008-103-03-00-5 RO Recurso Ordinário Rel. Juiz Convocado João Bosco Pinto Lara DEJT 22/07/2009 P.92).

**79.5 INDISCIPLINA/INSUBORDINAÇÃO - JUSTA CAUSA - INDISCIPLINA - MANTIDA.** Ficando provado nos autos que o reclamante, operador de telemarketing, estando bem ciente da existência de norma empresarial proibitiva do consumo de alimentos no posto de trabalho, sem justificativa plausível ignorou essa proibição, passando a comer ali os seus biscoitos e persistiu nessa conduta mesmo depois de admoestado pela supervisora no momento em que o fazia, há de ser mantida a justa causa a ele aplicada. O poder diretivo do empregador, com quem está o risco do negócio, legitima sua interferência no *modus operandi* da prestação laboral. A desobediência às regras, diretrizes ou ordens gerais, lícitas e razoáveis por ele expedidas, configura a justa causa de indisciplina, capitulada sob alínea "h" do art. 482 da CLT.

(TRT 3ª R Segunda Turma 00023-2009-011-03-00-8 RO Recurso Ordinário Rel. Desembargador Sebastião Geraldo de Oliveira DEJT 22/07/2009 P.52).

**79.6 OFENSA FÍSICA - JUSTA CAUSA. AGRESSÕES FÍSICAS EM SERVIÇO.** Ofensas físicas, praticadas no serviço contra qualquer pessoa, são puníveis com a pena máxima, a não ser que o empregado tenha agido em legítima defesa, o que não foi o caso dos autos. A luta corporal com a colega de trabalho, dentro do ônibus que as transportava para o local de trabalho, sem que se tratasse de legítima defesa, mas antes, por mera belicosidade, perturbou o ambiente de trabalho, autorizando a resolução do contrato por justa causa, sem que houvesse excesso do empregador.

(TRT 3ª R Nona Turma 00090-2009-050-03-00-5 RO Recurso Ordinário Rel. Desembargador Antônio Fernando Guimarães DEJT 10/09/2009 P.163).

## **80. JUSTIÇA GRATUITA**

**80.1 EMPREGADOR - BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. CONCESSÃO A EMPREGADOR. HIPÓTESES. INVIABILIDADE DA ISENÇÃO DE DEPÓSITO RECURSAL.** É cediço que os auspícios da Justiça gratuita, nesta especializada, restringem-se, via de regra, ao empregado, dada sua condição de hipossuficiência econômico-financeira, podendo eventualmente beneficiar também empregadores pessoas físicas, quando devidamente comprovado que se encontram em condições que justificam a concessão. Todavia, ainda assim, no caso dos empregadores, a Justiça gratuita concedida importa isenção tão-somente das custas processuais. É que, sendo o depósito do valor da condenação previsto no § 1º do artigo 899 da CLT um pressuposto recursal específico do Processo do Trabalho sem cujo atendimento não será admitido o recurso (como forma de assegurar o célere recebimento do crédito trabalhista logo após instaurada sua execução), a eventual concessão de Justiça gratuita ao empregador não acarreta a dispensa de sua efetivação. É que o depósito recursal não tem natureza de taxa judiciária, custas, indenizações devidas às testemunhas, despesas processuais, honorários advocatícios ou periciais que, segundo a enumeração taxativa do artigo 3º da Lei nº 1.060/50 c/c artigo 790-B da CLT, são as únicas isenções decorrentes daquele benefício. Em outras palavras, entre o eventual interesse do empregador que esteja passando por dificuldades financeiras e o direito de seu antigo empregado de receber verbas trabalhistas de indiscutível cunho alimentar judicialmente reconhecidas,

dá a lei total prioridade a este último. Em decorrência, não se há falar em inconstitucionalidade dos parágrafos do artigo 899 da CLT ou em ofensa aos princípios constitucionais da igualdade, da ampla defesa e do direito de ação, sendo certo que o Estado, por meio das leis, fixa os parâmetros para a utilização da via judiciária.

(TRT 3ª R Sexta Turma 01090-2008-113-03-00-0 RO Recurso Ordinário Rel. Desembargador Emerson José Alves Lage DEJT 08/09/2009 P.151).

**80.1.1 EMPREGADOR - JUSTIÇA GRATUITA.** A Lei 1.060/50 não se refere indistintamente a qualquer das partes envolvidas no processo, sendo certo que há no referido Diploma Legal disposições que evidenciam ser os seus termos destinados às pessoas físicas que estampam a condição de empregado. Neste sentido, no parágrafo único do seu art. 2º dispõe ser "necessitado" e potencial beneficiário da assistência judiciária "todo aquele cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família", e o artigo 4º normatiza que "a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial...". Portanto, sendo os agravantes empregadores, pessoas físicas, que não comprovaram a condição de necessitados, não se há falar em concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Por outro lado, os benefícios pleiteados somente se restringem às custas processuais, já que o depósito recursal não se enquadra como despesa ou taxa processual, configurando garantia do juízo recursal, que pressupõe decisão condenatória ou executória de obrigação de pagamento em pecúnia, com valor líquido ou arbitrado. Destarte, ainda que se pudesse isentar os agravantes do pagamento das custas, impossível seria dispensá-los do recolhimento do depósito recursal, pressuposto objetivo de admissibilidade do recurso ordinário, não estando inserido entre os benefícios da justiça gratuita, conforme se verifica do art. 3º da Lei 1.060/50. Por sua vez, o art. 899 da CLT e seus parágrafos exigem a comprovação do depósito recursal como pressuposto de conhecimento de qualquer recurso, não se revelando inconstitucional, na medida em que a garantia de acesso ao Judiciário tem sua operatividade disciplinada pela legislação infraconstitucional, sem que isto importe em qualquer violação aos princípios constitucionais da igualdade, do contraditório e da ampla defesa.

(TRT 3ª R Oitava Turma 00166-2009-044-03-40-5 AIRO Agravo de Inst. em Rec Ordinário Rel. Desembargadora Cleube de Freitas Pereira DEJT 20/07/2009 P.174).

## **81. LEGISLAÇÃO PREVIDENCIÁRIA**

**ALTERAÇÃO - LEGISLAÇÃO PREVIDENCIÁRIA - ALTERAÇÃO - PRAZO PARA OBSERVÂNCIA.** O artigo 195, § 6º, da Constituição da República determina que as contribuições previdenciárias somente poderão ser exigidas após decorridos 90 dias da data da publicação da lei que as houver instituído ou modificado. Assim, em aplicação analógica, entende-se que as alterações proferidas na legislação previdenciária por meio da MP 449, de 03/12/2008, convertida na Lei 11.941, de 27/05/2009, somente podem ser observadas após igual prazo, sob pena de afronta ao artigo 5º da Constituição da República e ao artigo 6º da LICC.

(TRT 3ª R Oitava Turma 00933-2007-005-03-00-7 AP Agravo de Petição Rel. Desembargadora Cleube de Freitas Pereira DEJT 27/07/2009 P.178).

## **82. LEGITIMIDADE ATIVA**

**EMPREGADO FALECIDO - CRÉDITO TRABALHISTA - LEGITIMIDADE ATIVA "AD**

CAUSAM". ESPÓLIO X DEPENDENTES HABILITADOS PERANTE A PREVIDÊNCIA SOCIAL. Não se olvida de que, nos termos do art. 1º, da Lei 6.858/80, regulamentada pelo Decreto 85.854/81, que dispõe sobre o pagamento aos dependentes ou sucessores de valores devidos pelos empregadores aos empregados e não recebidos em vida pelos titulares, são habilitados para pleitear os direitos decorrentes da relação empregatícia, os dependentes habilitados na Previdência Social do empregado em preferência aos sucessores. Tais disposições, como se vê, constituem regra de proteção instituída a favor dos dependentes do falecido em eventual rateio do monte mor. No caso, o único dependente do "de cuius", habilitado perante a Previdência Social, é a ex-companheira, tida na inicial como representante do espólio. Nesse contexto, ainda que haja conflito a respeito de quem efetivamente o represente (espólio), certo é que a dependente, constante da exordial como tal, detém preferência em relação aos demais sucessores e/ou legitimados, inclusive, o próprio legado, razão pela qual "in casu" encontra-se amparada pela proteção conferida pela Lei 6.858/80. Nessa senda, e, diante do princípio da instrumentalidade das formas, reputo regular a legitimidade ativa do autor na forma como veiculada.

(TRT 3ª R Sexta Turma 01235-2008-047-03-00-1 RO Recurso Ordinário Rel. Desembargador Anemar Pereira Amaral DEJT 27/07/2009 P.153).

### **83. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ**

**MULTA JUDICIAL** - MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ APLICADA AO AUTOR. ARTIGOS 14 E 18 DO CPC. Somente em casos extremos, onde qualquer das partes, no curso e no âmbito do processo, insistir, negar ou distorcer grosseiramente a verdade dos elementos de fato constantes dos autos (principalmente se já incontroversos), com a clara intenção de induzir a erro o julgador e de prejudicar de alguma forma o andamento e o desfecho naturais do feito, é que será razoável considerá-la litigante de má-fé, com a conseqüente aplicação das sanções processuais correspondentes, o que não se verifica quando o autor, embora tenha deduzido pedido de verbas rescisórias, junta com a inicial o TCRT, denotando que não houve a intenção deliberada de ludibriar o Julgador, mormente quando constante da inicial pedido de compensação de valores pagos ao mesmo título.

(TRT 3ª R Quinta Turma 01091-2008-129-03-00-0 RO Recurso Ordinário Rel. Juiz Convocado Rogério Valle Ferreira DEJT 13/07/2009 P.72).

### **84. LITISPENDÊNCIA**

**84.1 AÇÃO COLETIVA / INDIVIDUAL** - AÇÃO COLETIVA E AÇÃO INDIVIDUAL. LITISPENDÊNCIA - O ajuizamento da ação individual contra o mesmo empregador e com idêntico objeto da ação coletiva induz litispendência. Malgrado, processualmente, não se poder falar em identidade de parte autora, já que o sindicato age em nome próprio, o titular do direito material é sempre o substituído e o bem jurídico perseguido em ambas as ações é um só. O Código de Defesa do Consumidor, embora estabeleça no art. 104 que a ação coletiva não induz litispendência para a ação individual, diz que a coisa julgada proferida na primeira não beneficia o autor da segunda se ele, tendo ciência do ajuizamento daquela, não requerer, em trinta dias, a suspensão do feito individual. Não sendo assim, para verificação da litispendência atenua-se a regra processual (de natureza adjetiva, instrumental) que exige a tríplice identidade de partes, causa de pedir e pedido, sobrepondo-se a ela a regra de direito material. O processo está sempre a serviço da realização do Direito material. Releva aqui o interesse maior, de política judiciária, de que se evitem decisões conflitantes. A nova



ação somente pode prosseguir se a autora demonstra, cabalmente, sua desistência da outra demanda em curso. Sem essa manifestação, tem-se por escorreita a extinção do processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso V, do CPC. (TRT 3ª R Segunda Turma 01064-2008-135-03-00-9 RO Recurso Ordinário Rel. Desembargador Sebastião Geraldo de Oliveira DEJT 15/07/2009 P.72).

**84.1.1 LITISPENDÊNCIA - AÇÃO INDIVIDUAL X AÇÃO COLETIVA.** Não há que se cogitar de litispendência entre a ação individual proposta após o ajuizamento da ação coletiva pelo sindicato da categoria profissional, na condição de substituto processual, ainda que contenha o mesmo pedido e a mesma causa de pedir. A legitimidade ativa do sindicato decorre de lei, não podendo, por isso, excluir a possibilidade do próprio titular do direito de deduzir em juízo a sua pretensão através de ação individual. Nesse sentido, a disposição do artigo 104 do Código de Defesa do Consumidor, *in verbis*: "As ações coletivas, previstas nos incisos I e II do parágrafo único do artigo 81, não induzem litispendência para as ações individuais, mas os efeitos da coisa julgada *erga omnes* ou *ultra partes*, a que aludem os incisos II e III do artigo anterior, não beneficiarão os autores das ações individuais, se não for requerida sua suspensão no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da ciência nos autos do ajuizamento da ação coletiva".

(TRT 3ª R Turma Recursal de Juiz de Fora 01061-2008-036-03-00-3 RO Recurso Ordinário Rel. Juiz Convocado Paulo Maurício Ribeiro Pires DEJT 01/07/2009 P.162).

## **85. MOTOCICLISTA**

**CATEGORIA PROFISSIONAL DIFERENCIADA - MOTOCICLISTAS EMPREGADOS DA ADMINISTRAÇÃO DAS EMPRESAS PROPRIETÁRIAS DE JORNAIS E REVISTAS E EM EMPRESAS DISTRIBUIDORAS E VENDEDORAS DE JORNAIS E REVISTAS DE BELO HORIZONTE - REPRESENTAÇÃO SINDICAL A PARTIR DE 30.07.2009 - SINDICATO DOS MOTOCICLISTAS PROFISSIONAIS DE MINAS GERAIS COM BASE TERRITORIAL NO MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE - LEI FEDERAL Nº 12.009 DE 29.07.2009 - REGULAMENTAÇÃO DA PROFISSÃO DO MOTOCICLISTA QUE REALIZA TRANSPORTE DE MERCADORIAS - CATEGORIA PROFISSIONAL DIFERENCIADA A PARTIR DE 30.07.2009** - Os motociclistas atuam em condições diversas e singulares em relação a outras profissões. Assim, nos termos do art. 511, § 3º, da CLT, faltava aos motociclistas estatuto profissional especial para se tornar categoria profissional diferenciada. O reconhecimento dos motociclistas como categoria profissional diferenciada não pode ser feito por decisão judicial (aplicação analógica da regra prevista na Orientação Jurisprudencial nº 36 da SDC do Col. TST). O Código de Trânsito Brasileiro (Lei 9.503/97) não regulamentou a profissão de motociclista, muito menos definiu-a como categoria diferenciada, mas apenas dispôs sobre normas de condução e circulação de veículos no país, dentre eles a motocicleta. Ocorre que, no dia 30.07.09, data de sua publicação no Diário Oficial da União, entrou em vigor a Lei 12.009/09, que regulamenta as profissões de motofrete, mototáxi e motoboy. Então, a partir de 30/07/2009, os motociclistas que fazem transporte de mercadorias passaram a contar com estatuto profissional especial, tornando-se, portanto, categoria profissional diferenciada. Neste novo contexto, o Sindicato Réu deixou de representar a categoria profissional dos motociclistas empregados da Administração das Empresas Proprietárias de Jornais e Revistas e em Empresas Distribuidoras e Vendedoras de Jornais e Revistas de Belo Horizonte.

(TRT 3ª R Oitava Turma 01322-2008-004-03-00-0 RO Recurso Ordinário Rel. Juiz Convocado Rodrigo Ribeiro Bueno DEJT 24/08/2009 P.145).

## **86. MOTORISTA**

**86.1 ACUMULAÇÃO DE FUNÇÃO** - ACÚMULO DE FUNÇÕES. MOTORISTA E COBRADOR. Tendo em vista que, além de exercer a função de motorista o autor acumulou em caráter permanente, pelo período de 11 meses a função de cobrador, cargo inteiramente diverso para o qual fora contratado, com tarefas autônomas e independentes, faz jus à diferença salarial deferida, considerando que o seu exercício importava em sobrecarga de trabalho e dilação da jornada inicialmente pactuada. (TRT 3ª R Terceira Turma 01044-2008-027-03-00-5 RO Recurso Ordinário Rel. Desembargador Bolívar Viégas Peixoto DEJT 10/09/2009 P.99).

**86.2 HORA EXTRA** - MOTORISTA DE CARRETA - TRABALHO EXTERNO - MONITORAMENTO VIA SATÉLITE (GPS) - HORAS EXTRAS NÃO DEVIDAS. Via de regra, o motorista de carreta que realiza trabalho externo não faz jus a horas extras, salvo quando demonstrado o efetivo controle de sua jornada de trabalho pelo empregador. A simples utilização de equipamento eletrônico de localização via satélite pelo empregador não demonstra, por si só, a ocorrência de controle de jornada, uma vez que não comprova o efetivo labor nos períodos computados no equipamento, sendo que, no mesmo sentido, a indicação de sua paralisação não pode ser entendida como descanso. O localizador GPS visa a garantir a segurança do motorista, da carga transportada e do veículo contra furtos e roubos, no caso de desvio de rota, nesta época de tantos assaltos a caminhões e caminhoneiros. (TRT 3ª R Terceira Turma 00056-2009-071-03-00-1 RO Recurso Ordinário Rel. Juiz Convocado Danilo Siqueira de Castro Faria DEJT 21/09/2009 P.21).

**86.2.1 TRABALHO EXTERNO. MOTORISTA COM ROTAS ESTABELECIDAS PARA ENTREGA DE MERCADORIA.** ART. 62, I, DA CLT. O estabelecimento de rotas faz parte do sistema organizacional da empresa e é impraticável o cumprimento de uma tarefa, em trabalho externo de entrega de mercadorias em 7 (sete) cidades da região a bel prazer do empregado. Por outro lado, o contato com o empregador e vice versa, via telefone celular, hoje, mais do que nunca, se faz necessário, ante a violência que permeia o dia a dia, nas estradas, com assaltos e roubos de cargas. Consequentemente, o chamado "controle" via celular e o estabelecimento de rotas não excluem o motorista de transporte de cargas da exceção legal. Recurso provido. Horas extras indevidas. (TRT 3ª R Décima Turma 01437-2008-129-03-00-0 RO Recurso Ordinário Red. Desembargadora Deoclécia Amorelli Dias DEJT 15/07/2009 P.134).

**86.3 JUSTA CAUSA** - JUSTA CAUSA. MOTORISTA DE ÔNIBUS. ACIDENTE DE TRÂNSITO GRAVE. PENA MÁXIMA CORRETAMENTE APLICADA. Em face dos seus vários efeitos, objetivos e subjetivos, causados na vida do trabalhador, deixando marcas indeléveis, a justa causa estrutura-se através de um conjunto de elementos imprescindíveis à sua caracterização, sendo que a ausência de um deles já é o bastante para afastar a legitimidade da pena máxima aplicada. Assim sendo, para legitimar essa modalidade de extinção contratual, o empregador deve comprovar a culpa do empregado, a gravidade do ato motivador, o imediatismo da rescisão, o nexo de causalidade entre a falta grave cometida pelo Obreiro e o efeito danoso suportado pelo empregador, além da singularidade e proporcionalidade da punição. Na hipótese em apreço, a Ré se desincumbiu a contento de seu ônus probante, ficando evidenciado que o Reclamante concorreu com culpa no acidente de trânsito ocorrido, do qual resultaram várias vítimas, além do prejuízo pelos danos causados nos veículos envolvidos, tendo o Autor ignorado as normas gerais de trânsito e as orientações empresariais no desempenho de suas atividades de motorista de ônibus coletivo,

agindo sem a devida precaução e de forma irresponsável e imprudente, sujeitando os usuários e terceiros a risco de danos físicos e de vida, o que culminou no rompimento da fidúcia indispensável para a continuidade do liame de emprego entre as partes e na dispensa motivada do Reclamante. Destarte, revelando-se presentes todos os elementos caracterizadores e autorizadores da justa causa aplicada, não merece reforma da r. sentença de origem, a qual reconheceu a regularidade da modalidade de extinção contratual perpetrada pela Ré, indeferindo, por conseguinte, a sua conversão em dispensa imotivada e as verbas rescisórias pretendidas.  
(TRT 3ª R Oitava Turma 00143-2009-131-03-00-8 RO Recurso Ordinário Rel. Juiz Convocado Rodrigo Ribeiro Bueno DEJT 24/08/2009 P.127).

## **87. MULTA**

**87.1 ART. 475-J DO CPC - ARTIGO 475-J DO CPC. APLICABILIDADE AO PROCESSO DE EXECUÇÃO TRABALHISTA.** Dispõe o art. 769 da CLT que, nos casos omissos, o direito processual comum será fonte subsidiária do direito processual do trabalho, desde que não haja incompatibilidade entre as referidas normas, e as regras contidas na CLT nada disponham acerca de multa incidente em caso de atraso no pagamento do débito trabalhista. Considerando-se que o art. 882 da legislação consolidada apenas faculta ao executado garantir a execução, ocorrendo, no caso, omissão da legislação trabalhista, autoriza-se a aplicação subsidiária das regras do processo civil, e no caso o artigo 475-J do CPC, que comina multa ao devedor recalcitrante, já que a CLT não prevê a aplicação de multas na execução.  
(TRT 3ª R Sétima Turma 00581-2008-112-03-00-7 AP Agravo de Petição Red. Juiz Convocado Antônio Gomes de Vasconcelos DEJT 04/08/2009 P.104).

**87.1.1 ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - MULTA DO ARTIGO 475-J DO CPC - INAPLICABILIDADE -** Considero inaplicável a multa do artigo 475-J do CPC aos entes da Administração Pública, pois a execução das obrigações de pagar contra esses entes faz-se por meio de precatório ou de requisição de pequeno valor, sem que seja viável exigir-lhes o pagamento no prazo de 15 dias, fora da ordem cronológica estabelecida para pagamento dos débitos, ainda que alimentares.  
(TRT 3ª R Sétima Turma 00854-2007-071-03-00-1 RO Recurso Ordinário Rel. Desembargador Paulo Roberto de Castro DEJT 20/08/2009 P.69).

**87.1.2 MULTA DO ARTIGO 457-J DO CPC - INCOMPATIBILIDADE COM O PROCESSO DO TRABALHO** As regras do Código de Processo Civil somente são aplicáveis ao Processo Trabalhista quando houver omissão e se forem compatíveis com as normas nele estabelecidas. Prevalece, portanto, o disposto no art. 880 da CLT, que concede ao executado o prazo de 48 horas para pagar ou garantir a execução, bem como no art. 882 do mesmo texto consolidado, que faculta ao executado, que não pagar a importância reclamada, garantir a execução mediante depósito ou ainda nomear bens à penhora, observada a ordem preferencial. Por outro lado, a multa estabelecida no art. 475-J do CPC é aplicável quando o devedor é "condenado ao pagamento de quantia certa ou já fixada em liquidação", contudo, no processo do trabalho é garantido à parte o direito de discutir o valor devido, conforme lhe autoriza o art. 884 da CLT, garantindo o Juízo ou indicando bens à penhora.  
(TRT 3ª R Nona Turma 00603-2008-067-03-00-9 RO Recurso Ordinário Rel. Desembargadora Emília Facchini DEJT 26/08/2009 P.142).

**87.1.3 MULTA PREVISTA NO ARTIGO 475-J CPC - PROCESSO DO TRABALHO - APLICAÇÃO.** A multa do artigo 475-J CPC é aplicável ao processo do trabalho, porque a

execução trabalhista não tem igual dispositivo para compelir o devedor ao pagamento da dívida (artigos 880 a 883 CLT). A aplicação subsidiária do Código de Processo Civil (artigo 769 CLT), restrita à fase de conhecimento (artigo 889 CLT), deve ocorrer quando houver omissão na norma celetista, o que acontece no caso. Sem olvidar que o inciso LXXVIII artigo 5º da Constituição Federal, acrescentado pela Emenda Constitucional nº 45 de 08.12.2004, assegurando a todos os litigantes o direito à duração razoável do processo, autoriza a aplicação daquela regra do Código de Processo Civil no processo do trabalho. Entendimento da doutra maioria da Eg. 2ª Turma.

(TRT 3ª R Segunda Turma 00748-2002-050-03-00-2 AP Agravo de Petição Rel. Juiz Convocado Ricardo Marcelo Silva DEJT 03/07/2009 P.106).

**87.2 ART. 477 DA CLT - MULTA DO ART. 477 DA CLT - DEPÓSITO EM CONTA CORRENTE.** O depósito das verbas rescisórias na conta corrente do empregado não exime o empregador de arcar com a multa prevista no art. 477, § 8º, da CLT, pois o acerto rescisório é procedimento complexo, que não se resume a pagamento de valores, também representando a quitação de rescisão do contrato de trabalho, nos termos da lei. Assim, verificado o atraso na homologação da rescisão, torna-se devida a multa prevista no referido artigo.

(TRT 3ª R Primeira Turma 00524-2008-025-03-00-6 RO Recurso Ordinário Rel. Desembargador Marcus Moura Ferreira DEJT 21/08/2009 P.76).

**87.2.1 ART. 477 DA CLT - AVISO PRÉVIO - CUMPRIMENTO - CASA - AVISO PRÉVIO CUMPRIDO EM CASA. MULTA DO ARTIGO 477 DA CLT. INCIDÊNCIA.** A jurisprudência vem se inclinando no sentido de que o aviso prévio cumprido em casa equivale ao aviso indenizado, ou seja, entende-se que houve dispensa, pelo empregador, da prestação laboral no respectivo período. Assim, as verbas rescisórias devem ser pagas no prazo previsto na alínea "b" do § 6º do artigo 477 da CLT, isto é, até o décimo dia, contado da data da notificação da ruptura contratual. Esse, o entendimento jurisprudencial majoritário que desaguou na edição da Orientação Jurisprudencial n. 14 da SBDI-1 do Colendo TST, *in verbis*: "Aviso prévio cumprido em casa. Verbas rescisórias. Prazo para pagamento. Inserida em 25.11.96 (título alterado e inserido dispositivo, DJ 20.4.05). Em caso de aviso prévio cumprido em casa, o prazo para pagamento das verbas rescisórias é até o décimo dia da notificação de despedida." Assim, considerando que as parcelas resilitórias foram quitadas a destempo, é devida a multa capitulada no § 8º do artigo 477 da CLT. Recurso a que se dá provimento.

(TRT 3ª R Quarta Turma 00807-2008-091-03-00-3 RO Recurso Ordinário Rel. Desembargador Luiz Otávio Linhares Renault DEJT 24/08/2009 P.66).

**87.3 REDUÇÃO - ACORDO JUDICIAL. REDUÇÃO DA MULTA.** Diante do quadro fático delineado nos autos, sendo o inadimplemento da obrigação principal parcial, tendo em vista o pagamento da segunda parcela do acordo ter sido realizado com atraso de seis dias da data aprazada, deve o juiz reduzir o valor da multa, fazendo-a incidir de forma proporcional apenas sobre parcela em atraso, quando a penalidade revelar-se manifestamente excessiva, sendo plenamente aplicável a disposição contida no artigo 413 do Código Civil brasileiro, por não se tratar de uma faculdade conferida ao julgador, mas sim de uma imposição estabelecida em lei, por se tratar de norma de ordem pública prevista em lei.

(TRT 3ª R Terceira Turma 02050-2006-145-03-00-8 AP Agravo de Petição Rel. Juiz Convocado Milton Vasques Thibau de Almeida DEJT 10/08/2009 P.61).

## **88. MULTA DIÁRIA**

**88.1 COMINAÇÃO** - MULTA DIÁRIA - A cominação da multa tem por fim atribuir maior efetividade ao processo. Nesse caso, fixada multa diária para que se cumpra a antecipação de tutela deferida, cujo objetivo da mesma forma é o imediato implemento da obrigação, há que se computar a penalidade até seu efetivo cumprimento.

(TRT 3ª R Sétima Turma 00049-2006-112-03-00-8 AP Agravo de Petição Rel. Desembargador Paulo Roberto de Castro DEJT 16/07/2009 P.65).

**88.1.1 MULTA DIÁRIA. EXCLUSÃO. FASE EXECUTÓRIA. IMPOSSIBILIDADE.** Tratando-se de astreinte, o artigo 461, § 6º, do CPC, confere ao juiz a prerrogativa de modificar, *ex officio*, o valor ou periodicidade da multa caso ela tenha se tornado insuficiente ou excessiva. Todavia, a fixação da multa diária reforça a respeitabilidade da decisão e coage o jurisdicionado a cumprir o comando judicial. Não se pode olvidar, portanto, que a astreinte estabelecida é de natureza repressiva, sendo devida enquanto não adimplida a obrigação objeto da condenação. Assim, de nada adianta fixar valor inexpressivo ou que não seja efetivamente sentido pela empresa, pois, nesse caso, a multa não atingiria seu objetivo. Esta multa deve ser fixada em valor suficiente e compatível, de modo a impelir o executado ao cumprimento da obrigação de fazer, que no caso dos autos não restou cumprida.

(TRT 3ª R Terceira Turma 01166-1995-109-03-00-2 AP Agravo de Petição Rel. Desembargador Bolívar Viégas Peixoto DEJT 10/09/2009 P.101).

## **89. NORMA COLETIVA**

**BASE TERRITORIAL** - NORMA COLETIVA - BASE TERRITORIAL - ABRANGÊNCIA - O enquadramento sindical do empregado é ditado a partir da atividade econômica empreendida pelo empregador. Para se ter exata constatação de qual seja esta, impõe-se verificar, nos atos constitutivos da empresa, o seu objetivo social, daí advindo a sua atividade econômica preponderante para então se definir o enquadramento sindical. Assim, para fins de enquadramento sindical, deve ser considerada, além da atividade preponderante do empregador ou da categoria diferenciada do empregado, a base territorial do local onde se deu a efetiva prestação de serviços, em observância aos princípios da territorialidade e unicidade sindical (art. 8º, II, da Constituição da República e Súmula nº 207 do TST). Frise-se que o empregador não está obrigado a observar normas e conceder benefícios previstos em Convenções Coletivas de Trabalho que não abrangem o local de prestação de serviços do empregado, pois as negociações coletivas se definem pela base territorial. Entretanto, se o faz *sponte sua*, não pode alegar em seu benefício que estaria imune à negociação coletiva travada na base territorial da prestação de serviços, uma vez que a cláusula que aplicou ao contrato de trabalho, introduzindo-a textualmente na proposta de emprego, trata-se de cláusula mais benéfica que aderiu ao contrato de trabalho do autor, pelo menos enquanto vigeu a respectiva negociação.

(TRT 3ª R Terceira Turma 00912-2008-139-03-00-8 RO Recurso Ordinário Rel. Juiz Convocado Danilo Siqueira de Castro Faria DEJT 27/07/2009 P.40).

## **90. NORMA DE SEGURANÇA E MEDICINA DO TRABALHO**

**APLICABILIDADE** - RELAÇÃO COOPERATIVISTA - NORMAS DE SEGURANÇA NO TRABALHO - APLICABILIDADE. O artigo 442 da CLT instituiu comando impeditivo à

formação de vínculo de emprego entre a cooperativa de qualquer ramo de atividade e seu associado. Entretanto, tal vedação não induz à impossibilidade de responsabilização das cooperativas pela inobservância a normas mínimas de segurança no trabalho. O dever de zelar pela segurança do trabalhador não decorre da subordinação jurídica ou mesmo dos outros requisitos caracterizadores da relação empregatícia, sendo garantido a todos os "trabalhadores urbanos e rurais" o direito à "redução dos riscos inerentes ao trabalho por meio de normas de saúde, higiene e segurança" (artigo 7º, inciso XXII, da CR/88). A falta de ingerência na prestação de serviços, típica da relação cooperativista, não alcança o dever de zelo à segurança do trabalhador, imposto a todo aquele que se beneficia de sua mão de obra, ainda que apenas na condição de intermediador do trabalho prestado. Das cooperativas, portanto, pode ser exigida uma conduta pró-ativa de antecipação dos riscos para evitar que a falta de medidas de proteção atinjam trabalhadores e sua higidez física. (TRT 3ª R Sexta Turma 00672-2008-053-03-00-0 RO Recurso Ordinário Rel. Desembargador Emerson José Alves Lage DEJT 14/09/2009 P.165).

## **91. PENHORA**

**91.1 BEM DE FAMÍLIA** - BEM DE FAMÍLIA. POSSIBILIDADE DE DESMEMBRAMENTO DO IMÓVEL. SUBSISTÊNCIA DA PENHORA QUANTO À PARTE DESMEMBRADA. Como bem se sabe, a Lei 8.009/90 tem o escopo de garantir ao devedor o mínimo indispensável à moradia de sua família, o que impõe uma interpretação cuidadosa e sistemática de cada situação, de modo a se evitar que as execuções se tornem inviáveis e que a lei possa servir de escudo ao descumprimento das obrigações judiciais. No caso em apreço, ficou evidenciada a divisibilidade cômoda do bem em unidades autônomas e independentes, apesar de único o registro no CRI de Varginha. Assim sendo, tem-se que a penhora e venda judicial do pavimento inferior destinado a aluguel não afrontará a Lei 8.009/90, pois será respeitado integralmente o direito à moradia dos Agravantes.

(TRT 3ª R Oitava Turma 00651-2005-153-03-00-0 AP Agravo de Petição Rel. Juiz Convocado Rodrigo Ribeiro Bueno DEJT 27/07/2009 P.174).

**91.2 BEM IMÓVEL** - AGRAVO DE PETIÇÃO - PENHORA DE BEM IMÓVEL - COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA - ANTERIORIDADE QUE NÃO SE COMPROVA SEM O DEVIDO REGISTRO - FALTA DE FORÇA PROBANTE COM EFEITO ERGA OMNES - O compromisso de compra e venda, só por si, não constitui meio apto para a comprovação da titularidade do bem imóvel anteriormente à penhora, tendo em vista o efeito inter partes, em nada alterando as anotações cartoriais e seus efeitos jurídicos o fato desse ato ter sido celebrado antes da propositura da ação, se não se revestiu de formalidades legais, visando a sua oponibilidade à terceiros, mormente em face de credor judicial. A transcrição, a anotação cartorial, é indispensável ao efeito *erga omnes*. Fato objetivo que prevalece, considerando-se a importância jurídica do registro no Direito Brasileiro.

(TRT 3ª R Quarta Turma 00708-2009-151-03-00-1 AP Agravo de Petição Rel. Desembargador Luiz Otávio Linhares Renault DEJT 28/09/2009 P.77).

**91.3 BENS IMPENHORÁVEIS** - EXECUÇÃO. IMPENHORABILIDADE. BENS MÓVEIS QUE GUARNECEM A RESIDÊNCIA DA EXECUTADA. A regra do art. 1º da Lei 8009/90 há de ser aplicada à luz do art. 5º da LICC, não sendo razoável reconhecer à executada o direito de manter-se comodamente instalada em sua residência, cercada de todo conforto, com Home Theater e computadores de última geração, enquanto o exequente vem lutando há onze anos para receber seu crédito de natureza alimentar,

sem sucesso. Nessa situação, é de se confirmar a sentença que determinou a penhora de bens existentes em duplicidade e não imprescindíveis à manutenção do lar, além daqueles destinados ao lazer.

(TRT 3ª R Quinta Turma 01578-1998-020-03-00-4 AP Agravo de Petição Rel. Juiz Convocado Rogério Valle Ferreira DEJT 13/07/2009 P.78 ).

**91.3.1 PENHORA. CONTA SALÁRIO. POSSIBILIDADE.** O inciso IV do artigo 649 do CPC, em sua versão original estabelecia a impenhorabilidade apenas dos "vencimentos dos magistrados, dos professores e dos funcionários públicos, o soldo e os salários". A nova redação imposta pela Lei nº 11.382, de 2006, amplia as espécies de remuneração submetidas à impenhorabilidade. Já o § 2º do artigo em comento, institui, sem dizer expressamente, a inoponibilidade do benefício às execuções de prestação alimentícia, caso dos autos, quando se tratar de penhora das remunerações relacionadas no inciso IV do CPC. A discussão que se estabelece é a de saber se a impenhorabilidade pode ser afastada em favor do exequente, ora agravante, em razão do disposto no § 2º do artigo 649 do CPC, que dispõe *verbis*: "§ 2º O disposto no inciso IV do caput deste artigo não se aplica no caso de penhora para pagamento de prestação alimentícia". Neste contexto, devemos considerar que, se o que se executa é o crédito trabalhista do empregado, este também se reveste de nítida natureza alimentar, não se aplicando ao caso o disposto no inciso IV do artigo 649 do CPC, a teor do § 2º do citado artigo, inserindo-se em tal conceito os valores relativos aos créditos trabalhistas.

(TRT 3ª R Terceira Turma 00255-1999-017-03-00-1 AP Agravo de Petição Rel. Juiz Convocado Milton Vasques Thibau de Almeida DEJT 06/07/2009 P.16).

**91.4 CONTA CONJUNTA BANCÁRIA - PENHORA DE VALORES EXISTENTES EM CONTA BANCÁRIA CONJUNTA.** Os titulares de uma conta conjunta são credores solidários de toda a quantia ali depositada e, da mesma forma, são solidariamente responsáveis por débitos contraídos por qualquer deles (artigo 4º e 51 da Lei 7.357/85). Desse modo, inexistindo nos autos provas de que os valores penhorados em conta conjunta eram de propriedade exclusiva do agravante, é de se presumir que pertenciam não só a ele, mas também à executada, não havendo, assim, qualquer óbice à manutenção da constrição judicial.

(TRT 3ª R Terceira Turma 00391-2009-030-03-00-4 AP Agravo de Petição Rel. Juiz Convocado Vitor Salino de Moura Eça DEJT 10/09/2009 P.89).

**91.5 CONTA POUPANÇA - PENHORA EM CONTA-POUPANÇA.** O inciso X do artigo 649 do CPC, de aplicação subsidiária no processo do trabalho, estabelece a impenhorabilidade de quantias depositadas em conta poupança até o limite de quarenta salários mínimos. Todavia, de acordo com o § 2º do artigo 655-A do CPC, compete ao executado comprovar que as quantias depositadas em conta corrente refere-se à hipótese do inciso IV do *caput* do art. 649 desta Lei ou que estão revestidas de outra forma de impenhorabilidade" (texto de acordo com a Lei nº 11.382, de 2006). Como a executada não comprovou que os valores bloqueados, existentes em conta poupança não se encontram entre as espécies de remuneração submetidas à impenhorabilidade, na forma preconizada no inciso IV do artigo 649 do CPC, a discussão judicial acerca da aplicação da impenhorabilidade, baseada nos dispositivos supramencionados nega-se provimento ao apelo.

(TRT 3ª R Terceira Turma 00257-2008-069-03-00-1 AP Agravo de Petição Rel. Desembargador Bolívar Viégas Peixoto DEJT 10/09/2009 P.84).

**91.5.1 PENHORA. BLOQUEIO DE CRÉDITOS EM CONTA DE POUPANÇA. ARTIGO 649, INCISO X DO CPC.** Inaplicável nesta seara trabalhista o disposto no inciso X do artigo

649 do CPC, que determina a impenhorabilidade dos depósitos em conta bancária de poupança, inferiores a 40 salários mínimos. É que o artigo 655 do CPC autoriza a penhora sobre numerário, encontrando-se o dinheiro em primeiro lugar no rol de preferência ali descrito. Ademais, a teor do que dispõe o artigo 53 da Consolidação dos Provimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho: "Tratando-se de execução definitiva, se o executado não proceder ao pagamento da quantia devida nem garantir a execução, conforme dispõe o artigo 880 da CLT, o juiz poderá, de ofício ou a requerimento da parte, emitir ordem judicial de bloqueio via Sistema Bacen/Jud, com precedência sobre outras modalidades de constrição judicial". Logo, não pode o empregador pretender se eximir de arcar com o pagamento do crédito do trabalhador que despendeu sua força de trabalho, ao argumento de que os valores bloqueados, inferiores a 40 salários mínimos são mantidos em conta poupança, eis que tal procedimento contraria a própria natureza alimentar do crédito trabalhista. (TRT 3ª R Turma Recursal de Juiz de Fora 00744-2008-037-03-00-0 AP Agravo de Petição Rel. Desembargador Marcelo Lamego Pertence DEJT 02/09/2009 P.238).

**91.6 FATURAMENTO - PENHORA SOBRE RENDA OU FATURAMENTO.** Não fere direito líquido e certo do executado o ato judicial que determina o bloqueio de crédito em execução definitiva decorrente do faturamento da empresa, para garantir o montante da execução, uma vez que obedece à gradação prevista no art. 655 do CPC, conforme item I da Súmula 417 do TST, desde que não comprometa o desenvolvimento regular da atividade econômica (OJ 93/SBDI-II-TST), sendo que a 1ª SDI Regional tem fixado em 30% o percentual máximo a incidir sobre o faturamento total da empresa e, não, sobre o montante da execução.

(TRT 3ª R Quinta Turma 00837-2005-095-03-00-2 AP Agravo de Petição Rel. Desembargador José Murilo de Moraes DEJT 20/07/2009 P.120).

**91.7 ON LINE - PENHORA ON LINE.** O fato de a executada apresentar bens para garantia da execução não desautoriza, por si só, a efetivação da penhora *on line* sobre numerário encontrado em sua conta corrente. E isto porque, de acordo com o art. 655 do CPC, o dinheiro está em primeiro lugar na escala de preferência e o Provimento n. 01 do Col. TST, em seu art. 1º, é claro no sentido de que, em se tratando de execução definitiva, o sistema BacenJud deverá ser utilizado prioritariamente sobre outras medidas de constrição judicial. A penhora *on line* permite a imediata satisfação do crédito trabalhista, de natureza alimentar, em total observância ao princípio da celeridade já orientado no processo do trabalho e que foi elevado à garantia constitucional pela Emenda Constitucional n. 45/2004, que introduziu no rol dos direitos albergados pelo art. 5º da Constituição da República, como direito fundamental aos cidadãos, o qual se encontra consubstanciado nas expressões "razoável duração do processo" e "os meios que garantam a celeridade de sua tramitação" (inciso LXXVIII). (TRT 3ª R Quarta Turma 00535-2006-103-03-00-5 AP Agravo de Petição Rel. Juiz Convocado José Eduardo de Resende Chaves Júnior DEJT 24/08/2009 P.58).

**91.8 PECÚNIA - EXECUÇÃO DEFINITIVA - PENHORA EM DINHEIRO - LEGALIDADE.** Os arts. 882 da CLT e 655 do CPC prevêm a preferência da constrição de dinheiro sobre qualquer outra forma, constituindo obrigação do devedor a observância respectiva, quando lhe couber a nomeação de bens à penhora, tudo isso em obediência ao postulado básico segundo o qual "realiza-se a execução no interesse do credor" (art. 612 do CPC). Encontra-se, assim, pacificado na Jurisprudência que "não fere direito líquido e certo do impetrante o ato judicial que determina penhora em dinheiro do executado, em execução definitiva, para garantir crédito exequendo, uma vez que obedece à gradação prevista no art. 655 do CPC" (súmula 417, I, do TST). Portanto, as demais opções expropriatórias constituem alternativas meramente supletivas ou



subsidiárias, diante da complexa, longa e demorada série de atos a serem realizados com o escopo único de converter o bem nomeado em dinheiro, mormente, no caso, em que aquele indicado (carvão mineral) detém mercado inegavelmente restrito a determinados setores industriais.

(TRT 3ª R 1ª Seção Espec. de Dissídios Individuais 00560-2009-000-03-00-4 MS Mandado de Segurança Rel. Desembargador Anemar Pereira Amaral DEJT 11/09/2009 P.42).

## **92. PERÍCIA**

**92.1 FORMAÇÃO PROFISSIONAL - ACIDENTE DO TRABALHO TÍPICO. PROVA DA EXISTÊNCIA E EXTENSÃO DE DANOS FÍSICOS. LAUDO PRODUZIDO POR FISIOTERAPEUTA. NULIDADE.** Em processos em que se discute a existência ou não seqüelas de correntes de acidente do trabalho típico a perícia deve ser feita, necessariamente, por médico. Não se pode admitir, nesses casos, seja o laudo produzido por fisioterapeuta, eis que este não possui formação nem capacitação técnica para realizar diagnósticos e, muito menos, para atestar sobre a existência ou não de dano físico sofrido autor em decorrência do acidente de que foi vítima no exercício de suas atividades laborativas na empresa-ré. Nulidade processual que se acolhe.

(TRT 3ª R Nona Turma 02090-2007-092-03-00-0 RO Recurso Ordinário Rel. Juíza Convocada Maristela Iris da Silva Malheiros DEJT 01/07/2009 P.98).

**92.2 INTIMAÇÃO - PERÍCIA - INTIMAÇÃO PARA ACOMPANHAMENTO -** Para acompanhamento da perícia oficial, não é obrigatória a intimação certificada nos autos, conforme se depreende do artigo 3º da Lei 5.584/70, combinado com o artigo 431-A do CPC. Merece crédito a afirmação do perito, que garante ter comunicado a parte sobre o dia e o horário dos trabalhos periciais, o que afasta a alegação de violação do contraditório e nulidade.

(TRT 3ª R Sétima Turma 00182-2009-062-03-00-5 RO Recurso Ordinário Rel. Desembargador Paulo Roberto de Castro DEJT 20/08/2009 P.61).

**92.3 PERÍCIA - SEGUNDA PERÍCIA - REALIZAÇÃO DE SEGUNDA PERÍCIA - FACULDADE LEGAL ATRIBUÍDA AO CONDUTOR DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL - INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA IMPARCIALIDADE - EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO REJEITADA.** A lei processual civil, de aplicação supletiva em seara laboral (art. 769 da CLT), confere ao magistrado o poder discricionário de "determinar, de ofício ou a requerimento da parte, a realização de nova perícia, quando a matéria não lhe parecer suficientemente esclarecida" (art. 437 do CPC). Logo, o simples fato de a magistrada ordenar a realização de uma segunda perícia não revela qualquer traço de inimizade em relação a quaisquer das partes e, menos ainda, interesse na causa.

(TRT 3ª R Turma Recursal de Juiz de Fora 01392-2008-074-03-40-4 1063 Exceção de Suspeição Rel. Desembargador Jose Miguel de Campos DEJT 29/07/2009 P.108).

**92.4 VALIDADE - NULIDADE DA PERÍCIA - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - RADIAÇÃO NÃO IONIZANTE - NR 15, ANEXO 7 -** Não é nula a perícia realizada, quando o Perito não informa qual tipo de radiação não-ionizante estava submetido o autor, se microondas, ultravioleta ou laser, pois esclareceu que a radiação derivava do uso diário de solda. O anexo 7 da NR 15 determina que "As operações ou atividades que exponham os trabalhadores às radiações não-ionizantes, sem a proteção adequada, serão consideradas insalubres, em decorrência de laudo de inspeção realizada no local de trabalho". É irrelevante, portanto, determinar-se qual o tipo de radiação estava

submetido o autor, porque atendida a determinação da norma citada.  
(TRT 3ª R Terceira Turma 00689-2008-031-03-00-0 RO Recurso Ordinário Rel. Juiz Convocado Vitor Salino de Moura Eça DEJT 14/09/2009 P.36).

### **93. PETIÇÃO INICIAL**

**93.1 INÉPCIA** - PETIÇÃO INICIAL - INÉPCIA - ART. 295, PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO II, DO CPC - NÃO CONFIGURAÇÃO. No Processo do Trabalho, o rigorismo formal exigido pelo Processo Civil em seu art. 282 do CPC é mitigado pelo princípio da informalidade e do "jus postulandi", sendo necessária uma breve exposição dos fatos e pedidos, a teor do art. 840, parágrafo 1º, da CLT. Assim sendo, se os fatos narrados pelo reclamante, ainda que de forma singela e sintética, expõem com suficiente clareza o direito postulado, não se vislumbrando a existência de obscuridades e contrariedades capazes de inviabilizar a compreensão da lide ou dificultar o exercício pela reclamada das garantias constitucionais do devido processo legal e da ampla defesa, não resta configurada a inépcia do pedido em decorrência da ausência lógica da narração dos fatos e sua conclusão, preconizada no art. 295, parágrafo único, inciso II, do CPC, de aplicação subsidiária ao processo trabalhista.

(TRT 3ª R Segunda Turma 00079-2009-101-03-00-3 RO Recurso Ordinário Rel. Desembargador Sebastião Geraldo de Oliveira DEJT 15/07/2009 P.62).

**93.1.1 PETIÇÃO INICIAL - INÉPCIA.** O artigo 840 da CLT dispõe que a petição inicial deve conter uma breve exposição dos fatos de que resulte o dissídio e o pedido, de forma a permitir uma compreensão razoável dos limites da demanda. Como se vê, a informalidade e a simplicidade são princípios norteadores do Processo do Trabalho. Assim, quando fornecidos os fatos e os fundamentos jurídicos do *petitum* que possibilitem a produção de ampla defesa, não se há falar em acolhimento da preliminar de inépcia da inicial. Todavia, importante se faz destacar que os princípios citados não autorizam o total abandono à técnica processual, que tem por finalidade viabilizar a entrega da prestação jurisdicional, sob pena de afronta ao princípio maior da ampla defesa, elencado no art. 5º, inciso LV, da Constituição da República. Portanto, restando patente que a reclamada restou prejudicada quanto ao seu direito de defesa, é de se acolher a preliminar de inépcia de petição inicial, extinguindo o feito quanto ao pleito equiparatório, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 295, I, c/c artigo 267, I, ambos do CPC.

(TRT 3ª R Oitava Turma 00195-2009-025-03-00-4 RO Recurso Ordinário Rel. Juíza Convocada Ana Maria Amorim Rebouças DEJT 06/07/2009 P.167).

### **94. PLANO DE SAÚDE**

**ALTERAÇÃO** - PLANO DE SAÚDE - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - MIGRAÇÃO - ALTERAÇÃO CONTRAUTAL LESIVA - Não se aplica à reclamante a disposição contida na cláusula 6º, parágrafo 3º, II, do Regulamento do Plano de Saúde Itaú. Embora ela tenha se aposentado por invalidez em 13/02/1998, continuou usufruindo do Plano de Saúde oferecido pelas reclamadas nas mesmas condições dos trabalhadores da ativa, contribuindo com o mesmo percentual de desconto (3,5% aplicados aos usuários ativos), situação que apenas se alterou a partir da migração para o Plano de Saúde Itaú Coletivo, ocorrida em agosto/2004, com alteração na forma de custeio, que passou a ser individual, no percentual de 100%. Sendo assim, é de se considerar que tal privilégio (desconto de apenas 3,5% do salário para custeio do benefício) se incorporou ao contrato de trabalho da obreira como verdadeira cláusula contratual, o

que impede que se atribua validade à inscrição no Plano de Saúde Itaú, que prevê a forma de custeio individual, conforme entendimento consubstanciado na Súmula 51, I, do TST e em atendimento ao disposto no art. 468 da CLT, que condiciona a validade das alterações das condições do contrato de trabalho à ausência de prejuízos ao empregado, atraindo a nulidade da aludida alteração, com a consequente restituição à autora dos valores pagos a maior.

(TRT 3ª R Primeira Turma 00172-2009-003-03-00-2 RO Recurso Ordinário Rel. Desembargador Marcus Moura Ferreira DEJT 31/07/2009 P.63).

## **95. PODER DIRETIVO**

**EXERCÍCIO - FORMA - TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS. SUBORDINAÇÃO DO TRABALHADOR AO TOMADOR DOS SERVIÇOS.** Com a reestruturação do processo produtivo, a forma pela qual a direção, fiscalização e punição do empregado são realizadas foi alterada (das ordens pessoal e diretamente transmitidas ao trabalhador passou-se à total sujeição do trabalhador às diretivas que definem a estrutura do processo produtivo). A estrutura produtiva estabelecida pelo empregador se transforma em ferramenta de controle sobre o trabalhador. Os meios de produção fixam o modo da prestação do trabalho humano, assumindo a condição de ferramenta para o exercício do poder diretivo do empregador. Com isto, o trabalhador passa a ser uma mera engrenagem em um processo produtivo rigidamente estabelecido pelo empregador (a sujeição do trabalhador ao empregador é, assim, funcional). Com isso, passa a existir uma nova forma de exercício do poder diretivo, que se apresenta na sujeição do trabalhador ao modo de realização do trabalho fixado pelos meios de produção definidos e organizados pelo tomador dos seus serviços, sem um mínimo de autonomia do seu prestador (cooperativa ou empresa prestadora de serviços), como ocorre quando se dá a terceirização da atividade-fim do tomador dos serviços.

(TRT 3ª R Primeira Turma 01623-2008-019-03-00-3 RO Recurso Ordinário Rel. Juiz Convocado Cleber Lúcio de Almeida DEJT 26/08/2009 P.93).

## **96. PRAZO**

**PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO - PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. DECURSO DO PRAZO RECURSAL -** O pedido de reconsideração não tem o condão de suspender o prazo recursal, de forma que cabe à parte, de imediato, apresentar sua insurgência contra a decisão que lhe foi desfavorável, submetendo o exame da questão à Instância superior, não podendo deixar escoar o prazo para recurso com renovação do pedido ao mesmo Juízo, para somente após a manutenção do despacho anterior aviar o apelo.

(TRT 3ª R Sexta Turma 90600-2006-029-03-00-0 AP Agravo de Petição Rel. Juiz Convocado Fernando Antônio Viégas Peixoto DEJT 06/07/2009 P.151).

## **97. PRÊMIO**

**SUPRESSÃO - PRÊMIO POR METAS. PAGAMENTO HABITUAL. SUPRESSÃO.** O prêmio é um salário condição, cujo pagamento se submete às regras estipuladas unilateralmente pela reclamada. Como corolário, a parcela só poderia deixar de ser paga, se a meta estipulada não fosse atingida, segundo a regra que rege tal pagamento, e é esta norma que adere ao contrato de trabalho e não podia ser suprimida, configurando-se alteração em prejuízo do trabalhador, o que é vedado em lei (art. 468/CLT). Portanto, é inatacável a decisão a quo, que considerou a ilegalidade

da substituição do pagamento do prêmio por vale-compras, depois por plano de saúde e tíquete-alimentação. De fato, a par da proibição legal de supressão do sistema de premiação por metas, o plano de saúde e o tíquete-alimentação sequer possuem a mesma natureza jurídica do prêmio suprimido.

(TRT 3ª R Primeira Turma 00845-2008-012-03-00-4 RO Recurso Ordinário Rel. Maria Laura Franco Lima de Faria DEJT 24/07/2009 P.74 ).

## **98. PRESCRIÇÃO**

**98.1 INTERCORRENTE - EXECUÇÃO - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE** - parágrafo 4º, DO ART. 40 DA LEI 6.830/80 - Tanto a execução fiscal como a trabalhista são movimentadas de ofício. Não obstante isso, por força da redação dada ao § 4º do art. 40 da Lei 6.830/80, pela Lei 11.051, de 29/12/2004, passou-se a admitir a incidência da prescrição intercorrente ao crédito tributário. Em face do que dispõe o art. 889 da C.L.T. tornou-se cabível, também, na Justiça do Trabalho, a aplicação daquela disposição legal. Paralisado e arquivado o processo por quase dez anos, há que se declarar, de ofício, a prescrição intercorrente.

(TRT 3ª R Nona Turma 00053-2008-109-03-00-5 AP Agravo de Petição Rel. Desembargador Antônio Fernando Guimarães DEJT 01/07/2009 P.73).

**98.1.1 PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. JUSTIÇA DO TRABALHO. INAPLICABILIDADE. PARALISAÇÃO NÃO IMPUTÁVEL EXCLUSIVAMENTE A EXEQUENTE. INOCORRÊNCIA.** Inaplicável nesta Especializada a prescrição intercorrente, na inteligência do preceito sumulado 114/TST. A previsão trazida pelo art. 40, parágrafo 4º, da Lei dos Executivos Fiscais (6.830/80), tem sua aplicação específica e limitada aos executivos fiscais, não alcançando as execuções judiciais que venham perseguir a satisfação ao trabalhador de direitos advindos mediante sentença judicial. Ademais disso, já pareceria ilógico imputar à exequente a culpa pela paralisação do processo em decorrência de não ter encontrado os executados, que, como é comum acontecer, "desaparecem". No Processo Laboral, tal ilogicidade ganha colorido de ilegalidade: da autora é, de fato, o maior interesse no prosseguimento do feito, com a efetiva realização do direito material garantido pela sentença exequenda. Entretanto, não é menos certo que a atividade de localizar os executados não se inscreve na alçada de exclusiva atuação da exequente, pois que, ao Juízo, no Processo do Trabalho, é dada a iniciativa para promover a execução, vocábulo que abrange não só autorização para iniciar o respectivo processo, como para praticar atos que permitam seu deslinde - como a expedição de ofício a órgãos fiscais e de cadastro, a fim de localizarem os executados. Não se podendo imputar a paralisação do feito à exclusiva inércia da autora, descabe o reconhecimento de prescrição intercorrente. Agravo conhecido e ao qual se nega provimento.

(TRT 3ª R Turma Recursal de Juiz de Fora 01552-1998-036-03-00-1 AP Agravo de Petição Rel. Juiz Convocado Paulo Maurício Ribeiro Pires DEJT 02/09/2009 P.254).

**98.2 INTERRUÇÃO - PROTESTO JUDICIAL - PROTESTO JUDICIAL. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO.** O protesto judicial é disciplinado pelo artigo 867 do CPC, que preceitua que "todo aquele que desejar prevenir responsabilidade, prover a conservação e ressalva de seus direitos ou manifestar qualquer intenção formal, poderá fazer por escrito o seu protesto, em petição dirigida ao juiz, e requerer que do mesmo se intime a quem de direito". Por outro lado, o artigo 202, II, do CCb, dispõe que o protesto judicial é uma das causas de interrupção da prescrição, ficando inutilizado o lapso temporal já transcorrido, voltando o curso da prescrição a fluir por inteiro a contar do evento interruptivo. Ao contrário do alegado pela recorrida, não há

dúvida ou incerteza quanto ao procedimento adotado pelo SINDIMETRO, sindicato da categoria profissional a que pertence o recorrente, que preencheu todos os requisitos intrínsecos estabelecidos no artigo 867 o CPC, quando da apresentação da notificação judicial em 24-02-2006, fato que logrou interromper a prescrição, nos termos do artigo 202, II, do CCb. Logo, ajuizada a presente ação pelo reclamante, em 19-12-2008 e, considerando-se que a matéria aqui ventilada é idêntica àquela que deu origem ao protesto pelo Sindicato, no tocante ao enquadramento dos empregados da reclamada, abrangendo inclusive o autor, conclui-se que, em razão da violação perpetrada em março de 2001, quando da adesão do reclamante ao PCS, outra não poderia ser a conclusão de que, de fato, houve a interrupção da prescrição.

(TRT 3ª R Terceira Turma 01653-2008-024-03-00-5 RO Recurso Ordinário Rel. Juiz Convocado Milton Vasques Thibau de Almeida DEJT 27/07/2009 P.48).

**98.3 MENOR - AUSÊNCIA DE PRESCRIÇÃO - HERDEIROS MENORES.** O art. 440 da CLT protege os interesses dos menores de forma geral. Não consta de tal dispositivo qualquer referência ao trabalhador menor de 18 anos, mas está ali estabelecido que não flui o prazo prescricional "contra os menores de 18 anos", não havendo distinção entre absolutamente incapazes ou relativamente incapazes. Logo, não é possível atribuir-se interpretação restritiva a tal dispositivo, pois em desconformidade com toda a legislação protetiva aplicável ao menor. Por sua vez, o art. 198, I, do Código Civil dispõe que não corre a prescrição contra os incapazes de que trata o art. 3º, aqueles absolutamente incapazes, como os menores de dezesseis anos. Este dispositivo do Código Civil mostra-se plenamente aplicável ao Direito do Trabalho, nos termos do art. 8º da CLT. Sendo assim, não há razão para limitar o sentido do art. 440 da CLT para aplicá-lo somente ao trabalhador menor, porquanto também o herdeiro menor, filho do empregado falecido, é objeto da proteção legal. Assim sendo, a exegese que se faz é que não corre prescrição extintiva contra menor de 18 anos, independentemente de sua condição de empregado ou de herdeiro.

(TRT 3ª R Turma Recursal de Juiz de Fora 01676-2008-074-03-00-6 RO Recurso Ordinário Rel. Desembargador José Miguel de Campos DEJT 05/08/2009 P.169).

**98.4 PRAZO - FLUÊNCIA - PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. ACTIO NATA.** Por aplicação do princípio da *actio nata*, qualquer prazo de prescrição extintiva só pode, em princípio, começar a fluir a partir do momento em que o pretense detentor do direito afirmado em Juízo tenha efetivamente sofrido a lesão para a qual busca a reparação jurisdicional, constituindo o marco prescricional a efetivação do ato que reputa atentatório a seu direito. Assim, à época do ajuizamento da primeira reclamação, a pretensa violação de direito da autora, aduzida na presente ação, já se verificara por inteiro, encontrando-se presentes então todas as condições para o exercício da ação. Certo que o reconhecimento do vínculo empregatício constituía pressuposto lógico de qualquer outra parcela de natureza trabalhista, sem que, contudo, fosse necessário aguardar o trânsito em julgado da decisão proferida a respeito para que se deduzissem os demais decorrentes da relação de emprego declarada em juízo, tanto assim que foram deduzidos na primeira reclamação ajuizada outros tantos pedidos referentes ao pacto laboral cujo reconhecimento se postulou.

(TRT 3ª R Quinta Turma 00386-2009-016-03-00-5 RO Recurso Ordinário Rel. Juiz Convocado Fernando Luiz Gonçalves Rios Neto DEJT 31/08/2009 P.150).

**98.5 RENÚNCIA - RENÚNCIA À PRESCRIÇÃO E RESPEITO AO PRINCÍPIO DA IMPESSOALIDADE -** Tratando-se de direito patrimonial disponível, pode aquele que se beneficiou pela inação do outro abrir mão da prescrição, reconhecendo, voluntariamente, sua dívida. Neste sentido o disposto no art. 191 do Código Civil. A renúncia à prescrição deve se estender a todos os beneficiados que se encontram na

mesma posição, sob pena de se conferir tratamento discriminatório aos trabalhadores, privilegiando uns em detrimento de outros, e caracterizar afronta aos princípios constitucionais da igualdade. No caso vertente, a situação pessoal da reclamante é distinta daquela vivenciada pelos litigantes nos processos em que a ré celebrou acordo. Nesta perspectiva, a reclamada tratou casos diferentes de modo distinto, não restando configurado qualquer desrespeito ao princípio da impessoalidade ou da isonomia. Ademais, os acordos formalizados referem-se exclusivamente aos trabalhadores ali envolvidos, não podendo ser subentendido que a referida avença pudesse alcançar possíveis efeitos em relação à demandante. Não se pode imputar àqueles ajustes a consequência de renúncia expressa ou tácita à prescrição, tampouco a qualidade de ato inequívoco que importe o reconhecimento do direito pelo devedor, até porque nada restou firmado exclusivamente em relação à autora, nem foi feita menção específica a quaisquer direitos porventura a ela relacionados. Recurso ordinário a que se nega provimento.

(TRT 3ª R Décima Turma 01834-2008-100-03-00-0 RO Recurso Ordinário Rel. Desembargadora Deoclécia Amorelli Dias DEJT 13/08/2009 P.134).

**98.6 SUSPENSÃO - CONTRATO DE TRABALHO - SUSPENSÃO DO CONTRATO DE TRABALHO EM RAZÃO DE DOENÇA DO EMPREGADO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL DE CRÉDITOS. INOCORRÊNCIA DE EFEITO INTERRUPTIVO DO PRAZO.** Não há controvérsia na doutrina e na jurisprudência sobre a matéria atinente às causas suspensivas e interruptivas dos prazos prescricionais que, sabidamente, serão sempre aquelas previstas em lei, em *numerus clausus*. Por isto é que constitui verdadeira heresia jurídica declarar interrupção de prazo prescricional com a invocação de enunciado de tese aprovada em congressos ou encontros de natureza acadêmica, pois não consta do ordenamento jurídico que a suspensão do contrato de trabalho em razão de doença do empregado tenha força para interromper o curso da prescrição quinquenal de seus créditos trabalhistas, máxime quando esta condição não lhe impede de exercitar, a qualquer tempo, seu direito de ação.

(TRT 3ª R Nona Turma 01514-2007-105-03-00-0 RO Recurso Ordinário Rel. Juiz Convocado João Bosco Pinto Lara DEJT 22/07/2009 P.97).

## **99. PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUIZ**

**APLICABILIDADE - PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUIZ - INAPLICABILIDADE NO PROCESSO DO TRABALHO -** O Processo do Trabalho compõem-se de institutos, princípios e normas especiais, que devem, tanto quanto possível, ser valorizados pelo juiz do trabalho, a quem o legislador, por política legiferante, atribuiu larga margem de construção jurisprudencial, uma vez que escassas são as regras processuais contidas na CLT. Isso não significa, todavia, que o Processo do Trabalho esteja em estágio menos evoluído do que o Processo Civil. Ao revés, sempre serviu de fonte inspiradora para a reforma do Processo Civil, cujas regras, em havendo omissão axiológica e serena compatibilidade, são recepcionadas por esse ramo processual especial, a teor do que dispõe o artigo 769 da CLT, exuberante e inesgotável fonte de modernização, que se concretiza mediante a participação ativa e prudente dos magistrados trabalhistas. A Súmula 136 do Colendo TST não foi cancelada, encontrando-se em plena vigência, pelo que não há que se falar em nulidade de sentença por inobservância do princípio da identidade física do juiz, que, por incompatibilidade, é inaplicável no Processo do Trabalho, que necessita mais do juiz do que de si próprio para voltar a reconquistar a simplicidade que o habita desde o seu nascimento, e cuja qualidade se foi perdendo ao longo do tempo, não por culpa sua, porque sabedor da importância da natureza do litígio que encerra, mas da própria

natureza humana, que tem uma tendência para complicar as coisas simples. Toda e qualquer formalidade processual só se justifica existencialmente à medida que represente uma efetiva garantia do contraditório e da defesa. Importa a verdade dos fatos, porque a verdade da lei depende da verdade do juiz. Rituais vazios não convencem nem aos mais simples e incultos, que desprezam a ineficiência, porque sentem na carne a falta de carne para as bocas que têm de alimentar. O Processo do Trabalho é um bom exemplo da simplicidade franciscana, que deveria habitar todas as salas de audiências dos foruns trabalhistas, onde entram empregados humildes para postular direitos fundamentais, indispensáveis para uma vida minimamente digna. Não se conquista a qualidade das decisões judiciais sem forte e maciço investimento nas instâncias inferiores, vale dizer, nos juízes e nas varas do trabalho, uma vez que essas são o hall de entrada e de saída dos empregados e dos empregadores, isto é, o ponto de interseção e o espaço de diálogo entre o Poder Judiciário e a sociedade. Como está o processo, moroso e ineficiente, importa menos à empresa ser uma empregadora que cumpre a legislação; importa também menos ao empregado ser milimetricamente fiel às circunstâncias que cercam o seu caso. Há situações em que ambos procuram tirar proveito do processo: inchado de muitos pedidos; esvaziado de tantas impugnações. O processo possui um nexos - início, meio e fim; tem um léxico - atos e fatos que precisam ser esclarecidos (provados); possui um plexo - juiz, advogados e partes; tem um complexo (de difícil superação) - a morosidade. É necessária uma urgente mudança para que o seu complexo se converta em virtude: segura celeridade e eficácia de suas decisões. Arguições desnecessárias atrasam a tutela jurisdicional. (TRT 3ª R Quarta Turma 01575-2007-008-03-00-9 RO Recurso Ordinário Rel. Desembargador Luiz Otávio Linhares Renault DEJT 10/08/2009 P.93).

## **100. PROCESSO DO TRABALHO**

**APLICAÇÃO DO ART. 940 DO CC - ART. 940 DO CÓDIGO CIVIL - INCOMPATIBILIDADE COM O DIREITO DO TRABALHO.** O art. 940 do Código Civil de 2002, inserido no contexto da responsabilidade civil, atinando com demandas de crédito/débito, pressupõe a igualdade jurídica dos contratantes, não se compatibilizando com a natureza tuitiva do Direito do Trabalho, onde o trabalhador é sempre considerado hipossuficiente, sendo vedada a aplicação, nesta seara, da citada norma civilista, por força do artigo 8º da CLT.

(TRT 3ª R Terceira Turma 00274-2009-137-03-00-3 RO Recurso Ordinário Rel. Juiz Convocado Danilo Siqueira de Castro Faria DEJT 28/09/2009 P.25).

## **101 PROFESSOR**

**101.1 ADICIONAL NOTURNO - ADICIONAL NOTURNO. PROFESSORES.** O fato de o trabalho dos professores estar disciplinado na CLT por preceitos de tutela especial não implica dizer que ele esteja excluído das disposições de tutela geral previstas no referido diploma legal, naquilo que não forem incompatíveis com as regras de tutela especial. Ademais, o art. 7º, inciso IX, da CF/88, assegura a todos os trabalhadores, indistintamente, o direito de perceber o adicional noturno, conjugando-se tal vantagem com a das horas trabalhadas de forma reduzida. Destarte, as normas referentes ao trabalho noturno são as mesmas para todos os trabalhadores, inclusive os professores. (TRT 3ª R Oitava Turma 00915-2008-097-03-00-4 RO Recurso Ordinário Rel. Desembargador Márcio Ribeiro do Valle DEJT 28/09/2009 P.208).

**101.2 CARGA HORÁRIA - REDUÇÃO - REDUÇÃO DE CARGA HORÁRIA. PROFESSOR.**

NORMA COLETIVA. PREVALÊNCIA. Os sindicatos das categorias econômicas e profissionais convencionaram que a redução do número de aulas ou da carga horária do docente seria permitida por acordo entre as partes ou em virtude da diminuição do número de turmas por queda ou ausência de matrícula não motivadas pelo empregador, condicionando a validade da redução a dois requisitos: homologação perante o sindicato da categoria profissional ou pelas entidades ou órgãos competentes para homologar rescisões e pagamento de indenização correspondente. A ausência de homologação da diminuição da carga horária perante o sindicato enseja o reconhecimento da ilicitude da redução, não se aplicando a hipótese prevista na OJ 244 SDI-1/TST, porquanto desrespeitado um dos pressupostos impostos pelas normas convencionais.

(TRT 3ª R Segunda Turma 00058-2009-009-03-00-0 RO Recurso Ordinário Rel. Juíza Convocada Sabrina de Faria Fróes Leão DEJT 12/08/2009 P.105).

**101.3 ENQUADRAMENTO SINDICAL** - PROFESSOR EDUCAÇÃO INFANTIL - ENQUADRAMENTO SINDICAL - Para o profissional de educação infantil ser enquadrado como professor não basta o exercício de atividades lúdicas e pedagógicas com as crianças, mas deve, também, comprovar nos autos ser formado em pedagogia ou em curso normal e ser registrado no Ministério da Educação, conforme art. 317 da CLT.

(TRT 3ª R Nona Turma 00158-2009-044-03-00-4 RO Recurso Ordinário Rel. Juiz Convocado Rodrigo Ribeiro Bueno DEJT 16/09/2009 P.104).

**101.4 EQUIPARAÇÃO SALARIAL** - EQUIPARAÇÃO SALARIAL. IMPROCEDÊNCIA. PROFESSORES. AULAS COM CONTEÚDO DISTINTO. FORMAÇÃO DIFERENCIADA. A jurisprudência trabalhista já se pacificou em torno da possibilidade de equiparação salarial de trabalho intelectual, inobstante a patente dificuldade para aferir a identidade funcional nessa hipótese, em especial a igualdade qualitativa. Nesse contexto, visando afastar subjetivismos discriminatórios, o TST editou a Súmula 06, VII, dispondo que a perfeição técnica, no caso de trabalho intelectual, será aferida por critérios objetivos. Não se revela viável deferir a equiparação salarial entre professores que, embora ministrem aulas de anatomia em curso de medicina, o fazem com conteúdo diverso, sendo o autor odontólogo, professor de anatomia da cabeça e pescoço, e o modelo, médico, professor de anatomia de partes do corpo humano, o que exige formação específica para tal, formação esta que, no caso da carreira médica, é muito mais complexa e exige mais anos de dedicação do profissional. Recurso ordinário provido, para excluir a condenação imposta nos autos.

(TRT 3ª R Turma Descentralizada 00527-2008-051-03-00-6 RO Recurso Ordinário Rel. Juiz Convocado Paulo Maurício Ribeiro Pires DEJT 07/07/2009 P.158).

**101.5 INTERVALO INTERJORNADA** - INTERVALO INTERJORNADA - INAPLICABILIDADE AO PROFESSOR - A diminuição do intervalo intrajornada do professor não caracteriza sobrejornada, mas infração de natureza administrativa, sobretudo porque o artigo 66 da CLT está inserido no Capítulo II - "Da Duração do Trabalho" -, do Título II e na Seção I, Disposição preliminar, está assim fixado: "Os preceitos deste Capítulo aplicam-se a todas as atividades, salvo as expressamente excluídas, constituindo exceções as disposições especiais, concernentes estritamente a peculiaridades profissionais constantes do Capítulo I, do Título III" (negritamos). Ora, o Título III, - "Das Normas Especiais de Tutela do Trabalho", traz no Capítulo I, as "Disposições Especiais sobre Duração e Condições de Trabalho" para categorias específicas, dentre as quais "Os Professores", na Seção XII. Com isto, só se pode concluir que a eles, professores, não se aplica o artigo 66 da CLT, até porque além dos artigos 317 a 323 que lhes são específicos, há ainda a Convenção Coletiva de Trabalho, minuciosamente elaborada pelos Sindicatos respectivos, que contempla as



especificidades das condições de trabalho dos docentes.

(TRT 3ª R Nona Turma 01304-2008-135-03-00-5 RO Recurso Ordinário Rel. Desembargador Antônio Fernando Guimarães DEJT 02/09/2009 P.169).

**101.5.1 INTERVALO INTERJORNADA. PROFESSORES.** É imperativo constitucional a redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança (art. 7º, inciso XXII). Nessa direção, prevê o artigo 66 da CLT o intervalo mínimo de onze horas entre duas jornadas consecutivas, medida indispensável para o resguardo físico e mental do empregado, não havendo razão lógica ou jurídica para excluir essa garantia à categoria dos professores, não se admitindo o cômputo dos intervalos entre o período de ministração das aulas matutino e noturno na duração do intervalo interjornada.

(TRT 3ª R Segunda Turma 00125-2009-104-03-00-3 RO Recurso Ordinário Rel. Desembargador Sebastião Geraldo de Oliveira DEJT 08/07/2009 P.62).

## **102. PROFESSOR UNIVERSITÁRIO**

**DISPENSA** - PROFESSOR UNIVERSITÁRIO. NULIDADE DA DISPENSA. INOCORRÊNCIA. A Lei 9394/96, que trata de diretrizes e bases da educação, não garante ao professor universitário, no seu artigo 53, § único, o direito de ter declarada a nulidade da dispensa imotivada pela única razão de não ter a dispensa partido do órgão colegiado da entidade de ensino.

(TRT 3ª R Primeira Turma 00321-2009-042-03-00-6 RO Recurso Ordinário Rel. Juiz Convocado José Marlon de Freitas DEJT 30/09/2009 P.63).

## **103. PROVA**

**VALORAÇÃO** - PROCESSO DO TRABALHO - O FREUD DA CIÊNCIA PROCESSUAL - PROCESSO CIVIL - O LACAN DA CIÊNCIA PROCESSUAL - ANSIEDADE E FRUSTRAÇÃO - COMO LIDAR COM ESSES SENTIMENTOS? - EFICÁCIA MATERIAL QUE "UM MURO ALTO PROÍBE" O QUE O(A) JUIZ(A) SOCIAL DO TRABALHO PODE E DEVE FAZER - O PROCESSO À FLOR DA PROVA - Quando se fala em acesso à Justiça não se pretende designar mais do que um serviço público colocado à disposição do cidadão, que paga os seus impostos e que deseja um resultado célere, eficaz e útil do processo, instrumento apto para a solução das controvérsias. No entanto, da mesma forma que se luta por um acesso digno à Justiça, deve-se lutar também por uma saída digna, o que não significa necessariamente ganhar a demanda. A questão é outra: eficiência, em cujo hemisfério se inserem a Justiça, a celeridade e a economia. Certo, quem tem razão deve obter êxito, embora, infelizmente, isso nem sempre aconteça. O processo é técnica jurídica, alicerçado em sólidas bases científicas, adstrita a solução do litígio a vários fatores, alguns deles alheios à vontade do Estado. Neste contexto, solução digna de determinada controvérsia significa, antes de mais nada, a tramitação definitiva do processo dentro de um prazo razoável, conforme previsão constitucional do art. 5º, inciso LXXVIII. Sem essa qualidade, as demais ficam comprometidas. O legislador trabalhista foi extremamente sábio - direito material e direito processual na mesma lei; poucas palavras, concisão e clareza, com objetivo lúcido a ser alcançado, força e equilíbrio, qualidades superiores da linguagem jurídica. Fez mais: fase de conhecimento e fase de execução no mesmo processo. E não parou nisso: poucas normas processuais, cujo núcleo é indiscutivelmente o art. 765/CLT, para que o(a) juiz(a) social tivesse a indispensável liberdade (equilibrada, prudente e fundamentada) na condução do processo, que possui uma ambientação instrumental essencialmente

direcionada para a sua efetividade material-alimentar. O Processo do Trabalho é o Freud da ciência processual, profundidade e clareza; eficiência e articulação técnica, em proveito do mundo interior e exterior da pessoa humana. Por outro lado, a dogmática Lacaniana invadiu, com reflexos no Processo do Trabalho, o Processo Civil, que de tanta contradição com o seu propósito, resolveu modernizar-se, mas que ainda peca pelo excessivo formalismo, por hermetismos e obscurantismos, o que lhe impede a obtenção de efeitos práticos visíveis. A parte que utiliza o serviço público prestado pelo Poder Judiciário não merece ser tomado pela ansiedade, que, em um segundo momento, se torna uma frustração, consumida a sua esperança pelo tempo, que corrói a esperança e a paciência da sociedade composta em sua grande maioria por pessoas simples, que trabalham para a sua digna subsistência, assim como de sua família. Ao lado da conciliação, é preciso investir também na simplificação da legislação processual, sem muitas mudanças normativas. O juiz social do trabalho é o primeiro agente desta mudança, porque o Estado assim quer e a sociedade lhe dá o necessário respaldo e legitimidade. É indispensável retomar a simplicidade do Processo do Trabalho, reconhecendo-se ao juiz(a) o efetivo poder de condução do processo, sem que as suas rédeas sejam divididas por quem não deseja que o procedimento tenha a sua tramitação em prazo razoável, pouco importando se o empregado ou a empregadora. O processo, como ciência instrumental-substancial, ao invés de indiretamente repercutir no estímulo ao descumprimento da legislação trabalhista, tendo em vista alguns fatores, como a morosidade; a prescrição; a conciliação; os juros de 1% ao mês; o risco da demanda; o risco da prova que com o passar do tempo pode passar, isto é, se desfazer ou se fazer mais difícil; deveria contribuir fortemente para o cumprimento da lei, atribuindo ao juiz um real poder-dever, cercado de grave responsabilidade, na condução célere do processo. Isso ocorreria se fosse eficiente, interna e externamente, a começar no tocante à produção de provas. O processo não é onívoro. Provar é reconstituir parte da história da vida do empregado e da empregadora, a fim de que o magistrado julgue a controvérsia fundamentadamente. Prova não é, por conseguinte, quantidade, mas qualidade de informações. O excesso pode ser até prejudicial. Oitiva de testemunha referida, oitiva de seis, cinco, quatro testemunhas não são a certeza da verdade. A convicção do (a) juiz(a) tem um substrato relevantíssimo: a fundamentação. Nela é que se concentra a seiva do acerto ou do equívoco. É extremamente perturbador enxergar o processo como a promessa de uma sentença, que se deseja, mas que um muro alto proíbe. Acerto da MM. Juíza Maria de Lourdes Sales Calvelhe.

(TRT 3ª R Quarta Turma 00202-2009-072-03-00-5 RO Recurso Ordinário Rel. Desembargador Luiz Otávio Linhares Renault DEJT 27/07/2009 P.62).

## **104. PROVA TESTEMUNHAL**

**104.1 CARTA PRECATÓRIA** - PROVA TESTEMUNHAL. OITIVA VIA CARTA PRECATÓRIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. NECESSIDADE DE ACAREAÇÃO. A oitiva de testemunha de apenas um das partes litigantes via carta precatória não configura cerceamento de defesa e, ainda que haja discrepância entre os depoimentos prestados, não há que se falar em necessidade de acareação, sendo certo que nos termos dos arts. 765 da CLT e 130 do CPC, o Juiz tem ampla liberdade na direção do processo, cabendo-lhe determinar as provas necessárias à instrução do feito e indeferir as que se mostrarem inúteis ou meramente protelatórias.

(TRT 3ª R Sexta Turma 01055-2008-082-03-00-7 RO Recurso Ordinário Rel. Desembargador Emerson José Alves Lage DEJT 08/09/2009 P.151).

**104.2 CONTRADITA** - NATUREZA JURÍDICA DA CONTRADITA. SUSPEIÇÃO.

**CRITÉRIOS PARA VALORAÇÃO DA PROVA.** A chamada contradita consiste em reconhecimento de que a pessoa apresentada não ostenta a indispensável isenção para prestar testemunho em processo judicial. Destarte a natureza jurídica de tal declaração importa em suspeição, a qual somente emerge quando um terceiro tem interesse jurídico no objeto sob apreciação judicial. Naturalmente que se um ou mais trabalhadores do mesmo empregador litigam simultaneamente, significa apenas que buscam tutela jurídica para interesses, os quais, uma vez confirmados, passam efetivamente a integrar os respectivos patrimônios jurídicos, e não que um irá se beneficiar da declaração atinente ao acervo de bens do outro. Ademais, existindo multiplicidade de provas, o simples fato de o juiz contar com informações trazidas por testemunha que exerce seu constitucional direito de ação, amparada ainda pelo verbete 357, da Súmula do Colendo TST, não dá ensejo à declaração de invalidade de suas assertivas por suspeição, sobretudo quando pode o julgador balancear as impressões deixadas por um dos componentes do conjunto probatório. O ato judicial de valoração da prova significa justamente a exibição da importância dada aos elementos probatórios, segundo a formação de seu convencimento, em atenção aos pressupostos técnicos e lógico-jurídico de inequivocidade material e formal.

(TRT 3ª R Terceira Turma 01117-2008-020-03-00-4 RO Recurso Ordinário Rel. Juiz Convocado Vitor Salino de Moura Eça DEJT 21/09/2009 P.45).

## **105. PUBLICAÇÃO**

**VALIDADE - PUBLICAÇÃO - NULIDADE -** Se a decisão do Regional foi publicada em nome de advogado já falecido, além de ser o único procurador constituído no feito para atuar na defesa do reclamado, é de se declarar a nulidade da publicação, porquanto não atingiu sua finalidade, reabrindo-se prazo ao réu para constituir novo causídico. Inteligência do art. 265/CPC.

(TRT 3ª R Sexta Turma 00246-2008-079-03-00-9 AP Agravo de Petição Rel. Desembargador Jorge Berg de Mendonça DEJT 14/09/2009 P.154).

## **106. RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

**COMPETÊNCIA - RECUPERAÇÃO JUDICIAL - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO** O processo de recuperação judicial não afasta a competência da Justiça do Trabalho para apreciar as ações trabalhistas típicas, a teor dos artigos 114, I, da Constituição da República, e 6º, parágrafo 2º, da Lei n. 11.101/05. Somente a execução direta do crédito apurado é que se inviabiliza perante esta Especializada, impondo-se a sua habilitação perante o administrador judicial, nos termos do art. 7º, parágrafo 1º, também da Lei n. 11.101/05.

(TRT 3ª R Nona Turma 00998-2008-109-03-00-7 RO Recurso Ordinário Rel. Desembargadora Emília Facchini DEJT 13/08/2009 P.98).

## **107. RECURSO**

**TEMPESTIVIDADE - AGRAVO DE INSTRUMENTO - CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO - PRESUNÇÃO DO ATO - INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO TRANCADO -** A certidão de envio da intimação para publicação no órgão oficial de determinada data gera a presunção de que o ato foi efetuado como previsto, cabendo à parte interessada desconstituí-la, se for o caso, sendo desnecessária a existência de outra certidão dando conta do cumprimento da referida medida. Assim, uma vez demonstrado que o

apelo trancado foi interposto além do prazo contado com base naquela data prevista, e não desconstituída a referida presunção criada, trata-se de apelo intempestivo, cujo seguimento deve ser negado, por falta de observância desse pressuposto objetivo de admissibilidade.

(TRT 3ª R Sexta Turma 01527-2008-039-03-40-4 AIAP Agravo de Inst em Agravo de Pet Rel. Desembargador Jorge Berg de Mendonça DEJT 14/09/2009 P.179).

## **108. RECURSO ADMINISTRATIVO**

**DEPÓSITO PRÉVIO - RECURSO ADMINISTRATIVO - EXIGÊNCIA DO DEPÓSITO PRÉVIO - INCONSTITUCIONALIDADE - VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO, BEM COMO DO DIREITO CONSTITUCIONAL DE PETIÇÃO.** É inconstitucional a exigência do depósito prévio de percentagem do tributo ou do valor integral da multa como pressuposto de admissibilidade do recurso administrativo, por importar em violação dos princípios do contraditório e da ampla defesa, insculpidos no artigo 5º, LV, da Constituição da República, bem como do direito constitucional de petição às autoridades públicas, independentemente do recolhimento de taxas, assegurado no inciso XXXIV, "a", do mesmo dispositivo legal.

(TRT 3ª R Sétima Turma 00230-2009-003-03-00-8 RO Recurso Ordinário Rel. Juiz Convocado Antônio Gomes de Vasconcelos DEJT 17/09/2009 P.95).

## **109. RELAÇÃO DE EMPREGO**

**109.1 ADVOGADO - RELAÇÃO DE EMPREGO. ADVOGADO. TRABALHO DIUTURNO DENTRO DAS DEPENDÊNCIAS DA EMPRESA-RÉ.** É de emprego o vínculo mantido entre empresa e advogada que trabalha diuturnamente nas dependências daquela, que arca com todas as despesas de material e equipamentos de escritório, pessoal, telefone, periódicos, informativos jurídicos e patrocina cursos de aperfeiçoamento e atualização, e que participa de reuniões frequentes com a diretoria, a quem se subordina.

(TRT 3ª R Segunda Turma 01120-2008-018-03-00-1 RO Recurso Ordinário Rel. Juíza Convocada Maristela Iris da Silva Malheiros DEJT 21/08/2009 P.99).

**109.2 CONSTITUIÇÃO DE PESSOA JURÍDICA - VÍNCULO DE EMPREGO NO PERÍODO SEM ANOTAÇÃO DA CTPS - FRAUDE À LEGISLAÇÃO TRABALHISTA - CONSTITUIÇÃO DE PESSOA JURÍDICA PARA MASCARAR A VERDADEIRA RELAÇÃO HAVIDA ENTRE AS PARTES - ART. 90 DA CLT - PRINCÍPIO DA PRIMAZIA DA REALIDADE -** A contratação de empregado condicionada à prévia constituição de pessoa jurídica com pactuação de contratos fictícios de prestação de serviços com empresas interpostas, visando tão-somente mascarar a verdadeira natureza do vínculo havido entre as partes, deve ser repudiada pelo ordenamento jurídico, em face do princípio da primazia da realidade, aplicando-se o art. 9º da CLT, que objetiva desconstituir os atos praticados com o intuito de desvirtuar e fraudar preceitos trabalhistas. Ativando-se o Reclamante como empregado da Reclamada mediante sujeição às ordens e diretrizes emanadas dos superiores hierárquicos, horários de trabalho, recebimento de salários e impossibilidade de se fazer substituir por outrem em sua prestação de serviços, deve ser reconhecida a existência de vínculo de emprego também no período sem anotação da CTPS, máxime quando constatado que, após o registro, permaneceu desempenhando as mesmas atividades, relacionadas ao fim da empresa, sem solução de continuidade.

(TRT 3ª R Quarta Turma 00211-2008-108-03-00-0 RO Recurso Ordinário Rel.

Desembargador Luiz Otávio Linhares Renault DEJT 17/08/2009 P.47).

**109.3 ESTÁGIO** - RELAÇÃO DE EMPREGO - ESTÁGIO - INOBSERVÂNCIA DAS REGRAS INSCULPIDAS NA LEI N. 6.494/77 E DECRETO N. 87.497/82. Alegando o reclamado que a prestação de serviços se deu a título de estágio, era deste o ônus da prova, por se tratar de fato obstativo ao direito da autora, *ex vi* do artigo 818 da CLT e 333, II, do CPC. Se assim não demonstra, cumpre reconhecer o vínculo de emprego, descaracterizando o contrato formal de estágio assinado entre as partes. E isto porque o contrato de estágio pressupõe a observância de regras, que se encontram insculpidas na Lei n. 6.494/77, bem como no Decreto n. 87.497/82, e que se resumem, basicamente, na existência do termo de compromisso, com a intermediação do estabelecimento de ensino e a correspondência entre as funções desempenhadas na empresa e a grade curricular do estudante. Inexistindo esses elementos norteadores do contrato de estágio, a este não se pode conferir validade. Recurso ordinário empresarial a que se nega provimento.

(TRT 3ª R Quarta Turma 01659-2008-005-03-00-4 RO Recurso Ordinário Rel. Desembargador Júlio Bernardo do Carmo DEJT 08/09/2009 P.69).

**109.4 MENOR** - RELAÇÃO DE EMPREGO. MENOR PEDINTE. TRABALHO EVENTUAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 3º DA CLT. Não se pode reconhecer o vínculo empregatício entre as partes porque provado tratar-se o autor de menor que comparecia às dependências da padaria reclamada para pedir pão e abordar os clientes para pedir ajuda. A circunstância de o reclamante varrer e lavar o corredor da padaria, de forma esporádica, mediante pagamentos de valores irrisórios, não autoriza o reconhecimento do vínculo empregatício, porque não configurados os requisitos a que alude o art. 3º da CLT.

(TRT 3ª R Segunda Turma 00226-2009-071-03-00-8 RO Recurso Ordinário Rel. Juíza Convocada Maristela Iris da Silva Malheiros DEJT 25/09/2009 P.78).

**109.5 MOTORISTA DE TAXI** - TAXISTA. VÍNCULO DE EMPREGO. INEXISTÊNCIA. Não pode ser considerado empregado, estando ausentes os pressupostos que configuram a relação de emprego, nos moldes do artigo 3º da CLT, a pessoa locatária de veículo-táxi, não sujeita a controle de horário, laborando apenas quando lhe aprouvesse, sem subordinação, não recebendo salário, ou ordens da proprietária e locadora do veículo, obrigando-se pelo contrato de locação somente ao pagamento de diária pré-ajustada, pela utilização do veículo de propriedade desta última.

(TRT 3ª R Terceira Turma 01650-2007-092-03-00-9 RO Recurso Ordinário Rel. Desembargador Bolívar Viégas Peixoto DEJT 10/09/2009 P.108).

**109.5.1 VÍNCULO DE EMPREGO. TAXISTA. NÃO CONFIGURAÇÃO.** Demonstrados nos autos que o trabalho do reclamante era realizado de forma autônoma, em regime de parceria de que trata a Lei 6.094/74, não há falar em reconhecimento do vínculo de emprego pretendido. Referida Lei exclui da relação de emprego a hipótese em que o condutor autônomo, proprietário do veículo, cede o táxi para exploração por outro profissional, durante parte do período, em regime de colaboração, o que restou verificado no caso em exame.

(TRT 3ª R Primeira Turma 01434-2008-145-03-00-5 RO Recurso Ordinário Rel. Desembargadora Maria Laura Franco Lima de Faria DEJT 21/08/2009 P.86).

**109.6 TREINAMENTO** - VÍNCULO DE EMPREGO CARACTERIZADO. TREINAMENTO. FASE PRÉ-CONTRATUAL. Revelando a prova oral que os candidatos foram levados para São Paulo com a promessa de emprego, sem qualquer informação sobre a existência

de um longo processo de seleção, é imperioso concluir pela existência da relação de emprego em face do procedimento da reclamada de proporcionar treinamento de integração. Referido treinamento consistia em instruções de segurança e informações sobre as normas da tomadora de serviços, bem como a forma de deslocamento na área da empresa, permanecendo os candidatos em hotel/alojamento no período de 12 dias.

(TRT 3ª R Segunda Turma 00675-2008-097-03-00-8 RO Recurso Ordinário Rel. Desembargador Luiz Ronan Neves Koury DEJT 15/07/2009 P.68).

**109.7 VÍNCULO FAMILIAR** - ATIVIDADE RURAL FAMILIAR. RELAÇÃO EMPREGATÍCIA ENTRE PAI E FILHO. ÔNUS DA PROVA. É do autor o ônus de provar que a relação de trabalho rural havida no seio familiar com a participação do pai e dos demais filhos era de emprego. Ainda mais quando, o supostamente empregado, se trata de filho falecido do réu, que laborava com a família nas terras que a ele próprio pertenciam, adquiridas por doação, inexistindo nos autos qualquer indício de insatisfação do filho falecido quanto à suposta sonegação dos direitos trabalhistas que lhe seriam devidos se a natureza da relação fosse, de fato, empregatícia.

(TRT 3ª R Turma Recursal de Juiz de Fora 00145-2009-068-03-40-0 AIRO Agravo de Inst em Rec Ordinário Rel. Desembargador Marcelo Lamego Pertence DEJT 26/08/2009 P.187).

## **110. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL**

**REGULARIDADE** - RECURSO. NÃO CONHECIMENTO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. Não se conhece do recurso ordinário interposto pela ré, conquanto tempestivo e garantido o juízo. Do exame do instrumento de procuração concessivo de poderes de representação da empresa, vê-se que ele não traz a devida identificação e qualificação do representante legal que o assinou. Conseqüentemente, tornou-se impossível saber se aquele que assinou o mandato era mesmo o representante legal da empresa. Fundamentou-se que para ser válido, o instrumento particular de mandato deve trazer, de acordo com o artigo 654, parágrafo 1º, do CC, a indicação do lugar onde foi passado, a qualificação do outorgante e do outorgado, a data e o objetivo da outorga com a designação e a extensão dos poderes conferidos. Assim, exige o aludido dispositivo legal para a validade do instrumento particular a qualificação do outorgante e, no caso de pessoa jurídica, a exigência estende-se ao seu representante legal. O Colendo TST posiciona-se neste sentido, conforme recente OJ 373 da SBDI-1/TST. Ressaltou-se, ainda, a impossibilidade na atual fase processual de regularização da representação processual, conforme disposto na jurisprudência sumulada nº 383, itens I e II, do C. TST, não sendo, ademais, hipótese de mandato tácito, já que o mandante deixou patente o *animus* da outorga de poderes expressos, que não pode ser transmudada em tácito, para fins de saneamento do vício indigitado.

(TRT 3ª R Turma Recursal de Juiz de Fora 01026-2008-036-03-00-4 RO Recurso Ordinário Rel. Desembargador Heriberto de Castro DEJT 02/09/2009 P.245).

## **111. RESCISÃO INDIRETA**

**111.1 CABIMENTO** - RESCISÃO INDIRETA DO CONTRATO DE TRABALHO. NÃO CONFIGURAÇÃO. Em face do princípio da continuidade que norteia o contrato de trabalho somente se pode reconhecer a rescisão indireta quando a falta apontada como determinante da justa causa patronal se revestir de gravidade que torne insustentável a manutenção do pacto laboral. Pequenos atrasos no pagamento de

salário em alguns meses, bem como a intempestividade nos recolhimentos previdenciários e do FGTS, ou mesmo o pagamento irregular de horas extras e adicional noturno durante o contrato não dão azo ao reconhecimento da dispensa oblíqua, até porque podem ser reclamados judicialmente sem prejuízo da manutenção do vínculo empregatício. JUSTIÇA GRATUITA. REQUISITOS. Para concessão dos benefícios da justiça gratuita ao reclamante, basta a simples afirmação deste ou de seu advogado, na petição inicial, de que não tem condições de arcar com as custas processuais sem prejuízo do seu sustento ou de sua família, desde que tal declaração não seja infirmada por prova em contrário.

(TRT 3ª R Nona Turma 00083-2009-140-03-00-4 RO Recurso Ordinário Rel. Juíza Convocada Maristela Iris da Silva Malheiros DEJT 15/07/2009 P.87).

**111.2 FGTS - RESCISÃO INDIRETA DO CONTRATO DE TRABALHO. CONFIGURAÇÃO. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DO FGTS POR MAIS DE TRÊS ANOS.** A ausência de recolhimento do FGTS por mais de três anos constitui motivo grave e suficiente para permitir a ruptura contratual nos termos do artigo 483 da CLT, alínea "d". Não se trata de sonegação de uma ou outra verba trabalhista, passível de imediata correção judicial, mas da falta reiterada e por longo período no tocante às contribuições obrigatórias ao fundo que ampara o trabalhador brasileiro (FGTS). Descabe falar-se em ausência de imediatidade, vez que o contrato de trabalho é pacto de trato sucessivo e as obrigações descumpridas são devidas mensalmente, de forma que as violações alegadas se renovam mês a mês, mantendo-se presentes e atuais até o ajuizamento da ação.

(TRT 3ª R Turma Recursal de Juiz de Fora 00650-2008-052-03-00-3 RO Recurso Ordinário Rel. Desembargador Heriberto de Castro DEJT 16/09/2009 P.162).

**111.3 RIGOR EXCESSIVO - RESCISÃO INDIRETA DO CONTRATO DE TRABALHO. CARACTERIZAÇÃO.** Em conformidade com o disposto no art. 483, "b", da CLT, "o empregado poderá considerar rescindido o contrato e pleitear a devida indenização quando (...) for tratado pelo empregador ou por seus superiores hierárquicos com rigor excessivo". Nesse sentido, traduz rescisão indireta do ajuste laboral a prática repetida, pelo empregador, de repreensões injustificadas ou desproporcionais, culminando no tratamento incivilizado do trabalhador a quem foi atribuída a pecha de "incompetente" em alto e bom som, na presença de colegas.

(TRT 3ª R Décima Turma 00117-2009-114-03-00-4 RO Recurso Ordinário Rel. Desembargadora Deoclécia Amorelli Dias DEJT 01/07/2009 P.104).

## **112. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA**

**112.1 ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA INDIRETA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.** Os tomadores de serviço têm responsabilidade subsidiária pelos créditos trabalhistas, quando a empresa contratada não cumpre as obrigações do contrato de trabalho, como consta do item IV da Súmula 331 do Colendo TST, fato que transcende a teoria da culpa *in vigilando* ou *in eligendo*. Isso inclui as entidades da Administração Pública, pois o parágrafo 1º do art. 71 da Lei 8.666/93, ao determinar que os encargos trabalhistas decorrentes dos contratos precedidos de licitação não se transferem à Administração Pública, não afasta o dever de vigilância do administrador público, nem o contrato administrativo se presta a encobrir burla à legislação do trabalho.

(TRT 3ª R Turma Recursal de Juiz de Fora 00059-2009-076-03-00-7 RO Recurso Ordinário Rel. Desembargador José Miguel de Campos DEJT 08/07/2009 P.99).

**112.2 BENEFÍCIO DE ORDEM** -RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - BENEFÍCIO DE ORDEM - REQUISITOS. A teor do disposto no art. 827, parágrafo único, do atual Código Civil; do art. 595 do Código de Processo Civil e art. 4º, § 3º, da Lei 6.830/80, o responsável subsidiário demandado e que alega benefício de ordem deve nomear bens do devedor principal, quantos bastem para quitar o débito, máxime quando demonstrada a completa insolvência deste último. Não pode aquele condenado subsidiariamente pretender sejam executados primeiramente os bens dos sócios da empresa principal, primeira executada, mostrando-se mais compatível com a natureza alimentar dos créditos trabalhistas e com a conseqüente exigência de celeridade em sua satisfação, a certeza de que, não sendo possível a penhora de bens suficientes e desimpedidos da pessoa jurídica empregadora, o tomador dos serviços, como responsável subsidiário, venha a sofrer execução trabalhista, facultando-lhe postular posteriormente na Justiça Comum o correspondente ressarcimento por parte dos sócios da pessoa jurídica que, afinal, ele próprio contratou. (TRT 3ª R Oitava Turma 00330-2005-094-03-00-2 AP Agravo de Petição Rel. Juíza Convocada Ana Maria Amorim Rebouças DEJT 06/07/2009 P.169).

**112.3 ENTE PÚBLICO** - ENTE PÚBLICO MUNICIPAL - TOMADOR DE SERVIÇOS - RESPONSABILIZAÇÃO SUBSIDIÁRIA PELOS CRÉDITOS TRABALHISTAS. A invocação da Lei n. 8.666/93 para afastar a responsabilidade subsidiária de ente público é argumento frágil, porque ela própria, após a edição da Lei n. 9.032/95, dispôs sobre a responsabilidade solidária dos entes públicos pelas contribuições previdenciárias, acessório que tem como principal a onerosidade do contrato de trabalho. Seria ilógico responsabilizar o ente público pela dívida tributária e isentá-lo pela dívida trabalhista, mormente quando aquela decorre desta. Do mesmo modo, a Carta Constitucional não alforria a responsabilidade estatal, prescrevendo exatamente o que a isto se contrapõe, bastando ver que estatui a responsabilidade objetiva dos tomadores de serviço público no parágrafo 6º do artigo 37, envolvendo os agentes responsáveis em nível regressivo.

(TRT 3ª R Turma Recursal de Juiz de Fora 00274-2009-143-03-00-5 RO Recurso Ordinário Rel. Desembargador José Miguel de Campos DEJT 19/08/2009 P.119).

**112.3.1 SÚMULA 331 DO C. TST - LEI 8.666/93 - ARTIGO 71 - § 1º - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DOS ENTES PÚBLICOS** - A Constituição Federal, em várias de suas disposições, valoriza o trabalho humano: "A ordem social tem como base o primado do trabalho ..." (artigo 193); "A República Federativa do Brasil, ... tem como fundamentos: IV- os valores sociais do trabalho ..." (artigo 1º); "São direitos sociais ..., o trabalho, ..." (artigo 6º) e, além das disposições contidas nos artigos 7º e 8º, "A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano ..." (artigo 170). No que se refere ao artigo 71 da Lei 8.666/93, o TST extinguiu, definitivamente, na esfera trabalhista, as discussões sobre a responsabilidade em tela. Através da Resolução nº 96/2000, da Secretaria do Tribunal Pleno, modificou a redação da Súmula 331, IV que passou a ser a seguinte: "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei 8.666/93)". A Súmula 331/TST não está se sobrepondo à lei. Muito menos tem força o artigo 4º da Lei 9.032/95, que modifica a Lei 8.666/93, negando responsabilidade da Administração Pública pela inadimplência do contratado com referência aos encargos trabalhistas, contra a Súmula citada, que se respalda em traço constitucional consubstanciado nos artigos já citados como, também, no artigo 37, parágrafo 6º da CF e na inteligência do



disposto nos artigos 2º e 455 da CLT e 12, "a", da Lei 6019/74 e nos artigos 1521/1523 do Código Civil. Responsabilidade subsidiária ratificada.

(TRT 3ª R Quarta Turma 00234-2009-153-03-00-0 RO Recurso Ordinário Rel. Desembargador Antônio Álvares da Silva DEJT 28/09/2009 P.60).

### **113. SALÁRIO**

**PAGAMENTO - PROVA - SALÁRIO - ÔNUS DA PROVA.** Por força do disposto no artigo 464 da CLT, o ônus da prova quanto ao salário pago ao empregado está a cargo do empregador, a quem cumpre apresentar os respectivos recibos assinados pelo obreiro ou os comprovantes de depósitos em conta bancária, aberta, para esse fim, em nome desse último. Contudo, se o empregador juntou aos autos os recibos salariais, passou a competir ao empregado o ônus de contraprová-los, produzindo outras provas que os desconstituíssem, ou seja, invalidassem-nos, de modo a demonstrar que tais documentos não refletem a verdade real sobre o salário pago, fato constitutivo de seu direito, nos termos do art. 818 da CLT c/c art. 333, I, do CPC.

(TRT 3ª R Terceira Turma 00307-2009-042-03-00-2 RO Recurso Ordinário Rel. Juiz Convocado Danilo Siqueira de Castro Faria DEJT 28/09/2009 P.26).

### **114 SALÁRIO POR FORA**

**114.1 PAGAMENTO - PAGAMENTO DE SALÁRIO EXTRA-FOLHA. COMPROVAÇÃO.** A comprovação do pagamento de salário e, por conseguinte, do seu valor, se faz, a princípio, mediante apresentação do recibo correspondente, devidamente assinado pelo empregado, ou do comprovante de depósito na sua conta bancária (artigo 464, *caput* e parágrafo único, da CLT). Contudo, tratando-se de pagamento extracontábil, e considerando as cautelas geralmente tomadas pelo empregador que adota essa prática, a fim de evitar que outros empregados a presenciem, basta que os indícios e circunstâncias trazidos aos autos sejam suficientes, em seu conjunto, para convencer o julgador de sua existência.

(TRT 3ª R Quinta Turma 00988-2008-079-03-00-4 RO Recurso Ordinário Rel. Juiz Convocado Rogério Valle Ferreira DEJT 27/07/2009 P.122).

**114.1.1 SALÁRIO EXTRA-FOLHA. PROVA.** A prática de pagamento salarial dito "por fora" constitui elemento fático complexo, de difícil comprovação nos feitos trabalhistas. Isto, por traduzir a real intenção do empregador de diminuir custos, acarretando prejuízo direto ao empregado, enquanto esse, interessado em auferir maior ganho, aceita o artifício empresarial, resignado. Ao final, ante a sonegação de direitos, vê-se de braços com a dificuldade de desvencilhar-se do ônus processual, porquanto a prova oral, em casos tais, quase nunca é segura o bastante para demonstrar a fraude, cabalmente.

(TRT 3ª R Sexta Turma 01190-2008-129-03-00-1 RO Recurso Ordinário Rel. Desembargador Anemar Pereira Amaral DEJT 06/07/2009 P.141).

### **115. SEGURO DE VIDA**

**INDENIZAÇÃO - INDENIZAÇÃO POR SEGURO DE VIDA EM GRUPO -** O contrato de seguro de vida em grupo é uma benesse instituída, geralmente por via da negociação coletiva, em favor dos empregados, agregando-se ao contrato de trabalho como condição mais benéfica (art. 444 da CLT). Trata-se de relação tripartite, entre a

seguradora, a empregadora e o empregado, pelo que há para as partes envolvidas responsabilidades das quais não podem se furtar. Entre elas, está a do estrito cumprimento, pela empregadora, das cláusulas avençadas em negociação coletiva, em atenção ao art. 7º, XXVI, da CF. Logo, existindo a previsão, em CCT, da indenização por seguro de vida no caso de invalidez, decorrente de doença, deve ela ser paga ao empregado que se enquadre nesta hipótese, não podendo vingar a cláusula do seguro entre a empregadora e a seguradora que preveja o direito em situações mais complexas que aquelas abarcadas pela norma coletiva.  
(TRT 3ª R Quarta Turma 01156-2008-033-03-00-8 RO Recurso Ordinário Rel. Desembargador Luiz Otávio Linhares Renault DEJT 13/07/2009 P.44).

## **116. SEGURO DESEMPREGO**

**INDENIZAÇÃO** - SEGURO-DESEMPREGO - Recebimento inferior ao efetivamente devido - CONVERSÃO do saldo remanescente EM PECÚNIA. Demonstrado que o reclamante auferiu seguro-desemprego em patamar inferior ao efetivamente devido por culpa da sua empregadora que, ao preencher as guias CD/SD, não apontou o salário correto, omitindo o pagamento de comissões extra folha, impõe-se a condenação desta reclamada ao pagamento de indenização substitutiva do saldo remanescente deste benefício.  
(TRT 3ª R Primeira Turma 00202-2009-010-03-00-9 RO Recurso Ordinário Rel. Desembargador Marcus Moura Ferreira DEJT 24/07/2009 P.70).

## **117. SENTENÇA DE LIQUIDAÇÃO**

**IMPUGNAÇÃO** - IMPUGNAÇÃO À SENTENÇA DE LIQUIDAÇÃO. ARTIGO 884 DA CLT. No processo do trabalho o prazo para a apresentação da impugnação à conta de liquidação inicia-se após a garantia da execução ou da efetivação da penhora, nos exatos termos do art. 884 da CLT. Tendo o exequente tomado ciência da homologação dos cálculos retificados pelo perito em audiência, quando havia penhora efetivada nos autos, o prazo para impugnação começa a correr no dia útil imediato.  
(TRT 3ª R Quinta Turma 01853-1998-018-03-00-3 AP Agravo de Petição Rel. Juiz Convocado Rogério Valle Ferreira DEJT 17/08/2009 P.85).

## **118. SERVIDOR PÚBLICO**

**118.1 CONTRIBUIÇÃO SINDICAL** - CONTRIBUIÇÃO SINDICAL - SERVIDOR PÚBLICO ESTATUTÁRIO - NÃO EXIGIBILIDADE. A contribuição sindical compulsória a que alude o art. 578/CLT não deve ser estendida aos servidores públicos submetidos ao regime estatutário. O artigo 579 da CLT, ao preconizar que a contribuição sindical é devida por todos aqueles que participem de uma determinada categoria econômica ou profissional, ou de uma profissão liberal, refere-se a todos os empregados que se encontrem regidos pela lei consolidada, além dos profissionais liberais, não alcançando o servidor público estatutário.  
(TRT 3ª R Sétima Turma 01285-2008-092-03-00-3 RO Recurso Ordinário Rel. Desembargadora Maria Perpétua Capanema Ferreira de Melo DEJT 08/09/2009 P.183).

**118.2 DISPENSA** - EMPREGADO DE SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA - DISPENSA SEM JUSTA CAUSA - MOTIVAÇÃO. O empregado de empresa pública ou sociedade de economia mista detém condição híbrida: ele não tem a estabilidade prevista no art. 41

da CR/88, mas também não pode receber o mesmo tratamento dispensado ao empregado na iniciativa privada, porque se submeteu a processo seletivo, de acordo com os procedimentos legais para apuração de sua capacidade para a função. Assim, o ato de sua dispensa deve ser motivado, sob pena de afronta a vários princípios constitucionais, aplicáveis a todos os entes públicos da administração direta e indireta, como a legalidade, a moralidade e a motivação.

(TRT 3ª R Oitava Turma 00866-2008-146-03-00-5 RO Recurso Ordinário Rel. Desembargadora Cleube de Freitas Pereira DEJT 08/09/2009 P.205).

## **119. SIGILO BANCÁRIO**

**QUEBRA** - MANDADO DE SEGURANÇA - QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO - AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. Não fere direito líquido e certo dos Impetrantes, tampouco consiste em ato abusivo e ilegal, a decisão judicial que, de forma fundamentada, determina a exibição em Juízo de dados bancários imprescindíveis à solução de controvérsia acerca de pagamento extrafolha. Entretanto, não interessando à lide dados outros além daqueles que dizem respeito aos cheques emitidos, há que se restringir a ordem de exibição de documentos por parte da instituição financeira.

(TRT 3ª R 1ª Seção Espec. de Dissídios Individuais 00941-2009-000-03-00-3 MS Mandado de Segurança Rel. Desembargadora Maria Laura Franco Lima de Faria DEJT 04/09/2009 P.65).

## **120. SINDICATO**

**120.1 CONSTITUIÇÃO - VALIDADE** - NULIDADE DO EDITAL DE CONSTITUIÇÃO DO SINDICATO RÉU. A luz da lei e da jurisprudência, a existência de um determinado sindicato representativo de várias categorias, ou com jurisdição em diversos municípios não constitui óbice à formação de outros quaisquer, de menor abrangência, visto que o desmembramento de profissionais de categorias associadas para formação de novo sindicato, que melhor represente e melhor atenda a seus interesses específicos é consequência da liberdade sindical, eliminando a interferência do Estado sobre a conveniência e oportunidade da partilha. Nesta linha de pensamento, estando presente a vontade da categoria, e restando pelo recorrido que foram observadas as formalidades estabelecidas em lei para a criação do sindicato, quanto à publicidade do ato de convocação por meio de dois editais, os quais veicularam no Diário Oficial do Estado de Minas Gerais e no Jornal Hoje em Dia, é irrelevante a alegação de que a publicação ocorreu no caderno classificados e não no caderno "classificados Inteligentes".

(TRT 3ª R Terceira Turma 00132-2009-002-03-00-4 RO Recurso Ordinário Rel. Juiz Convocado Milton Vasques Thibau de Almeida DEJT 28/09/2009 P.20).

**120.2 CONTRIBUIÇÃO SINDICAL** - CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS - ENTIDADE DE 2º GRAU - CUSTEIO DO SISTEMA CONFEDERATIVO - DISPUTA QUE DEVERIA SER TRAVADA NO ÂMBITO DA EFETIVIDADE DOS SERVIÇOS A QUE SÃO DESTINADOS CONSTITUCIONALMENTE - MODERNIDADE, DEMOCRACIA E APERFEIÇOAMENTO DA VIDA SINDICAL QUE SÓ PODERÃO SER ALCANÇADOS PELAS PRÓPRIAS CATEGORIAS, AINDA QUE SOB A ÉGIDE DA UNICIDADE NA BASE. A estrutura sindical brasileira, modelada pela realidade sócio-econômica do século XX, precisa ser passada a limpo, para o bem da sociedade pós-moderna, cujas bases são a liberdade e a democracia em todos os níveis, mediante ativa e maciça participação dos interessados. A contribuição sindical, vestimenta nova que se deu ao antigo imposto sindical, padece do mesmo

vício: "assembléia vazia e cofres cheios" (a expressão é do Professor e Desembargador Antônio Álvares da Silva). Caminhando-se na estrutura piramidal, o art. 589, II, da CLT, destaca o repasse de 15% dos valores arrecadados pelo sindicato para a federação. Por conseguinte, a lide não versa sobre conflito de representatividade sindical, mas, sim, a respeito do repasse da contribuição sindical, consoante art. 8º, inciso IV, última parte. Embora a Constituição Federal tenha consagrado o princípio da unicidade sindical, proibindo, no inciso II do art. 8º, a criação de mais de um sindicato representativo de categoria profissional ou econômica na mesma base territorial, o mesmo não se deu em relação às federações, confederações e centrais sindicais. Especificamente quanto às Federações, o art. 534 da CLT estabelece que os sindicatos podem se organizar em federações, desde que representem "a maioria absoluta de um grupo de atividades ou profissões idênticas, similares ou conexas", observado o mínimo de 05 sindicatos. Além disso, possibilitou, no parágrafo 1º do mesmo artigo, a criação de nova entidade de 2º grau, desde que seja mantida a filiação de 5 sindicatos na federação já existente. Neste diapasão, não se pode impor aos sindicatos que se filiem à determinada federação, ainda que garantida constitucionalmente a unicidade de primeiro grau, porquanto esta deliberação (de pertencer à determinada entidade de grau superior) também cabe aos trabalhadores interessados. Sob essa ótica, o princípio da liberdade sindical foi recepcionado em sua integralidade, pelo que os atos de filiação e de desfiliação se revelam válidos, se praticados em conformidade com o Estatuto Social. É na autonomia da vontade que se apoia a verticalidade sindical brasileira, não se podendo olvidar que, em se tratando de sindicato da categoria profissional, sua finalidade precípua é a luta pela melhoria das condições de trabalho, nas quais se inserem reivindicações de ordem econômica e social, sempre com o fito de realçar a dignidade humana, naquilo que tem de mais distintivo entre a pessoa humana: sua força psico-física laborativa, com a qual agrega valores à matéria-prima para o fornecimento de bens e serviços para uma sociedade de consumo. Assim, a entidade sindical é a defensora das idéias e dos ideais, dos anseios e das aspirações, dos sonhos e da realidade, das lutas e das conquistas, resultantes da síntese majoritária da vontade da categoria, que, em princípio, presume-se livre por parte dos indivíduos que a compõem, devendo ser incentivada a busca pela melhor representatividade. Por outro lado, o art. 588 da CLT estabelece que "A Caixa Econômica Federal manterá a conta corrente intitulada "Depósitos da Arrecadação da Contribuição Sindical", em nome de cada uma das entidades sindicais beneficiadas, cabendo ao Ministério do Trabalho cientificá-la das ocorrências pertinentes à vida administrativa dessas entidades." Logo, o sindicato-réu não estava obrigado a repassar à Recorrente a cota parte da contribuição sindical, porque fora do seu âmbito competencial volitivo, atribuição essa do Ministério do Trabalho e Emprego, mediante instruções, em face da desfiliação. Por conseguinte, a entidade sindical está obrigada a indicar na guia de recolhimento da contribuição sindical a entidade a qual esteja filiada. Não existindo a entidade sindical correspondente, a guia deve ser preenchida com a indicação da "Conta Especial Emprego e Salário - Ministério do Trabalho" em benefício de quem serão repassados os valores devidos, conforme instruções constantes do Anexo II, da Portaria 488 de 23.11.2005, publicada D.O.U. 24.11.2005, Seção 1, pág. 89.

(TRT 3ª R Quarta Turma 01428-2008-019-03-00-3 RO Recurso Ordinário Rel. Desembargador Luiz Otávio Linhares Renault DEJT 20/07/2009 P.94).

## **121. SUBORDINAÇÃO JURÍDICA**

**CARACTERIZAÇÃO** - TRABALHO DE NATUREZA INTRINSECAMENTE INTELLECTUAL - PRESSUPOSTOS DO ARTIGO 3º CONSOLIDADO - ATENUAÇÃO DA RIGIDEZ DO

CONCEITO DE SUBORDINAÇÃO JURÍDICA. É preciso afeiçoar a subordinação jurídica, com atenuação da rigidez, em casos envolvendo atividades de natureza eminentemente intelectual, para chegar a uma adaptação mais consentânea com as particularidades de cada hipótese, isoladamente considerada na discussão quanto à existência de vinculação empregatícia: "A subordinação não significa sujeição ou submissão pessoal. Este conceito corresponde a etapa histórica já ultrapassada e faz lembrar lutas políticas que remontam à condição do trabalhador como objeto de *locatio*, portanto equiparado a coisa (res). O trabalhador, como pessoa, não pode ser confundido com a atividade, este sim, objeto de relação jurídica" (ROMITA, Arion Sayão). O que é preciso, nessa ótica, definir, é que a subordinação é capaz de se fazer presente pela simples possibilidade de poder existir - ainda que não intervenha muitas das vezes o empregador diante da natureza do mister, a exemplo das atividades braçais ou, ou reverso, altamente intelectuais, ou ainda que não dependam de metas e diretrizes específicas próprias que imponham, às empresas, por seus prepostos, uma atuação mais direta na forma de execução do trabalho. Ou seja, não se pode confundir subordinação, singelamente, apenas com submissão a horário ou controle direto do cumprimento de ordens, ingerências que mesmo quando tênues - ou praticamente imperceptíveis -, não vão, apenas por isso, afastar o reconhecimento da presença dos pressupostos expressos no artigo 3º Consolidado.

(TRT 3ª R Quarta Turma 00698-2007-107-03-00-4 RO Recurso Ordinário Rel. Desembargador Júlio Bernardo do Carmo DEJT 24/08/2009 P.64).

## **122. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL**

**122.1 DESVIRTUAMENTO - SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL - DESVIRTUAMENTO DO INSTITUTO** - A finalidade maior da substituição processual trabalhista deve ser a concentração e racionalização das discussões, reduzindo o elevado número de processos sobre o mesmo tema, contribuindo para o alcance da maior efetividade da Justiça através da celeridade processual, erigida em princípio da Constituição da República. Ao mesmo tempo, o instituto tem por objetivo propiciar atuação mais fiscalizadora do sindicato quanto ao cumprimento da legislação trabalhista, aí incluídas as convenções e acordos coletivos firmados, de modo a coibir o desrespeito às normas, com o que se garante o interesse dos trabalhadores da categoria. O desvirtuamento do instituto não pode ser tolerado, e ele é identificado na balbúrdia processual propositalmente instalada para obtenção de fins escusos, através da grafia incorreta dos nomes dos substituídos, do oferecimento de demandas idênticas envolvendo uns e outros, da proposição da mesma ação em jurisdições distintas, da declaração de litispendência em relação a apenas uma ação quando há um sem número delas em curso, da indicação de litispendência inexistente, da divergência entre os nomes dos substituídos que se encontram na petição inicial protocolada e a contrafé enviada à empresa, tudo a denotar má-fé explícita, além de ato contrário à dignidade da Justiça. Nada disso atende aos interesses das verdadeiras partes no processo - o empregador e o empregado.

(TRT 3ª R Nona Turma 00914-2007-099-03-00-1 RO Recurso Ordinário Rel. Desembargador Antônio Fernando Guimarães DEJT 10/09/2009 P.177).

**122.2 SINDICATO - LEGITIMIDADE - SINDICATO. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. ILEGITIMIDADE ATIVA.** Em face do disposto no artigo 8º, III, da Constituição Federal/88, o sindicato autor não possui legitimidade para postular as verbas "horas extras relativas ao intervalo intrajornada", "horas in itinere" e "avaliação de desempenho individual", uma vez que as citadas parcelas não se enquadram no conceito de direitos individuais homogêneos, já que existe a possibilidade de, para

cada um dos substituídos, haver soluções distintas, em virtude da jornada de trabalho, dos trajetos e das pontuações respectivas para cálculo da remuneração por desempenho.

(TRT 3ª R Segunda Turma 01209-2007-099-03-00-1 RO Recurso Ordinário Rel. Juíza Convocada Sabrina de Faria Fróes Leão DEJT 22/07/2009 P.62).

**122.2.1 SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL PELO SINDICATO DA CATEGORIA PROFISSIONAL - HIPÓTESES QUE A JUSTIFICAM - ILEGITIMIDADE ATIVA - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.** A atuação do Sindicato da categoria profissional, como substituto processual, pela regra do inciso III artigo 8º da Constituição Federal, está legitimada em relação aos direitos, individuais ou coletivos, da respectiva categoria profissional. Pode ocorrer também quando esses direitos individuais forem homogêneos, derivados de uma situação de fato específica, que possa ser resolvida, de forma unificada, em uma única ação reclamationária. Mas não ocorre em relação aos direitos individuais dos empregados por ele representados, porque o direito de ação, nesta hipótese, é apenas daquela pessoa, no exercício dos direitos decorrentes da personalidade. Como a finalidade do instituto da substituição processual é a simplificação e efetividade da garantia dos direitos da categoria, a propositura de ação reclamationária para vindicar diversos direitos de cada trabalhador, em relação aos quais existem inúmeras situações de fato individualizadas, dificulta a instrução e a decisão do processo, além de resultar em problemas insolúveis no futuro, por exemplo quanto à extensão dos efeitos da litispendência ou dos efeitos da coisa julgada, considerando que a ação do substituto processual não afasta os direitos do substituído. Sem esquecer que o interesse individual destes nem sempre coincide com o da entidade sindical, o que recomenda cautela, para preservar direitos individuais que a lei considera indisponíveis.

(TRT 3ª R Segunda Turma 00062-2008-099-03-00-3 RO Recurso Ordinário Rel. Desembargador Jales Valadão Cardoso DEJT 25/09/2009 P.76).

## **123. SUCESSÃO DE EMPREGADORES**

**123.1 EXECUÇÃO - AGRAVO DE PETIÇÃO. SUCESSÃO DE EMPRESAS.** A CLT determina que a modificação, na propriedade da empresa, não influi nos contratos de trabalho (artigos 10 e 448). O novo titular passa a responder, imediatamente, pelos efeitos presentes, futuros e passados dos contratos de trabalho que lhe foram transferidos; direitos e obrigações empregatícias transferem-se, imperativamente, por determinação legal, em virtude da transferência inter-empresarial operada. Se toda a prova produzida, nos autos, demonstra que a agravante foi criada, para suceder a executada - inclusive, funcionando, no mesmo endereço, com a mesma estrutura da empresa executada -, a execução deve ser dirigida, contra a empresa sucessora, impondo-se a manutenção da penhora efetivada sobre seus bens.

(TRT 3ª R Primeira Turma 00559-2009-044-03-00-4 AP Agravo de Petição Rel. Desembargador Manuel Cândido Rodrigues DEJT 25/09/2009 P.68).

**123.2 RESPONSABILIDADE - DÉBITO TRABALHISTA - SUCESSÃO TRABALHISTA - RESPONSABILIDADE DO SUCESSOR** - Comprovado nos autos que a recorrente assumiu totalmente as instalações usadas pela empresa extinta, assumindo-lhe o fundo de comércio, para dar continuação ao empreendimento empresarial ali desenvolvido, não restam dúvidas de que se trata de sucessão trabalhista. Isso faz com que a sucessora responda solidariamente pelo pagamento dos débitos trabalhistas de responsabilidade da sucedida, ainda que assumidos na mera condição de empresa do mesmo grupo econômico, nos termos do art. 2º, parágrafo 2º, da CLT, pois a

sucessão envolve a transferência do ativo da empresa extinta e, também, do passivo trabalhista que ela detém.

(TRT 3ª R Sexta Turma 00144-2009-075-03-00-9 RO Recurso Ordinário Rel. Desembargador Jorge Berg de Mendonça DEJT 14/09/2009 P.152).

## **124. SÚMULA IMPEDITIVA DE RECURSO**

**124.1 APLICABILIDADE** - SÚMULA "IMPEDITIVA" DE RECURSOS. APLICABILIDADE NO PROCESSO DO TRABALHO. RECURSO ORDINÁRIO. DISCUSSÃO DE MATÉRIA NÃO ABRANGIDA PELO ENTENDIMENTO SUMULADO. A Lei 11.276/06 introduziu o parágrafo 1º ao artigo 518 do CPC, dispondo que "o juiz não receberá o recurso de apelação quando a sentença estiver em conformidade com súmula do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal". É o que vem sendo denominada de súmula "impeditiva" de recursos, que surgiu como mais uma inovação implementada no plano infraconstitucional como desdobramento da Reforma do Judiciário e que considero plenamente aplicável no âmbito do Processo do Trabalho, onde existe uma preocupação ainda maior com o implemento da efetividade e da celeridade processuais. A doutrina, no entanto, já alertava para o efeito negativo da aplicabilidade da inovação recursal, que, ao invés de diminuir o trabalho dos tribunais, poderia provocar o seu aumento, com a interposição de agravos de instrumento, tal como se deu no caso concreto. Nesse contexto, cumpre não perder de vista que o objeto de discussão no agravo de instrumento deve restringir-se à demonstração da impropriedade da aplicação da súmula, em razão de alguma especificidade do caso concreto, ou, ainda, quando a forma de abordagem da questão jurídica autorizar a revisão da súmula, de forma a impedir o engessamento do Judiciário. Verificado que, no caso em apreço, o recurso ordinário envolvia também a discussão de matérias não abrangidas pelo entendimento sumulado, cumpre dar provimento ao agravo de instrumento para autorizar o processamento do recurso interposto.

(TRT 3ª R Turma Recursal de Juiz de Fora 01110-2008-037-03-40-9 AIRO Agravo de Inst em Rec. Ordinário Rel. Juiz Convocado Paulo Maurício Ribeiro Pires DEJT 22/07/2009 P.152).

**124.1.1 SÚMULA "IMPEDITIVA" DE RECURSOS. APLICABILIDADE NO PROCESSO DO TRABALHO.** A Lei 11.276/06 introduziu o parágrafo 1º ao artigo 518 do CPC, dispondo que "o juiz não receberá o recurso de apelação quando a sentença estiver em conformidade com súmula do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal". É o que vem sendo denominada de súmula "impeditiva" de recursos, que surgiu como mais uma inovação implementada no plano infraconstitucional como desdobramento da Reforma do Judiciário e que considero plenamente aplicável no âmbito do Processo do Trabalho, onde existe uma preocupação ainda maior com o implemento da efetividade e da celeridade processuais. Todavia, quando o recurso devolver ao Tribunal questões diversas da matéria sumulada, não se pode admitir a aplicação do preceito citado, sendo imperioso o seu destrancamento.

(TRT 3ª R Turma Recursal de Juiz de Fora 01218-2008-037-03-40-1 AIRO Agravo de Inst em Rec Ordinário Rel. Juiz Convocado Paulo Maurício Ribeiro Pires DEJT 02/09/2009 P.249).

## **125. TERCEIRIZAÇÃO**

**125.1 ATIVIDADE-FIM** - TERCEIRIZAÇÃO DE ATIVIDADE-FIM. APLICAÇÃO DO ENTENDIMENTO CONSUBSTANCIADO NA SÚMULA 331 DO TST. CONCESSIONÁRIA DE

TELEFONIA. A co-responsabilização subsidiária atribuída, em contextos de terceirização, aos tomadores de serviço, decorre de uma reformulação da teoria da responsabilidade civil, de forma a adequá-la à maior complexidade da vida social e à necessidade de satisfação do anseio de justiça. Nessa linha de idéias, a doutrina e a jurisprudência têm evoluído no sentido de ampliar o campo da responsabilidade civil, não apenas procurando libertar-se da idéia de culpa, deslocando-se o seu fundamento para o risco (responsabilidade objetiva), como também ampliando o número de pessoas responsáveis pelos danos, admitindo-se a responsabilidade direta por fato próprio e indireto por fato de terceiros, fundada na idéia de culpa presumida ("in eligendo" e "in vigilando"). A jurisprudência trabalhista, sensível a esta realidade, vem proclamando a responsabilidade subsidiária do tomador ou beneficiário de serviços, pelo inadimplemento das obrigações sociais a cargo da real empregadora, empresa contratada para a prestação dos serviços. Assim, a Súmula 331 do TST consistiu apenas numa tentativa de pacificação da jurisprudência trabalhista acerca do tema, a qual, por sua vez, nunca deixou de ser a expressão da correta inteligência e da adequada aplicação dos princípios e regras legais que, de forma sistemática, disciplinam a responsabilidade patrimonial daqueles que se beneficiam, ainda que por interposta pessoa, do labor alheio. Por tais razões, não prospera a alegação da recorrente de que a Lei nº 9.472/97 autoriza a terceirização de atividades-fim pelas concessionárias de telefonia. O mencionado diploma legal, que dispõe sobre a organização dos serviços de telecomunicações, a criação e funcionamento de um órgão regulador e outros aspectos institucionais - em seu art. 94, inciso II, permite à concessionária contratar, com terceiros, o desenvolvimento de atividades inerentes, acessórias e complementares ao serviço, bem como a implementação de projetos associados. Contudo, a situação verificada no caso concreto diverge da previsão contida nessa norma, pois a recorrente terceirizou atividade-fim, situação que implica evidente fraude à legislação trabalhista. E, mesmo que assim não se entendesse, não se olvida que a referida lei disciplina as relações entre as concessionárias, não regendo, entretanto, as relações de trabalho entre essas e seus empregados. (TRT 3ª R Sexta Turma 01590-2008-003-03-00-6 RO Recurso Ordinário Rel. Desembargador Emerson José Alves Lage DEJT 31/08/2009 P.215).

**125.1.1 TIM NORDESTE S.A. - TERCEIRIZAÇÃO - TELEATENDIMENTO - ATIVIDADE-FIM - ILICITUDE.** Embora a TIM seja concessionária de serviços de telefonia móvel em parte do território nacional, viabilizando a transmissão e recepção de dados operacionalizados por esse sistema, não se pode negar que os serviços de teleatendimento ("call center"), prestados aos seus clientes, sejam eles atuais ou potenciais, integram o próprio serviço concedido pelo Poder Público. Em última análise, a TIM presta um serviço público à coletividade, sendo os seus clientes a sua razão de ser. O atendimento deles integra a atividade-fim da empresa, não havendo como separar os dois lados da mesma moeda, pois os serviços de transmissão, emissão e recepção de dados telefônicos são realizados em benefício dos consumidores do serviço. O serviço de *call center* não pode ser objeto de terceirização. (TRT 3ª R Segunda Turma 00804-2008-138-03-00-9 RO Recurso Ordinário Rel. Desembargador Sebastião Geraldo de Oliveira DEJT 08/07/2009 P.65).

**125.2 ISONOMIA SALARIAL - ISONOMIA. TERCEIRIZAÇÃO. EXECUÇÃO DAS MESMAS ATIVIDADES DOS BANCÁRIOS.** Impõe-se o tratamento isonômico da reclamante, empregada terceirizada de empresa interposta, em relação aos trabalhadores do banco estatal tomador de serviços, em se constatando que a autora laborava em serviços diretamente ligados à dinâmica empresarial bancária, lado a lado com os empregados concursados do banco, sob sua supervisão direta, na execução das mesmas atividades. Trata-se de aplicação do princípio da isonomia (artigos 5º,



"caput", e 7º, XXX, da CF), que garante à reclamante a percepção de igual salário e a aplicação dos instrumentos coletivos dos bancários.

(TRT 3ª R Segunda Turma 01236-2008-006-03-00-0 RO Recurso Ordinário Rel. Desembargador Sebastião Geraldo de Oliveira DEJT 31/07/2009 P.85).

**125.2.1 TERCEIRIZAÇÃO. ISONOMIA SALARIAL.** A terceirização, quando não fraudulenta, é manifestação de modernas técnicas competitivas. Não é uma prática ilegal por si só, é hoje uma necessidade de sobrevivência no mercado, com a qual a Justiça precisa estar atenta para conviver. Contudo, a sua utilização de forma a impedir a formação correta do vínculo empregatício não pode ser prestigiada. Evidenciada a fraude, a correção da titularidade da relação de emprego é medida de direito, bem como a condenação solidária das empresas envolvidas às diferenças salariais decorrentes do princípio da isonomia, desde que exista o pedido. Também cabe a isonomia salarial, desde que pretendida, porque a matéria ultrapassa as barreiras clássicas do art. 461 da CLT e diz respeito à garantia constitucional, bem como a aplicação, por analogia, do art. 12 da Lei 6019/74. Ainda que não exista o pleito de reconhecimento do vínculo com o tomador dos serviços e exista o pedido de isonomia salarial, este pode ser reconhecido, porque a matéria não envolve a equiparação, tratada no art. 461/CLT, pois esta sim depende da identidade de empregadores. A isonomia salarial não se acomoda mais nas barreiras clássicas do art. 461, havendo situações em que se tem de adotar como fonte de direito o princípio constitucional que preconiza o tratamento salarial equitativo, isto é, o salário equânime e justo; o salário na sua verdadeira dimensão social e que deve ir ao encontro da valorização do trabalho humano, importante valor para a incorporação do empregado no estado democrático de direito.

(TRT 3ª R Décima Turma 00887-2008-138-03-00-6 RO Recurso Ordinário Rel. Juíza Convocada Taísa Maria Macena de Lima DEJT 01/07/2009 P.113).

**125.3 LICITUDE - TERCEIRIZAÇÃO - LICITUDE - NÃO CONFIGURAÇÃO DE VÍNCULO COM O TOMADOR. FORMAS DE OBTER MELHORES CONDIÇÕES DE TRABALHO.** Sobretudo a questão dos baixos salários pagos aos trabalhadores do teleatendimento, mediante os chamados "call center", serviço que nasceu com força no alvorecer do novo século, há de ser resolvida coletivamente, ou seja, após a tomada de consciência de seus trabalhadores de que exercem atividade fundamental para a sociedade moderna. O ideal é que os trabalhadores desta importante categoria fortaleçam seu sindicato e, a partir disto, empreendam luta no sentido de conquistar melhores condições de trabalho. Ao contrário, quando optam pelo estilo "formiguinha", ou seja, demandas individuais, em face da empregadora e da tomadora, certamente, não irão muito longe, porque não sendo ilícita a terceirização de serviços, como no caso dos autos, em que a tomadora terceiriza, legalmente, o atendimento pelo "call center", não há que se falar em vínculo, diretamente com a tomadora. Antejo, no entanto, que a organização não se fará pelos moldes tradicionais, mas através de duas modernas ferramentas que eles dominam muito bem: internet e celular. A ver!

(TRT 3ª R Nona Turma 00145-2009-017-03-00-2 RO Recurso Ordinário Rel. Juiz Convocado Ricardo Marcelo Silva DEJT 02/09/2009 P.150).

**125.3.1 TERCEIRIZAÇÃO - OPERADOR DE TELEMARKETING - Não há como reconhecer a ilicitude da terceirização, a uma porque a função de operador de Telemarketing, ou Serviço "Call-Center 0800", nos moldes revelados na demanda, não constitui atividade-fim de uma instituição bancária. Mencione-se que é cada vez mais comum a especialização de empresas neste ramo de prestação de serviços especializados para as instituições bancárias, para operadoras de telefonia, de cartões de crédito, dentre outras. A duas, não restaram demonstrados nos autos outros fatores que pudessem**

conduzir à ilicitude do processo de terceirização, como a subordinação jurídica em relação ao tomador dos serviços. Recurso que se dá provimento.

(TRT 3ª R Sétima Turma 00110-2009-010-03-00-9 RO Recurso Ordinário Rel. Desembargador Paulo Roberto de Castro DEJT 18/08/2009 P.89).

## **126. TERMO DE AJUSTE DE CONDUTA**

**COMPETÊNCIA** - AGRAVO DE PETIÇÃO - TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. a competência da Justiça do Trabalho para a execução de multa pelo descumprimento de obrigações pactuadas em Termo de Ajuste de Conduta firmado pelo Município, perante o Ministério Público do Trabalho, decorre da previsão contida no art. 876, *caput*, da CLT. Assim, constatado o fato de que as obrigações assumidas pelo Município foram descumpridas, incumbe a esta Especializada dar prosseguimento à execução fundada no título executivo extrajudicial já constituído.

(TRT 3ª R Sétima Turma 00142-2009-096-03-00-0 AP Agravo de Petição Rel. Juiz Convocado Antônio Gomes de Vasconcelos DEJT 15/09/2009 P.98).

## **127. TRABALHADOR RURAL**

**CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA** - RELAÇÃO DE EMPREGO RURAL - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO EM SENTENÇA JUDICIAL - OBRIGAÇÃO DO EMPREGADOR RURAL. Da decisão judicial que homologa termo de acordo, reconhecendo a relação de emprego, em período não anotado na CTPS, decorre a obrigação do empregador de recolher a contribuição previdenciária, incidente sobre os salários quitados no período, pela regra do parágrafo único artigo da 876 CLT, porque a lei determina a execução *ex officio* dessa parcela. Sendo, entretanto, empregador rural, sua obrigação é de comprovar o recolhimento da contribuição previdenciária devida nesta condição (contribuição previdenciária rural - parcela anual), no período contratual reconhecido, sob pena de ser tributado pelas regras da previdência urbana, porque o ônus da prova do fato extintivo da obrigação tributária é do seu sujeito passivo.

(TRT 3ª R Segunda Turma 00366-2009-081-03-00-3 AP Agravo de Petição Rel. Desembargador Jales Valadão Cardoso DEJT 14/08/2009 P.46).

## **128. TRCT**

**VALIDADE** - VERBAS RESCISÓRIAS - TRCT - AUSÊNCIA DE ASSISTÊNCIA SINDICAL. Inservível o TRCT apresentado pela ex-empregadora, mesmo assinado pelo Reclamante, porque não foi prestada assistência pela entidade sindical profissional. Essencial a interveniência gremial por contar o então empregado com mais de um ano de tempo de serviço. Assim, não se admite como prova de pagamento das verbas rescisórias apostas no instrumento, cujo recebimento foi negado pelo Demandante, mormente quando comprovado que era prática comum na empresa a exigência, sob coação, de assinatura dos empregados em documentos desse porte e sem o correspondente pagamento.

(TRT 3ª R Nona Turma 00279-2009-103-03-00-9 RO Recurso Ordinário Rel. Desembargadora Emília Facchini DEJT 13/08/2009 P.92).

## **129. VALE ALIMENTAÇÃO**

**CONCESSÃO** - TICKET ALIMENTAÇÃO - SUSPENSÃO CONTRATUAL. A teor do disposto no artigo 476 da CLT, o empregado é considerado em licença não remunerada durante o período em que estiver afastado dos serviços, em gozo de auxílio-doença. Os primeiros 15 dias devem ser remunerados pelo empregador; a partir daí o ônus é da Previdência Social (art. 60 da Lei nº 8.213/91), caracterizando hipótese de suspensão contratual, situação na qual não lhe é devida a concessão de ticket alimentação. (TRT 3ª R Terceira Turma 00262-2009-041-03-00-0 RO Recurso Ordinário Rel. Juiz Convocado Milton Vasques Thibau de Almeida DEJT 03/08/2009 P.27).

## **130. VALE TRANSPORTE**

**INDENIZAÇÃO** - indenização relativa a vales transporte - intervalos intrajornada e interjornada. Comprovada a necessidade de transporte e, que, de fato, a ré não fornecia vales-transporte aos motoristas e, não comprovado que o transporte fornecido pela empresa, os denominados "barrancos" não eram utilizados pelo autor e, ou que eram compatíveis com sua jornada de trabalho, tem-se que, de fato, o autor desincumbiu-se do ônus de comprovar os requisitos indispensáveis à obtenção do vale-transporte, conforme Súmula 215/TST. O desconto de 6% previsto, no art 9º, I e parágrafo único do Decreto nº 95247 de 1987, no salário do obreiro, só é autorizado quando o empregador antecipa o vale-transporte ao empregado, permitindo que este possa usufruir de tal benefício legalmente assegurado. A indenização substitutiva, deferida judicialmente, pelo não fornecimento do benefício a que faria jus o empregado, obviamente, tem caráter indenizatório, não se autorizando o desconto previsto no dispositivo legal supracitado. Os artigos 71 e 66 da CLT configuram normas de caráter público, inderrogáveis pela vontade das partes, ainda que manifestada em instrumentos normativos e, descumpridos, impõe-se o pagamento das horas-extras respectivas. São normas de saúde, higiene e segurança e, ante o Princípio da Ponderação de Interesses das Normas Constitucionais prevalece o disposto no art 7º XXII, da CR/88, apesar do disposto nos Artigos 7º XXVI e 8º VI da CR/88. Neste sentido o art 71 § 4º/CLT; Súmula 27 do Tribunal Regional e as OJ's nºs 307 e 342 da SDI-I/TST. Ante o Princípio do Livre Convencimento Racional (art/CPC) prevalece a sentença de origem que, com razoabilidade, fixou os parâmetros de concessão do intervalo interjornada.

(TRT 3ª R Quinta Turma 00715-2008-113-03-00-6 RO Recurso Ordinário Rel. Juíza Convocada Vanda de Fátima Quintão Jacob DEJT 28/09/2009 P.117).

## **131. VIGIA**

**131.1 INTERVALO INTRAJORNADA** - CONFISSÃO PRESUMIDA. NÃO APLICAÇÃO. A circunstância de ter o reclamante, vigia noturno, afirmado que laborava sozinho em seu posto de trabalho, não faz presumir que tivesse ele a autonomia e a possibilidade de fruir do tempo de intervalo intrajornada que melhor lhe aprouvesse. Pelo contrário, reforça a tese de que não poderia deixar seu posto de trabalho para tomar suas refeições, por ser ele o único vigia do turno em que laborava, cabendo-lhe velar pelo patrimônio de seu empregador.

(TRT 3ª R Segunda Turma 00252-2009-024-03-00-9 RO Recurso Ordinário Rel. Juíza Convocada Maristela Iris da Silva Malheiros DEJT 02/09/2009 P.138).

**131.1.1 INTERVALO INTRAJORNADA** - REGIME 12X36 - VIGIA. Constatado que o

autor usufruía de apenas 20 minutos de intervalo intrajornada, impõe-se concluir que não houve regular concessão do tempo de descanso fixado no art. 71 da CLT, fazendo jus o trabalhador, portanto, ao recebimento de todo o tempo de intervalo acrescido do adicional de horas extras, por aplicação do parág. 4º daquele mesmo dispositivo. (TRT 3ª R Primeira Turma 01931-2008-032-03-00-9 RO Recurso Ordinário Rel. Desembargador Marcus Moura Ferreira DEJT 10/07/2009 P.71).

## **132. VIGILANTE**

**132.1 ADICIONAL DE ESCOLTA ARMADA - VIGILANTE PATRIMONIAL - ADICIONAL DE ESCOLTA ARMADA - PROCEDÊNCIA DO PEDIDO.** Evidenciando-se nos autos que o Autor fazia a cobertura do transporte de malotes de empresas clientes da Ré, sendo que, no exercício da atividade, portava arma, devido é o respectivo adicional, porquanto caracterizado o exercício da atividade de vigilante em escolta armada. (TRT 3ª R Quarta Turma 01438-2008-018-03-00-2 RO Recurso Ordinário Rel. Desembargador Júlio Bernardo do Carmo DEJT 28/09/2009 P.87).

**132.2 ENQUADRAMENTO SINDICAL - ENQUADRAMENTO SINDICAL. VIGILANTE. CATEGORIA DIFERENCIADA.** O vigilante possui formação específica prevista em lei e exerce atividade dinâmica, parapolicial, com o objetivo de impedir ações criminosas. Normalmente, ele trabalha em empresa especializada em segurança ostensiva e transporte de valores, mas o art. 10, § 4º, da Lei 7.102/83, com redação dada pela Lei 8.863/94, permite a contratação direta desses profissionais por empresas de ramo diverso, como é o caso da Reclamada, que atua no segmento da indústria de material bélico. Destarte, tendo em vista, na hipótese dos autos, que os substituídos processuais exercem a função de vigilante, que, por força da Lei nº 7.102/83, integra categoria diferenciada (art. 511, § 3º, da CLT), seu enquadramento sindical dá-se em razão da categoria profissional a que pertencem e não em função da atividade preponderante da Reclamada (indústria bélica). Assim, como membros da categoria diferenciada dos vigilantes, os Obreiros são representados pelo Sindicato dos Empregados em Empresas de Segurança e Vigilância e não pelo Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico. Escorreita, pois, a decisão de origem que declarou a ilegitimidade ativa deste, extinguindo, sem resolução de mérito, o presente processado, nos moldes do art. 267, inc. VI, § 3º, do CPC. (TRT 3ª R Oitava Turma 00297-2009-061-03-00-3 RO Recurso Ordinário Rel. Desembargador Márcio Ribeiro do Valle DEJT 28/09/2009 P.196).

## **5 – LIVROS ADQUIRIDOS PELA BIBLIOTECA DO TRT DA 3ª REGIÃO**

ABUD, Cláudia José. Jornada de trabalho e a compensação de horários. São Paulo: Atlas, 2008.

ALMEIDA, Cleber Lúcio. Direito processual do trabalho. 2. ed., rev. e atual. Belo Horizonte: Del Rey, 2008.

ALMEIDA, José Maurício Pinto de; LEARDINI, Márcia (Coords.). Recrutamento e formação de magistrados no Brasil. 1. reimpressão. Curitiba: Juruá, 2008.

ARAUJO JÚNIOR, Gediel Claudino de. Processo civil: execução. 4. ed., rev., ampl. e atual. São Paulo: Atlas, 2008.

ARMELIN, Donaldo. Comentários à execução civil: título judicial e extrajudicial (artigo por artigo). São Paulo: Saraiva, 2008.

ASSIS, Araken de. Concurso especial de credores no CPC. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003.

ASSIS, Araken de. Manual dos recursos. 2. ed., rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.

BARACAT, Eduardo Milléo. Prescrição trabalhista e a súmula n. 294 do TST. São Paulo: LTr, 2007.

BARBI, Celso Agrícola. Do Mandado de segurança. 11. ed., rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense, 2008.

BARRA, Juliano Sarmiento. Fundos de pensão instituídos na previdência privada brasileira. São Paulo: LTr, 2008.

BARROSO, Luís Roberto. O direito constitucional e a efetividade de suas normas: limites e possibilidades da constituição brasileira. 9. ed., rev. e atual. Rio de Janeiro: Renovar, 2009.

BEGNAMI, Renato. A inspeção do trabalho no Brasil: procedimentos especiais para a ação fiscal. São Paulo: LTr, 2007.

BELMONTE, Alexandre Agra. Instituições civis no direito do trabalho: curso de direito civil aplicado ao direito do trabalho. 3. ed., atual. e aum. Rio de Janeiro: Renovar, 2004.

BRESOLIN, Umberto Bara. Revelia e seus efeitos. São Paulo: Atlas, 2006.

CADORE, Márcia Regina Lusa. Súmula vinculante e uniformização de jurisprudência. São Paulo: Atlas, 2007.

CÂMARA, Alexandre Freitas. A nova execução de sentença. 5. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008.

CAMARGO, Margarida Maria Lacombe. *Hermenêutica e argumentação: uma contribuição ao estudo do direito*. 3. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Renovar, 2003.

CAPEZ, Fernando. *Curso de processo penal*. 15. ed., rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2008.

CARNEIRO, Athos Gusmão. *Da antecipação de tutela*. 6. ed., 2. tiragem. Rio de Janeiro: Forense, 2006.

CARNEIRO, Athos Gusmão. *Intervenção de terceiros*. 18. ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

CARNEIRO, Athos Gusmão. *Recurso especial, agravos e agravo interno: exposição didática - área do processo civil, com invocação à jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça*. 6. ed., atual. Rio de Janeiro: Forense, 2009.

CARVALHO, Augusto César Leite de. *Direito individual do trabalho*. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2007.

CASTRO, Carlos Alberto Pereira de; LAZZARI, João Batista. *Manual de direito previdenciário*. 10. ed., rev. e atual. Florianópolis: Conceito, 2008.

CASTRO, Dayse Starling Lima (Coord.). *Direito público: constitucional, eleitoral, processo e jurisdição constitucionais, administrativo, previdenciário, tributário*. Belo Horizonte: PUC Minas, 2009.

CASTRO, João Antônio Lima (Coord.). *Direito processual: e o constitucionalismo democrático brasileiro*. Belo Horizonte: PUC Minas, Instituto de Educação Continuada, 2009.

CAVALIERI FILHO, Sergio. *Programa de direito do consumidor*. São Paulo: Atlas, 2008.

CEGALLA, Domingos Paschoal. *Novíssima gramática da língua portuguesa*. 48 ed., rev. São Paulo: Companhia Editora Nacional, 2008.

CIANCI, Mirna (Coord.). *Prescrição no código civil: uma análise interdisciplinar*. 2. ed., rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2006.

CIPRO NETO, Pasquale; INFANTE, Ulisses. *Gramática da língua portuguesa*. 3. ed., rev. e atual. São Paulo: Scipione, 2009.

COELHO, Fábio Ulhoa. *Curso de direito comercial: direito de empresa*. 11. ed., rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2008.

COELHO, Fábio Ulhoa. *Curso de direito comercial: direito de empresa*. 12. ed., rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2008.

COELHO, Fábio Ulhoa. *Curso de direito comercial: direito de empresa*. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

COELHO, Fábio Ulhoa. *Comentários à nova lei de falências e de recuperação de empresas: (lei n. 11.101, de 9-2-2005)*. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

COÊLHO, Sacha Calmon Navarro. Curso de direito tributário brasileiro. 9. ed., rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense, 2008.

CORREIA, Rosani Portela. Novos paradigmas do contrato de trabalho no Brasil. São Paulo: LTr, 2008.

COSTA, Susana Henriques da (Coord.). Comentários à lei de ação civil pública e lei de ação popular. São Paulo: Quartier Latin do Brasil, 2006.

COSTA, Wille Duarte. Títulos de crédito. 4. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2008.

CUNHA, Celso; CINTRA, Luís F. Nova gramática do português contemporâneo. 5. ed., rev. e atual. Rio de Janeiro: Lexikon, 2008.

DALLEGRAVE NETO, José Affonso. Execução trabalhista: estudos em homenagem ao Ministro João Oreste Dalazen. São Paulo: LTr, 2002.

DANTAS, Raimundo Lázaro dos Santos. O direito ao nome na relação de emprego. São Paulo: LTr, 2007.

DELGADO, Mauricio Godinho. Direito coletivo do trabalho. 3. ed. São Paulo: LTr, 2008.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Direito administrativo. 21. ed. São Paulo: Atlas, 2008.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Parcerias na administração pública: concessão, permissão, franquia, terceirização, parceria público-privada e outras formas. 6. ed. São Paulo: Atlas, 2008.

EMERICK, Paula Cristina Hott. Metas - estratégia empresarial de busca agressiva por resultados: incentivo ou constrangimento? São Paulo: LTr, 2009.

FELICIANO, Guilherme Guimarães. Direito à prova e dignidade humana: cooperação e proporcionalidade em provas condicionadas à disposição física da pessoa humana (abordagem comparativa). São Paulo: LTr, 2007.

FELKER, Reginald Delmar Hintz. O dano moral, o assédio moral e o assédio sexual nas relações do trabalho: doutrina, jurisprudência e legislação. 2. ed. São Paulo: LTr, 2007.

FERRARI, Irany; MARTINS, Melchiades Rodrigues. Dano moral: múltiplos aspectos nas relações de trabalho. 3. ed. São Paulo: LTr, 2008.

FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda. Mini Aurélio: o dicionário da língua portuguesa. 7. ed., rev. e atual. Curitiba: Positivo, 2009.

FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. Curso de direito constitucional. 34. ed., rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2008.

FIUZA, César. Direito civil: curso completo. 12. ed., rev., atual. e ampl. Belo Horizonte: Del Rey, 2008.

FORSTER, Nestor José. Direito de defesa. São Paulo: LTr, 2007.

FRANCO FILHO, Georgenor de Sousa (Coord.). Trabalho da mulher: homenagem a Alice Monteiro de Barros. São Paulo: LTr, 2009.

FREIRE, Rodrigo da Cunha Lima. Condições da ação: enfoque sobre o interesse de agir. 3. ed., rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005.

FRIGÉRI, Mário. Português em decassílabos: 4.000 termos e expressões da língua portuguesa, definidos de forma simples e lúdica em 1.100 quadras rimadas. Campinas: Pontes, 2008.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo M. V. Novo curso de direito civil. 6. ed., rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2008. v. 3.

GARCIA, Emerson. Ministério público: organização, atribuições e regime jurídico. 3. ed., rev., ampl. e atual. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008.

GARCIA, Othon M. Comunicação em prosa moderna: aprenda a escrever, aprendendo a pensar. 26. ed. Rio de Janeiro: FGV, 2006.

GIGLIO, Wagner D.; GIGLIO, Cláudia Veltri Corrêa. Direito processual do trabalho. 16. ed. São Paulo: Saraiva, 2007.

GOMES, Orlando. Obrigações. 17. ed., rev., atual. e aum. Rio de Janeiro: Forense, 2007.

GOMES, Orlando. Contratos. 26. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2008.

GONÇALVES, Antônio Fabrício de Matos. Flexibilização trabalhista. 2. ed., rev., atual. e ampl. Belo Horizonte: Mandamentos, 2007.

GOSDAL, Thereza Cristina. Dignidade do trabalhador: um conceito construído sob o paradigma do trabalho decente e da honra. São Paulo: LTr, 2007.

GRINOVER, Ada Pellegrini; MENDES, Aluisio Gonçalves de Castro; WATANABE, Kazuo (Coords.). Direito processual coletivo e o anteprojeto de código brasileiro de processos coletivos. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

HINZ, Henrique Macedo. Direito coletivo do trabalho. 2. ed., rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2009.

HIRIGOYEN, Marie-France. Mal-estar no trabalho: redefinindo o assédio moral. Tradução de Rejane Janowitz. 3. ed. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2006.

HOUAISS, Antonio; VILLAR, Mauro; FRANCO, Francisco Manoel de Mello. Minidicionário Houaiss da língua portuguesa. 3. ed., rev. e aum. Rio de Janeiro: Objetiva, 2009.

KOZIKOSKI, Sandro Marcelo. Manual dos recursos cíveis: teoria geral e recursos em espécie. 4. ed., rev. e atual. Curitiba: Juruá, 2008.

LEAL, Sheila do Rocio Cercal Santos. Contratos eletrônicos: validade jurídica dos contratos via internet. São Paulo: Atlas, 2007.



LENZA, Pedro. Teoria geral da ação civil pública. 3. ed., rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.

LOPES, João Batista. Tutela antecipada no processo civil brasileiro. 3. ed., rev., atual. e amp. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

MACHADO, Hugo de Brito. Curso de direito tributário. 29. ed., rev., atual. e ampl. São Paulo: Malheiros, 2008.

MAFRA FILHO, Francisco de Salles Almeida. O servidor público e a reforma administrativa. Rio de Janeiro: Forense, 2008.

MANCUSO, Rodolfo de Camargo. Recurso extraordinário e recurso especial. 10. ed., rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

MARANO, Vicente Pedro. Doenças ocupacionais. 2. ed. São Paulo: LTr, 2007.

MARINONI, Luiz Guilherme. Técnica processual e tutela dos direitos. 2. ed., rev. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.

MARQUES, Rafael da Silva. Valor social do trabalho: na ordem econômica, na Constituição brasileira de 1988. São Paulo: LTr, 2007.

MARTINEZ, Wladimir Novaes. Dano moral no direito previdenciário. São Paulo: LTr, 2005.

MARTINS, Fran; ABRÃO. Curso de direito comercial: empresa comercial, empresários individuais, microempresas, sociedades empresárias, fundo de comércio. 31. ed., rev., atual e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2008.

MARTINS, Fran. Títulos de crédito. 14. ed., atual. Rio de Janeiro: Forense, 2008.

MARTINS, Ives Gandra da Silva. Conheça a constituição: comentários à constituição brasileira. Barueri: Manole, 2005. v.1 .

MARTINS, Ives Gandra da Silva. Conheça a constituição: comentários à constituição brasileira. Barueri: Manole, 2006. v.2.

MARTINS, Nei Frederico Cano; MAUAD, Marcelo José Ladeira. Lições de direito individual do trabalho. 3. ed. São Paulo: LTr, 2008.

MARTINS, Sérgio Pinto. Direito do trabalho. 24. ed., atual. São Paulo: Atlas, 2008.

MARTINS, Sérgio Pinto. Direito processual do trabalho: doutrina e prática forense, modelos de petições, recursos, sentenças e outros. 28. ed., atual. São Paulo: Atlas, 2008.

MARTINS, Sérgio Pinto. Execução da contribuição previdenciária na justiça do trabalho. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2008.

MARTINS, Sérgio Pinto. Instituições de direito público e privado. 8. ed. São Paulo: Atlas, 2008.

MASSONI, Túlio de Oliveira. Representatividade sindical. São Paulo: LTr, 2007.

MAZZILLI, Hugo Nigro. A defesa dos interesses difusos em juízo: meio ambiente, consumidor, patrimônio cultural, patrimônio público e outros interesses. 21. ed., rev., ampl. e atual. São Paulo: Saraiva, 2008.

MAZZUOLI, Valério de Oliveira. Curso de direito internacional público. 2. ed., rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

MEIRELLES, Hely Lopes; WALD, Arnaldo; MENDES, Gilmar Ferreira. Mandado de segurança. 31. ed., atual. São Paulo: Malheiros, 2008.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. Curso de direito administrativo. 25. ed., rev. e atual. São Paulo: Malheiros, 2008.

MELLO, Christiane Bernardes de. Direito internacional privado e relação jurídica de trabalho: aspectos da legislação brasileira. São Paulo: LTr, 2006.

MELO, Raimundo Simão de. Direito ambiental do trabalho e a saúde do trabalhador. 3. ed. São Paulo: LTr, 2008.

MIRANDA, Gilson Delgado; PIZZOL, Patrícia Miranda. Recursos no processo civil. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2008.

MORAES, Alexandre de. Direito constitucional. 23. ed., atual. São Paulo: Atlas, 2008.

MORGERO, Samuel Angelini. Intervenção de terceiros no processo do trabalho. São Paulo: LTr, 2006.

NASCIMENTO, Amauri Mascaro. Compêndio de direito sindical. 5. ed. São Paulo: LTr, 2008.

NASCIMENTO, Amauri Mascaro. Curso de direito processual do trabalho. 24. ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

NASCIMENTO, Nilson de Oliveira. Manual do poder diretivo do empregador. São Paulo: LTr, 2009.

NASCIMENTO, Nilson de Oliveira. Manual do trabalho do menor. São Paulo: LTr, 2003.

NAZAR, Nelson. Direito econômico e o contrato de trabalho: com análise do contrato internacional do trabalho. São Paulo: Atlas, 2007.

NUNES, Dierle José Coelho. Direito constitucional ao recurso: da teoria geral dos recursos, das reformas processuais e da participação nas decisões. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006.

OLIVEIRA, Francisco Antonio de. Execução na justiça do trabalho: doutrina, jurisprudência, súmulas e orientações jurisprudenciais. 6. ed., rev., atual e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

OLIVEIRA, Regis Fernandes de. Curso de direito financeiro. 2. ed., rev. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.

PEREIRA, Hélio do Valle. Manual da fazenda pública em juízo. 3. ed., rev., ampl. e atual. São Paulo: Renovar, 2008.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. Comentários ao novo código civil: da união estável, da tutela e da curatela. 1. ed., 3. tiragem. Rio de Janeiro: Forense, 2007. v. 20.

PIMENTA, José Roberto Freire; BARROS, Juliana Augusta Medeiros de; FERNANDES, Nadia Soraggi (Coords.). Tutela metaindividual trabalhista: a defesa coletiva dos direitos dos trabalhadores em juízo. São Paulo: LTr, 2009.

PINTO, José Augusto Rodrigues. Tratado de direito material do trabalho. São Paulo: LTr, 2007.

PINTO, Raymundo A. Carneiro. Súmulas do TST comentadas. 10. ed. São Paulo: LTr, 2008.

PIOVESAN, Flávia C.; CONTI, Irio Luiz (Coords.). Direito humano à alimentação adequada. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007.

PISTORI, Gerson Lacerda. História do direito do trabalho: um breve olhar sobre a idade média. São Paulo: LTr, 2007.

POLETTI, Ronaldo. Constituição anotada. Rio de Janeiro: Forense, 2009.

POLONIO, Wilson Alves. Terceirização: aspectos legais, trabalhistas e tributários. São Paulo: Atlas, 2000.

PORTO, Lorena Vasconcelos. A subordinação no contrato de trabalho: uma releitura necessária. São Paulo: LTr, 2009.

REIS, Jair Teixeira dos. Resumo de direito ambiental. 4. ed., rev. e atual. Niterói: Impetus, 2008.

RITT, Eduardo. O ministério público como instrumento de democracia e garantia constitucional. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2002.

SAAD, Eduardo Gabriel. Curso de direito processual do trabalho: prática processual. 6. ed., rev., atual. e ampl. São Paulo: LTr, 2008.

SAAD, Eduardo Gabriel. Consolidação das leis do trabalho: comentada. 41. ed., atual., rev. e ampl. São Paulo: LTr, 2008.

SAMPAIO, Rogério Marrone de Castro. Embargos de terceiro. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2007.

SANTOS, Enoque dos Santos. Responsabilidade objetiva e subjetiva do empregador em face do novo código civil. 2. ed., rev. e ampl. São Paulo: LTr, 2008.

SANTOS, Ernane Fidélis dos. As reformas de 2006 do código de processo civil: execução dos títulos extrajudiciais. São Paulo: Saraiva, 2007.

SANTOS, Ronal Lima dos. Sindicatos e ações coletivas: acesso à justiça, jurisdição coletiva e tutela dos interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos. 2. ed.,

rev. e ampl. São Paulo: LTr, 2008.

SAVI, Sérgio. Responsabilidade civil por perda de uma chance. São Paulo: Atlas, 2006.

SCHIAVI, Mauro. Competência material da justiça do trabalho brasileira: à luz da emenda constitucional n. 45/04. São Paulo: LTr, 2007.

SCHIAVI, Mauro. Manual de direito processual do trabalho. 2. tiragem. São Paulo: LTr, 2008.

SEREJO, Lourival. Programa de direito eleitoral. Belo Horizonte: Del Rey, 2006.

SETTE, André Luiz Menezes Azevedo. Direito previdenciário avançado. 3. ed. Belo Horizonte: Mandamentos, 2007.

SILVA, Edward Carlyle. Conexão de causas. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.

SILVA, José Afonso da. Curso de direito constitucional positivo. 31. ed., rev. e atual. São Paulo: Malheiros, 2008.

SILVA, Rafael Peteffi da. Responsabilidade civil pela perda de uma chance: uma análise do direito comparado e brasileiro. São Paulo: Atlas, 2007.

SILVA, Wanise Cabral. As fases e as faces do direito do trabalho. São Paulo: LTr, 2007.

SOARES, Jorge Miguel Acosta. Direito de imagem e direito de arena no contrato de trabalho do atleta profissional. São Paulo: LTr, 2008.

SOUZA, Ronald Amorim e. Greve & locaute. São Paulo: LTr, 2007.

TEIXEIRA, Guilherme Freire de Barros. O princípio da eventualidade no processo civil. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005.

TEODORO, Maria Cecília Máximo. O princípio da adequação setorial negociada no direito do trabalho. São Paulo: LTr, 2007.

TESHEINER, José Maria Rosa; BAGGIO, Lucas Pereira. Nulidades no processo civil brasileiro. Rio de Janeiro: Forense, 2008.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. A reforma da execução do título extrajudicial: Lei n. 11.382, de 06 de dezembro de 2006. Rio de Janeiro: Forense, 2007.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. Curso de direito processual civil. 43. ed., atual. Rio de Janeiro: Forense, 2008. v.2.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. Curso de direito processual civil. 40. ed., atual. Rio de Janeiro: Forense, 2008. V.3.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. Curso de direito processual civil. 49. ed., atual. Rio de Janeiro: Forense, 2008. v 1.

TUPINAMBÁ, Carolina. A fazenda pública e o processo do trabalho. Rio de Janeiro: Forense, 2007.

WALD, Arnaldo. Aspectos polêmicos da ação civil pública. 2. ed., rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2007.

WAMBIER, Luiz Rodrigues; TALAMINI, Eduardo; ALMEIDA, Flávio Renato Correia de. Curso avançado de processo civil. 10. ed. rev., ampl. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008. v. 1.

ZAINAGHI, Domingos Sávio. Nova legislação desportiva: aspectos trabalhistas. 2. ed. São Paulo: LTr, 2004.

ZIBETTI, Darcy W.; LIMBERGER, Emiliano José Klaske; BARROSO, Lucas Abreu (Coords.). Trabalhador rural: uma análise no contexto sociopolítico, jurídico e econômico: em homenagem a Fernando Ferrari. Curitiba: Juruá, 2007.

## **6 – ÍNDICE DA LEGISLAÇÃO, ATOS ADMINISTRATIVOS E JURISPRUDÊNCIA**

### **ABANDONO DE EMPREGO**

- Justa causa 79.1/124(TRT), 79.1.1/124(TRT)

### **ABONO PECUNIÁRIO**

- Férias 61.1/110(TRT)

### **AÇÃO ANULATÓRIA**

- Recurso ordinário – Cabimento 1/11(TST)

### **AÇÃO CIVIL PÚBLICA**

- Cabimento – Tutela inibitória 1.1/49(TRT), 1.1.1/49(TRT)
- Laudo de inspeção do Ministério do Trabalho – Prova - Validade 46/42(TST)
- Legitimidade ativa – Ministério Público do Trabalho 2.2/11(TST)

### **AÇÃO COLETIVA/INDIVIDUAL**

- Litispendência 84.1/128(TRT), 84.1.1/129(TRT)

### **AÇÃO MONITÓRIA**

- Contribuição sindical 3/12(TST)

### **AÇÃO RESCISÓRIA**

- Depósito recursal – Exigibilidade 22/22(TST)
- Litisconsórcio 4/13(TST)
- Prazo decadencial – Interrupção 42/40(TST)
- Prequestionamento 2/49(TRT)
- Valor da causa – Impugnação 22/22(TST)

### **ACIDENTE DE PERCURSO**

- Acidente de trabalho 3.1/50(TRT)

### **ACIDENTE DE TRABALHO**

- Acidente de percurso 3.1/50(TRT)
- Acordo – Comissão de Conciliação Prévia 22.1/69(TRT)
- Autônomo 3.2/50(TRT)
- Competência da Justiça do Trabalho 17.1/19(TST), 17.1.1/20(TST)
- Doméstico 46.1/96(TRT)
- Estabilidade provisória 54.1/102(TRT)
- Indenização 3.3/50(TRT), 3.3.1/50(TRT), 3.3.2/51(TRT), 3.3.3/51(TRT), 3.3.4/52(TRT)
- Perícia – Formação profissional 92.1/137(TRT)
- Prova 3.4/52(TRT)
- Responsabilidade 5/13(TST), 3.5/53(TRT), 3.5.1/53(TRT), 3.5.2/53(TRT), 3.5.3/54(TRT), 3.5.4/54(TRT), 3.5.5/54(TRT)

### **ACORDO**

- Contribuição previdenciária 34.1/77(TRT), 34.1.1/77(TRT)
- Convenção coletiva – Horas *in itinere* 71/117(TRT)
- Precatório – Intervenção 44.1/41(TST)

### **ACORDO COLETIVO**

- Convenção coletiva – Prevalência 47.1/43(TST), 4/55(TRT)
- Horas *in itinere* 29/29(TST)
- Sindicato – Interveniência 6/14(TST)

### **ACORDO JUDICIAL**

- Nova demanda – Coisa julgada 20/68(TRT)

### **ACUMULAÇÃO DE FUNÇÃO**

- Motorista 86.1/130(TRT)

### **ADIAMENTO**

- Audiência – Instrução 15/64(TRT)

### **ADICIONAL CONVENCIONAL**

- Hora extra 69.1/115(TRT)
- ADICIONAL DE ESCOLTA ARMADA**
- Vigilante 132.1/164(TRT)
- ADICIONAL DE INSALUBRIDADE**
- Agente químico 5.2/56(TRT)
- Acumulação – Periculosidade 6.1/57(TRT)
- Agente comunitário de saúde 5.1/55(TRT), 5.1.1/55(TRT)
- Base de cálculo 5.3/56(TRT)
- Cimento – Grau médio 7/14(TST)
- Dentista 42/94(TRT)
- EPI 5.4/56(TRT)
- Frio 5.5/56(TRT)
- Laudo – Prevalência 5.6/57(TRT)
- Perícia – Validade 92.4/137(TRT)
- Ruído 5.7/57(TRT)
- ADICIONAL DE PERICULOSIDADE**
- Acumulação – Insalubridade 6.1/57(TRT)
- Pó de alumínio 6.2/58(TRT)
- Radiação ionizante 6.3/58(TRT), 6.3.1/58(TRT)
- ADICIONAL NOTURNO**
- Professor 101.1/143(TRT)
- ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA FEDERAL**
- Concurso público – Concurso público – Organização Dec. nº 6.944/2009, p. 4
- Multa – Art. 475-J do CPC 87.1.1/131(TRT)
- Responsabilidade subsidiária 51.1/45(TST), 112.1/151(TRT)
- ADVOCACIA PRO BONO**
- Exercício – Definição IN Conjunta nº 01/2009/PR/AGU/CG, p. 5
- ADVOGADO**
- Contrato de prestação de serviço 7/59(TRT)
- Relação de emprego 109.1/148(TRT)
- AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE**
- Adicional de insalubridade 5.1/55(TRT), 5.1.1/55(TRT)
- AGENTE PÚBLICO**
- Informação – Vínculo familiar Dec. nº 6.906/2009, p. 4
- AGENTE QUÍMICO**
- Adicional de insalubridade 5.2/56(TRT)
- AGRAVO DE INSTRUMENTO**
- Formação – Traslado 8/14(TST)
- AJUDA ALIMENTAÇÃO**
- Desconto – Mandado de segurança 35.2/35(TST)
- Licença médica 9/15(TST)
- ALICIAMENTO DE TRABALHADORES**
- Competência da Justiça do Trabalho 8/59(TRT)
- ANALISTA DE SISTEMAS**
- Bancário 17.1/65(TRT)
- ANTECIPAÇÃO DE TUTELA**
- Irreversibilidade 9/60(TRT)
- APLICABILIDADE**
- Norma de Segurança e Medicina do Trabalho 90/133(TRT)
- APOSENTADORIA**
- Complementação – Percentual 10/15(TST)
- APOSENTADORIA POR INVALIDEZ**
- Plano de saúde – Alteração 94/138(TRT)

- Suspensão – Contrato de trabalho 10/61(TRT)
- ARBITRAGEM**
- Direito Individual do Trabalho – Possibilidade 11/16(TST)
- ARREMATÇÃO**
- Execução 57.1/104(TRT), 57.1.1/105(TRT)
- ART. 475-J DO CPC**
- Multa 87.1/131(TRT), 87.1.1/131(TRT), 87.1.2/131(TRT), 87.1.3/131(TRT)
- ART. 477 DA CLT**
- Multa 87.2/132(TRT), 87.2.1/132(TRT)
- ART. 940 DO CÓDIGO CIVIL**
- Aplicação – Processo do trabalho 100/143(TRT)
- ASSALTO**
- Dano moral 41.2/83(TRT), 41.2.1/83(TRT), 41.2.2/84(TRT), 41.2.3/84(TRT)
- Caracterização 11.1/61(TRT), 11.1.1/62(TRT), 11.1.2/62(TRT), 11.2/62(TRT)
- ASSÉDIO MORAL**
- Indenização 11.2/62(TRT)
- ASSÉDIO SEXUAL**
- Dano moral 41.3/85(TRT)
- ASSISTÊNCIA SINDICAL**
- Honorários de advogado 67.1/114(TRT)
- ATENDIMENTO PÚBLICO**
- Simplificação – Reconhecimento de firma – Carta de Serviços ao Cidadão Dec. nº 6.932/2009, p. 4
- ATIVIDADE-FIM**
- Terceirização 125.1/159(TRT), 125.1.1/160(TRT)
- ATO ADMINISTRATIVO**
- Vinculado/Discricionário 12/62(TRT)
- ATO ATENTATÓRIO À DIGNIDADE DA JUSTIÇA**
- Multa 13/63(TRT)
- ATO PROCESSUAL**
- Meio eletrônico – Prazo 14/63(TRT)
- AUDIÊNCIA**
- Adiamento – Instrução 15/64(TRT)
- AUSÊNCIA DA PARTE**
- Revelia 52/46(TST)
- AUTÔNOMO**
- Acidente de trabalho 3.2/50(TRT)
- AUXÍLIO DOENÇA**
- Retorno ao trabalho 18/67(TRT)
- AVALIADOR EXECUTIVO**
- Quebra de caixa – Bancário 17.2/65(TRT)
- AVISO PRÉVIO**
- Cumprimento em casa – Art. 477 da CLT 87.2.1/132(TRT)
- Decurso – Justa causa 16.1/64(TRT)
- Justa causa – Cabimento 79.2/125(TRT)
- Redução de jornada 16.2/64(TRT)
- AVISO PRÉVIO INDENIZADO**
- Contribuição previdenciária 34.2/77(TRT), 34.2.1/78(TRT), 34.2.2/78(TRT)
- BANCÁRIO**
- Analista de sistemas 17.1/65(TRT)
- Avaliador executivo – Quebra de caixa 17.2/65(TRT)
- Enquadramento – Cooperativa de crédito 17.3/65(TRT)



- Hora extra – Gerente 17.4/66(TRT)
  - Hora extra - Pré-contratação 17.5/66(TRT)
  - Justa causa – Penalidade 17.6/67(TRT)
  - Quebra de caixa – Gratificação 12/16(TST)
- BANCO DE HORAS**
- Compensação – Jornada de trabalho 32.1/31(TST)
  - Negociação 13/17(TST)
- BASE DE CÁLCULO**
- Adicional de insalubridade 5.3/56(TRT)
  - Contribuição previdenciária 34.3/78(TRT)
- BASE TERRITORIAL**
- Norma coletiva 89/133(TRT)
- BEM DE FAMÍLIA**
- Penhora 91.1/134(TRT)
- BEM IMÓVEL**
- Penhora 91.2/134(TRT)
- BENEFÍCIO**
- Servidor Público Celetista 53/46(TST)
- BENEFÍCIO DE ORDEM**
- Responsabilidade subsidiária 112.2/152(TRT)
- BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO**
- Acumulação – Pensão vitalícia 14/17(TST)
  - Retorno ao trabalho 18/67(TRT)
- BENS IMPENHORÁVEIS**
- Penhora 91.3/134(TRT), 91.3.1/135(TRT)
- CÁLCULO**
- Revisão – Precatório 44.2/41(TST)
- CARGA HORÁRIA**
- Redução – Professor 101.2/143(TRT)
- CARTA PRECATÓRIA**
- Prova testemunhal 104.1/146(TRT)
- CATEGORIA PROFISSIONAL DIFERENCIADA**
- Motociclista 85/129(TRT)
  - Representação – Sindicato 54.2/47(TST)
  - Sindicato – Representação 54.2/47(TST)
- CERCEAMENTO DE DEFESA**
- Perícia 19.1/67(TRT)
- CERTIDÃO**
- Ofícios do Registro de Distribuição e Distribuidores Judiciais Lei nº 11.971/2009, p. 5
  - Prova testemunhal 19.2/68(TRT)
- CIMENTO**
- Adicional de insalubridade – Grau médio – Cimento 7/14(TST)
- COBRANÇA**
- Contribuição sindical 35/81(TRT)
  - Contribuição Sindical Rural – Edital 37/81(TRT)
- CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL**
- Advogado – Alteração Lei nº 11.969/2009, p. 5
  - Tabela – Código de Processo civil – Alteração Lei nº 11.965/2009, p. 5
  - Procedimento judicial – Tramitação - Alteração Lei nº 12.008/2009, P. 5
- COISA JULGADA**
- Caracterização 20/68(TRT)
- COMERCIÁRIO**

- Trabalho domingo/feriado 15/18(TST)

#### **COMINAÇÃO**

- Multa diária 88.1/133(TRT), 88.1.1/133(TRT)

#### **COMISSÃO**

- Cancelamento de vendas – Estorno 21.2/69(TRT)

- Corretor de imóvel 21.1/68(TRT)

#### **COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA**

- Acordo 22.1/69(TRT)

- Lei nº 9.958/00 – Submissão 16.1/18(TST), 16.1.1/19(TST), 16.1.2/19(TST)

- Submissão do litígio 22.2/69(TRT)

- Termo de Conciliação 22.3/70(TRT)

#### **COMPETÊNCIA**

- Contribuição previdenciária 18/20(TST)

- Foro do domicílio 23.2/70(TRT), 23.2.1/71(TRT)

- Honorários de advogado 67.2/114(TRT)

- Razão da matéria 23.1/70(TRT)

- Razão do lugar 23.2/70(TRT), 23.2.1/71(TRT)

- Tempo de serviço – Averbação – Reconhecimento 18/20(TST)

- Termo de ajuste de conduta 126/162(TRT)

#### **COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO**

- Acidente de trabalho 17.1/19(TST), 17.1.1/20(TST)

- Aliciamento de trabalhadores 8/59(TRT)

- Honorários de advogado 28.1/27(TST), 28.1.1/27(TST), 28.1.2/28(TST)

- Plano de saúde 17.2/20(TST)

- Recuperação judicial 106/147(TRT)

- Relação de trabalho – Corretor 23.1/70(TRT)

- Servidor público 24.2/72(TRT)

#### **COMPLEMENTAÇÃO**

- Aposentadoria – Percentual 10/15(TST)

#### **COMPLEMENTO TEMPORÁRIO VARIÁVEL DE AJUSTE AO PISO DE MERCADO**

- Integração salarial 25/73(TRT)

#### **CONCURSO PÚBLICO**

- Exame psicológico 26.1/73(TRT)

- Serviço Social Autônomo 26.2/73(TRT)

#### **CONSELHO PROFISSIONAL**

- Natureza jurídica 27/74(TRT)

#### **CONSELHO REGIONAL**

- Natureza jurídica 27/74(TRT)

#### **CONSIGNAÇÃO DE PAGAMENTO**

- Justiça do Trabalho – Finalidade 28/75(TRT)

#### **CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL**

- Contratação de pessoal 29/75(TRT)

#### **CONSTITUIÇÃO**

- Sindicato – Validade 120.1/155(TRT)

#### **CONSTITUIÇÃO DE PESSOA JURÍDICA**

- Relação de emprego 109.2/148(TRT)

#### **CONTA CONJUNTA BANCÁRIA**

- Penhora 91.4/135(TRT)

#### **CONTA CORRENTE**

- Penhora – *On line* 41.1/39(TST)

#### **CONTA POUPANÇA**

- Penhora 91.5/135(TRT), 91.5.1/135(TRT)

#### **CONTA SALÁRIO**

- Penhora 91.3.1/135(TRT)

**CONTRADITA**

- Prova testemunhal 104.2/146(TRT)

**CONTRATAÇÃO DE PESSOAL**

- Consórcio Intermunicipal 29/75(TRT)

**CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO**

- Advogado 7/59(TRT)

**CONTRATO DE SAFRA**

- Indenização 30/75(TRT)

**CONTRATO DE TRABALHO**

- Promessa verbal 31.1/75(TRT)

- Rescisão indireta - Cabimento 111.1/150(TRT), 111.2/151(TRT),  
111.3/151(TRT)

- Suspensão - Aposentadoria por invalidez 10/61(TRT)

- Suspensão - Prescrição 98.6/142(TRT)

- Validade - Registro na CTPS 31.2/76(TRT)

**CONTRATO POR OBRA CERTA**

- Contrato por prazo determinado 32/76(TRT)

**CONTRATO POR PRAZO DETERMINADO**

- Contrato por obra certa 32/76(TRT)

**CONTRATO TEMPORÁRIO**

- Administração Pública - Competência da Justiça do Trabalho 24.1/71(TRT),  
24.1.1/71(TRT)

**CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL**

- Contribuição sindical - Distinção 33/76(TRT)

**CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA**

- Acordo 34.1/77(TRT), 34.1.1/77(TRT)

- Aviso prévio indenizado 34.2/77(TRT), 34.2.1/78(TRT), 34.2.2/78(TRT)

- Base de cálculo 34.3/78(TRT)

- Competência 18/20(TST)

- Execução 34.4/78(TRT)

- Fato gerador 34.5/79(TRT), 34.5.1/79(TRT), 34.5.2/79(TRT),  
34.5.3/80(TRT)

- Incidência - Indenização de lanche 34.6/80(TRT)

- Irretroatividade de Lei 34.7/80(TRT), 34.7.1/80(TRT)

- Legislação previdenciária - Alteração 81/127(TRT)

- Recolhimento 34.8/81(TRT)

- Trabalhador rural 127/162(TRT)

**CONTRIBUIÇÃO SINDICAL**

- Ação monitória 3/12(TST)

- Cobrança 35/81(TRT)

- Contribuição assistencial - Distinção 33/76(TRT)

- Servidor público 118.1/154(TRT)

- Sindicato 120.2/155(TRT)

**CONTRIBUIÇÃO SINDICAL PATRONAL**

- SIMPLES - Recolhimento 36/81(TRT)

**CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL**

- Cobrança - Edital 37/81(TRT)

**CONVENÇÃO COLETIVA**

- Acordo coletivo - Prevalência 47.1/43(TST), 4/55(TRT)

**COOPERATIVA DE CRÉDITO**

- Bancário - Enquadramento 17.3/65(TRT)

**CORRETOR DE IMÓVEL**

- Comissão 21.1/68(TRT)
- CRÉDITO PREVIDENCIÁRIO**
- Arguição – Prazo decadencial 43/40(TST)
- CRÉDITO TRABALHISTA**
- Empregado falecido – Legitimidade ativa 82/127(TRT)
- Falência 60/109(TRT)
- CTPS**
- Anotação – Dano moral 41.1/83(TRT)
- Cancelamento – Registro 38/82(TRT)
- Registro – Contrato de trabalho – Validade 31.2/76(TRT)
- CUMULAÇÃO**
- Pedido 40/39(TST)
- CUSTAS**
- Deserção – Recolhimento 39.1/82(TRT)
- Isenção – Empresa Pública 39.2/82(TRT)
- Isenção – Sucumbência 19/21(TST)
- DANO MATERIAL**
- Dano moral – Indenização 40/83(TRT)
- Indenização – Acidente de trabalho 3.3/50(TRT), 3.3.1/50(TRT)
- DANO MORAL**
- Anotação na CTPS 41.1/83(TRT)
- Assalto 41.2/83(TRT), 41.2.1/83(TRT), 41.2.2/84(TRT), 41.2.3/84(TRT)
- Assédio sexual 41.3/85(TRT)
- Caracterização 41.4/85(TRT)
- Dano material – Indenização 40/83(TRT)
- Dispensa por justa causa – Reversão 41.5/86(TRT)
- Indenização 20.1/21(TST), 20.1.1/21(TST), 41.6/87(TRT), 41.6.1/87(TRT), 41.6.2/87(TRT), 41.6.3/88(TRT), 41.6.4/88(TRT), 41.6.5/88(TRT), 41.6.6/89(TRT), 41.6.7/89(TRT), 41.6.8/89(TRT), 41.6.9/89(TRT), 41.6.10/90(TRT), 41.6.11/90(TRT), 41.6.12/90(TRT)
- Prescrição 41.7/91(TRT)
- Quantificação 41.8/91(TRT), 41.8.1/91(TRT), 41.8.2/92(TRT), 41.8.3/92(TRT)
- Responsabilidade 41.9/92(TRT), 41.9.1/93(TRT)
- Responsabilidade civil 41.2.3/84(TRT)
- Tratamento humilhante 41.4/85(TRT), 41.4.1/85(TRT), 41.4.2/85(TRT), 41.6.6/89(TRT)
- Uso de sanitário – Limitação 41.10/94(TRT), 41.10.1/94(TRT), 41.10.2/94(TRT)
- DANO MORAL/ESTÉTICO**
- Acidente de trabalho – Indenização 3.3.2/51(TRT)
- DÉBITO**
- Declaração anual de quitação – Pessoa jurídica Lei 12.007/2009, p. 5
- DÉBITO TRABALHISTA**
- Responsabilidade – Sucessão de empregadores 123.2/158(TRT)
- DEFENSOR DATIVO**
- Honorários de advogado – Competência 28.2/28(TST)
- DENTISTA**
- Adicional de insalubridade 42/94(TRT)
- DENUNCIAÇÃO DA LIDE**
- Processo do trabalho – Cabimento 31/31(TST)
- DEPOSITÁRIO**
- Prisão – *Habeas corpus* 65.1/113(TRT), 65.1.1/113(TRT)

**DEPOSITÁRIO INFIEL**

- *Habeas corpus* 27/26(TST)

**DEPÓSITO EM CONTA CORRENTE**

- Multa – Art. 477 da CLT 87.2/132(TRT)

**DEPÓSITO PRÉVIO**

- Recurso administrativo 48/43(TST), 108/148(TRT)

**DEPÓSITO RECURSAL**

- Deserção 43.1/95(TRT)

- Exigibilidade – Ação rescisória 22/22(TST)

- Litisconsórcio 43.2/95(TRT)

**DESERÇÃO**

- Custas – Recolhimento 39.1/82(TRT)

- Depósito recursal 43.1/95(TRT)

**DESÍDIA**

- Justa causa 79.3/125(TRT)

**DEVEDOR**

- Empregado – Atualização do débito 44/96(TRT)

**DEVEDOR SUBSIDIÁRIO**

- Execução 57.2/105(TRT)

**DEVEDOR TRIBUTÁRIO**

- Execução 57.3/105(TRT)

**DIAGRAMADOR**

- Jornalista – Enquadramento 77/123(TRT)

**DIREITO INDIVIDUAL DO TRABALHO**

- Arbitragem – Possibilidade 11/16(TST)

**DIRETOR**

- Relação de emprego 49/44(TST)

**DISPENSA**

- Nulidade – Reintegração 45/96(TRT)

- Professor universitário 102/145(TRT)

**DISSÍDIO COLETIVO**

- Legitimidade ativa 23.2/23(TST)

- Negociação prévia 23.3/24(TST), 23.3.1/24(TST)

**DOCUMENTO PÚBLICO**

- Prova – Validade 46/42(TST)

**DOMÉSTICO**

- Acidente de trabalho 46.1/96(TRT)

- Rescisão indireta 46.2/96(TRT)

**DUMPING SOCIAL**

- Caracterização 47/97(TRT)

**E-MAIL**

- Interposição – Recurso 47.1/43(TST)

**EMBARGOS À EXECUÇÃO**

- Interposição – Via fac-símile 48.1/97(TRT)

- Prazo 48.2/98(TRT)

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**

- Juízo de admissibilidade 49.2/98(TRT)

- Multa – Protelação 24/25(TST), 43/40(TST)

- Prazo – Interrupção 48.1/97(TRT)

- Prequestionamento 49.3/99(TRT)

**EMBARGOS DE RETENÇÃO**

- Cabimento 50/99(TRT)

**EMBARGOS DE TERCEIRO**

- Princípio da fungibilidade 51/99(TRT)
- EMPREGADO**
- Devedor – Atualização do débito 44/96(TRT)
- EMPREGADO VIAJANTE**
- Competência – Foro do domicílio 23.2/70(TRT)
- Competência da Justiça do Trabalho – Contrato temporário – Administração Pública 24.1/71(TRT), 24.1.1/71(TRT)
- EMPREGADOR**
- Justiça gratuita – Depósito recursal 80.1/126(TRT), 80.1.1/127(TRT)
- EMPRESA PÚBLICA**
- Custas – Isenção 39.2/82(TRT)
- ENQUADRAMENTO SINDICAL**
- Critério 52.1/100(TRT)
- Instituição financeira 52.2/100(TRT)
- Professor – Educação infantil 101.3/144(TRT)
- Vigilante 132.2/164(TRT)
- ENTE PÚBLICO**
- Responsabilidade subsidiária 112.3/152(TRT), 112.3.1/152(TRT)
- EPI**
- Adicional de insalubridade 5.4/56(TRT)
- EQUIPARAÇÃO SALARIAL**
- Decisão judicial – Desnível salarial 25.1/25(TST)
- Luvas 53.1/101(TRT)
- Professor 101.4/144(TRT)
- Quadro de carreira 53.2/101(TRT)
- Requisito 53.3/101(TRT)
- Requisito – Identidade de função 25.2/26(TST)
- ESTABILIDADE PROVISÓRIA**
- Acidente de trabalho 54.1/102(TRT)
- Indenização 54.2/102(TRT), 54.2.1/103(TRT)
- Membro da CIPA 54.3/103(TRT)
- Período eleitoral 54.4/103(TRT)
- Salário de ingresso – Dissídio coletivo 23.1/23(TST)
- ESTÁGIO**
- Relação de emprego 109.3/149(TRT)
- ESTORNO**
- Comissão – Cancelamento de vendas 21.2/69(TRT)
- EXAME PSICOLÓGICO**
- Concurso público 26.1/73(TRT)
- EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE**
- Recorribilidade 55.1/104(TRT), 55.1.1/104(TRT)
- EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO**
- Cabimento 56/104(TRT)
- EXECUÇÃO**
- Arrematação 57.1/104(TRT), 57.1.1/105(TRT)
- Contribuição previdenciária 34.4/78(TRT)
- Devedor subsidiário 57.2/105(TRT)
- Devedor tributário 57.3/105(TRT)
- Executado – Exclusão do nome 57.5/106(TRT)
- Extinção 57.6/106(TRT), 57.6.1/106(TRT)
- Fraude 57.7/107(TRT), 57.7.1/107(TRT), 57.7.2/107(TRT)
- Prosseguimento – Diligência 57.4/105(TRT)
- Sucessão de empregadores 123.1/158(TRT)

- Título executivo judicial 57.8/107(TRT)
- EXECUÇÃO DEFINITIVA**
- Penhora – *On line* 91.7/136(TRT)
- EXECUÇÃO FISCAL**
- Prescrição 58.1/108(TRT)
- Remissão 58.2/108(TRT), 58.2.1/108(TRT). 58.2.2/109(TRT)
- EXECUÇÃO PROVISÓRIA**
- Recurso extraordinário 59/109(TRT)
- EXECUTADO**
- Exclusão do nome – Execução 57.5/106(TRT)
- EXTINÇÃO**
- Execução 57.6/106(TRT), 57.6.1/106(TRT)
- FAC-SÍMILE**
- Embargos à execução 48.1/97(TRT)
- FALÊNCIA**
- Crédito trabalhista 60/109(TRT)
- FATO GERADOR**
- Contribuição previdenciária 34.5/79(TRT), 34.5.1/79(TRT), 34.5.2/79(TRT), 34.5.3/80(TRT)
- FATURAMENTO**
- Penhora 91.6/136(TRT)
- FAZENDA PÚBLICA**
- Juros 78.1/124(TRT), 78.1.1/124(TRT)
- FÉRIAS**
- Abono pecuniário 61.1/110(TRT)
- Pagamento dobrado 26/26(TST), 61.2/110(TRT)
- Proporcionais – Cabimento 61.3/110(TRT)
- FERROVIÁRIO**
- Horas in *itinere* 62/111(TRT)
- FGTS**
- Conta vinculada – Movimentação Circular nº 479/2009/MF/CEF/VPFGL, p. 4
- Multa de 40% 63.1/111(TRT), 63.1.1/111(TRT)
- Prescrição 63.2/111(TRT)
- Rescisão indireta 111.2/151(TRT)
- FRANCHISING**
- Grupo econômico 64.1/112(TRT)
- FRAUDE**
- Execução 57.7/107(TRT), 57.7.1/107(TRT), 57.7.2/107(TRT)
- FRIO**
- Adicional de insalubridade 5.5/56(TRT)
- GRUPO ECONÔMICO**
- Caracterização 64.1/112(TRT)
- Responsabilidade solidária 64.1/112(TRT), 64.2/112(TRT)
- HABEAS CORPUS**
- Depositário – Prisão 65.1/113(TRT), 65.1.1/113(TRT)
- Depositário infiel 27/26(TST)
- HIPOTECA JUDICIÁRIA**
- Processo do trabalho – Aplicabilidade 66/113(TRT)
- HONORÁRIOS DE ADVOGADO**
- Ação rescisória 18/20(TST)
- Assistência sindical 67.1/114(TRT)
- Competência 67.2/114(TRT)

- Competência – Justiça do Trabalho 28.1/27(TST), 28.1.1/27(TST), 28.1.2(TST)
- Defensor dativo – Competência 28.2/28(TST)
- Substituição processual 28.3/29(TST)

#### **HONORÁRIOS DE MÉDICO**

- Penhora – Validade 41.2/40(TST)

#### **HONORÁRIOS DE PERITO**

- Restituição 68/114(TRT)

#### **HORA EXTRA**

- Adicional convencional 69.1/115(TRT)
- Gerente – Bancário 17.4/66(TRT)
- Intervalo intrajornada 69.2/115(TRT)
- Limite – Ação Civil Pública – Cabimento 2.1/11(TST)
- Minutos que antecedem a jornada 39.2/38(TST)
- Motorista 86.2/130(TRT), 86.2.1/130(TRT)
- Pré-contratação – Bancário 17.5/66(TRT)
- Prova 69.4/115(TRT)
- Tempo à disposição 69.5/115(TRT), 69.5.1/116(TRT)
- Trabalho externo 69.6/116(TRT), 69.6.1/116(TRT)

#### **HORAS DE SOBREAVISO**

- Caracterização 70/117(TRT)

#### **HORAS IN ITINERE**

- Acordo – Convenção coletiva 71/117(TRT)
- Acordo coletivo 29/29(TST)
- Ferroviário 62/111(TRT)
- Tempo à disposição 38/37(TST), 39.2/38(TST)

#### **IDENTIDADE DE FUNÇÃO**

- Equiparação salarial – Requisito 25.2/26(TST)

#### **IMISSÃO DE POSSE**

- Mandado de segurança – Cabimento 35.1/34(TST)

#### **IMPOSTO DE RENDA**

- Incidência – Indenização – Dano moral 72.1/117(TRT), 72.1.1/118(TRT)
- Isenção – Indenização – Dano material 72.2/118(TRT)
- Juros de mora 30/30(TST), 72.3/118(TRT)
- Retenção 72.4/118(TRT)

#### **IMPROBIDADE**

- Justa causa 79.4/125(TRT), 79.4.1/126(TRT)
- Sentença de liquidação 117/154(TRT)

#### **INCAPACIDADE LABORAL**

- Acidente de trabalho – Indenização 3.3.3/51(TRT)

#### **INCONSTITUCIONALIDADE**

- Lei complementar 73/119(TRT)

#### **INDENIZAÇÃO**

- Acidente de trabalho 3.3/50(TRT), 3.3.1/50(TRT), 3.3.2/51(TRT), 3.3.3/51(TRT), 3.3.4/52(TRT)
- Assédio moral 11.2/62(TRT)
- Contrato de safra 30/75(TRT)
- Dano moral 20.1/21(TST), 20.1.1/21(TST), 41.6/87(TRT), 41.6.1/87(TRT), 41.6.2/87(TRT), 41.6.3/88(TRT), 41.6.4/88(TRT), 41.6.5/88(TRT), 41.6.6/89(TRT), 41.6.7/89(TRT), 41.6.8/89(TRT), 41.6.9/89(TRT), 41.6.10/90(TRT), 41.6.11/90(TRT), 41.6.12/90(TRT)
- Dano moral – Imposto de renda – Incidência 72.1/117(TRT), 72.1.1/118(TRT)



- Estabilidade provisória 54.2/102(TRT), 54.2.1/103(TRT)
- Incidência – Contribuição previdenciária 34.6/80(TRT)
- Seguro de vida 115/153(TRT)
- Seguro desemprego 116/154(TRT)
- Vale transporte 130/163(TRT)

#### **INDISCIPLINA**

- Insubordinação – Justa causa 79.5/126(TRT)

#### **INÉPCIA**

- Petição inicial 93.1/138(TRT), 93.1.1/138(TRT)

#### **INSTITUIÇÃO FINANCEIRA**

- Enquadramento sindical 52.2/100(TRT)

#### **INTEGRAÇÃO SALARIAL**

- Complemento temporário variável de ajuste ao piso de mercado 25/73(TRT)
- Participação nos lucros – Pagamento parcelado 39.1/38(TST)

#### **INTERESSE DE AGIR**

- Caracterização 74/119(TRT)

#### **INTERVALO INTERJORNADA**

- Professor 101.5/144(TRT), 101.5.1/145(TRT)
- Hora extra 69.2/115(TRT)
- Jornada de trabalho 76.2/120(TRT), 76.2.1/121(TRT), 76.2.2/121(TRT)
- Vigia 131.1/163(TRT), 131.1.1/163(TRT)

#### **INTERVALO INTRAJORNADA**

- Jornada de trabalho 32.2/32(TST), 32.2.1/33(TST)
- Médico 37/36(TST)

#### **INTERVENÇÃO DE TERCEIROS**

- Processo do trabalho – Cabimento 31/31(TST), 75/120(TRT)

#### **INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE**

- Recusa do suposto pai – Presunção Lei 12.004/2009, p. 5

#### **INTIMAÇÃO**

- Perícia 92.2/137(TRT)
- Pluralidade de Procuradores 22/22(TST)

#### **IRREVERSIBILIDADE**

- Antecipação de tutela 9/60(TRT)

#### **ISENÇÃO**

- Imposto de renda – Indenização – Dano material 72.2/118(TRT)

#### **ISONOMIA SALARIAL**

- Terceirização 125.2/160(TRT), 125.2.1/161(TRT)

#### **JORNADA DE TRABALHO**

- Compensação – Banco de horas 32.1/31(TST)
- Controle – Prova 76.1/120(TRT), 76.1.1/120(TRT)
- Intervalo intrajornada 32.2/32(TST), 32.2.1/33(TST), 76.2/120(TRT), 76.2.1/121(TRT), 76.2.2/121(TRT)
- Jornalista 76.3/121(TRT)
- Justa causa – Aviso prévio – Decurso 16.1/64(TRT)
- Redução – Aviso prévio 16.2/64(TRT)
- Regime de 12x36 horas – Divisor aplicável 76.4/122(TRT)
- Regime de 12x36 horas – Hora noturna 76.5/122(TRT)
- Regime parcial 76.7/122(TRT)
- Turno ininterrupto de revezamento 76.8/123(TRT)

#### **JORNALISTA**

- Diagramador – Enquadramento 77/123(TRT)
- Jornada de trabalho 76.3/121(TRT)

#### **JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE**

- Embargos de declaração 49.2/98(TRT)
- JULGAMENTO**
- Nulidade – Supressão de Instância 38/37(TST)
- JUROS**
- Fazenda Pública 78.1/124(TRT), 78.1.1/124(TRT)
- JUROS DE MORA**
- Imposto de renda 30/30(TST), 72.3/118(TRT)
- JUSTA CAUSA**
- Abandono de emprego 79.1/124(TRT), 79.1.1/124(TRT)
- Bancário – Penalidade 17.6/67(TRT)
- Cabimento – Aviso prévio 79.2/125(TRT)
- Caracterização – Uso da Internet 33/33(TST)
- Desídia 79.3/125(TRT)
- Dispensa – Reversão – Dano moral 41.5/86(TRT)
- Improbidade 79.4/125(TRT), 79.4.1/126(TRT)
- Indisciplina – Insubordinação 79.5/126(TRT)
- Motorista – Acidente de trânsito 86.3/132(TRT)
- Ofensa física 79.6/126(TRT)
- JUSTIÇA DO TRABALHO**
- Consignação de pagamento – Finalidade 28/75(TRT)
- Prescrição intercorrente 98.1/140(TRT), 98.1.1/140(TRT)
- JUSTIÇA GRATUITA**
- Empregador – Depósito recursal 80.1/126(TRT), 80.1.1/127(TRT)
- LAUDO**
- Prevalência – Adicional de insalubridade 5.6/57(TRT)
- LEGISLAÇÃO PREVIDENCIÁRIA**
- Alteração – Prazo 81/127(TRT)
- LEGITIMIDADE**
- Sindicato 54.1/47(TST)
- LEGITIMIDADE ATIVA**
- Ação Civil Pública – Ministério Público do Trabalho 2.2/11(TST)
- Dissídio coletivo 23.2/23(TST)
- Empregado falecido – Crédito trabalhista 82/127(TRT)
- LEGITIMIDADE PASSIVA**
- Mandado de segurança 35.2/35(TST)
- LEI**
- Irretroatividade – Contribuição previdenciária 34.7/80(TRT), 34.7.1/80(TRT)
- LEI COMPLEMENTAR**
- Inconstitucionalidade 73/119(TRT)
- LEI Nº 9958/2000**
- Submissão – Comissão de Conciliação Prévia 16.1/18(TST), 16.1.1/19(TST), 16.1.2/19(TST)
- LICENÇA MÉDICA**
- Ajuda alimentação 9/15(TST)
- LICITUDE**
- Terceirização 125.3/161(TRT), 125.3.1/161(TRT)
- LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ**
- Multa judicial 83/128(TRT)
- LITÍGIO**
- Submissão – Comissão de Conciliação Prévia 22.2/69(TRT)
- LITISCONSÓRCIO**
- Ação rescisória 4/13(TST)
- Depósito recursal 43.2/95(TRT)

**LITISPENDÊNCIA**

- Ação coletiva/individual 84.1/128(TRT), 84.1.1/129(TRT)
- Substituição processual 34/33(TST)

**LUVAS**

- Equiparação salarial 53.1/101(TRT)

**MANDADO DE SEGURANÇA**

- Cabimento 35.1/34(TST), 35.1.1/34(TST), 35.1.2/35(TST)
- Legitimidade passiva 35.2/35(TST)

**MANDATO**

- Representação – Regularidade 36/36(TST)

**MÉDICO**

- Intervalo intrajornada 37/36(TST)

**MEMBRO DA CIPA**

- Estabilidade provisória 54.3/103(TRT)

**MENOR**

- Prescrição 98.3/141(TRT)
- Relação de emprego 109.4/149(TRT)

**MOTOCICLISTA**

- Categoria profissional diferenciada 85/129(TRT)

**MOTORISTA**

- Acumulação de função 86.1/130(TRT)
- Hora extra 86.2/130(TRT), 86.2.1/130(TRT)
- Justa causa – Acidente de trânsito 86.3/130(TRT)

**MOTORISTA DE TÁXI**

- Relação de emprego 109.5/149(TRT), 109.5.1/149(TRT)

**MOTOTAXISTA/MOTOBOY**

- Profissão – Regulamentação Lei nº 12.009 /2009, p. 6

**MULTA**

- Art. 475-J do CPC 87.1/131(TRT), 87.1.1/131(TRT), 87.1.2/131(TRT), 87.1.3/131(TRT)
- Art. 477 da CLT 87.2/132(TRT), 87.2.1/132(TRT)
- Ato atentatório à dignidade da Justiça 13/63(TRT)
- Protelação – Embargos de declaração 24/25(TST), 43/40(TST)
- Redução – Acordo judicial 87.3/132(TRT)

**MULTA DE 40%**

- FGTS 63.1/111(TRT), 63.1.1/111(TRT)

**MULTA DIÁRIA**

- Cominação 88.1/133(TRT), 88.1.1/133(TRT)

**MULTA JUDICIAL**

- Litigância de má-fé 83/128(TRT)

**NEGOCIAÇÃO**

- Banco de horas 13/17(TST)

**NEGOCIAÇÃO PRÉVIA**

- Dissídio coletivo 23.3/24(TST), 23.3.1/24(TST)

**NORMA COLETIVA**

- Base territorial 89/133(TRT)

**NORMA DE SEGURANÇA E MEDICINA DO TRABALHO**

- Aplicabilidade 90/133(TRT)

**NULIDADE**

- Julgamento – Supressão de Instância 38/37(TST)
- Publicação 105/147(TRT)

**OFENSA FÍSICA**

- Justa causa 79.6/126(TRT)

**PAGAMENTO**

- Participação nos lucros 39.2/38(TST)

**PAGAMENTO DOBRADO**

- Férias 26/26(TST), 61.2/110(TRT)

**PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS**

- Integração salarial – Pagamento parcelado 39.1/38(TST)
- Pagamento 39.2/38(TST)

**PECÚNIA**

- Penhora 91.8/136(TRT)

**PEDIDO**

- Cumulação 40/39(TST)

**PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO**

- Prazo 96/139(TRT)

**PENHORA**

- Bem de família 91.1/134(TRT)
- Bem imóvel 91.2/134(TRT)
- Bens impenhoráveis 91.3/134(TRT), 91.3.1/135(TRT)
- Conta conjunta bancária 91.4/135(TRT)
- Conta poupança 91.5/135(TRT), 91.5.1/135(TRT)
- Conta salário 91.3.1/135(TRT)
- Faturamento 91.6/136(TRT)
- *On line* – Execução definitiva 41.1/39(TST), 91.7/136(TRT)
- On line – Mandado de segurança – Cabimento 35.1.2/35(TST)
- Pecúnia 91.8/136(TRT)
- Renda líquida – andamento de segurança – Cabimento 35.1/34(TST)
- Validade – Honorários de médico 41.2/40(TST)

**PENSÃO VITALÍCIA**

- Acumulação – Benefício previdenciário 14/17(TST)

**PERÍCIA**

- Acidente do trabalho – Formação profissional 92.1/137(TRT)
- Cerceamento de defesa 19.1/67(TRT)
- Intimação 92.2/137(TRT)
- Segunda perícia 92.3/137(TRT)
- Validade 92.4/137(TRT)

**PERÍODO ELEITORAL**

- Estabilidade provisória 54.4/103(TRT)

**PETIÇÃO INICIAL**

- Inépcia 93.1/138(TRT), 93.1.1/138(TRT)

**PLANO DE SAÚDE**

- Alteração – Aposentadoria por invalidez 94/138(TRT)
- Competência da Justiça do Trabalho 17.2/20(TST)

**PÓ DE ALUMÍNIO**

- Adicional de periculosidade 6.2/58(TRT)

**PODER DIRETIVO**

- Terceirização de serviços 95/139(TRT)

**PRAZO**

- Ato processual – Meio eletrônico 14/63(TRT)
- Embargos à execução 48.2/98(TRT)
- Fluência – Prescrição 98.4/141(TRT)
- Interrupção – Embargos de declaração 48.1/97(TRT)
- Pedido de reconsideração 96/139(TRT)

**PRAZO DECADENCIAL**

- Arguição – Crédito previdenciário 43/40(TST)

- Interrupção – Ação rescisória 42/40(TST)

#### **PRECAATÓRIO**

- Acordo – Intervenção 44.1/41(TST)
- Cálculo – Revisão 44.2/40(TST)

#### **PRÊMIO**

- Supressão – Habitualidade 97/139(TRT)

#### **PREQUESTIONAMENTO**

- Ação rescisória 2/49(TRT)

#### **PREQUESTIONAMENTO**

- Embargos de declaração 49.3/99(TRT)

#### **PRESCRIÇÃO**

- Dano moral 41.7/91(TRT)
- Execução fiscal 58.1/108(TRT)
- Fluência – Prazo 45/42(TST)
- FGTS 63.2/111(TRT)
- Interrupção – Protesto judicial 98.2/140(TRT)
- Menor 98.3/141(TRT)
- Prazo – Fluência 98.4/141(TRT)
- Renúncia 98.5/141(TRT)
- Suspensão – Aposentadoria por invalidez 10/61(TRT)
- Suspensão – Contrato de trabalho 98.6/142(TRT)
- Trabalhador rural 38/37(TST)

#### **PRESCRIÇÃO INTECORRENTE**

- Justiça do Trabalho 98.1/140(TRT), 98.1.1/140(TRT)

#### **PREVIDÊNCIA SOCIAL**

- Abono anual – Antecipação Decreto nº 6.927/2009, p. 4
- Beneficiário – Direitos Instrução Normativa nº 40/2009/MPS/INSS, p. 5
- Regulamento – Alteração do Decreto 3048/1999 Decretos nºs 6.939/2009, 6.945/2009 e 6.957/2009, p. 5

#### **PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE**

- Embargos de terceiro 51/99(TRT)

#### **PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUIZ**

- Aplicabilidade 99/142(TRT)

#### **PROCESSO DO TRABALHO**

- Art. 940 do Código Civil – Aplicação 100/143(TRT)
- Hipoteca judiciária – Aplicabilidade 66/113(TRT)
- Intervenção de terceiros – Cabimento 75/120(TRT)
- Multa – Art. 475-J do CPC 87.1/131(TRT), 87.1.2/131(TRT), 87.1.3/131(TRT)

#### **PROCURAÇÃO**

- Irregularidade 110/150(TRT)

#### **PROCURADOR**

- Pluralidade – Intimação 22/22(TST)

#### **PROFESSOR**

- Adicional noturno 101.1/143(TRT)
- Carga horária – Redução 101.2/143(TRT)
- Enquadramento sindical – Educação infantil 101.3/144(TRT)
- Equiparação salarial 101.4/144(TRT)
- Intervalo interjornada 101.5/144(TRT), 101.5.1/145(TRT)

#### **PROFESSOR UNIVERSITÁRIO**

- Dispensa 102/145(TRT)

#### **PROGRAMA MINHA CASA**

- Assentamentos – Área urbana – Regularização Lei 11.977/23009, p. 5

**PROMESSA VERBAL**

- Contrato de trabalho 31.1/75(TRT)

**PROTESTO JUDICIAL**

- Interrupção – Prescrição 98.2/140(TRT)

**PROVA**

- Acidente de trabalho 3.4/52(TRT)  
- Controle – Jornada de trabalho 76.1/120(TRT), 76.1.1/120(TRT)  
- Hora extra 69.4/115(TRT)  
- Pagamento – Salário 113/153(TRT)  
- Pagamento – Salário por fora 114.1/153(TRT), 114.1.1/153(TRT)  
- Valoração 103/145(TRT)

**PROVA TESTEMUNHAL**

- Carta precatória 104.1/146(TRT)  
- Contradita 104.2/146(TRT)

**PUBLICAÇÃO**

- Validade 105/147(TRT)

**QUADRO DE CARREIRA**

- Equiparação salarial 53.2/101(TRT)

**QUANTIFICAÇÃO**

- Dano moral 41.8/91(TRT), 41.8.1/91(TRT), 41.8.2/92(TRT), 41.8.3/92(TRT)

**QUEBRA DE CAIXA**

- Bancário – Gratificação 12/16(TST)

**RADIAÇÃO IONIZANTE**

- Adicional de periculosidade 6.3/58(TRT), 6.3.1/58(TRT)

**RECOLHIMENTO**

- Contribuição previdenciária 34.8/81(TRT)

**RECORRIBILIDADE**

- Exceção de pré-executividade 55.1/104(TRT), 55.1.1/104(TRT)

**RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

- Competência da Justiça do Trabalho 106/147(TRT)

**RECURSO**

- Interposição via e-mail 47.1/43(TST)  
- Tempestividade 47.2/43(TST), 107/147(TRT)

**RECURSO ADESIVO**

- Cabimento 22/22(TST)

**RECURSO ADMINISTRATIVO**

- Depósito prévio 48/43(TST), 108/148(TRT)

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

- Execução provisória 59/109(TRT)

**RECURSO ORDINÁRIO**

- Ação anulatória – Cabimento 1/11(TST)

**REDUÇÃO**

- Multa – Acordo judicial 87.3/132(TRT)

**REGIME DE 12X36 HORAS**

- Divisor aplicável – Jornada de trabalho 76.4/122(TRT)  
- Hora noturna – Jornada de trabalho 76.5/122(TRT)

**REGIME PARCIAL**

- Jornada de trabalho 76.7/122(TRT)

**REGISTRO**

- Cancelamento – CTPS 38/82(TRT)

**REINTEGRAÇÃO**

- Dispensa – Nulidade 45/96(TRT)

**RELAÇÃO DE EMPREGO**

- Advogado 109.1/148(TRT)
- Constituição de pessoa jurídica 109.2/148(TRT)
- Diretor 49/44(TST)
- Estágio 109.3/149(TRT)
- Menor 109.4/149(TRT)
- Motorista de táxi 109.5/149(TRT), 109.5.1/149(TRT)
- Treinamento 109.6/149(TRT)
- Vínculo familiar 109.7/150(TRT)

#### **RELAÇÃO DE TRABALHO**

- Corretor – Competência da Justiça do Trabalho 23.1/70(TRT)

#### **REMISSÃO**

- Execução fiscal 58.2/108(TRT), 58.2.1/108(TRT), 58.2.2/109(TRT)

#### **RENÚNCIA**

- Prescrição 98.5/141(TRT)

#### **REPRESENTAÇÃO**

- Regularidade – Mandato 36/36(TST)

#### **REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL**

- Regularidade 110/150(TRT)

#### **RESCISÃO INDIRETA**

- Contrato de trabalho – Cabimento 111.1/150(TRT), 111.2/151(TRT), 111.3/151(TRT)
- Doméstico 46.2/96(TRT)
- FGTS 111.2/151(TRT)
- Rigor excessivo 111.3/151(TRT)
- Salário – Pagamento atrasado 50/44(TST)

#### **RESPONSABILIDADE**

- Acidente de trabalho 5/13(TST), 3.5/53(TRT), 3.5.1/53(TRT), 3.5.2/53(TRT), 3.5.3/54(TRT), 3.5.4/54(TRT), 3.5.5/54(TRT)
- Dano moral 41.9/92(TRT), 41.9.1/93(TRT)

#### **RESPONSABILIDADE CIVIL**

- Dano moral 41.2.3/84(TRT)
- Teoria de risco objetivo – Culpa 5/13(TST)

#### **RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA**

- Grupo econômico 64.1/112(TRT), 64.2/112(TRT)

#### **RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA**

- Administração Pública 51.1/45(TST), 112.1/151(TRT)
- Benefício de ordem 112.2/152(TRT)
- Caracterização 51.2/45(TST)
- Ente Público 112.3/152(TRT), 112.3.1/152(TRT)

#### **RESTITUIÇÃO**

- Honorários de perito 68/114(TRT)

#### **RETENÇÃO**

- Imposto de renda 72.4/118(TRT)

#### **REUNIÃO**

- Participação – Hora extra 69.3/115(TRT)

#### **REVELIA**

- Ausência da parte 52/46(TST)

#### **REVISTA ÍNTIMA**

- Dano moral – Indenização 20.1.1/21(TST)

#### **RIGOR EXCESSIVO**

- Rescisão indireta 111.3/151(TRT)

#### **RUÍDO**

- Adicional de insalubridade 5.7/57(TRT)

**SALÁRIO**

- Pagamento – Prova 113/153(TRT)
- Pagamento atrasado – Rescisão indireta 50/44(TST)

**SALÁRIO POR FORA**

- Pagamento – Prova 114.1/153(TRT), 114.1.1/153(TRT)

**SEGUNDA PERÍCIA**

- Perícia 92.3/137(TRT)
- Realização 92.3/137(TRT)

**SEGURO DE VIDA**

- Indenização 115/153(TRT)

**SEGURO DESEMPREGO**

- Indenização 116/154(TRT)

**SENTENÇA DE LIQUIDAÇÃO**

- Impugnação 117/154(TRT)

**SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO**

- Concurso público 26.2/73(TRT)

**SERVIDOR PÚBLICO**

- Competência da Justiça do Trabalho 24.2/72(TRT)
- Contribuição sindical 118.1/154(TRT)
- Dispensa 118.2/154(TRT)

**SERVIDOR PÚBLICO CELETISTA**

- Benefício 53/46(TST)

**SIGILO BANCÁRIO**

- Quebra 119/155(TRT)

**SIMPLES**

- Recolhimento – Contribuição Sindical Patronal 36/81(TRT)

**SINDICATO**

- Categoria diferenciada – Representação 54.2/47(TST)
- Constituição – Validade 120.1/155(TRT)
- Contribuição sindical 120.2/157(TRT)
- Filiação – Enquadramento 52.1/100(TRT)
- Legitimidade 54.1/47(TST)
- Legitimidade – Substituição processual 122.2/157(TRT), 122.2.1/158(TRT)
- Representação – Categoria diferenciada 54.2/47(TST)

**SUBORDINAÇÃO JURÍDICA**

- Caracterização 121/156(TRT)

**SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL**

- Desvirtuamento 122.1/157(TRT)
- Honorários de advogado 34/33(TST)
- Litispendência 34/33(TST)
- Sindicato – Legitimidade 122.2/157(TRT), 122.2.1/158(TRT)

**SUCESSÃO DE EMPREGADORES**

- Execução 123.1/158(TRT)
- Responsabilidade – Débito trabalhista 123.2/158(TRT)

**SUCUMBÊNCIA**

- Inversão – Isenção custas 19/21(TST)

**SÚMULA IMPEDITIVA DE RECURSO**

- Aplicabilidade 124.1/159(TRT)

**SUPRESSÃO**

- Prêmio - Habitualidade 97/139(TRT)

**TABELIÃO**

- Código de Processo civil – Alteração Lei nº 11.965/2009, p. 5

**TELEMARKETING**



- Terceirização 125.3/161(TRT)
- TEMPESTIVIDADE**
  - Recurso 47.2/43(TST), 107/147(TRT)
- TEMPO À DISPOSIÇÃO**
  - Hora extra 69.5/115(TRT), 69.5.1/116(TRT)
  - Horas *in itinere* 38/37(TST), 39.2/38(TST)
- TEMPO DE SERVIÇO**
  - Averbação – Reconhecimento – Competência 18/20(TST)
- TEORIA DO RISCO OBJETIVO**
  - Culpa – Responsabilidade civil 5/13(TST)
- TERCEIRIZAÇÃO**
  - Atividade-fim 125.1/159(TRT), 125.1.1/160(TRT)
  - Isonomia salarial 125.2/160(TRT), 125.2.1/161(TRT)
  - Licitude 125.3/161(TRT), 125.3.1/161(TRT)
  - Poder diretivo 95/139(TRT)
- TERMO DE AJUSTE DE CONDUTA**
  - Competência 126/162(TRT)
- TERMO DE CONCILIAÇÃO**
  - Comissão de Conciliação Prévia 22.3/70(TRT)
- TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL**
  - Execução 57.8/107(TRT)
- TRABALHADOR MENOR**
  - Acidente de trabalho – Indenização 3.3.4/52(TRT)
- TRABALHADOR RURAL**
  - Contribuição previdenciária 127/162(TRT)
  - Prescrição 38/37(TST)
- TRABALHO DOMINGO/FERIADO**
  - Comercário 15/18(TST)
- TRASLADO**
  - Agravo de Instrumento – Formação 8/14(TST)
- TRABALHO EXTERNO**
  - Hora extra 69.6/116(TRT), 69.6.1/116(TRT)
- TRATAMENTO HUMILHANTE**
  - Dano moral 41.4.1/85(TRT), 41.4.2/85(TRT), 41.6.6/89(TRT)
  - Dano moral – Indenização 20.1/21(TST)
- TRCT**
  - Validade 128/162(TRT)
- TREINAMENTO**
  - Relação de emprego 109.6/149(TRT)
- TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO**
  - Jornada de trabalho 76.8/123(TRT)
- TUTELA INIBITÓRIA**
  - Ação Civil Pública – Cabimento 1.1/49(TRT), 1.1.1/49(TRT)
- USO DE SANITÁRIO**
  - Limitação – Dano moral 41.10/94(TRT), 41.10.1/94(TRT), 41.10.2/94(TRT)
- VALE ALIMENTAÇÃO**
  - Concessão 129/163(TRT)
- VALE TRANSPORTE**
  - Indenização 130/163(TRT)
- VALIDADE**
  - TRCT 128/162(TRT)
- VALOR DA CAUSA**
  - Impugnação – Ação rescisória 22/22(TST)

**VALORAÇÃO**

- Prova 103/145(TRT)

**VIGIA**

- Intervalo intrajornada 131.1/163(TRT), 131.1.1/163(TRT)

**VIGILANTE**

- Adicional de escolta armada 132.1/164(TRT)

- Enquadramento sindical 132.2/164(TRT)

**VÍNCULO FAMILIAR**

Relação de emprego 109.7/150(TRT)